



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	46
1ªSECAM - Pautas	46
1ªSECAM - Atas	46
1ªSECAM - Acórdãos	46
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	49
2ªSECAM - Pautas	49
2ªSECAM - Atas	49
2ªSECAM - Acórdãos	49
ATOS DE RELATORIA	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	58
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	58
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	63
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	65
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	66
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	66
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	66
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	66
Conselheira Substituta MURYEL HEY	66
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	66
CORREGEDORIA-GERAL	67
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	67
OUIDORIA DE CONTAS	67
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	67
ATOS DIVERSOS	67
Resenhas de Distribuição	67
Editais	75
Despachos	75
Informações	76
Atos de Alerta Municipais	76
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	77
ATOS NORMATIVOS	77
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	77
GP - Despachos	77
GP - Termo de Ajuste de Gestão	77
GP - Portarias	77
LICITAÇÕES E CONTRATOS	78
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	79
Tribunal Pleno	79
Primeira Câmara	79
Segunda Câmara	79
Corregedoria-Geral	79
Ministério Público de Contas	79
Conselheiros – Diretores de Gabinete	79
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	79
Inspetorias de Controle Externo	79
Administrativo	79

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -397397/25
ASSUNTO: -DENÚNCIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: -DIOGO JOSE DA SILVA MANOSSO, GILMAR CHOPEK, JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, LAERCIO MARCELO NASS
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 522/26 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Indevida acumulação de emprego público e mandato eletivo de Vice-Prefeito. Ausência de acumulação de remunerações. Não comprovação de impedimento legal para o recebimento de gratificações e vantagens incorporadas ao vencimento do Denunciado. Falta de comprovação de infração ao dever funcional durante o exercício anterior da função legislativa. Ausência de prejuízo ao erário. Parcial procedência. Determinação.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
Cuidam os autos de denúncia formulada pelo Srs. Diogo José da Silva Manosso e José Augusto Ribeiro da Silva em face do Município de Ivaí e do Sr. Laércio Marcelo Nass, por supostas irregularidades atribuídas a este último, relacionadas ao acúmulo indevido de cargos e à percepção de remuneração pública em desacordo com o que dispõe a Constituição Federal de 1988.
Sob tais aspectos, em apertada síntese, os Denunciantes alegam que o Sr. Laércio Marcelo Nass, uma vez eleito Vice-Prefeito de Município de Ivaí, permaneceu exercendo suas funções como empregado vinculado ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR-Paraná após sua posse no referido cargo eletivo, sem comprovação de afastamento funcional ou de compatibilidade de horários entre os

cargos acumulados.

Nessa linha, noticiou que o Sr. Laércio Marcelo Nass, embora não esteja recebendo o subsídio de Vice-Prefeito do Município de Ivaí, percebe remuneração paga pelo IDR-Paraná, a qual abrange gratificações e outras vantagens não especificadas, consideradas incompatíveis com sua atual condição de agente político.

Ademais, apontou situação envolvendo o Sr. Laércio Marcelo Nass que configuraria conflito de interesses, uma vez que, enquanto exercia o cargo de Vereador do Município de Ivaí, posicionou-se favoravelmente à cessão de servidor Município de Ivaí ao IDR-Paraná, quando deveria ter se absterido da votação por possuir interesse direto na matéria, em razão de ser empregado do referido instituto, e que, não obstante tal violação, a designação outoraa aprovada revelou-se ineficaz, haja vista que o escritório regional do IDR-Paraná no Município de Ivaí permanece em funcionamento apenas quando o Sr. Laércio Marcelo Nass não se encontra no exercício do mandato de Vice-Prefeito, circunstância que tem ocasionado insatisfação por parte dos munícipes quanto ao atendimento prestado.

Por fim, requereu a apuração dos fatos, com a adoção das medidas legais cabíveis à responsabilização do Denunciado.

Por meio do Despacho nº 880/25-GCFAMG (peça 4), a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do Sr. Laércio Marcelo Nass para o exercício do contraditório. Ato contínuo, em sede de defesa, o Denunciado alegou que sua situação funcional se encontra em conformidade com as normas que regem a Administração Pública, uma vez que, logo após tomar posse como Vice-Prefeito de Município de Ivaí, comunicou ao IDR-Paraná sua nova condição de agente político, formalizando a opção pela remuneração exclusiva do cargo que ocupa no referido instituto e requerendo orientações quanto à possibilidade de acumulação com o cargo eletivo assumido.

Nessa perspectiva, sustentou que a Assessoria Jurídica do IDR-Paraná concluiu pela legalidade da cumulação dos cargos em análise, desde que observada a compatibilidade de horários, nos termos dos artigos 37, inciso XVI, e 38 da Constituição Federal de 1988, bem como do Decreto Estadual nº 8.466/2013, destacando, ainda, que referido entendimento encontra respaldo nas atribuições típicas dos Vice-Prefeitos, cuja natureza não exige dedicação exclusiva, consistindo, predominantemente, em funções de representação institucional e atuação pontual, circunstância que, desde que presente a compatibilidade de horários, admite a cumulação do mandato com outro cargo, emprego ou função pública, sem prejuízo da obrigatoriedade do competente afastamento, no caso de substituição prolongada do Prefeito.

Ademais, destacou, quanto a esse item, que a compatibilidade de horários no caso em tela foi devidamente atestada tanto pela Procuradoria do Município de Ivaí quanto pela Assessoria Jurídica do IDR-Paraná, argumentando que o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Vice-Prefeito não demanda jornada de trabalho fixa e contínua, permitindo ao Denunciado o cumprimento de suas obrigações decorrentes do mandato eletivo, sem prejuízo do desempenho de suas funções como extensionista rural.

No que tange ao apontamento relativo à remuneração percebida pelo IDR-Paraná, o Denunciado esclareceu que as gratificações e os adicionais incorporados ao seu vencimento correspondem a vantagens de natureza pessoal e caráter permanente, adquiridas em decorrência de seu tempo de serviço público, não subsistindo, portanto, qualquer indicio de irregularidade quanto aos respectivos pagamentos.

Por fim, no que se refere à alegação de suposto conflito de interesses na votação do projeto de lei que autorizou o Município de Ivaí a firmar termo de cooperação técnica com o IDR-Paraná, consignou que os Denunciantes apresentam uma interpretação distorcida dos fatos, uma vez que o Denunciado, à época no exercício do cargo de Vereador e das atribuições inerentes à sua função, votou favoravelmente à formalização da referida parceria institucional, em atenção à natureza de seu trabalho como extensionista e aos interesses da população que representava, destacando que a iniciativa visava ao desenvolvimento rural sustentável da Municipalidade, em benefício do interesse público.

Concluindo, reforçou o entendimento quanto à legalidade e à legitimidade da acumulação do cargo que desempenha no IDR-Paraná com o mandato de Vice-Prefeito do Município de Ivaí, à conformidade da remuneração percebida pelo IDR-Paraná e à ausência de qualquer irregularidade na conduta do Denunciado, requerendo a improcedência da Representação.

Com a defesa, foram juntados documentos às peças 11 e 12.

Submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, esta se manifestou pela improcedência da denúncia, nos seguintes termos:

Diante do exposto, considerando que (i) não há dispêndio do Município pelo exercício do cargo de Vice-Prefeito pelo denunciado, uma vez que este optou pela manutenção da remuneração do vínculo estadual junto ao IDR/PR; (ii) não restou comprovada a percepção de gratificações por dedicação exclusiva ou qualquer outra vantagem incompatível com a cumulação; e (iii) as funções desempenhadas como Vice-Prefeito não demandam dedicação integral, salvo em hipóteses de substituição temporária ou definitiva do Prefeito, conclui-se pela ausência de irregularidade na acumulação no caso concreto, opinando-se pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia.

Ressalta-se, contudo, que eventual substituição do Prefeito deverá ser acompanhada de providências formais de afastamento do cargo no IDR/PR, em observância ao art. 38 da Constituição Federal.

Alinhando-se ao posicionamento exarado pela unidade técnica na Instrução nº 437/25 (peça 14), o Ministério Público de Contas pronunciou-se pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Examinados os autos e acompanhando em parte os opinativos uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, a presente denúncia deve ser julgada parcialmente procedente.

Ao aprofundar os contornos da controvérsia, constata-se que o cerne da insurgência reside, fundamentalmente, na inviabilidade jurídica da acumulação, pelo Denunciado, do mandato eletivo de Vice-Prefeito do Município de Ivaí com o exercício do emprego público de Técnico Agrícola vinculado ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR-Paraná.

Sob essa ótica, constata-se que a regulamentação da acumulação de cargos, empregos e funções públicas, quando relacionada a agentes investidos em mandatos eletivos, foi objeto de tratamento normativo específico pela Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 38, transcrito a seguir:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (g.n.)

A Constituição do Estado do Paraná, assim também dispõe em seu artigo 28:

Art. 28. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Nessa linha, tem-se que o fundamento normativo desses comandos tem por base a proteção do direito do servidor público de exercer prerrogativas inerentes à cidadania, seja ao se candidatar a cargos eletivos, seja ao se dedicar ao exercício do mandato político, após ser eleito e empossado.

Assim, as referidas normas constitucionais, de forma semelhante em seus incisos II, vedam ao servidor público investido no cargo de Chefe do Executivo Municipal a acumulação deste com qualquer outro cargo, emprego ou função, facultando-lhe, todavia, optar pela remuneração do seu cargo efetivo ou emprego público de origem. De fato, registra-se que a determinação em comento não menciona a figura do ocupante do cargo de Vice-Prefeito. Não obstante, a hermenêutica constitucional, guiada, em especial pelo princípio da unidade, assenta, em analogia aos Prefeitos, a vedação de acumulação do mandato eletivo de Vice-Prefeito com outro cargo ou emprego público.

Portanto, considerando que a norma constitucional dispõe expressamente que o eleito para o cargo de Prefeito deve se afastar de seu cargo de origem, podendo optar pela remuneração que lhe for mais conveniente — regra que, por analogia, também se aplica ao Vice-Prefeito —, revela-se indevido o exercício simultâneo, pelo Denunciado, do mandato eletivo de Vice-Prefeito com o emprego público do qual é titular.

Tal interpretação está em consonância com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, que há muito reconhece a incompatibilidade do exercício cumulado do mandato de Vice-Prefeito com outro cargo, emprego ou função pública, reafirmando, ainda, em julgados correlatos ao tema, que a exceção constitucional relativa à possibilidade de acumulação de cargos por membro de Poder, no âmbito municipal, dirige-se exclusivamente ao Vereador, desde que haja compatibilidade de horários. Senão, vejamos:

Servidor público investido no mandato de vice-prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF. ([ADI 199, rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1998, P, DJ de 7-8-1998.]) (g.n.)

Não pode o vice-prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (...). O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao prefeito (CF, art. 38, II). ([RE 140.269, rel. min. Néri da Silveira, j. 1º-10-1996, 2ª T, DJ de 9-5-1997] = ARE 659.543 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2012, 2ª T, DJE de 20-11-2012) (g.n.)

VICE-PREFEITO – ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE. O mandato de vice-prefeito é incompatível com o exercício cumulado de cargo, emprego ou função pública, a teor, por analogia, do disposto no inciso II do artigo 38 da Constituição Federal. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 199, Pleno, relator ministro Sepúlveda Pertence, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de abril de 1998. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação dos honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. (ARE 1094208 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15-05-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018) (g.n.)

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também já se posicionou sobre temática:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REEXAME OFICIAL NÃO CONHECIDO, TENDO EM VISTA QUE O AGENTE FOI CONDENADO PELA R. SENTENÇA, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 19 DA LEI N.º 4.717/65, OU DO ARTIGO 496 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DO MANDATO DE VICE-PREFEITO COM EMPREGO E CARGO PÚBLICO EM MUNICÍPIO DE IVAÍCÍCIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. FATO INCONTROVERSO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 38, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IVAÍCÍCIO DE IGUAÇU QUE EXIGE A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO MOMENTO DA POSSE DO VICE-PREFEITO.

DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 99 DAS C. QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0003808-15.2018.8.16.0049 - Astorga - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 12.10.2021) (g.n.)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE MANDATO ELETIVO DE VICE-PREFEITO COM DOIS CARGOS DE PROFESSOR. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 38, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE SE APLICA POR ANALOGIA AO VICE-PREFEITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO ÍMPROBO, DE NATUREZA DOLOSA, PREVISTO NO ART. 11, "CAPUT", DA LIA. APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA CIVIL EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - AC - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - Unijfime - J. 18.08.2015) (g.n.)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte: CONSULTA. ACÚMULO DE CARGO DE PROFESSOR E VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 38, II, CF. PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E RESPOSTA. (CONSULTA n.º 561901/2013, Acórdão n.º 3473/2014, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 29/05/2014, veiculado em 13/06/2014 no DETC) (g.n.)

REPRESENTAÇÃO. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MÉDICO VETERINÁRIO E VICE-PREFEITO EM MOMENTOS CONCOMITANTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO MENOR VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REMUNICÍPIO DE IVAIERAÇÃO-SUBSÍDIO NO PERÍODO DE 01/01/2013 A 01/06/2014. 1. O servidor público investido no mandato de vice-prefeito, a teor do ar. 38, II, da Constituição Federal, aplicável analogicamente (ADI 199), deve se afastar do exercício do cargo, emprego ou função e optar por uma das remunerações. 2. Procedência da representação e restituição e valores (REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR n.º 474344/2014, Acórdão n.º 3550/2015, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 30/07/2015, veiculado em 07/08/2015 no DETC) (g.n.)

Recurso de Revista. Fungibilidade recursal. Representação. Acumulação de cargos e remunerações. Vice-prefeito. Impossibilidade. Restituição. Não provimento. (RECURSO DE REVISTA n.º 541410/2015, Acórdão n.º 572/2016, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 18/02/2016, veiculado em 29/02/2016 no DETC) (g.n.)

Ademais, por se situar em um patamar hierarquicamente superior, a norma relativa à vedação de acumulação de cargos, estabelecida pelo sistema constitucional, somente pode ser excepcionada pela própria Constituição.

Desse modo, o Vice-Prefeito, na qualidade de agente político do Executivo Municipal, caso seja servidor público titular de cargo efetivo ou emprego público, deve afastar-se do cargo de origem para o exercício do mandato eletivo para o qual foi investido, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 38, inciso II, da Constituição Federal, referente ao Prefeito.

Tal afastamento não representa uma benesse ao servidor, mas sim uma garantia de sua participação na vida política municipal, como se espera, acompanhando as demandas locais, as questões estratégicas e sensíveis do Município, as reclamações dos municípios — enfim, atuando nos espaços de competência que lhe são próprios no exercício da função mandatária.

Ressalta-se, nesse ponto, que a simetria estipulada, além de garantir a representatividade do ente municipal, visa preservar a confiança no pacto social instituído com a eleição e investidura do Vice-Prefeito, o qual, mesmo não possuindo atribuições específicas na Lei Orgânica Municipal, nem jornada fixa e contínua, deve, para melhor desempenho de sua função principal — substituir o Prefeito em suas ausências — conhecer e acompanhar as demandas locais, o que exige tempo e dedicação.

Noutro giro, conforme consulta à página da Transparência Institucional do Estado do Paraná, verifica-se que a carga horária do cargo de Técnico Agrícola do IDR-Paraná, ocupado pelo Denunciado, é de 40 horas semanais, não se mostrando razoável o exercício simultâneo do mandato eletivo com o emprego público em questão, sem que uma das funções seja prejudicada.

Nesse enfoque, destaca-se que a função do Vice-Prefeito no âmbito municipal não se limita à simples substituição do Prefeito em suas ausências, competindo-lhe, não apenas como prerrogativa, mas também como dever, exercer atribuições na administração municipal, sobretudo por ocupar a segunda posição na hierarquia do Executivo local.

Restringir as atribuições de um Vice-Prefeito a uma mera representação pontual e eventual — embora isso seja comum, especialmente em municípios de menor porte — significa desprestigiar o próprio exercício da democracia, que envolve sua eleição. Assim, a acumulação do cargo de Vice-Prefeito com outro cargo ou emprego público configura situação incompatível com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal — órgão responsável pela guarda e interpretação da Constituição — razão pela qual não deve ser ratificada por esta Corte.

Oportunamente, o Denunciado, uma vez investido no cargo de Vice-Prefeito do Município de Ivaí, deve se afastar do cargo de Técnico Agrícola do IDR-Paraná para exercer a função de mandatário municipal, independentemente da existência de compatibilidade de horários, podendo, no entanto, optar pela remuneração do emprego público de origem, como já o fez.

Com efeito, não se verifica, a partir dos fatos apresentados, a existência de má-fé por parte do Denunciado, uma vez que acredita estar agindo sob amparo legal, especialmente com base no Despacho nº 04/2025, emitido pela Assessoria Jurídica do IDR-Paraná, nos autos do Processo Administrativo nº 23.312.589-0 (peça 11 – fls. 14 a 18), o qual opinou pela possibilidade de exercício do mandato de Vice-Prefeito cumulativamente com outro cargo, diante da ausência de vedação expressa à acumulação.

Desse modo, não se vislumbra, no caso em apreço, a necessidade de responsabilização de Sr. Laércio Marcelo Nass pela indevida acumulação do mandato de Vice-Prefeito com o cargo de Técnico Agrícola do IDR-Paraná, especialmente em razão da inexistência de acumulação entre a remuneração do emprego público e o subsídio decorrente do cargo eletivo, bem como da ausência de

indícios de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário.

Por seu turno, não restando demonstrado, nos autos, o recebimento indevido de gratificações ou outras vantagens não especificadas pelo Denunciado, consideradas incompatíveis com sua atual condição de agente político, tampouco o exercício irregular de função legislativa anterior, quando ocupava o cargo de Vereador do Município de Ivaí, a insurgência quanto a esses pontos se apresenta como improcedente.

Em face de todo o exposto, e considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, bem como precedente desta Corte que veda o exercício acumulado, por servidor público, das funções de Vice-Prefeito com outro cargo ou emprego público, voto pela procedência parcial da presente Denúncia, determinando que o Denunciado, enquanto investido no cargo de Vice-Prefeito do Município de Ivaí, afaste-se do emprego público de Técnico Agrícola no Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, a fim de exercer regularmente a função mandatária municipal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para acompanhamento das determinações (art. 175-S, IV do RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 168, IV e art. 398, §1º do RITCEPR).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Denúncia formulada por DIOGO JOSÉ DA SILVA MANOSSO, GILMAR CHOPEK e JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA contra LAÉRCIO MARCELO NASS, VICE-PREFEITO DO Município de Ivaí, em razão de supostas irregularidades referentes à acumulação indevida de cargo público.

Inicialmente, os denunciantes alegam que Laércio Marcelo Nass, vice-prefeito do Município de Ivaí, é também empregado público efetivo do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR-PR) desde julho de 1990.

Sustentam, que o denunciado permanece no cargo público do IDR-PR mesmo após sua posse como vice-prefeito, em 1º de janeiro de 2025, sem o devido afastamento da sua função de origem ou da comprovação da compatibilidade de horários. Informam que a rotina do denunciado envolve o comparecimento diário ao IDR-PR nos períodos da manhã e do final da tarde, intercalado com presença na Prefeitura. Alegam, ainda, que embora o denunciado não perceba subsídio pelo mandato eletivo, permanece recebendo integralmente sua remuneração como servidor estadual, inclusive com gratificações, o que suscitaria questionamentos quanto à legalidade e a moralidade, em suposta afronta ao Art. 38, inciso II da Constituição Federal.

Em Instrução n. 437/25 (peça 25), a CAIS opinou pela improcedência da denúncia, diante da inexistência de irregularidades no exercício simultâneo dos cargos no caso concreto, uma vez que o denunciado optou pela percepção exclusiva da remuneração do cargo de empregado público do IDR-PR.

Pontua, também, a ausência de recebimento de vantagens incompatíveis ou qualquer prejuízo ao erário. O Ministério Público de Contas, em Parecer n. 916/25 (peça 15), corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica pela improcedência.

O Relator, de modo diverso, entendeu pela parcial procedência da representação, nos seguintes termos:

Oportunamente, o Denunciado, uma vez investido no cargo de Vice-Prefeito do Município de Ivaí, deve se afastar do cargo de Técnico Agrícola do IDR-Paraná para exercer a função de mandatário municipal, independentemente da existência de compatibilidade de horários, podendo, no entanto, optar pela remuneração do emprego público de origem, como já o fez. (...)

Voto pela procedência parcial da presente Denúncia, determinando que o Denunciado, enquanto investido no cargo de Vice-Prefeito do Município de Ivaí, afaste-se do emprego público de Técnico Agrícola no Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, a fim de exercer regularmente a função mandatária municipal.

Não obstante as razões apresentadas pelo relator Conselheiro Fernando Guimarães, divirjo pelos motivos que passarei a expor.

Cinge-se a presente Denúncia à controvérsia acerca da suposta irregularidade referente à acumulação de cargo público pelo denunciado, em razão do exercício simultâneo do mandato eletivo de Vice-Prefeito e do emprego público no Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR-PR).

Inicialmente, cumpre ressaltar que tanto a Constituição Federal, em seu Art. 38[1], quanto a Constituição do Paraná, em seu Art. 28[2], não tratam especificamente da cumulação de cargos nas hipóteses relativas aos Vice-Prefeitos. Logo, constata-se, em uma análise preliminar, que o legislador aplicou a vedação à acumulação de cargos públicos exclusivamente ao Prefeito, impondo-lhe, no exercício do mandato eletivo como Chefe do Poder Executivo Municipal, o consequente afastamento de eventual outro cargo público, com a opção pela remuneração de apenas um dos vínculos.

Quanto a este ponto, um dos aspectos relevantes trazidos no opinativo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 14) é, justamente, a natureza do cargo de Vice-Prefeito. Conforme ressaltado na instrução, de modo geral, o Vice-Prefeito não possui atribuições executivas permanentes, limitando-se a substituir ou suceder o Prefeito. No caso específico do Município de Ivaí, não se identificou qualquer disposição que imponha ao Vice-Prefeito agenda institucional contínua a ponto de inviabilizar, por si só, a manutenção de outro vínculo.

De fato, convém destacar que, não há, na Lei Orgânica do Município de Ivaí,[3] qualquer disposição contrária ao acúmulo de funções pelo Vice-Prefeito. A referida norma limita-se a dispor, em seu art. 70[4], sobre a substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito nos casos de licença ou impedimento, consignando, em seu § 3º, que “no ato da posse, o Prefeito eleito deverá desincompatibilizar-se de função que eventualmente esteja exercendo, na forma da lei”.

Em seu voto, contudo, o Relator sustenta que apesar da Lei Orgânica do Município não trazer atribuições expressas ou determinação de jornada contínua ao Vice-Prefeito, o cargo de agente político do Poder Executivo contemplaria uma atuação efetiva no âmbito municipal, com acompanhamento das demandas locais, necessitando, deste modo, de dedicação contínua para cumprimento adequado da sua função, que não se restringiria a mera substituição pontual do Prefeito.

Em que pese o relevante ponto apresentado pelo Relator, julgo oportuno ressaltar que, em sentido diverso, a defesa do Vice-Prefeito juntou extensa documentação apta a comprovar, na prática, a compatibilidade funcional entre os cargos exercidos (peça 12). Os registros de ponto e as respectivas justificativas demonstram que o denunciado vem cumprindo regularmente o expediente no IDR-PR, com eventuais e pontuais ausências devidamente registradas e justificadas, inclusive em relação ao dia especificamente mencionado pelo Denunciante, referente a data de compromisso

institucional em Curitiba (peça 10, fls 12). A defesa assevera, ainda, que o licenciamento do cargo será mandatório no caso de substituição duradoura do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Eventuais demandas que exigirem assumir o posto de prefeito por períodos de maior perenidade, como por exemplo, licenças para tratamentos de saúde, férias, entre outros, cuja ausência perante o escritório municipal do IDR-Paraná no município possa comprometer o pleno exercício das atividades de extensionista, o licenciamento do emprego perante a autarquia será imperativo.

É crucial destacar que o denunciado sempre solicitou formalmente seus afastamentos para compromissos relacionados à prefeitura, conforme evidenciado pelos registros do cartão ponto anexados à defesa. Esses documentos demonstram que, em diversas ocasiões, incluindo a data mencionada na denúncia, o denunciado foi devidamente liberado pelo IDR-Paraná para se dedicar às demandas do Município, evidenciando uma gestão responsável de suas obrigações. Tal conduta não apenas respeita as normas que regulam a acumulação de cargos, mas também reflete a transparência nas suas ações, uma vez que sempre buscou o entendimento e a autorização necessários para o exercício de suas funções.

Nesse sentido, saliente que o próprio Relator reconhece a ausência de má-fé do gestor,[5] uma vez que, conforme consignado em contraditório (peça 10, fl. 4), a comunicação ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná decorreu de atuação de protocolo interno realizada pelo mesmo Vice-Prefeito alguns dias depois de tomar posse.

Ato contínuo, a própria assessoria jurídica do IDR-PR, ao ser comunicada, consignou compreensão pela viabilidade do exercício concomitante, com percepção exclusiva da remuneração paga pelo Instituto (peça 11), ressalvando que, apenas na hipótese de substituição prolongada do Prefeito seria necessária a adoção de providências para eventual afastamento.

Embora tais fatos tenham sido expressamente reconhecidos pelo Relator, verifico que a conclusão adotada no voto fundamenta-se, essencialmente, em precedentes do Supremo Tribunal Federal que estendem, por analogia ao cargo de Vice-Prefeito, a vedação prevista aos Prefeitos no art. 38, II, da Constituição Federal, bem como em orientação firmada por esta Corte, em sede de Consulta,[6] no sentido da impossibilidade de acumulação entre o cargo de professor e o mandato de Vice-Prefeito, igualmente por analogia ao referido dispositivo constitucional.

Todavia, conforme bem destacado pela unidade técnica, a jurisprudência desta Corte abriga precedentes que se revelam mais adequados à correta ponderação do caso concreto. Nesse sentido, em processo correlato de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, materializado no Acórdão n. 4242/24 do Tribunal Pleno, assentou-se que, inexistentes a cumulação remuneratória e o dano ao erário, deve ser reconhecida a improcedência da demanda, privilegiando-se interpretação com as diretrizes da LINDB e com os elementos fáticos efetivamente demonstrados nos autos.

Nessa linha, como bem pontuado pelo Conselheiro Ivan Bonilha em referido caso análogo, embora a jurisprudência seja, em regra, restritiva quanto ao tema, há espaço para o ponderamento desta Corte, notadamente quando a realidade fático-probatória demonstra que o exercício simultâneo não gerou os vícios que a vedação constitucional busca evitar, especialmente a cumulação remuneratória indevida e o dano à Administração.

Desse modo, consubstanciado pelo princípio da proporcionalidade, nos termos dos opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para julgar improcedente a presente Denúncia, em razão da inexistência de prova de vantagem remuneratória incompatível, bem como da ausência de demonstração de dano ao erário, ou de qualquer prejuízo à Administração e ao interesse público.

IV – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na presente Sessão Virtual de Julgamento o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA registrou na página do plenário virtual, em 11.03.2026: "Registro que, no caso tratado no Acórdão nº 4242/24-STP, de minha relatoria, mencionado na proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi informado que, no decorrer do processo, o servidor afastou-se de seu cargo efetivo para permanecer somente no cargo de vice-prefeito. Desse modo, a situação lá tratada diferencia-se do caso aqui posto a julgamento, no qual consta que o vice-prefeito continua exercendo as funções de seu cargo efetivo, motivo por que acompanho o voto do relator pela parcial procedência da denúncia com determinação".

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, bem como precedente desta Corte que veda o exercício acumulado, por servidor público, das funções de Vice-Prefeito com outro cargo ou emprego público, PROCEDENTE EM PARTE a presente Denúncia, determinando que o Denunciado, enquanto investido no cargo de Vice-Prefeito do Município de Ivaí, afaste-se do emprego público de Técnico Agrícola no Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, a fim de exercer regularmente a função mandatária municipal;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para acompanhamento das determinações (art. 175-S, IV do RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 168, IV e art. 398, §1º do RITCEPR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela improcedência da Denúncia.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

2. Art. 28. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

3. Lei Orgânica n. 01, de 01 de abril de 1990.

4. Art. 70. Em caso de licença ou impedimento, o prefeito será substituído pelo vice-prefeito e, na falta deste, pelo presidente da Câmara Municipal. § 3º No ato da posse, o prefeito eleito deverá desincompatibilizar-se de função que eventualmente esteja exercendo, na forma da lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato, inclusive, fará declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio.

5. "Com efeito, não se verifica, a partir dos fatos apresentados, a existência de má-fé por parte do Denunciado, uma vez que acredita estar agindo sob amparo legal, especialmente com base no Despacho nº 04/2025, emitido pela Assessoria Jurídica do IDR-Paraná, nos autos do Processo Administrativo nº 23.312.589-0 (peça 11 – fls. 14 a 18), o qual opinou pela possibilidade de exercício do mandato de Vice-Prefeito cumulativamente com outro cargo, diante da ausência de vedação expressa à acumulação"

6. Acórdão n. 3473/2014 do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-248227/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL, WALTER PARCIANELLO ADVOGADO / PROCURADOR-MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK, MIRIAM CRISTINA BREDAS CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 523/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria. Prazo decadencial. Registro tácito de ato retificador. Aplicação do tema 445 do STF e Prejulgado nº 31 do TCE-PR. Exercício da autotutela administrativa antes do registro. Conhecimento e desproverimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O expediente trata de Recurso de Revista interposto por Maria Angela Marçal Casarotto, em face do Acórdão nº 3672/24 – S1C (peça 37), mantido em sede de Embargos Declaratórios pelo Acórdão nº 765/25 – S1C (peça 54), que registrou tacitamente o ato de aposentadoria constante no Decreto nº 18341/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel em 08/06/2024, em atenção ao Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, visto que transcorrido o prazo decadencial. Eis as decisões:

Acórdão nº 3672/24 – S1C – Ato de Inativação

I. Determinar o registro tácito do ato de aposentadoria concedida à sra. MARIA ANGELA MARCAL, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fulcro no artigo 3º da EC nº 47/2005, por meio do Decreto nº 18341/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel em 08/06/2024, em atenção ao Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Acórdão nº 765/25 – S1C – Embargos de Declaração no Ato de Inativação

I. Dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tão somente para aclarar a decisão embargada conforme fundamentação supra, sem efeitos modificativos;

II. Negar provimento aos embargos opostos pela sra. Angela Maria Marçal. Foi interposto Recurso de Revisão (peça 59) contra os Acórdãos nº 3672/2024 e nº 765/2025, proferidos pela Primeira Câmara nos processos nº 776190/24 e 613024/2019. O pedido foi fundamentado no artigo 486, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PR, sob a alegação de negativa de vigência de leis e decretos na decisão questionada.

A recorrente sustentou que houve equívoco no registro tácito do ato retificador (Decreto nº 18.341/2024), quando, na realidade, deveria ter sido registrado o ato originário de aposentadoria (Decreto nº 14.962/2019). Argumentou, com base no Prejulgado nº 31 e no Tema 445 do STF, que o prazo decadencial para registro de atos de pessoal é de cinco anos, sem interrupção ou suspensão, e que atos retificadores não reiniciam a contagem desse prazo.

Defendeu ainda que o efeito do registro tácito deve ser ex tunc, ou seja, retroagir à data do ato originário. Ao final, requereu o recebimento e processamento do recurso por preencher os requisitos legais, o provimento para reformar a decisão recorrida, determinando o registro do Decreto originário nº 14.962/2019, bem como a revogação dos Acórdãos nº 765/2025 e nº 3672/2024

No Despacho nº 440/25 (peça 63), o Conselheiro Relator, com base no princípio da fungibilidade recursal e nos artigos 477, 479, 484 e 485 do Regimento Interno, recebeu a Petição Intermediária nº 248227/25 como Recurso de Revista, por entender que estavam presentes os requisitos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 10065/25 – peça 68) recordou que não obstante tenha efetivamente decorrido o lapso de cinco anos entre a data da disponibilização do ato inicial de inativação para registro nesta Corte (10/09/2019 – peça 3) e a decisão de mérito que determinou seu registro (31/10/2024 – peça 37), o ato que se registrou tacitamente foi o retificador, e não o originário, tendo sido expedido no exercício legítimo da autotutela administrativa pela autoridade municipal competente.

Assegurou que a expedição do Decreto nº 18.341/2024 (peça 23), que substituiu o

Decreto nº 14.962/2019, decorreu de instrução processual promovida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 6296/24 – peça 14), a qual constatou incorporação indevida de verbas transitórias aos proventos da aposentadoria, em desacordo com decisão vinculante do Tribunal Pleno (Acórdão nº 3555/18). Este último, em incidente de inconstitucionalidade, declarou inconstitucionais dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 que disciplinavam a incorporação de parcelas transitórias aos proventos de aposentadoria.

Salientou que o novo ato de inativação foi expedido em 04/06/2024, portanto, antes do decurso do prazo quinquenal contado da emissão do ato original (20/08/2019 – peça 10). Tal circunstância é relevante, pois, conforme fixado pelo STF no julgamento do Tema 445, a concessão de aposentadoria configura ato administrativo complexo, apenas se aperfeiçoando com o registro perante o Tribunal de Contas competente. Nesse sentido, o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não incide enquanto não houver registro, inexistindo ato jurídico perfeito antes da manifestação do órgão de controle externo.

Destacou a jurisprudência consolidada do STF, reafirmada em diversos precedentes, entre eles o RE 636553 ED/RS, que estabelece que a revisão administrativa de ato de aposentadoria antes de seu registro não viola o prazo decadencial, porquanto se trata de ato ainda incompleto. Esta Corte de Contas também tem reiterado tal entendimento, a exemplo do Acórdão nº 1650/25 – STP, no qual se consignou que o prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 somente se inicia após o registro do ato pelo Tribunal, não havendo óbice à atuação da Administração no exercício da autotutela antes disso.

Dessa forma, a retificação promovida pelo Município de Cascavel atendeu ao dever-poder de autotutela administrativa, corrigindo ilegalidade previamente identificada, sem afronta ao prazo decadencial legalmente estabelecido. Ademais, à época da decisão colegiada, o ato vigente – e, portanto, o passível de registro – era o retificador, não subsistindo fundamento jurídico para registro do ato originário.

Com isso, manifestou-se pelo não provimento do recurso, opinando pela manutenção integral da decisão que determinou o registro tácito do Decreto nº 18.341/2024.

O Ministério Público de Contas (Parecer 683/25 – 2PC – peça 69) considerou correta a decisão que determinou o registro tácito do ato retificador de inativação da servidora, e não do ato inicial. Constatou que o novo ato, consubstanciado no Decreto nº 18.341/2024, fora expedido pelo Município de Cascavel em 04/06/2024, no exercício da autotutela administrativa, antes de transcorrido o prazo de cinco anos contados da emissão do ato originário em 20/08/2019.

Verificou que a retificação decorreu de diligências técnicas que apuraram a necessidade de recálculo dos proventos, para proporcionalizar verbas transitórias incorporáveis, em consonância com decisão anterior desta Corte. Ressaltou que, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445, o ato de concessão de aposentadoria possui natureza complexa e apenas se aperfeiçoa com o registro pelo Tribunal de Contas competente, razão pela qual não se aplicou o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 antes dessa formalização.

Diante disso, opinou pelo conhecimento do recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão da Primeira Câmara consubstanciada no Acórdão nº 3672/24-S1C.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Admissibilidade

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno, a fim de que se possa modificar, invalidar, esclarecer ou corrigir tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Mérito

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 445 (RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante da tese fixada pela Suprema Corte, este Tribunal emitiu o Prejulgado nº 31 nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Segundo o Prejulgado nº 31 desta Corte, o prazo para apreciação dos atos de pessoal é de cinco anos, contados da data em que o ato é disponibilizado ao Tribunal de Contas. Este entendimento harmoniza-se com o que foi decidido pelo STF no Tema 445, que reconhece a competência do Tribunal de Contas para apreciar a legalidade da concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e admite a aplicação de prazo decadencial para esse controle.

No caso concreto, o ato originário de aposentadoria - Decreto nº 14.962/2019 - foi disponibilizado ao TCE-PR em 10/09/2019 (peça 02). Logo, o prazo decadencial encerrou-se em 10/09/2024. Recordemos que o Acórdão nº 3672/24 é de 31/10/2024. A partir dessas premissas, analisaremos o caso.

(i) Retificação e substituição do ato originário

A Administração Pública, no exercício da autotutela, pode anular ou modificar seus próprios atos quando detectada ilegalidade ou vício, conforme Súmulas 346 e 473 do STF. No presente caso, a retificação (Decreto nº 18.341/2024) foi motivada por decisão anterior desta Corte (Acórdão nº 3555/18 – incidente de

inconstitucionalidade) que declarou ilegal a incorporação de verbas transitórias aos proventos.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar embargos de declaração relativos ao Tema 445, consolidou o entendimento de que a concessão de aposentadoria possui natureza de ato administrativo complexo, demandando a manifestação conjunta do órgão de origem e do Tribunal de Contas competente para sua formação definitiva. Por essa razão, firmou-se a interpretação de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica ao período compreendido entre a publicação do ato pelo ente de origem e o exame de sua legalidade pelo órgão de controle externo, visto que, nesse intervalo, não há ato jurídico concluído.

Não há dúvida de que a autoridade municipal tinha competência e dever de corrigir o ato antes de submetê-lo à análise definitiva do Tribunal de Contas. A expedição de ato retificador, em tal hipótese, implica substituição do ato anterior, que perde eficácia e deixa de existir para fins de registro.

(ii) Prazo decadencial e registro tácito

O Prejulgado nº 31 desta Corte estabelece que o prazo decadencial para apreciação dos atos de pessoal é de cinco anos, contados da disponibilização do ato no Tribunal de Contas. Trata-se de prazo objetivo, que não se reinicia por retificações ou substituições, pois seu marco inicial é a entrada do processo para análise.

Por outro lado, o registro — seja expresso ou tácito — deve sempre recair sobre o ato vigente no momento da decisão. Isso decorre da própria lógica do controle externo: o Tribunal não pode registrar ato que já foi revogado ou substituído pela Administração antes de sua manifestação, sob pena de conferir eficácia a documento juridicamente inexistente.

No caso analisado, o ato originário de aposentadoria (peça 10) foi disponibilizado ao TCE-PR em 10/09/2019 (data da autuação – peça 02). O prazo decadencial, portanto, encerrou-se em 10/09/2024. Antes desse marco, contudo, a autoridade municipal expediu novo ato (Decreto nº 18.341/2024, de 04/06/2024 – peça 20), retificando a aposentadoria para excluir verbas transitórias incorporadas indevidamente, em cumprimento a decisão vinculante desta Corte.

Assim, ao atingir-se o prazo decadencial, o ato vigente era o retificador – que inclusive revogou expressamente o Decreto nº 14.962/19[1] –, substituindo integralmente o anterior. Por consequência, o registro tácito recaiu corretamente sobre o Decreto nº 18.341/2024, não havendo fundamento jurídico para registrar o ato originário.

(iii) Alegação de efeito ex tunc

O efeito ex tunc do registro tácito, defendido pela recorrente, pressupõe que o ato original seja válido e vigente à época da análise. No entanto, como vimos, o ato originário foi substituído por novo ato administrativo, juridicamente apto e vigente no momento da decisão. Não há como retroagir o registro a ato inexistente juridicamente, sob pena de conferir validade a situação já corrigida por ilegalidade reconhecida.

A pretensão deduzida de que o registro tácito retroaja ao ato originário implicaria, portanto, atribuir eficácia a ato que já não existia juridicamente no momento da decisão. Isso não encontra amparo legal, pois o controle externo incide sobre o ato vigente e eficaz.

(iv) Conclusão

O prazo decadencial, de fato, conta-se a partir da entrada do ato originário no Tribunal de Contas. Todavia, no momento em que tal prazo expira, o registro — tácito ou expresso — deve recair sobre o ato vigente, que, no caso, é o retificador expedido em 04/06/2024.

A decisão recorrida, ao registrar tacitamente o Decreto nº 18.341/2024, observou a legislação aplicável, a jurisprudência desta Corte e do STF, e respeitou o princípio da autotutela administrativa.

Ante o exposto, voto:

- Pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os Acórdãos nº 3672/2024-S1C e nº 765/2025-S1C, que determinaram o registro tácito do Decreto nº 18.341/2024, ato retificador de aposentadoria da servidora Maria Angela Marçal Casarotto.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Maria Angela Marçal Casarotto, em face do Acórdão nº 3672/24 - S1C (peça 37), mantido, em sede de Embargos Declaratórios, pelo Acórdão nº 765/25 - S1C (peça 54). Pelo Acórdão questionado, este Tribunal registrou tacitamente o ato de aposentadoria formalizado pelo Decreto nº 18.341/2024 (peça 23), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel em 08/06/2024, em observância ao Prejulgado nº 31 deste Tribunal, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo não provimento do recurso, a fim de manter integralmente os Acórdãos nº 3672/24 - S1C (peça 37) e nº 765/25 - S1C (peça 54), que determinaram o registro tácito do Decreto nº 18.341/2024, ato retificador de aposentadoria da servidora, sob o argumento de que:

O prazo decadencial, de fato, conta-se a partir da entrada do ato originário no Tribunal de Contas. Todavia, no momento em que tal prazo expira, o registro — tácito ou expresso — deve recair sobre o ato vigente, que, no caso, é o retificador expedido em 04/06/2024.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto do Relator, ouso divergir da proposta ora apresentada.

Isso porque entendo que o caso concreto comporta interpretação mais flexível e coerente com os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, o que impõe a validação do ato originário de inativação e seu consequente registro – Decreto nº 14.962/2019 (peça 10).

Inicialmente, cumpre destacar que a servidora ingressou no serviço público em 19/04/1995, vínculo devidamente comprovado nos autos por meio do Relatório Circunstanciado (peça 3) e da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 6), ambos atestando a continuidade ininterrupta do exercício de função pública. Portanto, verifico que a servidora cumpriu integralmente os requisitos de idade e tempo de contribuição exigidos no art. 3 da Emenda Constitucional nº 47/2005[2] e Leis Municipais nº 5780/2011 e 5773/2011 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, para fins de concessão da aposentadoria com base nas regras de transição.

Ainda que o nobre Relator entenda que não há possibilidade de registro do ato originário, em razão da inexistência de fundamento jurídico para tanto, compreendo que a interpretação literal e rígida das normas previdenciárias não pode se sobrepor aos princípios gerais do Direito Administrativo, especialmente ao princípio da

razoabilidade, o qual, segundo ensina Hely Lopes Meirelles[3], constitui o critério de justiça do caso concreto, segundo as circunstâncias que o envolvem, permitindo mitigar a aplicação rigorosa da lei para que não resulte em injustiça ou desvio de finalidade.

Nesse sentido, examinando especificamente o caso em apreço, verifico que a servidora teve sua aposentadoria concedida em 20/08/2019 (peça 10) e sua revisão em 04/06/2024 (peça 20), isto é, próximo ao decurso do prazo máximo de 5 (cinco) anos para o exercício da autotutela pela municipalidade.

À vista disso, observo que a retificação do ato de aposentadoria, ocorrida quase no limite do quinquênio previsto para o exercício da autotutela pela Administração Pública, indica contexto de consolidação da situação jurídica da servidora e a consequente expectativa legítima quanto à manutenção de seus proventos.

Isso porque a interessada já se encontrava recebendo regularmente seus vencimentos conforme o ato originário, ajustando seu padrão de vida ao valor então recebido, de modo que a alteração tardia na base de cálculo implicará uma redução de R\$ 758,28 (setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) em seus proventos mensais.

Nesse sentido, não vislumbro ser razoável ou aceitável – à luz dos princípios presentes na Constituição Federal que regem nosso ordenamento jurídico – reduzir os proventos destinados à aposentadoria da ex-servidora, já considerada idosa perante o Estatuto da Pessoa Idosa[4], condição que demanda especial proteção do Estado e interpretação das normas à luz da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

Portanto, compreendo que, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostra adequado, tampouco equitativo, impor à servidora tamanha diminuição em seus rendimentos após tantos anos de recebimento regular dos valores estabelecidos no ato originário, sobretudo diante da inexistência de má-fé e da boa-fé que norteou a fruição de seu benefício.

Além disso, cumpre salientar que a servidora não pode ser penalizada por eventual erro na promulgação da Lei Municipal que fundamentou sua aposentadoria, especialmente considerando que a retificação de seus proventos resultou de incidente de inconstitucionalidade da norma local que embasava o respectivo cálculo – circunstância sobre a qual a interessada não detinha qualquer poder de ingerência. Nessas hipóteses, vislumbro que deve ser resguardada a boa-fé da beneficiária, uma vez que a servidora não deve suportar as consequências de falhas interpretativas ou normativas atribuíveis ao próprio ente público.

Diante desse contexto, entendo que deve prevalecer o registro tácito do ato originário de aposentadoria, reconhecendo-se a estabilidade e a legitimidade da situação consolidada ao longo do tempo, em observância aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da boa-fé administrativa e da dignidade da pessoa humana, os quais devem nortear a atuação deste Tribunal em casos de idêntica natureza.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista interposto por Maria Angela Margal Casarotto, para que sejam reformados os Acórdãos n.º 3672/24 - S1C (peça 37) e n.º 765/25 - S1C (peça 54), a fim de determinar o registro tácito de Ato de Inativação da servidora, formalizado pelo Decreto n.º 14.962, de 20/08/2019 (peça 10), ato originário de aposentadoria da beneficiária.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

MANTENCER do Recurso de Revista e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se integralmente os Acórdãos n.º 3672/2024-S1C e n.º 765/2025-S1C, que determinaram o registro tácito do Decreto n.º 18.341/2024, ato retificador de aposentadoria da servidora Maria Angela Margal Casarotto.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pelo provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -599216/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALINE BOTH PERTUZATTI, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, RAFAELA DE CARVALHO PANIZZI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 524/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão. O recurso de revisão tem caráter excepcional e pressupõe estrita observância aos requisitos previstos no art. 486 do RITCE/PR – Não demonstrada divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso, por inexistência de similitude fática e jurídica relevante entre os julgados confrontados. Não configurada negativa de vigência a dispositivos da LINDB, sendo legítima a responsabilização, uma vez que decorrente de erro grosseiro. Negativa de provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 1288/25-GCFAMG (Peça 147 dos autos 13704-2/25), não recebi recurso de revisão proposto pelo Sr. Rafael Furtado Madi objetivando desconstruir o julgado consubstanciado no Acórdão 1993/25-STP, de acordo com a seguinte fundamentação:

2.1 Divergência de Entendimento

[...]

A demonstração de divergência de entendimento exige exposição detalhada e comparativa entre o acórdão impugnado e outros julgados desta Corte que tratem da mesma matéria sob fundamentos ou conclusões diferentes. Não basta afirmar genericamente que há divergência; é necessário demonstrar com precisão em que consiste essa divergência, identificando decisões anteriores que tenham adotado solução distinta para casos que apresentem, no mínimo, similitude fática e jurídica relevante com o caso em análise. Para tanto, o recorrente deve transcrever os trechos essenciais das decisões que pretende comparar, indicando com clareza os pontos de dissenso, como fundamentos jurídicos adotados, interpretação normativa, alcance de conceitos legais ou administrativos e critérios de julgamento utilizados.

Embora não se exija identidade absoluta entre os casos, é indispensável que as situações confrontadas possuam elementos de fato e de direito substancialmente semelhantes, de modo que a adoção de soluções opostas revele falta de uniformidade jurisprudencial. A análise deve evidenciar que, diante de contextos comparáveis, o Tribunal adotou entendimentos distintos, o que compromete a segurança jurídica e a isonomia na aplicação das normas.

A apresentação analítica, portanto, deve ser minuciosa, articulando ponto a ponto os fundamentos dos acórdãos confrontados e demonstrando que a decisão a ser combatida representa mudança injustificada ou incoerente no padrão decisório. Esse cuidado é essencial para que o recurso de revisão não se preste apenas à rediscussão do mérito, mas cumpra sua função de harmonizar a jurisprudência e preservar a coerência institucional.

A decisão trazida como paradigma, Acórdão 734/24-STP, à primeira vista, denota possível divergência com os julgados que se busca atacar, afinal, dispõe:

Em relação ao item “a”, qual seja a realização de pregão na modalidade presencial sem a devida justificativa, verifico que assiste razão à parte representante.

Na mesma linha do Decreto Estadual nº 33/2015, esta Corte consolidou o entendimento de que a utilização da modalidade eletrônica do pregão é considerada obrigatória para a aquisição de bens ou contratação de serviços comuns, situação excepcionada nos casos em que for inviável a realização eletrônica, mediante justificativa.

[...]

Deixo, contudo, de aplicar sanção, uma vez que a competitividade do certame não foi prejudicada, uma vez que participaram do certame 5 (cinco) empresas com grande oferta de desconto, conforme Ata juntada à peça nº 17.

Contudo, a análise do substrato fático demonstra que estamos diante de situações muito diversas.

O Acórdão Paradigma trata do Município de Jussara, em licitação realizada para contratação de serviços de dedetização e limpeza de caixas d'água. O certame contou com cinco participantes, o que evidencia um nível satisfatório de competitividade. Mais importante, o contexto local justifica, de forma objetiva e concreta, a adoção da forma presencial. Trata-se de município com menos de sete mil habitantes, com estrutura administrativa limitada e baixa maturidade digital, o que impõe obstáculos reais à realização de pregão eletrônico, sobretudo em licitações de pequeno valor e de natureza local, cujos potenciais prestadores de serviço geralmente não utilizam plataformas eletrônicas de contratação. Ademais, a natureza dos serviços licitados, cuja execução requer deslocamento físico, é inerente a fornecedores locais.

Em contraste, o Acórdão que se pretende atacar trata de contratação de alta complexidade técnica, envolvendo serviços continuados de comunicação de dados para compor Sistema de Telecomunicações do Estado. A aplicação do Decreto 33/2015, que exige pregão eletrônico como regra, deve ser mais rigorosa em se tratando de contratações estratégicas de grande escala e relevância, conduzidas por órgãos estaduais com plena capacidade técnica e tecnológica. A justificativa para a adoção da modalidade presencial foi insuficiente, e a própria distribuição da competitividade entre os lances (com apenas um participante em dois deles) compromete o argumento de ampla concorrência e revela a potencial restrição de acesso decorrente da escolha inadequada da modalidade.

Observa-se, portanto, que não existe demonstração analítica de divergência de entendimento.

1. Art. 3º Fica revogado Decreto nº 14.962 de 20 de agosto de 2019.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

4. Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2.1 Negativa de Vigência à LINDB

[...]

A interpretação e a aplicação dessa norma, no entanto, vêm sendo muitas vezes equivocadamente compreendidas por jurisdicionados, que manejam o recurso com fundamentação genérica, imprecisa ou dissociada dos pressupostos. Isso tem gerado número significativo de recursos indeferidos liminarmente.

A negativa de vigência, para fins de admissibilidade do Recurso de Revisão, não se confunde com mera discordância em relação à interpretação dada pelo Tribunal a determinada norma. Trata-se de hipótese delimitada, que pressupõe a existência de comando normativo vigente e aplicável ao caso concreto, cuja eficácia foi indevidamente afastada, ignorada, desconsiderada ou distorcida pela decisão recorrida. Essa negativa pode ocorrer tanto por omissão quanto por interpretação manifestamente equivocada da norma jurídica, desde que tal interpretação afronte o conteúdo essencial e vinculante do dispositivo.

O Regimento Interno, de forma clara e objetiva, impõe ao recorrente, como condição indispensável para o conhecimento do recurso, o ônus de atender aos requisitos formais fixados no §2º do artigo 486. Tal dispositivo estabeleceu que o recorrente deverá transcrever, de forma expressa, o dispositivo legal que entende ter sido violado, bem como o trecho específico da decisão recorrida que teria promovido essa negativa de vigência. A redação do parágrafo é categórica: não se trata de faculdade ou recomendação, mas de exigência cuja inobservância impede a análise do recurso. A transcrição literal do texto normativo violado tem por finalidade delimitar, de forma objetiva, o conteúdo legal cuja eficácia se alega ter sido negada. Já a indicação do trecho da decisão recorrida permite que o Tribunal identifique, de modo preciso, o ponto da fundamentação que teria incorrido na negativa de vigência. A mera alegação genérica de afronta à legalidade ou de inobservância de princípios jurídicos, sem que se estabeleça esse nexo concreto e explícito entre a norma e a decisão, revela-se insuficiente e inviabiliza a admissibilidade do recurso.

É importante observar que a exigência de transcrição não é meramente formalista; ao contrário, traduz a necessidade de garantir racionalidade, precisão e objetividade ao exame do recurso, impedindo que o Tribunal seja compelido a fazer conjecturas sobre o que o recorrente pretendeu alegar ou sobre quais normas poderiam, em tese, ter sido desrespeitadas. Trata-se de ônus argumentativo mínimo, em conformidade com o princípio da dialeticidade recursal, que impõe à parte recorrente o dever de demonstrar, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais pretende ver reformada a decisão impugnada. A ausência de observância a essa estrutura argumentativa compromete a viabilidade processual do recurso e autoriza, nos termos do §5º, o indeferimento liminar por ausência de requisitos objetivos.

Para além da observância dos requisitos formais, a fundamentação do recurso deve ser desenvolvida com densidade jurídica compatível com a excepcionalidade do meio impugnativo. O recorrente deve ir além da mera transcrição dos dispositivos legais e da citação do trecho da decisão recorrida: é necessário estabelecer, com rigor técnico, a relação entre o conteúdo normativo da lei e o contexto fático e jurídico do processo. Isso implica em demonstrar, de forma analítica e coerente, por que razão a norma transcrita era aplicável ao caso e de que maneira a decisão do Tribunal desconsiderou sua eficácia jurídica. Em outras palavras, não basta afirmar que a norma foi violada; é indispensável explicar como ela deveria ter sido aplicada, por que sua incidência era necessária e de que forma a conclusão do julgador se mostra incompatível com o que dispõe o ordenamento. É recomendável, ainda, que essa argumentação seja apoiada em doutrina especializada e jurisprudência consolidada. In casu, verifica-se que o Acórdão 1993/25-STP tratou da questão relativa à aplicação da LINDB:

Quanto à alegação de inexistência de má-fé, esclareço que, no âmbito dos tribunais de contas, a boa-fé é apurada objetivamente. Ou seja, da situação concreta se extrai sua caracterização. Não há apuração de elementos subjetivos, até mesmo porque os tribunais de contas não dispõem de aparato procedimental para tanto. Logo, tendo em vista que a má-fé não é condição indispensável para a cominação de multa, entendo que não prosperam os argumentos apresentados.

Em paralelo, invocou os artigos 12 e 21 da LINDB. Com isso, destaca que não há elementos hábeis a comprovar que a atuação dos recorrentes se encontra eivada de dolo ou culpa grave, capazes de ocasionar a manutenção da penalidade imposta.

Em discordância com o arguido pelo representante, é necessário ressaltar que o Sr. Rafael Furtado Madi, assessor técnico, possuía discernimento mínimo para frear os atos imprudentes – tendo em vista que foi o autor da justificativa para adoção da forma presencial de pregão (peça 17, fl. 789) – e para escolher meios alternativos que melhor se amoldassem aos preceitos normativos. Nesse sentido, vale elucidar que “a culpa crassa, magna, nimia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, (é) a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis”. Dessa forma, percebe-se que o recorrente agiu com culpa grave direta, uma vez que houve violação ao art. 1º e parágrafo único do Decreto Estadual nº 33/2015.

O Tribunal de Contas da União – TCU associou o erro grosseiro à culpa grave: “o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave”. Ainda nessa seara, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Néelson Rosenthal, “culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam”.

Observa-se, portanto, que não existe demonstração de negativa de vigência de lei, mas discordância em relação à interpretação dada pelo Tribunal.

Contra o Despacho 1288/25-GCFAMG, o Sr. Rafael Furtado Madi interpôs o recurso de agravo ora em exame, sustentando que:

Inicialmente, quanto à alegação de negativa de vigência de lei federal, cumpre destacar que a multa administrativa aplicada ao Sr. Rafael Furtado foi mantida sob o argumento de que, no âmbito dos Tribunais de Contas, a boa-fé é apurada objetivamente, sem a apuração de elementos subjetivos como o dolo e a má-fé.

Quanto à alegação de inexistência de má-fé, esclareço que, no âmbito dos tribunais de contas, a boa-fé é apurada objetivamente. Ou seja, da situação concreta se extrai sua caracterização. Não há apuração de elementos subjetivos, até mesmo porque os tribunais de contas não dispõem de aparato procedimental para tanto. Logo, tendo em vista que a má-fé não é condição indispensável para a cominação de multa, entendo que não prosperam os argumentos apresentados.

Contudo, há entendimento divergente no âmbito desta Corte, em especial no que tange à aplicação automática das multas administrativas, sem a devida consideração

da existência de dolo, má-fé ou erro grosseiro.

No caso citado no Recurso de Revisão, o Tribunal Pleno deliberou que a imposição de multa administrativa deve observar os princípios constitucionais que norteiam a atividade sancionadora da Administração Pública, em especial os da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo nos casos em que a irregularidade for meramente formal, sem prejuízo ao erário.

Ademais, tal decisão não se restringiu a esse ponto, tendo igualmente deliberado que as multas administrativas não podem ser aplicadas de forma automática, devendo-se analisar a existência, ou não, de dolo ou de dano ao erário.

A propósito, segue trecho do Acórdão nº 1653/25 – Tribunal Pleno, no qual essa Corte tratou expressamente da matéria:

Incumbir a um agente público uma sanção administrativa financeira sem sua respectiva responsabilização não me parece respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente, fere os dispositivos legais elencados acima.

Outrossim, acerca do tema, esta Corte de Contas se posiciona de maneira análoga, purgando a possibilidade de multas quando se defronta com violação a dispositivos do Edital sem configuração de dolo ou má-fé. Vejamos:

“Representação da Lei de Licitações. Certame orientado pela Lei nº 12.232/2010. Contratação de serviços de publicidade. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório versus princípio do formalismo moderado. Afronta a dispositivos do edital com ameaça ao sigilo das propostas. Pela parcial procedência, com determinação de anulação do certame e expedição de recomendações.”

Acórdão nº 2077/24 – Tribunal Pleno. Processo nº 469099/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

“Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação especializada de empresa em softwares. Vício na avaliação da Prova de Conceito: violação ao rito definido. Procedência parcial. Prevalência da substância sobre a forma. Recomendação.”

Acórdão nº 2033/24 – Tribunal Pleno. Processo nº 182680/24. Relator Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares.

Destarte, resta cristalino o posicionamento deste Tribunal acerca da expedição de Recomendações perante afronta a dispositivos do Edital, quando não configurada má-fé, dolo e/ou omissão intencional, reconhecendo sua irregularidade, mas se abstendo de aplicar multas.

Para além disso, da análise dos autos, compreendo que a aplicação de multa administrativa deve observar os princípios constitucionais que regem a atuação administrativa sancionadora, dentre os quais se destacam a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a finalidade e a efetiva lesividade ao erário.

Neste vértice, vislumbro que a multa administrativa não deve ser aplicada de forma meramente automática, com base em irregularidades formais que não impliquem dano ao erário nem comprometam a finalidade do ato administrativo examinado, ou seja, de que sanção pecuniária seja aplicada tão somente em razão da haver uma irregularidade administrativa, sem análise do contexto no qual ela esta inserida, da matriz de responsabilização e, mormente, na perspectiva de se houve ou não dolo ou dano ao erário público.

No caso em exame, verifica-se que, embora tenha havido apontamento de eventuais falhas de natureza formal no procedimento licitatório, as quais, reitero, devem ser identificadas e, na esfera deste Tribunal de Contas, devem ser sanadas, destaco que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos, tampouco ofensa à finalidade da licitação.

[...]

Neste condão, a imposição de multa administrativa em contexto de irregularidade formal, sem repercussão financeira e com preservação do interesse público, configura uma medida desproporcional no caso em tela, que contraria os fins que devem nortear o exercício do poder sancionador, sobretudo, o caráter orientativo deste Tribunal de Contas.

Isto porque, como venho reiterando oportunamente em minhas decisões, a finalidade da atuação dos Tribunais de Contas deve ser a de promover o aperfeiçoamento da gestão pública e a tutela do patrimônio público, não podendo se converter em um controle meramente punitivo e formalista, alheio aos resultados práticos da conduta administrativa.

Portanto, resta cristalino o entendimento deste Tribunal de que, em casos de irregularidades meramente formais, sem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, deve-se privilegiar a expedição de recomendações, afastando a imposição de multas.

No caso em questão, não há qualquer prova de que a adoção do pregão presencial tenha ocasionado prejuízo ao erário ou comprometido a finalidade do certame. Ressalte-se, inclusive, que a própria Representante, ao impugnar o Edital, não questionou a escolha da modalidade na forma presencial, limitando-se a levantar outros pontos, como a necessidade de divisão em lotes, a ampliação do prazo para ativação dos serviços e a exigência de requisitos econômico-financeiros, conforme se verifica da peça 81.

Verifica-se, portanto, nitida divergência de entendimentos no âmbito desta Corte quando, em determinados casos, restringe-se por completo a análise acerca da existência de dolo ou culpa para a aplicação da multa administrativa e, em outros, adota-se posicionamento totalmente oposto, afastando-se tal sanção justamente pela inexistência desses elementos subjetivos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não bastasse, na própria fundamentação do Acórdão nº 1653/25 – Tribunal Pleno, o Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo reconheceu possível violação aos artigos 21 e 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), em razão da ausência de configuração de dolo ou má-fé, reforçando a necessidade de compatibilização da jurisprudência desta Corte quanto à aplicação de multas administrativas.

Por mais que em frente da irregularidade encontrada no Pregão Eletrônico nº 280/2020, quanto a aplicação de multa administrativa decorrente de tal irregularidade, entendo que esta poderá ser afastada em sede recursal.

Isto porque, não foi configurada má-fé, dolo e/ou omissão intencional da Coordenação de Licitações da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, bem como de seu Diretor-Presidente nos autos.

Segundo o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, acerca das interpretações sobre normas de gestão pública, deverão ser considerados as óbices e dificuldades reais do gestor.

Na esteira do conteúdo supra, trago o artigo 28 da mesma Lei, o qual aduz que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas

apenas em casos de configuração de dolo ou erro grosseiro.

É evidente que, a partir do momento em que esta Corte adota entendimento diverso daquele anteriormente defendido no caso ora em análise, sobretudo quanto à aplicação dos artigos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) indicados como violados, configura-se verdadeira negativa de sua aplicação.

Ainda que os fatos não sejam idênticos ao caso análogo, o critério utilizado para a imposição – ou não – da sanção de multa administrativa baseou-se em fundamentos totalmente opostos, o que causa estranheza e revela a necessidade de uma reanálise.

Destacamos, novamente, que o Acórdão n.º 1653/25 – Tribunal Pleno foi proferido posteriormente ao Recurso de Revisão, sendo a única oportunidade de apontar a divergência nos entendimentos a respeito dos critérios para a aplicabilidade da multa administrativa independente do dolo foi no Recurso de Revisão, demonstrando, assim, a necessidade do seu recebimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênha aos argumentos trazidos pelo Recorrente, mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, que corretamente concluiu pela ausência dos requisitos exigidos para o conhecimento do Recurso de Revisão, conforme dispõe o artigo. 486 do Regimento Interno deste Tribunal.

Não se configura, no caso concreto, a negativa de vigência aos dispositivos legais invocados.

O artigo 486, inciso III, do Regimento Interno desta Corte admite o Recurso de Revisão quando houver negativa de vigência de lei federal. Entretanto, para a sua admissibilidade, exige-se que o recorrente transcreva, expressamente, tanto o dispositivo legal que se alega violado quanto o trecho específico do acórdão que lhe teria negado aplicação, conforme determina o § 2º do mesmo dispositivo.

No presente caso, embora o Agravante mencione os artigos 21, 22 e 28 da LINDB, não demonstra de forma clara e direta em que medida tais dispositivos teriam sido desconSIDERADOS ou afastados pela decisão recorrida. A simples discordância quanto à conclusão do julgado, no sentido de que não é imprescindível a comprovação de má-fé ou dolo para aplicação de multa administrativa, não configura negativa de vigência legal.

Destaque-se que a decisão que se pretende atacar por meio de recurso de revisão expressamente asseverou que a conduta sancionada configurava erro grosseiro, o que possibilita a aplicação de sanções de acordo com a LINDB, ainda que não seja possível indicar a existência de dolo:

Em discordância com o arguido pelo representante, é necessário ressaltar que o Sr. Rafael Furtado Madi, assessor técnico, possuía discernimento mínimo para frear os atos imprudentes – tendo em vista que foi o autor da justificativa para adoção da forma presencial de pregão (peça 17, fl. 789) – e para escolher meios alternativos que melhor se amoldassem aos preceitos normativos. Nesse sentido, vale elucidar que “a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, (é) a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis”. Dessa forma, percebe-se que o recorrente agiu com culpa grave direta, uma vez que houve violação ao art. 1º e parágrafo único do Decreto Estadual nº 33/2015.

O Tribunal de Contas da União – TCU associou o erro grosseiro à culpa grave: “o erro grosseiro é o que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave”. Ainda nessa seara, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, “culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam”.

Não há, portanto, violação direta aos dispositivos legais mencionados, tampouco demonstração de que a decisão recorrida tenha deixado de realizar a devida cominação, sendo inaplicável, nesse ponto, a previsão do inciso III do art. 486.

Quanto à alegada divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, igualmente não se verifica a configuração dos requisitos estabelecidos no art. 486, inciso IV, c/c os §§ 1º e 4º do mesmo artigo.

Embora o agravante mencione outros acórdãos desta Corte em que se entendeu pela desnecessidade de imposição de multa em casos de irregularidade formal sem dolo ou prejuízo ao erário, é necessário frisar que tais decisões também foram tomadas em contextos específicos, com grau de relevância e impacto da irregularidade significativamente distintos, o que não autoriza a conclusão de que haja uma instabilidade ou incongruência na jurisprudência do Tribunal.

O acórdão recorrido analisou concretamente as circunstâncias do caso, especialmente a ausência de justificativa adequada para adoção de pregão presencial e a baixa competitividade do certame, reconhecendo que tais fatores comprometem a legalidade e a economicidade do processo licitatório. A aplicação de sanção, nesse contexto, não foi automática, mas baseada na análise do conjunto probatório, considerando a gravidade da infração, o potencial de lesão ao interesse público e a responsabilidade do agente.

Não se trata, portanto, de mudança injustificada de entendimento ou de dissídio jurisprudencial interno, mas de decisões proferidas com base nas peculiaridades de cada caso, o que não configura fundamento legítimo para interposição de recurso de revisão.

Repita-se: a decisão que se pretende atacar por meio de recurso de revisão expressamente asseverou que a conduta sancionada configurava erro grosseiro, o que possibilita a aplicação de sanções de acordo com a LINDB, ainda que não seja possível indicar a existência de dolo:

Finalmente, convém ressaltar que o recurso de revisão possui natureza excepcional e visa à preservação da coerência e uniformidade da jurisprudência da Corte, não se prestando à simples reanálise do mérito de decisões. Permitir sua utilização como sucedâneo recursal ordinário comprometeria sua função institucional, conferindo-lhe indevidamente caráter substitutivo do reexame meritório das decisões colegiadas.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo interposto pelos Sr. Rafael Furtado Madi com vistas à reversão da decisão monocrática contida no Despacho 1288/25-GCFAMG.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Rafael Furtado Madi contra a decisão proferida por meio do Despacho n.º 1288/25 – GCFAMG, nos autos do Recurso de Revista n.º 137042/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de

Melo Guimarães, que não recebeu o Recurso de Revisão interposto.

O Recurso não foi recebido sob o fundamento de que não estariam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal[1]. Nesse sentido o Relator destaca que: “Com máxima vênha aos argumentos tecidos pelo Sr. Rafael Furtado Madi, não se logrou demonstrar que nas decisões atacadas existem possíveis “negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais” e/ou “divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente”, não merecendo recebimento o recurso de revisão.” (peça 147, fl. 3, dos autos n.º 137042/25).

Com a devida vênha aos fundamentos do voto do Relator, divirjo da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

O Conselheiro Relator, em sua proposta de voto, decide pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso de Agravo em tela, sob o argumento de:

Não há, portanto, violação direta aos dispositivos legais mencionados, tampouco demonstração de que a decisão recorrida tenha deixado de realizar a devida cominação, sendo inaplicável, nesse ponto, a previsão do inciso III do art. 486.

Quanto à alegada divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, igualmente não se verifica a configuração dos requisitos estabelecidos no art. 486, inciso IV, c/c os §§ 1º e 4º do mesmo artigo.

Pois bem.

No caso dos autos, ainda que se reconheça o fundamento de que não estariam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos do Recurso de Revisão interposto, entendo que impedir a análise do mérito com base exclusivamente em formalismo processual configura afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Considero viável o afastamento do rigor formal para o recebimento do Recurso de Revisão, em observância aos princípios da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, evitando-se o chamado formalismo exacerbado.

Isso porque as regras processuais devem ser aplicadas de forma a atender à finalidade do ato e não como óbice meramente formal à prestação jurisdicional. O excesso de formalismo deve ser afastado sempre que a exigência puramente procedimental inviabilizar o exame do mérito, sem qualquer acréscimo à segurança jurídica.

No caso concreto, o Recorrente, apresentou recurso visando à revisão de acórdão com potenciais impactos relevantes. A decisão que não admitiu o recurso por motivos estritamente processuais limitou-se a apontar a ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas previstas no art. 486, sem, contudo, considerar o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado no art. 4º do Código de Processo Civil[2] e aplicável subsidiariamente ao processo administrativo.

Além disso, cumpre registrar que o despacho impugnado se baseou, de forma preponderante, na premissa de que não teria sido realizada a devida transcrição dos dispositivos legais violados, tampouco dos trechos da decisão recorrida, nos termos da exigência contida no § 2º do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal.

Todavia, da análise da peça recursal (peça 146 dos autos n.º 137042/25), observa-se que a parte recorrente expressamente invocou os art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito, bem como art. 12 e 28 do Decreto n.º 9.830/2019, além de mencionar os fundamentos expostos na decisão questionada.

Também, quanto à divergência jurisprudencial, o recurso apontou precedentes deste Tribunal – Acórdão n.º 1653/25 e Prejulgado n.º 10 –, além de precedente do Tribunal de Contas da União – Acórdão n.º 304/2001 – indicando confronto interpretativo relevante.

Ainda que se possa discutir a suficiência da demonstração, não se pode negar que houve indicação e contextualização mínimas, o que autoriza o recebimento do recurso para exame aprofundado do mérito. Assim, entendo que o recurso preencheu os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno, não podendo ser indeferido liminarmente por suposta inadequação formal.

Portanto, compreendo que o presente recurso de agravo merece provimento, no sentido de fazer este Tribunal receber o Recurso de Revisão interposto, uma vez que não há dúvida de que o Recorrente manifestou, de forma inequívoca, o desejo de discutir o mérito da decisão proferida, não sendo razoável que a interpretação estritamente formal das regras processuais inviabilize tal apreciação.

Por fim, ressalto que a interpretação restritiva conferida pelo despacho impugnado, ao inviabilizar de plano o não recebimento do recurso, contraria o princípio da efetividade da jurisdição e da ampla defesa. O Recurso de Revisão, ainda que de natureza excepcional, deve ser recebido quando preenchidos os requisitos formais e quando a parte aponta, de modo fundamentado, possível afronta a normas constitucionais e jurisprudência consolidada.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, a fim de que seja recebido o Recurso de Revisão, nos termos do art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno, para análise do seu mérito.

Transitado em julgado o processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste Recurso de Agravo ao Recurso de Revista n.º 137042/25, e autorizo o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo interposto pelos Sr. Rafael Furtado Madi com vistas à reversão da decisão monocrática contida no Despacho 1288/25-GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
2. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-384449/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-ANGELA GENESIA CORREIA NUNES, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 529/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Apuração de indícios de violação ao direito de acesso à informação. Disponibilização de meios próprios pelo ente. Uso de vias transversas. Respostas dadas por outros meios. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta por Ângela Genésia Correia Nunes dos Anjos, pela qual reporta suposta ilegalidade na posse de candidata que não possuiria documento exigido em edital de concurso público para assumir cargo de Fiscal de Postura e Tributos junto ao Município de Antônio Olinto.

Relatou que pedido de esclarecimento encaminhado via e-mail e whatsapp não foi respondido, em desconformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011).

Previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a oitiva do Município, que se pronunciou à peça 14.

Apresentado documentos que compuseram processo administrativo instaurado em razão da desclassificação da candidata que não teria atendido o requisito referente à Carteira Nacional de Habilitação A/B, o Denunciado esclareceu que o Setor de Recursos Humanos e a Procuradoria Municipal concluíram pela regularidade do documento apresentado (CNH B), considerando que o sinal de barra simples (/) significa a conjunção "ou". Observou também que a exigência de CNH de ambas as categorias caracterizaria excesso de formalismo, já que a frota municipal não possui motocicleta.

Constatando, por consequência, a inexistência de irregularidade na posse da candidata, solicitei à Coordenadoria de Atos de Pessoal que se pronunciasse acerca de eventual ofensa à Lei de Acesso à Informação, indicando, se for o caso, elementos que demonstrassem a pertinência de prosseguimento do feito (peça 16).

A Unidade Técnica informou que, ao consultar o Portal de Transparência do Município, não foi possível simular solicitações de informações, por falhas ou deficiências em tal Portal (peça 18).

Diante disso, concluiu que, para elucidar as questões levantadas sobre a habilitação de servidora em certame, provavelmente, a Denunciante valeu-se do e-mail disponibilizado no Portal de Transparência. E, ao que tudo indica, não obteve resposta.

Na sequência, recebi a Denúncia unicamente para que fosse apurado eventual descumprimento à Lei de Acesso à Informação pelo ente (peça 20).

Exercendo o direito ao contraditório, o Município apresentou instruções sobre o procedimento para obtenções de informações disponibilizado em seu site (peça 26). Além disso, acostou Parecer emitido pela 1ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Sul e respectiva manifestação do Município de Antônio Olinto em sede do Mandado de Segurança impetrado pela Denunciante – que versa sobre a ausência de encaminhamento de informações que requereu ao Denunciado –, cópias de mensagens por whatsapp trocadas entre a Denunciante e servidores do Município e ofício, datado de 6/8/2025, respondendo requerimento formulado por e-mail pela senhora Ângela Genésia Correia Nunes dos Anjos (peças 27 e 31).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pela improcedência da Denúncia. Pontua que a Denunciante não demonstrou ter utilizado o meio correto para obtenção da informação que desejava: optou por envio de e-mails, por exemplo, em vez de usar o requerimento de acesso à informação franqueados pelo Município (peça 32).

Observa, de toda forma, que a Denunciante foi atendida, pois o Município esclareceu as questões abordadas nas mensagens trocadas.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça 36). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes.

Conforme constatado pela Unidade Técnica e demonstrado à peça 26, no site do Município são dispostos canais de acesso à informação. Oficialmente, deles deve lançar mão aqueles que desejam obter informações do ente.

Preterindo tais instrumentos, a Denunciante parece ter feito uso de outros meios (e-mail e mensagens pelo aplicativo whatsapp, conforme indica à peça 6, p. 8[1]), o que não permite a averiguação de cumprimento de prazos, por exemplo, e pode dificultar o controle de resposta pelo ente.

De toda forma, a senhora Ângela Genésia Correia Nunes dos Anjos foi prontamente atendida nas dúvidas que suscitou pelos servidores do Município, conforme consta nas mensagens apresentadas às peças 28 e 29. O processo administrativo que buscou elucidar a contemplação, pela primeira classificada, dos requisitos exidos no edital para provimento do cargo, demandou tempo necessário de tramitação. A

resposta às questões levantadas pela Denunciante dependia do desfecho de tal procedimento, o que foi exaustivamente informado pelos servidores.

Tomando por base os fundamentos dispostos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, considerando a inexistência de indícios de violação ao direito de acesso à informação, voto pela improcedência da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE, tomando por base os fundamentos dispostos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, considerando a inexistência de indícios de violação ao direito de acesso à informação, da presente Denúncia;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Informa a Denunciante: "Por diversas vezes solicitei por informações referentes ao EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO 001/2024, em especial ao cargo n.º 16, Fiscal de Postura e Tributos, todas as mensagens foram registradas via whatsapp e datadas de 11/04, 15/04, 23/04, 30/04, 05/05, 10/05, 13/05 e 16/05 de 2025, nunca recebi resposta consistentes ou publicações referentes aos atos públicos sobre a temática, em razão disso, requer as seguintes considerações:". De acordo com a mensagem reproduzida à peça 28, p. 9, mesmo tal requerimento foi encaminhado por e-mail.

PROCESSO Nº:-836176/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GUSTAVO GARCIA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 530/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em representação da Lei de Licitações. Prazo contratual. Prorrogação. Possibilidade prevista no artigo 57, § 4º, da Lei 8.666/1993. Provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Cianorte (peça 46 e seguintes) contra o Acórdão 3838/24 do Tribunal Pleno, que julgou procedente representação da Lei de Licitações formulada por André Luiz Vieira Berdusco, versando sobre contratação, pelo Município de Cianorte de órgão oficial de imprensa escrita, com edição e circulação no Município e região, para a publicação de atos oficiais.

O acórdão recorrido acolheu as alegações do representante, no sentido de que o prazo contratual foi prorrogado até totalizar uma vigência de 72 (setenta e dois) meses, ultrapassando o limite legal de 60 (sessenta) meses, estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1993[1] e o contido no item 6.3 do contrato.[2]

Por isso, a decisão aplicou multa administrativa a Marco Antonio Franzato, gestor responsável pela prorrogação contratual, e determinou ao Município de Cianorte que "cancele o contrato atual e se entender necessária nova contratação, que promova licitação na forma da lei" (peça 42, p. 5):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência da presente representação, para:

a) aplicar a multa administrativa constante no art. 87, Inciso IV, alínea g, da LOTC, a MARCO ANTONIO FRANZATO, gestor responsável pela prorrogação contratual; e
b) determinar ao MUNICÍPIO DE CIANORTE que cancele o contrato atual e se entender necessária nova contratação, que promova licitação na forma da lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21. (Peça 42.)

O recurso de revista foi recebido pelo relator do feito originário (peça 59).

Intimado para apresentação de contrarrazões (peça 63), o representante não se manifestou (peça 70).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) opinou pelo provimento do recurso de revista, "afastando-se a irregularidade atinente a prorrogação da vigência do contrato administrativo nº 098/2019, bem como a multa aplicada ao Sr. Marco Antonio Franzato, Prefeito do Município de Cianorte" (peça 73).

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo "provimento [do recurso], nos exatos termos da análise técnica apresentada, para reconhecer a regularidade da prorrogação excepcional realizada no 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 098/2019, com fundamento no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93; afastar a multa administrativa aplicada e, ainda, reconhecer a perda superveniente do objeto da determinação de cancelamento do contrato, em razão da rescisão amigável já efetivada, conforme peças nº 58 e 59 dos autos" (peça 74).

As razões recursais aduzidas estão descritas na instrução técnica e no parecer ministerial:

• Instrução 269/25-CAIS, peça 73:

Em síntese, o Recorrente alega que sua atuação foi pautada na legalidade, primeiramente, pela aplicação ultra ativa do §4º, do artigo 57, da Lei Federal nº

8.666/93, o que foi conferido pelo artigo 190 da Lei Federal nº 14.133/21, quando da excepcionalidade de utilização da prorrogação por mais 12 meses dos serviços contínuos e essenciais objeto do Contrato Administrativo sob nº 098/2019, devendo ser ressaltado que, na data da entabulação do 5º Termo Aditivo (em 31/01/2024 – peça 30) referido instrumento estava vigente por força do 4º Termo Aditivo (peça 28). Argui que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas não teriam considerado que o Município usou corretamente a disposição do §4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo, que permite prorrogações excepcionais de até 12 meses além do prazo original:

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

E que, caso este Tribunal de Contas não aceite os argumentos apresentados, que a multa aplicada ao 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 098/2019 seja convertida em Recomendação, pois não há presunção de lesividade à lei, conforme exige o artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte.

Ressalta que a prorrogação excepcional do prazo foi fundamentada no §4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, e não na regra do inciso II desse artigo, demonstrada abaixo: II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

• Parecer 816/25-1PC, peça 74:

O Município recorrente, em suas razões recursais (peça nº 46), sustenta que a prorrogação excepcional implementada pelo 5º Termo Aditivo teve respaldo no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação foi assegurada pelo art. 190 da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de serviços contínuos e essenciais, com justificativa técnica e autorização da autoridade competente.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso de revista, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A análise técnica realizada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) sobre o recurso é a seguinte (grifos no original):

• Instrução 4290/23-CGM, peça 86:

2.1. Do prazo contratual após atingir o montante de 72 (setenta e dois) meses:

A tese recursal fundamenta-se, essencialmente, na legalidade da atuação do Recorrente, especialmente quanto à aplicação do §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 no prazo contratual após atingir o montante de 72 (setenta e dois) meses, dispositivo que permaneceu em vigor mesmo após a edição da Lei nº 14.133/21.

Argumenta que tal norma permitiu, de forma excepcional, a prorrogação por mais 12 meses dos serviços considerados essenciais, objeto do Contrato nº 098/2019.

Ressaltou que, à época da celebração do 5º Termo Aditivo, em 31/01/2024, o contrato ainda se encontrava vigente, em razão da prorrogação estabelecida no 4º Termo Aditivo. A decisão de formalizar a nova prorrogação teve como fundamentos a natureza contínua e essencial dos serviços prestados, bem como as alterações promovidas pela nova Lei de Licitações quanto à forma de publicação dos atos administrativos.

Destacou, ainda, que diante da transição legislativa e da progressiva substituição dos procedimentos regidos pela antiga Lei nº 8.666/93, a prorrogação por mais 12 meses foi realizada com base em justificativa técnica, respaldada em situação excepcional devidamente reconhecida, e autorizada por autoridade competente, atendendo integralmente aos requisitos do §4º do art. 57 da referida norma.

Esta Unidade Técnica entende que deveria ser acolhida a tese do Recorrente, uma vez que o § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior.

A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado.

Nesse sentido, nos parece, smj, que o Recorrente teria cumprido os requisitos da legislação, ou seja, justificativa técnica, respaldada em situação excepcional devidamente reconhecida, e autorizada por autoridade competente, conforme abaixo, Parecer nº 96/2024 e Memorando interno nº 56/2024, peças 31 e 32:

[...]

2.2. Do pedido de exclusão da multa administrativa aplicada.

O recorrente pugna pela exclusão da multa que lhe foi aplicada ou, na remota hipótese de manutenção do entendimento da existência de irregularidade ao 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, requer a conversão da multa aplicada para Recomendação, haja vista a inexistência de presunção de lesividade à ordem legal, conforme é exigido pelo caput do artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, já que, por mais esta vez, reafirma-se que o fundamento para a prorrogação excepcional dos prazos afetos ao Contrato Administrativo nº 098/2019 foi o §4º, do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e não a regra prevista no inciso II de tal dispositivo.

Esta Unidade Técnica observa que há fundamento para a exclusão da multa aplicada, uma vez que restou comprovada a regularidade do quinto termo aditivo, peças 30 e 31.

Cabe destacar que houve a perda do objeto da Determinação, eis que houve a rescisão amigável do Contrato nº 098/2019, peças 58 e 59:

[...]

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresenta arrazoado a seguir:

• Parecer 816/25-1PC, peça 74:

Com efeito, a questão recursal controvertida submetida a esta Corte de Contas trata da prorrogação da vigência de contrato administrativo além do prazo máximo de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, que rege a indigitada contratação.

A análise dos argumentos recursais permite concluir que incide ao caso a hipótese do §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 que prevê, em caráter excepcional, a possibilidade de prorrogação, por até 12 meses, de contratos de serviços contínuos que tenham atingido o limite de 60 meses, desde que presente justificativa expressa e autorização da autoridade superior.

Consta nos autos que a excepcionalidade foi reconhecida em Parecer Jurídico nº 96/2024 e Memorando Interno nº 56/2024 (peças nº 31 e 32), bem como que a decisão foi lastreada na essencialidade dos serviços de publicação oficial e na

transição normativa decorrente da Lei nº 14.133/2021. A documentação atesta que o Município não pretendeu reiniciar prazos a partir da nova lei, mas tão somente aplicar o permissivo excepcional ainda vigente, afastando a tese de irregularidade.

Com efeito, entendo que assiste razão às manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pelos fundamentos que expuseram e que adoto como razões de decidir.

Assim, as razões aduzidas no recurso de revista conduzem ao seu provimento. Isso porque o único motivo explicitado no acórdão recorrido para a procedência da representação foi a violação ao artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/1993. Nada obstante, e sem prejuízo às demais razões relatadas, tem-se o que segue.

O contrato em tela teve vigência de 01/02/2019 a 15/12/2024, segundo as informações disponíveis no portal da transparência do Município.[3] Foi firmado, portanto, ainda sob a vigência da Lei 8.666/1993 (sucedida pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021), aplicando-se lhe o regime jurídico por ela estabelecido, consoante previsão do artigo 190 da Lei 14.133/2021.[4]

O artigo 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 previa que Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo [(ou seja, o prazo de 60 meses alcançável mediante prorrogações sucessivas dos contratos para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua)] poderá ser prorrogado por até doze meses. O contrato poderia chegar, assim, à vigência de 72 meses. No caso, a vigência contratual foi sucessivamente prorrogada até 01/02/2025, conforme se extrai do quinto termo aditivo,[5] resultando na previsão da vigência de 72 meses, permitida pela Lei.

Como bem sintetiza o parecer ministerial, “Consta nos autos que a excepcionalidade foi reconhecida em Parecer Jurídico nº 96/2024 e Memorando Interno nº 56/2024 (peças nº 31 e 32), bem como que a decisão foi lastreada na essencialidade dos serviços de publicação oficial e na transição normativa decorrente da Lei nº 14.133/2021. A documentação atesta que o Município não pretendeu reiniciar prazos a partir da nova lei, mas tão somente aplicar o permissivo excepcional ainda vigente, afastando a tese de irregularidade”, razão pela qual “incide ao caso a hipótese do §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 que prevê, em caráter excepcional, a possibilidade de prorrogação, por até 12 meses, de contratos de serviços contínuos que tenham atingido o limite de 60 meses, desde que presente justificativa expressa e autorização da autoridade superior” (peça 74).

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do recurso de revista, para julgar improcedente a representação da Lei de Licitações, afastando-se, por consequência, a multa administrativa e a determinação contidas no Acórdão 3838/24 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a representação da Lei de Licitações, afastando-se, por consequência, a multa administrativa e a determinação contidas no Acórdão 3838/24 do Tribunal Pleno;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

2.

6.3 - Os prazos de execução e vigência, por se tratar de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ser renovados, por acordo das partes, por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses.

6.3.1 - Caso ocorra o estabelecido na cláusula anterior, as partes poderão a cada 12 meses - contados a partir da data da assinatura da “proposta”, reajustar o valor contratual de acordo com o índice IGP-M/FGV, ou na falta deste, por outro índice de preços oficial ou não, que reflita a variação dos preços, no período do reajuste.

(Peça 21, p. 3.)

3. <https://cianorte.oxylotech.com.br/portalttransparencia/1/contratos/detalhes?id=d25aef31-75de-4e98-8a0f-5711c85369ea>

4. Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

5. <https://cianorte.oxylotech.com.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/262420>

PROCESSO Nº:-738500/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

INTERESSADO:-LM SERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 531/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Não recebimento da Representação da Lei de Licitações em juízo de admissibilidade. Falta de elementos novos. Manutenção da decisão recorrida. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por LM Services Ltda. em face do

Despacho n.º 1905/25, proferido nos autos n.º 642464/25, pelo qual deixei de conhecer Representação da Lei de Licitações, rejeitando pedido de concessão de cautelar.

No referido expediente, a Recorrente (então Representante), reportou supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 31/25[1], promovido pelo Município de Iguaraçu. A seu juízo, houve irregularidade na previsão de tratamento prioritário a empresas de pequeno porte e microempresas da região. O próprio fundamento legal que embasa tal benefício seria contraditório, ao permitir que o certame se desenrole sem efetiva participação de ao menos 3 microempresas ou empresas de pequeno porte que possam atender às condições exigidas, bastando as respetivas existências na região delimitada. Estes os termos do art. 2º, § 3º, da Lei Municipal 18/2023:

Art. 2º - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Municipal, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

[...]

§ 3º - Na impossibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, da inexistência local ou região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo. Não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais e que seja dada ampla divulgação do certame pela Administração através dos meios de comunicação.

Como resultado, a única empresa regional a participar do certame sagrou-se vencedora, em detrimento da Recorrente, que teria apresentado proposta mais vantajosa.

De acordo com seus dizeres, o Despacho merece reparo, já que partiu de pressuposto equivocado ao sustentar que houve participação, no certame, de 3 empresas localizadas na região.

Acrescenta que outro argumento utilizado na decisão recorrida, o de que houve diferença ínfima entre os valores das propostas da Recorrente e da microempresa vencedora, em nada altera a ofensa à competitividade promovida pelo Município de Iguaraçu.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Respeitosamente, não foram apresentados argumentos que levem à revisão da decisão recorrida. Essencialmente, a Recorrente repete as alegações expostas na peça inicial da Representação da Lei de Licitações.

Primeiramente, destaco que o valor atribuído ao certame, de R\$ 74.304,00, respalda a realização de licitação exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, já que inferior ao patamar máximo delimitado pela Lei Complementar n.º 123/06[2], de R\$ 80.000,00.

Além disso, como sustentei no Despacho recorrido, foram respeitados os requisitos do Prejulgado n.º 27[3].

O Município justificou, no Estudo Técnico Preliminar, a adoção da regionalização (processo 642464/25, peça 18, pp. 9 a 11). Reproduzo parte das menções feitas no referido documento:

6.7.4 Porém, essa restrição deve observar:

a) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado:

I. O objeto em análise demanda execução integrada e coordenada em prazo limitado, abrangendo transporte rodoviário, hospedagem, alimentação, ingressos e serviços de guia credenciado, todos prestados de forma contínua e sem possibilidade de interrupção. Trata-se de serviço que exige logística precisa, cumprimento rigoroso de horários e pronta resposta a imprevistos, de modo a garantir a plena execução do roteiro da viagem.

II. Embora não se trate de serviço essencial, a viagem possui natureza pontual e inadiável, com datas definidas (15 a 17 de outubro de 2025), programação previamente estabelecida, beneficiários identificados e expectativa social elevada quanto à sua realização. Qualquer falha ou atraso comprometeria não apenas a execução técnica, mas também o impacto social e institucional esperado, frustrando a política pública e prejudicando a imagem do município.

III. A proximidade geográfica dos fornecedores é, portanto, fator determinante para assegurar a eficiência da execução, reduzir riscos e garantir a pontualidade e a qualidade na entrega. A contratação de empresas regionais possibilita resposta imediata a imprevistos, menor custo logístico, maior facilidade de fiscalização e maior segurança na execução, assegurando que a viagem ocorra conforme o planejado e atinja plenamente seus objetivos.

[...]

6.7.5 Programa Paraná Mais Viagem e a Sustentabilidade Econômica Estadual

6.7.5.1. Além das peculiaridades operacionais do objeto, soma-se um aspecto de relevância estratégica: os recursos destinados à execução da viagem são oriundos do Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado do Turismo (SETU), no âmbito do Programa Paraná Mais Viagem. Trata-se, portanto, de verba estadual cuja aplicação dentro do próprio território paranaense potencializa o retorno econômico e social do investimento público.

Com essas explicações, pude entender que a opção pela restrição geográfica não foi genérica ou superficial. O Município apresentou razões técnicas, que envolvem a operacionalidade do objeto licitado: por natureza, a realização de viagens turísticas exige conhecimento dos locais. Foram acrescidas justificativas de desenvolvimento social local, consentâneas ao atendimento do programa de governo que originou o objeto licitado, denominado "Programa Paraná Mais Viagem".

Trata-se de política de fomento ao turismo regional. Há coerência, a meu sentir, na restrição da licitação a agências de viagens locais, área de foco do referido programa. Ao contrário do que sustentou a Recorrente, o Despacho recorrido não se imiscuiu na participação ou não de três microempresas ou empresas de pequeno porte regionais no certame. O que afirmei foi o seguinte:

Em outras palavras, a Representante apenas diz que a lei dispensa que haja 3 fornecedores locais, mas não menciona que, no certame, não existiam 3 fornecedores na região hábeis a conceder o objeto a ser contratado.

O Representado confirma que há mais de 3 fornecedores na região, que envolve mais de 70 Municípios do Norte Central Paranaense, dentre os quais Londrina e

Maringá, Municípios de grande porte (peça 18, p. 11).

O ponto central foi a existência regional de 3 fornecedores capazes de atender o objeto licitado. A participação de licitantes é imprevisível ao Município no momento da elaboração do certame. Nesse sentido, o Município demonstrou, mesmo no ETP, que há mais 3 microempresas e empresas de pequeno porte capazes de atender aos requisitos do edital na região.

Quanto ao argumento do Despacho impugnado, de que a diferença entre as propostas da Recorrente (R\$ 68.400,00) e da licitante a quem o objeto foi homologado (R\$ 68.496,00) tiveram diferença irrisória (menos de cem reais), buscou-se reforçar que não houve prejuízo à competitividade.

Assim, considerando que a Agravante não ofereceu qualquer documento ou fato novo que pudesse modificar o juízo deste Relator, descabido o provimento do recurso.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravamento para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão substanciada no Despacho n.º 1905/25, proferido nos autos n.º 642464/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravamento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão substanciada no Despacho n.º 1905/25, proferido nos autos n.º 642464/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Destinado à contratação de empresa especializada em serviços turísticos, para realização de viagem rodoviária no período de 15 a 17 de outubro de 2025, abrangendo transporte coletivo com seguro de viagem, hospedagem, alimentação, ingressos para atrações turísticas e acompanhamento de guia credenciado, conforme convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Turismo. Ao certame, foi atribuído o valor máximo de R\$ 74.304,00.

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

i - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado: ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

PROCESSO Nº: -30540/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VINICIUS JOSÉ BESCIAK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 532/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravamento. Despacho que negou provimento aos Embargos de Declaração. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravamento[1], interposto por RITA MARIA SCHIMIDT, em face do Despacho nº 2107/25 – GCILB (peça 292), proferido nos Embargos de Declaração nº 703927/25 opostos contra o Despacho nº 1867/25 – GCILB (peça 277 do Processo nº 251014/11), por meio do qual foi determinada a suspensão da sanção de restituição de valores prevista no item III Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara (peça 156), mantendo-se, entretanto, o registro de responsabilidade constante do julgamento desta Corte de Contas.

Conforme decisão exarada no Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara (peça 156), foi determinada a restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.729.939,39 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizados, de forma solidária pelo Instituto Confiancpe, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali (ex-Presidente da entidade) e pela Sra. Rita Maria Schmidt (ex-Prefeita Municipal), com fundamento nos arts. 17 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

“ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – reconhecer a ilegitimidade passiva da senhora Keli Cristina de Souza Gali

Guimarães;

II – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b” e “f”12, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiance; ausência de capacitação do Instituto Confiance para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; violação do artigo 3º da Lei n.º 9.790/99, do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 e do artigo 39 da Constituição Estadual; ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (que dispõe como regra o concurso público);

III – determinar a restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.729.939,39 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela senhora Cláudia Aparecida Gali (ex- Presidente da entidade) e pela senhora Rita Maria Schmidt (ex-Prefeita Municipal), com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; [...]” (grifo nosso).

Os autos vieram a mim por meio da Informação nº 5960/25 – CMEX[2] para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schmidt, do Instituto Confiance e da Sra. Cláudia Aparecida Gali, referente à Certidão de Débito nº 196/2021, originada da sanção de restituição de valores determinada pelo Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara (peça 156), item “III”, em razão da extinção dos autos nº 0000843-47.2021.8.16.0150, decorrente da declaração de nulidade da CDA.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 1089/25 – 1PC[3], manifestou-se pela impossibilidade de baixa de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schmidt, do Instituto Confiance e da Sra. Cláudia Aparecida Gali, mantendo hígida a obrigação de restituição integral dos valores fixados pelo Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara e pela manutenção do registro da responsabilidade solidária das partes, bem como pela emissão de nova Certidão de Débito, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança judicial dos valores devidos, em consonância com os precedentes firmados por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme mencionado no Despacho nº 1867/25 – GCILB[4], verifiquei que a pretensão relativa à baixa de responsabilidade decorre, de forma exclusiva, da decisão proferida no Acórdão do Agravo de Instrumento nº 0064180-38.2022.8.16.0000, por meio da qual foi acolhida a Exceção de Pré-Executividade para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 03/2021, que visa à cobrança do valor de R\$ 5.357.778,16 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), bem como extinguir a respectiva Execução Fiscal.

No entanto, a referida decisão se baseou em entendimento então prevalecente pela Suprema Corte, posteriormente superado, segundo o qual, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826 (com Repercussão Geral), restou definido que compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, sejam elas de governo ou de gestão.

Diante disso, da análise do conteúdo do Acórdão do Agravo de Instrumento nº 0064180-38.2022.8.16.0000, notei que a fundamentação, com o devido respeito, ancorou-se em tese já superada, segundo a qual se sustentava que as cortes de contas não deteriam competência para aplicar sanções a prefeitos, independentemente da natureza das irregularidades constatadas.

Esclareci no Despacho nº 1867/25 – GCILB[5] que, conforme a jurisprudência atualmente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.287 da Repercussão Geral, encontra-se plenamente reconhecida a autonomia dos órgãos de controle externo para impor sanções, inclusive multas, aos Chefes do Poder Executivo Municipal. A título elucidativo, destaca-se o teor do referido tema:

“No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.” (grifo nosso).

Mediante o Despacho nº 1867/25 – GCILB, determinei a suspensão da sanção de restituição de valores, indicada no item III do Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara, sem proceder à baixa das responsabilidades e o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para o envio de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, com vistas a viabilizar a interposição de Reclamação Constitucional em face do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0064180-38.2022.8.16.0000, com o objetivo de resguardar os termos da decisão proferida na ADPF nº 982/PR e assegurar as competências constitucionais deste Tribunal de Contas.

Conforme o Despacho nº 2107/25 – GCILB (peça 292), neguei provimento aos Embargos de Declaração nº 703927/25[6], mantendo integralmente o teor do Despacho nº 1867/25 – GCILB, proferido nos Autos nº 251014/11.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 30540/26 (peças 2/3), a Sra. Rita Maria Schmidt interpôs Recurso de Agravo em face do Despacho nº 2107/25 – GCILB (Processo nº 703927/25).

A Agravante sustenta que a decisão consubstanciada no Despacho nº 2107/25 – GCILB deve ser reformada porque, ao manter a inscrição de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares, estaria impondo, de forma velada, sanção de inelegibilidade, em afronta ao Tema 835 do STF e em usurpação da competência da Câmara Municipal.

Defende que, conforme a tese firmada no RE 848.826 (Tema 835), o Acórdão do Tribunal de Contas que julga contas de Prefeito possui natureza de parecer prévio e não pode, por si só, produzir efeitos de inelegibilidade, os quais dependem de deliberação da Câmara Municipal.

Argumenta que a manutenção de seu nome em cadastro de responsáveis com contas irregulares, para fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, configura indevida restrição a direitos políticos sem o indispensável julgamento político pela Câmara de Vereadores, o que violaria a jurisprudência vinculante do STF e decisões recentes do TJPR que exigem ratificação legislativa para a produção de efeitos eleitorais.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada é contraditória, pois, ao mesmo tempo em que reconhece a suspensão da sanção de restituição de valores, preserva a “responsabilidade” da gestora e a sua inscrição em cadastro restritivo, mantendo, na prática, os efeitos de inelegibilidade.

Alega que, se a sanção foi suspensa, não haveria base jurídica para conservar a

inscrição em lista de responsáveis com contas irregulares, devendo ser afastados todos os efeitos do Acórdão nº 388/20 até a manifestação da Câmara Municipal de Santa Helena.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

“Ante o exposto, requer:

- O conhecimento do presente Recurso de Agravo;
- A concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada (Despacho nº 2107/25), determinando-se a imediata exclusão do nome da Agravante do cadastro de responsáveis com contas irregulares até o julgamento final deste recurso;
- No mérito, o total provimento do recurso para reformar a decisão agravada e, por conseguinte:

d.1) Determinar a imediata baixa da responsabilidade de RITA MARIA SCHMIDT e a sua exclusão definitiva do cadastro de responsáveis com contas irregulares para fins de inelegibilidade (art. 170 da LC 113/2005), até que haja o devido julgamento político pela Câmara Municipal de Santa Helena;

d.2) Subsidiariamente, que seja esclarecido que a “suspensão da sanção” afasta todos os efeitos do Acórdão nº 388/20, inclusive a inscrição no cadastro de responsáveis com contas irregulares e a inelegibilidade dela decorrente, até a deliberação final e soberana da Câmara Municipal.”

Conforme o Despacho nº 79/26 – GCILB[7], deixei de exercer o juízo de retratação, à consideração de que a decisão agravada (Despacho nº 2107/25 – GCILB) assentou a inexistência dos vícios próprios dos Embargos de Declaração (omissão, contradição ou obscuridade), bem como reiterou a orientação institucional consolidada pelo Tribunal Pleno, notadamente no Acórdão nº 2405/25, quanto à solução a ser adotada em hipóteses análogas.

Por fim, no referido despacho, deixei de conceder efeito suspensivo ao presente Recurso de Agravo, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo, em conformidade com o art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do presente Recurso de Agravo, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[9].

Examinando os autos, verifico que a Recorrente alega, em síntese, i) usurpação da competência da Câmara Municipal e da violação ao Tema 835 do STF e ii) contradição da decisão agravada.

As razões recursais, todavia, não merecem acolhimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

2.1 Da usurpação da competência da Câmara Municipal e da violação ao Tema 835 do STF.

A Recorrente alega que a decisão agravada, ao manter a inscrição do nome da Agravante no cadastro de responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], ignora que a competência para o julgamento das contas de prefeito, para fins de inelegibilidade, é da Câmara Municipal.

A tese de usurpação da competência da Câmara Municipal e de violação ao Tema 835 do STF não se sustenta à luz do quadro normativo e jurisprudencial atualmente consolidado, nem à luz dos próprios despachos que são objeto deste agravo.

O Despacho nº 1867/25 – GCILB, proferido no Processo nº 251014/11, examinou de forma exaustiva a origem da pretensão de baixa de responsabilidade. Ficou registrado que a solicitação de baixa decorreu exclusivamente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0064180-38.2022.8.16.0000, por meio da qual foi acolhida a Exceção de Pré-Executividade para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 03/2021 e extinguir a execução fiscal respectiva.

A decisão judicial ancorou-se na interpretação do Tema 835 da Repercussão Geral, segundo a qual competiria exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, sejam de governo ou de gestão, entendimento que, em determinado momento, foi utilizado para questionar a competência dos Tribunais de Contas para impor sanções a prefeitos.

Nesse mesmo despacho, contudo, foi expressamente registrado que tal entendimento se mostrava superado à luz da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, em especial do Tema nº 1.287 da Repercussão Geral e da ADPF nº 982/PR.

Em ambos os precedentes, o STF reconheceu que os Tribunais de Contas têm competência para julgar contas de gestão de prefeitos que atuem como ordenadores de despesa, imputar débito e aplicar sanções administrativas fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservando-se apenas a competência exclusiva destas para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990[11].

O Despacho nº 1867/25 – GCILB, portanto, afastou expressamente a conclusão de que o Tema 835 retiraria dos Tribunais de Contas a possibilidade de responsabilização administrativa de prefeitos em processos de tomada ou prestação de contas de gestão.

Nessa linha, e em estrita consonância com o parecer do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1089/25 – 1PC, o Despacho nº 1867/25 – GCILB concluiu pela impossibilidade de baixa de responsabilidade de Rita Maria Schmidt, do Instituto Confiance e de Cláudia Aparecida Gali, mantendo hígida a obrigação de ressarcimento fixada no Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara, bem como os demais efeitos daquele julgamento, e deferindo apenas a suspensão da sanção de restituição de valores prevista no item III do referido acórdão em razão da conjuntura específica da execução fiscal baseada na CDA anulada.

O Despacho nº 2107/25 – GCILB, por sua vez, ao julgar os Embargos de Declaração opostos pela Recorrente, reafirmou a compreensão de que o Tema 835 do STF não se aplica ao objeto em discussão.

Consignou-se, em síntese, que o Tema 835 trata exclusivamente da definição do órgão competente para gerar efeitos eleitorais de inelegibilidade, e não afasta a competência técnica dos Tribunais de Contas para julgar contas de gestão, imputar débito, aplicar sanções administrativas não eleitorais e registrar responsabilidades. Ficou também explicitado que o registro de responsabilidade decorrente do Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara não se confunde com sanção eleitoral, competindo ao Tribunal de Contas proceder a esse registro e cabendo à Justiça Eleitoral, no momento oportuno, verificar se tal registro é ou não apto a gerar inelegibilidade, à luz da Lei Complementar nº 64/1990.

Esses dois despachos, tomados em conjunto, demonstram que a manutenção do

nome da Recorrente no cadastro de responsáveis com contas irregulares é consequência direta do julgamento técnico proferido por esta Corte no Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara, no exercício de competência que o Supremo Tribunal Federal reconhece como própria e autônoma dos Tribunais de Contas no plano administrativo e financeiro.

O cadastro de responsáveis não constitui ato de declaração de inelegibilidade. Trata-se de instrumento de registro, publicidade e transparência das decisões desta Corte, previsto no ordenamento estadual, voltado ao controle externo e à colaboração com outros órgãos, inclusive a Justiça Eleitoral.

A eventual utilização dessas informações para fins eleitorais, bem como a análise sobre a incidência ou não de inelegibilidade, pertence exclusivamente à Justiça Eleitoral, eventualmente à luz de julgamento político prévio da Câmara Municipal, e não é determinada nem antecipada por ato deste Tribunal.

Assim, não se verifica qualquer usurpação da competência da Câmara Municipal, nem ofensa à tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal. Não se está, no caso concreto, procedendo ao julgamento de contas de governo, tampouco se declarando a inelegibilidade da Recorrente.

Entretanto, nos termos da fundamentação da decisão ora objeto do presente recurso, a jurisprudência atualmente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.287, com Repercussão Geral, reconhece a autonomia dos órgãos de controle externo para impor sanções, inclusive multas, aos Chefes do Poder Executivo Municipal. A título elucidativo, destaca-se o teor do referido tema:

“No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.” (grifo nosso).

Constata-se, após o julgamento da ADPF nº 982/PR, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas de gestão de prefeitos que exerçam a função de ordenadores de despesa. Confira-se, a propósito, o teor do precedente:

“Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITOS QUE ATUEM COMO ORDENADORES DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) contra decisões judiciais que anularam penalidades impostas a prefeitos municipais, na qualidade de ordenadores de despesas, por Tribunais de Contas estaduais, alegando violação aos princípios republicano e da separação de Poderes.

2. Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas de gestão, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário.

3. Os Tribunais de Contas têm competência para julgar contas de gestão de Prefeitos que ordenem despesas, exclusivamente para imputação de débito e aplicação de sanções fora da esfera eleitoral. Congruência com a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1.287 (ARE nº 1.436.197/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2023).

4. A competência dos Tribunais de Contas para julgar contas de ordenadores de despesas, incluindo prefeitos, é técnica e independente do controle político realizado pelas Casas Legislativas. (ARE nº 1.436.197/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2023). 4. A competência dos Tribunais de Contas para julgar contas de ordenadores de despesas, incluindo prefeitos, é técnica e independente do controle político realizado pelas Casas Legislativas. 5. São inválidas as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas que, em julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem débito ou apliquem sanções não eleitorais, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. 5. São inválidas as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas que, em julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem débito ou apliquem sanções não eleitorais, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente. 7. Tese de julgamento: “(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuam na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.” (grifos nossos).

Diante disso, este Tribunal limita-se a exercer a função constitucional que lhe é própria, tal como delineada pelo Tema 1.287 da Repercussão Geral e pela ADPF nº 982/PR.

Portanto, não merece provimento a pretensão da Recorrente para que este Tribunal promova a baixa da responsabilidade e proceda à sua exclusão do cadastro de responsáveis com contas irregulares.

2.2 Da contradição da decisão agravada

A Recorrente alega que a decisão agravada padece de grave contradição, à consideração de que, ao mesmo tempo em que reconhece a validade de uma decisão judicial que extinguiu a execução fiscal, a decisão mantém a "responsabilidade" da gestora.

Consoante o Despacho nº 2107/25 – GCILB, proferido nos Embargos de Declaração nº 703927/25, a suspensão da sanção de restituição não se confunde com anulação do julgamento de mérito tampouco com a baixa de responsabilidade.

No referido despacho, registrou-se que a suspensão da sanção de restituição decorre de determinação do Tribunal Pleno, estabelecida no Acórdão nº 2405/25 - STP, que

definiu a solução institucional a ser adotada em casos em que decisões judiciais, baseadas em tese posteriormente superada, anularam CDAs emitidas por este Tribunal.

Consignou-se, ainda, que a suspensão da sanção não tem efeito expansivo e não alcança o julgamento técnico exarado no Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara, que permanece válido quanto à declaração de irregularidade das contas e à responsabilidade imputada.

Não há, portanto, qualquer incoerência entre, de um lado, suspender a exigibilidade de uma sanção e, de outro, manter incólume o juízo de mérito que declarou a irregularidade das contas e atribuiu responsabilidade à gestora, com os correspondentes registros.

Trata-se, ao contrário, da aplicação precisa de efeitos distintos em planos igualmente distintos. No plano da execução, a suspensão da sanção de restituição de valores serve para ajustar a atuação deste Tribunal ao contexto de uma decisão judicial que declarou a nulidade de determinada CDA, ao mesmo tempo em que se aguarda eventual pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a validade e o alcance das decisões proferidas por Tribunais de Contas em hipóteses análogas. No plano do controle externo e do julgamento de contas, porém, o Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara permanece eficaz, sustentando a manutenção do registro de responsabilidade e da inscrição da Recorrente no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

É exatamente esse o conteúdo do Despacho nº 1867/25 – GCILB, que ao final esclareceu que a suspensão da sanção de restituição de valores tem efeitos restritos ao item III do Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara, objeto do Agravo de Instrumento nº 0064180-38.2022.8.16.0000, permanecendo inalterados os demais efeitos do acórdão.

O Despacho nº 2107/25 – GCILB, por sua vez, ao julgar os Embargos de Declaração, reforçou não haver contradição a sanar, justamente porque o ato impugnado limitou-se a cumprir a orientação do Tribunal Pleno, suspendendo a eficácia executiva da sanção pecuniária sem alterar ou desconstituir o julgamento de mérito e os registros dele decorrentes.

Dessa forma, não procede a alegação de que a suspensão da sanção de restituição de valores exigiria, por coerência, a baixa integral da responsabilidade e a exclusão do nome da Recorrente do cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Assim, verifica-se que a decisão agravada está em plena consonância com o Acórdão nº 2405/25 do Tribunal Pleno e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se configurando a alegada contradição.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 2107/25 – GCILB[12]. Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], devendo a Diretoria de Protocolo (DP) proceder ao apensamento destes autos ao Processo nº 703927/25.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 2107/25 – GCILB[14];

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15], devendo a Diretoria de Protocolo (DP) proceder ao apensamento destes autos ao Processo nº 703927/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 296

2. peça 267 do Processo nº 164882/20,

3. peça 276 do Processo nº 251014/11

4. peça 277 do Processo nº 251014/11.

5. peça 277 do Processo nº 251014/11.

6. A Embargante sustenta, em síntese:

– que haveria omissão e contradição no despacho embargado, notadamente quanto aos reflexos eleitorais decorrentes da manutenção do registro de responsabilidade;

– que a decisão deveria determinar a baixa da responsabilidade e a remessa dos autos à Câmara Municipal, à luz do Tema 835 do STF;

– que a manutenção do nome da Embargante no cadastro de responsáveis com contas irregulares importaria indevidamente inelegibilidade;

– que a suspensão da sanção deveria afastar todos os efeitos do Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara, inclusive o registro de responsabilidade.

7. peça 298 do Processo nº 703927/25.

8. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

9. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

10. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

11. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

12. Peça 292 do Processo nº 703927/25.

13. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

14. Peça 292 do Processo nº 703927/25.

15. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-55242/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 533/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Colombo. Reclamação Trabalhista. Revelia. Terceirização de serviços. Improcedência.

1. DO VOTO

Trata-se de Representação, autuada inicialmente como Requerimento Externo, por meio da qual o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Colombo comunicou a ocorrência de revelia por parte do Município de Colombo na Reclamação Trabalhista nº 0000082-57.2022.5.09.0657.

Mediante o Despacho 2028/24 (peça 11), recebi o expediente.

Devidamente citado, o município apresentou o contraditório (peça 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da presente Representação em relação à revelia decretada pela 1ª Vara do Trabalho de Colombo e sugeriu a intimação do município para apresentar a legislação que trata da terceirização de mão de obra e do Plano de Cargos e Salários para apurar a regularidade da contratação de operador de caixa (Instrução 687/25, peça 18).

Em atendimento, o município apresentou a documentação complementar (peça 32). Em análise conclusiva, a unidade técnica se manifestou pela improcedência da presente Representação também em relação à terceirização de serviços de operador de caixa (Instrução 668/25, peça 33).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1095/25-6PC, peça 34).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à revelia em ação judicial, em sua defesa, o município discorreu sobre as dificuldades em organizar os trabalhos internos da Procuradoria e sobre as falhas de intimação e da sistemática aplicada pela Justiça do Trabalho em relação à Fazenda Pública Municipal, informando que já foram adotadas medidas para evitar novas ocorrências.

Apontou, também, que o sistema da Justiça do Trabalho evoluiu, permitindo o registro dos procuradores responsáveis pelos processos.

Ainda, em relação à ação judicial noticiada na presente Representação, informou que foi interposto recurso após a intimação da sentença.

Diante das justificativas apresentadas, em conformidade com a unidade técnica, entendo que a Representação deverá ser julgada improcedente quanto à revelia.

Sobre a terceirização de mão de obra, como bem apontou a unidade técnica, em consultas com efeito normativo, das quais cito o Acórdão 3367/19-STP[1], esta Corte já se manifestou pela possibilidade de se terceirizar funções relativas às atividades-meio das entidades públicas.

No caso em exame, a unidade técnica observou, da análise da Lei Municipal nº 1.349 de 30 de julho de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Município, que o cargo de Operador de Caixa encontra-se extinto desde 2014.

Destacou que a natureza do cargo, à toda evidência, não se identifica com funções típicas de Estado, não havendo óbice para a terceirização da função.

Dessa forma, a Representação deverá ser julgada improcedente também quanto a este tópico.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela improcedência da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, IMPROCEDENTE a presente Representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento na à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Entretanto, para que tais atividades sejam cumpridas por terceiros, é essencial a verificação da correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade, de modo que não se contrate mais terceirizados do que servidores, cujo ingresso se deu pela via do concurso público, e que, não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto se houver disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

PROCESSO Nº:-709670/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA,

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SCHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ARLINDO ALVES DOS SANTOS NETO, SIMON

GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 535/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Araucária. Inexigibilidade de licitação. Contrato de honorários advocatícios. Falha na metodologia de precificação. A ausência de justificativa de preço adequada, pagamento por faixa de valores a serem recebidos e onerosidade excessiva. Previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado das ações judiciais. Procedência. Determinações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE em face do Município de Araucária, em razão de possíveis irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação que deu origem ao Contrato 47/2021, celebrado com o escritório Holanda Sociedade de Advogados, que tem por objeto a prestação de serviços especializados visando à obtenção e revisão de valores de royalties repassados, corrigindo os critérios de enquadramento para futuros repasses e inclusão do Município no rol de distribuição dos royalties.

Foi estabelecido valor máximo de R\$ 39.400.000,00 (trinta e nove milhões e quatrocentos mil reais), a ser pago em valor fixo por faixa de valores recebidos.

Foram apontadas inicialmente as seguintes irregularidades: a) falha na metodologia de precificação; b) metodologia utilizada para circundar posicionamento desta Corte de Contas; c) não observância do princípio orçamentário da universalidade; d) configuração de renúncia de receita; e) contrato com prazo indeterminado; f) excessiva onerosidade do modelo remuneratório e g) falta de clareza do contrato em relação a pagamentos sem trânsito em julgado.

Após analisar as justificativas e esclarecimentos apresentados na manifestação preliminar do Município de Araucária (peça 5), a equipe de fiscalização afastou as irregularidades descritas nos itens "c", "d" e "e".

Mediante o Despacho 1690/24 (peça 10), a Representação foi recebida.

Devidamente citados, o Município de Araucária, o então Prefeito, Sr. Hissam Hussein Dehaini e o Sr. Luiz Carlos Cruz Moreira, Controlador Interno, apresentaram manifestação conjunta acompanhada de documentos (peças 19-31).

Discorreram sobre a ação judicial relacionada ao restabelecimento dos repasses de royalties, que veio a ocorrer em 2021, com a contratação da Holanda Sociedade de Advogados, informando que a arrecadação teria passado de cerca de R\$ 2 milhões anuais em 2020 para R\$ 71 milhões em 2022 e R\$ 59 milhões em 2023, nos termos declarados pela Secretaria Municipal de Finanças. Esclareceram que não foi efetivado nenhum pagamento ao escritório até o momento.

Em relação ao mérito, argumentaram, em síntese, que a precificação dos serviços foi adequada, considerando a especialização do escritório na área. Citaram a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União que trata do tema e decisão do Tribunal de Contas da União que estabeleceu que a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados em avenças envolvendo objeto similar.

Alegaram que esta Corte de Contas possui outras decisões que corroboram a possibilidade da metodologia aplicada (remuneração variável vinculada ao desempenho do contrato), que encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 (arts. 39 e 144), e no Código de Processo Civil (art. 85).

Asseveraram que a aplicação de faixas como limitador atende ao interesse público e protege o erário de eventual onerosidade, garantindo proporcionalidade e razoabilidade, sendo a contratação eficiente e vantajosa à Administração, que já teria obtido arrecadação de R\$ 150.000.000,00 entre novembro de 2021 e junho de 2024. Por fim, em relação ao pagamento de honorários antes do trânsito em julgado da ação judicial, argumentaram que a decisão favorável do TRF1 possui status de definitividade, tendo em vista que a demanda envolve matéria fático-probatória, comprovadas por meio de laudos técnicos, esbarrando o reexame pelos Tribunais Superiores na Súmula 7/STJ e na Súmula 279/STF.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 411/25-CGM, peça 32), opinou pela procedência da presente Representação, com expedição das seguintes determinações ao Município de Araucária:

(i) Adote as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação dos valores contratuais, baseando-se, para tanto, em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos, levando em consideração a efetiva complexidade dos serviços, tanto para os royalties vencidos como para os vencidos, além da possibilidade de perda de receita pública;

(ii) Deixe de efetivar qualquer pagamento ao escritório contratado até o integral cumprimento da determinação anterior; e

(iii) Adote as providências administrativas necessárias para a alteração contratual, a fim de que realize o pagamento de honorários a título de êxito apenas após o reconhecimento do trânsito em julgado das demandas judiciais.

Por meio do Parecer 130/2015 – 6PC (peça 33), o Ministério Público de Contas indicou a necessidade de inclusão e citação da sociedade de advogados contratada. Citada, a sociedade, atualmente denominado Schimbergui Cox Advogados Associados apresentou manifestação (peça 40).

Discorreu sobre os motivos da contratação, informou que entre novembro de 2021 e março de 2025, teriam sido recebidos pelo Município mais de R\$ 212.000.000,00 (duzentos e doze milhões de reais), destacando que nenhum valor foi pago ainda a título de honorários advocatícios.

Quanto ao mérito, alegou que a natureza singular do serviço e a notória especialização, comprovada com arquivo contendo mais de 500 folhas de decisões exitosas no âmbito dos royalties de petróleo, justificam a inexigibilidade da licitação e a desnecessidade de pesquisa de mercado, sendo suficientes as pesquisas de preço

lastreadas em contratos anteriores do próprio escritório. Sustentou que os pagamentos se referem a valores fixos, nominais e totais expressamente previstos, com limitação mensal, o que também demonstra a vantagem da contratação, já que na metodologia aplicada os honorários podem variar tão somente para menos, pois estão limitados no máximo a um valor nominal, mesmo que a arrecadação dos royalties gerados pela ação judicial proposta corresponda a valores superiores aos estimados.

Sobre a previsão de pagamento de honorários antes do trânsito em julgado, defende que a decisão do TRF1 representa o exaurimento do mérito, tendo por base as Súmulas 279-STJ e 7-STF, que vedam o reexame de provas em recursos especial e extraordinário.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1576/25, peça 55) manteve o opinativo pela procedência da presente Representação, com expedição das determinações elencadas na Instrução 411/24 (peça 32).

O Ministério Público de Contas (Parecer 538/25, peça 56), manifestou-se no mesmo sentido, ressaltando o posicionamento de que a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos na revisão e recebimento de créditos de royalties de produção de petróleo, e da recuperação de créditos retroativos, mediante a inexigibilidade de licitação, configura ofensa aos dispositivos da Lei nº 14.133/21, bem como viola o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas em virtude de uma terceirização indevida dos respectivos serviços.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão relacionada à singularidade e à complexidade da avença envolvendo a revisão e recebimento de créditos de royalties de produção de petróleo, que justificaria a contratação direta por inexigibilidade de licitação, não constitui objeto da presente Representação, não tendo havido qualquer questionamento na peça inicial quanto à regularidade da contratação do serviço especializado.

Os apontamentos, que serão analisados a seguir, referem-se à falha na precificação (ausência de justificativa adequada de preço), utilizando metodologia para circundar posicionamento desta Corte de Contas (previsão de pagamento de honorários em valor fixo por faixas sobre eventuais valores de royalties a serem recebidos e não em valor determinado), que implicou em onerosidade excessiva, além da previsão de pagamento antes do trânsito em julgado.

Em relação à alegada falha na metodologia de precificação, ao analisar o processo administrativo de contratação direta (peça 6), a CAGE constatou que não foi realizada pesquisa de mercado ou consulta junto a outros escritórios, de modo a justificar o valor da contratação. Pontuou que as informações sobre preços praticados pelo próprio escritório de advocacia contratado e a argumentação de que os valores seguiriam diretrizes da OAB não estariam em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93.

Em contraditório, a municipalidade e o escritório contratado alegaram que a natureza singular do objeto e serviço, que autoriza a contratação direta, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, dispensaria a pesquisa junto a outros profissionais.

Nesse sentido, citaram a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União: A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011).

Mencionaram também decisão do Tribunal de Contas da União:

(...) a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (Acórdão 2993/2018-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas).

Conforme exposto pela CGM, no caso em exame, a singularidade e a notória especialização do contratado, que autorizam a contratação direta por inexigibilidade, não dispensam a pesquisa de mercado a ser realizada junto a outros escritórios de advocacia que também atuam em ações de recuperação de royalties, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, citou precedente do Tribunal de Contas da União:

(...) a singularidade significa complexidade e especificidade, não devendo ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (Acórdão 1074/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Indicou também decisão do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu que a contratação direta de escritório de advocacia deverá observar a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (Inq. 3074, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014)

No âmbito desta Corte de Contas, o Acórdão 4624/2017-STP (Consulta 983475/16), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, consolidou entendimento no sentido de que a Administração deve ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas para a fixação do preço máximo em licitações ou em contratações diretas[1].

Ainda, nos termos do Acórdão 3577/23-STP (Denúncia 246940/22), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mencionada na peça inicial, que trata de trata de situação semelhante à analisada nestes autos, envolvendo a contratação de escritório de advocacia pelo Município de Guaratuba, foi decidido que a utilização da Tabela de Honorários da OAB/PR e a comparação com os valores cobrados pelo próprio escritório contratado de outros município não são suficientes para justificar o preço ajustado:

(...) no que se refere à justificativa de preço, uma vez que basicamente se limitou a verificar se o valor de referida contratação estaria observando os parâmetros constantes da Tabela de Honorários da OAB/PR, entendo que a pesquisa tenha se revelado insuficiente.

Com efeito, a orçamentação para balizar a contratação deveria ter sido ampla, não bastando o uso de uma tabela privada que estabelece apenas uma referência de preços a serem praticados para a classe dos advogados, notadamente por entender que a alegada conformidade com a tabela de honorários encontra óbice na regra geral da Lei de Licitações e Contratos (art. 55, inc. III), posto que o preço teria que ser certo e determinado, como se verá adiante, não cabendo, pois, sua fixação em

percentual a incidir sobre base incerta.

(...)

Outrossim, não se verifica no procedimento interno que chancelou a contratação sub judice nenhuma pesquisa de mercado realizada junto a outros escritórios de advocacia, nem mesmo se buscou junto a outros entes políticos quais teriam sido os valores praticados em contratações similares à presente, a fim de se cotejar a proposta da contratada com outras opções de mercado mais vantajosas.

Ou seja, a Administração não logrou êxito em demonstrar, previamente, que os honorários ajustados encontrar-se-iam dentro de uma faixa de razoabilidade, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional, segundo os padrões do mercado, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo escritório contratado com os preços praticados em outros contratos de objeto análogo.

Tampouco a defesa do escritório pode ser aceita, quando traz seus próprios precedentes, valendo mencionar a respeito a perfeita colocação da unidade técnica, no sentido de que "a tese defensiva não merece prosperar uma vez que os preços praticados pelo próprio escritório com outros Municípios não são capazes de demonstrar a média de mercado, mas tão somente que o denunciante se vale de preços exorbitantes também perante outros entes federativos" (fl. 5 da peça 75).

Sobre a questão, é preciso que exista, em qualquer situação, razoabilidade e observância da economicidade nas contratações efetivadas pelo Poder Público. Nesse contexto, especial atenção deve ser direcionada aos contratos que envolvam prestação de serviços jurídicos em causas cujos valores sejam de elevada monta, como o recebimento de royalties.

Portanto, a despeito das alegações apresentadas pela defesa, prevalece o entendimento de que, mesmo nas hipóteses de contratação direta, a Administração deve ampliar ao máximo as fontes de pesquisas para a fixação do preço.

No caso em exame, em que há outros escritórios de advocacia notoriamente especializados em ações de recuperação de royalties, a justificativa de preço prevista no art. 26, parágrafo único, III[2], da Lei nº 8.666/93 deveria estar amparada em pesquisas realizadas junto a estes escritórios, de modo a demonstrar a razoabilidade dos valores a serem pagos.

Em relação à metodologia que teria sido utilizada para circundar posicionamento desta Corte de Contas, a CAGE observou que, ao estabelecer honorários em valor fixo por faixas sobre eventuais valores de royalties a serem recebidos pelo Município, conforme tabelas abaixo reproduzidas, a Administração buscou contornar o posicionamento desta Corte de Contas que não permite a fixação de percentual sobre o êxito da demanda.

RETROATIVOS TOTAIS RECEBIDOS				RETROATIVOS TOTAIS RECEBIDOS			
Faixa	De	Até	VALOR A PAGAR	Faixa	De	Até	VALOR A PAGAR
1	0,00	1.000.000,00	0,00	52	51.000.000,00	52.000.000,00	10.200.000,00
2	1.000.000,01	2.000.000,00	200.000,00	53	52.000.000,01	53.000.000,00	10.400.000,00
3	2.000.000,01	3.000.000,00	400.000,00	54	53.000.000,01	54.000.000,00	10.600.000,00
4	3.000.000,01	4.000.000,00	600.000,00	55	54.000.000,01	55.000.000,00	10.800.000,00
5	4.000.000,01	5.000.000,00	800.000,00	56	55.000.000,01	56.000.000,00	11.000.000,00
6	5.000.000,01	6.000.000,00	1.000.000,00	57	56.000.000,01	57.000.000,00	11.200.000,00
7	6.000.000,01	7.000.000,00	1.200.000,00	58	57.000.000,01	58.000.000,00	11.400.000,00
8	7.000.000,01	8.000.000,00	1.400.000,00	59	58.000.000,01	59.000.000,00	11.600.000,00
9	8.000.000,01	9.000.000,00	1.600.000,00	60	59.000.000,01	60.000.000,00	11.800.000,00
10	9.000.000,01	10.000.000,00	1.800.000,00	61	60.000.000,01	61.000.000,00	12.000.000,00
11	10.000.000,01	11.000.000,00	2.000.000,00	62	61.000.000,01	62.000.000,00	12.200.000,00
12	11.000.000,01	12.000.000,00	2.200.000,00	63	62.000.000,01	63.000.000,00	12.400.000,00
13	12.000.000,01	13.000.000,00	2.400.000,00	64	63.000.000,01	64.000.000,00	12.600.000,00
14	13.000.000,01	14.000.000,00	2.600.000,00	65	64.000.000,01	65.000.000,00	12.800.000,00
15	14.000.000,01	15.000.000,00	2.800.000,00	66	65.000.000,01	66.000.000,00	13.000.000,00
16	15.000.000,01	16.000.000,00	3.000.000,00	67	66.000.000,01	67.000.000,00	13.200.000,00
17	16.000.000,01	17.000.000,00	3.200.000,00	68	67.000.000,01	68.000.000,00	13.400.000,00
18	17.000.000,01	18.000.000,00	3.400.000,00	69	68.000.000,01	69.000.000,00	13.600.000,00
19	18.000.000,01	19.000.000,00	3.600.000,00	70	69.000.000,01	70.000.000,00	13.800.000,00
20	19.000.000,01	20.000.000,00	3.800.000,00	71	70.000.000,01	71.000.000,00	14.000.000,00
21	20.000.000,01	21.000.000,00	4.000.000,00	72	71.000.000,01	72.000.000,00	14.200.000,00
22	21.000.000,01	22.000.000,00	4.200.000,00	73	72.000.000,01	73.000.000,00	14.400.000,00
23	22.000.000,01	23.000.000,00	4.400.000,00	74	73.000.000,01	74.000.000,00	14.600.000,00
24	23.000.000,01	24.000.000,00	4.600.000,00	75	74.000.000,01	75.000.000,00	14.800.000,00
25	24.000.000,01	25.000.000,00	4.800.000,00	76	75.000.000,01	76.000.000,00	15.000.000,00
26	25.000.000,01	26.000.000,00	5.000.000,00	77	76.000.000,01	77.000.000,00	15.200.000,00
27	26.000.000,01	27.000.000,00	5.200.000,00	78	77.000.000,01	78.000.000,00	15.400.000,00
28	27.000.000,01	28.000.000,00	5.400.000,00	79	78.000.000,01	79.000.000,00	15.600.000,00
29	28.000.000,01	29.000.000,00	5.600.000,00	80	79.000.000,01	80.000.000,00	15.800.000,00
30	29.000.000,01	30.000.000,00	5.800.000,00	81	80.000.000,01	81.000.000,00	16.000.000,00
31	30.000.000,01	31.000.000,00	6.000.000,00	82	81.000.000,01	82.000.000,00	16.200.000,00
32	31.000.000,01	32.000.000,00	6.200.000,00	83	82.000.000,01	83.000.000,00	16.400.000,00
33	32.000.000,01	33.000.000,00	6.400.000,00	84	83.000.000,01	84.000.000,00	16.600.000,00
34	33.000.000,01	34.000.000,00	6.600.000,00	85	84.000.000,01	85.000.000,00	16.800.000,00
35	34.000.000,01	35.000.000,00	6.800.000,00	86	85.000.000,01	86.000.000,00	17.000.000,00
36	35.000.000,01	36.000.000,00	7.000.000,00	87	86.000.000,01	87.000.000,00	17.200.000,00
37	36.000.000,01	37.000.000,00	7.200.000,00	88	87.000.000,01	88.000.000,00	17.400.000,00
38	37.000.000,01	38.000.000,00	7.400.000,00	89	88.000.000,01	89.000.000,00	17.600.000,00
39	38.000.000,01	39.000.000,00	7.600.000,00	90	89.000.000,01	90.000.000,00	17.800.000,00
40	39.000.000,01	40.000.000,00	7.800.000,00	91	90.000.000,01	91.000.000,00	18.000.000,00
41	40.000.000,01	41.000.000,00	8.000.000,00	92	91.000.000,01	92.000.000,00	18.200.000,00
42	41.000.000,01	42.000.000,00	8.200.000,00	93	92.000.000,01	93.000.000,00	18.400.000,00
43	42.000.000,01	43.000.000,00	8.400.000,00	94	93.000.000,01	94.000.000,00	18.600.000,00
44	43.000.000,01	44.000.000,00	8.600.000,00	95	94.000.000,01	95.000.000,00	18.800.000,00
45	44.000.000,01	45.000.000,00	8.800.000,00	96	95.000.000,01	96.000.000,00	19.000.000,00
46	45.000.000,01	46.000.000,00	9.000.000,00	97	96.000.000,01	97.000.000,00	19.200.000,00
47	46.000.000,01	47.000.000,00	9.200.000,00	98	97.000.000,01	98.000.000,00	19.400.000,00
48	47.000.000,01	48.000.000,00	9.400.000,00	99	98.000.000,01	99.000.000,00	19.600.000,00
49	48.000.000,01	49.000.000,00	9.600.000,00	100	99.000.000,01	100.000.000,00	19.800.000,00
50	49.000.000,01	50.000.000,00	9.800.000,00	101	100.000.000,01	101.000.000,00	20.000.000,00
51	50.000.000,01	51.000.000,00	10.000.000,00	102	101.000.000,01	102.000.000,00	20.200.000,00

Valor Máximo Estimado a Pagar = R\$ 20.200.000,00

Consoante exposto na peça inicial (peça 3), as tabelas consolidam duas inconformidades: A primeira, a de que o preço do contrato não foi balizado por pesquisas de mercado, mas pela simples utilização de um percentual máximo sobre o valor hipotético de sucesso em ações judiciais, tema já abordado em tópico anterior. A segunda inconformidade é que a tabela (e a própria conformação dos valores a serem pagos) nada mais é do que uma indicação gráfica de valores percentuais, por faixas.

Em contraditório, o Município de Araucária defendeu que metodologia aplicada constitui medida menos onerosa ao Poder Público, visto que impõe um limitador

remuneratório.

Alegou que a Lei de Licitações nº 14.133/2021 (arts. 39[3] e 144[4]) autoriza a contratação de serviços com remuneração variável vinculada ao desempenho do contrato, com base em metas, enquanto o Código de Processo Civil (art. 85[5]) prevê honorários em percentual sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

O contratado acrescentou que, na metodologia adotada os honorários podem variar tão somente para menos, uma vez que restam limitados a um valor nominal, mesmo que a arrecadação dos royalties gerados pela ação judicial proposta corresponda a valores superiores aos estimados.

Argumentou que não há contrariedade ao Acórdão 3577/23-STP, na medida em que os honorários decorrem de parcela fixa previamente estabelecida e não de percentual.

Conforme observou a CGM, “ainda que o Município não tenha utilizado, rigorosamente, um percentual para definir o valor dos honorários, tão somente empregou outro mecanismo para ajustar o pagamento com base em porcentagens sobre eventuais valores de royalties a serem recebidos pelo Município, ou seja, sobre bases indeterminadas.”

De acordo com o citado Acórdão nº 3577/23-STP, a ausência de definição de um valor fixo a ser pago ao escritório contratado viola a lei de licitações:

No presente caso, diferentemente, o contrato apenas fixa um percentual que incidirá sob uma base, a princípio, indeterminada/desconhecida, de maneira que, ainda que o percentual seja manifesto, de 15%, não se sabe ao certo quanto o serviço custará ao erário municipal, situação que claramente configura ofensa ao art. 55, inc. III, da Lei 8.666/93, a atrair, inclusive, a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nota-se que o referido julgado considerou irregular o contrato que previa remuneração honorária proporcional de 15% em relação ao benefício econômico auferido em razão da interposição da ação, condicionado ao êxito da demanda judicial. Na fase de execução, o Município de Guaratuba apresentou aditivo utilizando a mesma metodologia aplicada nestes autos, fixando faixas de valores de acordo com o benefício econômico. Em razão da não aceitação pelo Relator, que considerou que os honorários continuavam a incidir sobre base incerta, além de manter a onerosidade excessiva, o Município realizou outro aditivo, no qual foram fixados honorários em valor fixo mensal de R\$ 90.000,00.

Transcrevo a seguir trechos da decisão do Tribunal de Contas da União citada na peça inicial, que enfatiza a necessidade de se estabelecer contrato em valor certo com o profissional de direito:

113. No caso dos autos, o contrato a ser firmado com o profissional do direito deveria estabelecer valor fixo (art. 55, III, da Lei 8.666/93), não podendo prever percentual sobre as receitas de impostos auferidas pelo ente municipal com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado (art. 167, inciso IV da CF), ou, caso a Administração firmasse contrato de risco puro, onde não houvesse qualquer dispêndio de valor com a contratação, seria hipótese de remuneração do contrato, exclusivamente, por meio dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados e fixados pelo juízo na sentença condenatória. 114. Considerando que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, tendo em vista a vinculação da Administração Pública ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), e considerando, ainda, que toda a disciplina acerca dos contratos está traçada na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações (artigos 54 a 80), sendo que em nenhum momento a Constituição ou a Lei autorizam a Administração Pública a celebrar contrato de risco com particular, ficam os Municípios impossibilitados de firmar contratos que prevejam pagamento de honorários com base em cláusula ad exitum, ressalvada a hipótese em que a remuneração do contratado decorra apenas dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida no processo. (...) (Acórdão 1285/2018 – TCU – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler em 23.05.2018)

Assim, em conformidade com os precedentes indicados, conclui-se que em contratações públicas o preço deve ser estabelecido em valor determinado, na forma do art. 55, III, da Lei 8666/93[6].

Em relação à excessiva onerosidade do modelo remuneratório, observou a CAGE, da análise das cláusulas 4.1 e 5.1 do contrato[7] e da tabela de honorários, que o contratado garante uma porcentagem “quase-fixa” sobre os valores recebidos pelo município, tornando-se um “beneficiário” constante das receitas auferidas.

Em sua defesa, o Município de Araucária alegou que a aplicação de faixas como limitador, somado ao teor da cláusula 5.2.3 atende ao interesse público e protege o erário de eventual onerosidade, garantindo proporcionalidade e razoabilidade ao contrato.

Aduziu que a OAB/PR estipulava em sua tabela, vigente à época da assinatura do contrato, honorários em valor mínimo de 10% sobre a vantagem advinda ao Município.

Consoante observou a CGM, o preço pactuado com base nos próprios royalties devidos à municipalidade implica em onerosidade excessiva, por se tratar de valores consideráveis.

Além disso, os honorários pactuados abrangem não somente as parcelas vencidas ao tempo da propositura da ação, como também as parcelas devidas nos 60 (sessenta) meses seguintes à propositura da demanda.

Na prática, pela metodologia aplicada, o escritório será remunerado sobre todos os royalties mensalmente percebidos, ainda que realize apenas o acompanhamento da demanda judicial após seu ajuizamento, implicando em perda de recursos que seriam de extrema relevância na implementação de ações em benefício da população, contrariando os princípios da economicidade e do interesse público.

Sobre a previsão de pagamento antes do trânsito em julgado, a CAGE observou, da leitura das cláusulas 5.1, 5.2.2 e 5.2.4[8], que o pagamento ao contratado ocorrerá antes de trânsito em julgado da demanda judicial, sendo considerado como “êxito” da demanda o Acórdão do TRF e não o trânsito em julgado.

O Município e o contratado defenderam que a decisão favorável do TRF1 possui status de definitividade, tendo em vista que a ação envolve matéria fático-probatória, comprovada por meio de laudos técnicos, esbarrando o reexame pelos Tribunais Superiores nas Súmulas 7/STJ e 279/STF[9].

De acordo com a CGM, o pagamento de honorários após a decisão proferida em sede de apelação vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da prudência. Não obstante o caráter técnico da matéria, enquanto não houver o trânsito em julgado, ainda há possibilidade de reversão do êxito provisório obtido com decisão precária, nos termos do art. 6º, § 3º, da LINDB e do art. 502 do Código de Processo

Civil.

Conforme bem pontuou a CAGE, na peça inicial, o pagamento fundamentado em decisão precária, anteriormente ao trânsito em julgado, poderá trazer graves prejuízos à Administração Pública, haja vista que a reversão do êxito provisório motivaria, como consequência, além da provável perda dos honorários pagos, a eventual obrigação de devolver todas as quantias recebidas.

Observou que esta Corte de Contas já manifestou entendimento, no Acórdão nº 4509/24-STP (Tomada de Contas Extraordinária 779601/22) pela impossibilidade de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado:

Passando à questão da previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado, observo que parte das alegações defensivas fogem do cerne aqui debatido, que é a remuneração decorrente de um êxito que pode ser apenas temporário. As alegações de que as contratações envolvem questões complexas; que a advocacia é uma atividade-meio, e não de resultado; e que a contratação por êxito se revelaria mais econômica para a Administração não se prestam a demonstrar a regularidade na realização de pagamento de honorários de êxito antes que a decisão favorável se torne imutável, ou seja, antes que o êxito se concretize de fato. Na visão deste relator é descabida a previsão de pagamentos antes que o êxito se opere, eis que viola a condição suspensiva sem a qual não há que se falar em verba honorária – condição esta que é o êxito propriamente dito.

Deste modo, diante da previsão contratual que condiciona o pagamento ao êxito da demanda, a quitação dos honorários deverá ser efetuada após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Representação, em razão das irregularidades constatadas no Processo de Inexigibilidade de Licitação que deu origem ao Contrato 47/2021, firmado entre o Município de Araucária e Schimbergui Cox Advogados Associados (nova denominação de Holanda Sociedade De Advogados), quais sejam: falhas na metodologia de precificação: ausência de justificava adequada de preço, pagamento por faixa de valores recebidos e onerosidade excessiva do modelo remuneratório, assim como autorização para pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado, expedindo-se as seguintes determinações ao Município de Araucária, a serem comprovados nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - Adote as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação dos valores contratuais, baseando-se, para tanto, em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos, levando em consideração a efetiva complexidade dos serviços, tanto para os royalties vencidos como para os vencidos, além da possibilidade de perda de receita pública;

II - Deixe de efetivar qualquer pagamento ao escritório contratado até o integral cumprimento da determinação anterior; e

III - Adote as providências administrativas necessárias para a alteração contratual, a fim de que realize o pagamento de honorários a título de êxito apenas após o reconhecimento do trânsito em julgado das demandas judiciais.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para o acompanhamento da execução.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) contra o Município de Araucária em razão de possíveis irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação que deu origem ao Contrato n. 47/2021, celebrado com o escritório Holanda Sociedade de Advogados, cujo objeto é a prestação de serviços visando à obtenção e revisão dos valores de royalties repassados, corrigindo os critérios de enquadramento para futuros repasses e inclusão do Município no rol de distribuição dos royalties.

O Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votou pela procedência da representação e fixou determinação para que, no prazo de 60 dias, o município de Araucária:

[...] adote as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação dos valores contratuais, baseando-se, para tanto, em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos, levando em consideração a efetiva complexidade dos serviços, tanto para os royalties vencidos como para os vencidos, além da possibilidade de perda de receita pública.

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, divirjo, pelos motivos que passarei a expor.

Conforme assentado pelo Relator, a contratação de honorários advocatícios deve ocorrer por valor certo e previamente determinado. Acrescento que a fixação da contraprestação deve observar, por simetria, os parâmetros previstos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, e os limites máximos estabelecidos no § 3º[10], do mesmo dispositivo, por constituírem referência objetiva para a fixação dos honorários de sucumbência.

Não se mostra razoável que os honorários contratuais ultrapassem os valores dos honorários de sucumbência[11], na medida em que aqueles correspondem à justa remuneração pelo desempenho funcional e pelos custos operacionais da causa, enquanto estes representam a retribuição pelo êxito obtido na demanda. Assim, a fixação dos honorários deve considerar a somatória de ambas as verbas, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do escritório contratado.

Ademais, a contratação de escritório jurídico externo somente se justifica quando a atividade a ser desempenhada possuir caráter efetivamente especializado, não se confundindo com atos rotineiros atribuídos à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de afronta ao Prejulgado n. 06.

Nesse contexto, a controvérsia central dos autos reside em verificar se o serviço contratado detém, de fato, natureza especializada.

Para que o serviço seja considerado especializado, não se exige, necessariamente, a formulação de tese jurídica inédita ou absolutamente inovadora, mas sim a demonstração de que a demanda envolve elevado grau de complexidade técnica ou jurídica, peculiaridades relevantes do caso concreto ou riscos institucionais significativos, de modo a extrapolar as atribuições ordinárias da Procuradoria-Geral do Município.

Assim, o caráter especializado decorre da excepcionalidade da matéria, da necessidade de conhecimento técnico aprofundado ou experiência específica, não se confundindo com a mera dificuldade do tema ou com atividades rotineiras da advocacia pública, ainda que relacionadas a valores expressivos ou matérias recorrentes.

O objeto do contrato (peça 04) é:

[a] revisão dos valores de royalties ao Município de Araucária, corrigindo os critérios de enquadramento para os futuros repasses e inclusão do Município no rol de distribuição dos royalties como detentor de instalação de embarque e/ou desembarque

de petróleo no tocante a parcela que lhe cabe quanto a distribuição de royalties da produção de origem marítima (lavra da plataforma continental) no percentual de até 5% (cinco por cento), assim como no percentual acima de 5% (cinco por cento) da produção, bem como na recuperação de valores retroativos (grifo nosso). A controvérsia relativa à revisão dos royalties do petróleo está diretamente relacionada à caracterização de instalações de embarque e/ou desembarque de petróleo, matéria que se encontra atualmente consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme notícias institucionais divulgadas por aquele Tribunal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes entendimentos: (a) a movimentação de produto de origem terrestre não gera direito ao recebimento de royalties marítimos; (b) a mera movimentação de compostos extraídos no exterior não enseja compensação financeira; (c) a presença de produto de origem terrestre e marítima autoriza a cumulação de royalties; (d) a lei que passou a considerar os city gates como instalações de embarque e desembarque não possui efeito retroativo; (e) foi suspensa liminar que assegurava o pagamento de royalties a município sede de refinaria; e (f) o pagamento de royalties exige que os equipamentos estejam diretamente destinados à atividade de extração.[12] Diante desse cenário, passa-se à transcrição do entendimento aplicável ao caso concreto:

Movimentação de produto de origem terrestre não dá direito a royalties marítimos
A Primeira Turma do STJ consolidou o entendimento de que a distribuição dos royalties pela exploração de petróleo e gás natural depende da origem do hidrocarboneto que passa pelas instalações de extração e transporte. Assim, os municípios que movimentam gás ou petróleo de origem terrestre não têm direito aos royalties da lavra marítima, caso não participem diretamente dessa exploração. Com base nessas conclusões, em abril de 2024, ao analisar o REsp 1.992.403, o colegiado julgou improcedente o pedido do município de Coari (AM), que pleiteava o direito de receber royalties da exploração marítima acumulados com os da exploração terrestre de petróleo e gás natural. O município argumentava que, por possuir instalações de embarque e desembarque (IEDs), teria direito aos dividendos de ambas as explorações, independentemente da origem dos hidrocarbonetos que circulam nessas estruturas. O ministro Paulo Sérgio Domingues, cujo voto prevaleceu no julgamento, explicou que, sob a Lei 7.990/1989, a divisão era proporcional entre estados, municípios produtores e aqueles que possuíam instalações de embarque e desembarque, sem permitir que um município recebesse cumulativamente como produtor e detentor de IED. Ele apontou que a Lei 9.478/1997, posteriormente alterada pela Lei 12.734/2012, modificou as regras de repartição dos royalties, "mas claramente estabeleceu o critério da origem do hidrocarboneto como o definidor da sua distribuição".

Presença de produto terrestre e marítimo permite cumular royalties
No REsp 1.628.675, julgado em 2023, a Primeira Turma reafirmou o entendimento de que, havendo movimentação de petróleo ou gás natural oriundos tanto da exploração terrestre quanto da marítima, o município fará jus cumulativamente às duas parcelas de compensação financeira.

O município de Areia Branca (RN) – que já recebia royalties devido a vários poços produtores de campos terrestres e a instalações de embarque e desembarque de hidrocarbonetos de origem terrestre – buscava receber também royalties sobre petróleo e gás natural movimentados em instalações de embarque e desembarque de lavra marítima nos campos de Ubarana, Pescada, Dentão e Cioba.

Após a primeira instância negar o pedido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) reconheceu que Areia Branca possuía quadro de boias múltiplas no campo marítimo de Ubarana, situado dentro de seus limites litorâneos projetados, o que lhe garantia o direito aos royalties pleiteados. Ao recorrer ao STJ, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) sustentou que o município não teria direito às parcelas de royalties, argumentando, entre outros pontos, que ele não seria afetado pelas operações de embarque e desembarque realizadas no quadro de boias do campo marítimo de Ubarana.

Segundo o relator do recurso, ministro Sérgio Kukina, o TRF5 constatou, com base nas provas reunidas no processo, que o município de Areia Branca era, sim, afetado pelas operações de embarque e desembarque realizadas no quadro de boias situado no campo marítimo de Ubarana – conclusão que não poderia ser reformada por conta da Súmula 7.

Kukina observou que, quanto ao direito do município de receber royalties provenientes tanto de instalações terrestres quanto marítimas, a jurisprudência do STJ consolidou, no julgamento do REsp 1.655.943, o entendimento de que as instalações que movimentam apenas hidrocarboneto de origem terrestre dão direito aos royalties correspondentes apenas a essa parcela; aquelas que operam exclusivamente com hidrocarboneto de lavra marítima geram somente essa cota; e, quando há movimentação de ambas as origens, o município faz jus às duas cotas, terrestre e marítima.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria encontra-se consolidado, não se caracterizando, portanto, como serviço jurídico especializado, mas como atividade inserida no âmbito das atribuições ordinárias, compatível com o padrão médio de atuação dos profissionais do Direito. Nesse contexto, resta configurada a afronta ao Prejulgado n. 06, o que conduz ao reconhecimento da nulidade da contratação.

Ressalte-se, ainda, que se trata de contratação por inexigibilidade de licitação, realizada sem a devida pesquisa de mercado ou a compatibilização entre os valores contratados e os serviços efetivamente prestados, conforme já destacado pelo Relator. O dano ao erário somente não se concretizou em razão de os valores ainda não terem sido efetivamente pagos.

Diante disso, concluiu que o trabalho desempenhado não possui natureza especializada, uma vez que a tese relativa aos royalties do petróleo já se encontra firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, integrando, assim, o rol de atividades rotineiras da Procuradoria-Geral do Município.

Nesse sentido, acompanho o Relator pela procedência da representação, no entanto, divirjo da determinação, propondo que seja fixada a revisão do contrato (de ato nulo, ofensa ao Prejulgado n. 06, não gera direitos) e a seguinte determinação ao município de Araucária:

a) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, pela via administrativa ou judicial, declare a nulidade do contrato em virtude da ofensa ao Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas, transferindo a representação da ação judicial para a Procuradoria-Geral do município de Araucária.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Representação, em razão das irregularidades constatadas no Processo de Inexigibilidade de Licitação que deu origem ao Contrato 47/2021, firmado entre o Município de Araucária e Schimbergui Cox Advogados Associados (nova denominação de Holanda Sociedade De Advogados), quais sejam: falhas na metodologia de precificação: ausência de justificativa adequada de preço, pagamento por faixa de valores recebidos e onerosidade excessiva do modelo remuneratório, assim como autorização para pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado, expedindo-se as seguintes determinações ao Município de Araucária, a serem comprovados nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias:

(i) adote as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação dos valores contratuais, baseando-se, para tanto, em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos, levando em consideração a efetiva complexidade dos serviços, tanto para os royalties vencidos como para os vencidos, além da possibilidade de perda de receita pública;

(ii) deixe de efetivar qualquer pagamento ao escritório contratado até o integral cumprimento da determinação anterior; e

(iii) adote as providências administrativas necessárias para a alteração contratual, a fim de que realize o pagamento de honorários a título de êxito apenas após o reconhecimento do trânsito em julgado das demandas judiciais;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para o acompanhamento da execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência com determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 2. Considerando o contido nos artigos 7º § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8666/93, bem como dos arts. 49, III, e 69, III, "b" da Lei Estadual 15.608/2007 é ilícito a Administração Pública utilização na formação do valor máximo a ser empregado em seus procedimentos de licitação e contratação direta a consulta a banco de preços disponibilizado por empresas especializadas no referido ramo? Responde-se às duas primeiras indagações afirmando-se que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso. Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta. Acrescente-se que o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar. Lembrando ainda que no Estado do Paraná todas as licitações devem ter o preço máximo fixado, conforme dispõe a Constituição Estadual.

2. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)
III - justificativa do preço.

3. Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

4. Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

5. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...);

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...);

6. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

7. "CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO 4.1 O valor máximo do contrato será de R\$ 39.400.000,00 (trinta e nove milhões e quatrocentos mil reais) e serão pagos em valor fixo por faixa de valores recebidos, conforme tabelas apresentadas no Processo Administrativo nº 27.373/2021 que também integra o presente contrato. CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO 5.1 Os honorários devidos à CONTRATADA serão estabelecidos em valores fixos por faixa de valores recebidos, conforme tabela integrante deste contrato."

8. 5.2.1 No caso a percepção dos royalties seja oriunda de decisão judicial antecipando os efeitos da tutela, os honorários advocatícios pactuados serão depositados em conta bancária específica vinculada ao Contrato; 5.2.2 A partir do acórdão, em julgamento de apelação, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região favorável ao Município, os honorários advocatícios serão devidos e pagos diretamente ao contratado, bem como o contratado fará jus ao levantamento dos valores depositados na conta bancária; 5.2.3 Os honorários advocatícios serão pagos enquanto houver o transcorrer os processos administrativos e/ou judiciais com efetivo incremento da receita dos royalties, limitados ao trânsito em julgado ou limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93), o que ocorrer primeiro; 5.2.4 A percepção de honorários advocatícios está condicionada obrigatoriamente ao êxito das demandas judiciais e/ou administrativas a serem instauradas. Em não havendo êxito nas demandas judiciais e/ou administrativas não haverá o pagamento dos honorários.

9. Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"
Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

10. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

11. Com a reforma do Código de Processo Civil, no ano de 2015, houve grande debate no Congresso Nacional sobre a justa retribuição aos advogados nas causas contra a Fazenda Pública, fixando um critério mais justo de retribuição, o qual é vinculativo aos Magistrados. Debate que garantiu a proporcionalidade e razoabilidade dos valores a serem pagos.

12. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Comunicação. Notícias. 31/08/2025. O STJ em meio aos conflitos sobre a distribuição dos royalties do petróleo. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2025/31082025-O-STJ-em-meio-aos-conflitos-sobre-a-distribuicao-dos-royalties-do-petroleo.aspx>. Acesso em: 3 dez. 2025.

PROCESSO Nº: -32115/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: -JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 536/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Processo Seletivo Simplificado promovido por Município para contratação de Fiscal de Tributos e de Advogado. Cancelamento do certame. Perda de objeto. Expedição de Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas, noticiando supostas irregularidades quanto à abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024, do Município de Juranda, regido pelo Edital nº 97/2024, destinado à contratação de pessoal por tempo determinado para preenchimento de vagas em empregos públicos municipais, inclusive de Fiscal de Tributos e de Advogado.

Argumentou o representante, em síntese, que o Processo Seletivo Simplificado – PSS é instrumento inadequado para fins de seleção e admissão de servidores responsáveis pelo lançamento e fiscalização de tributos; que é necessário concurso público para o exercício das funções típicas de Estado.

Expôs que, em se tratando das funções típicas de Estado, como a de Fiscal de Tributos, inexistiu simples necessidade temporária, por seu caráter de serviço público contínuo e fundamental ao bom andamento da Administração.

Alegou que o critério do preenchimento de vagas via simples PSS demonstra descaso com a profissionalização da Administração Pública e com o escopo de selecionar do modo mais adequado os candidatos; que o que era para ser instrumento de exceção – uso de PSS – no caso do Município de Juranda se tornou a regra; que se trata de função de Estado aquela afeta à fiscalização tributária e, por isso, exige concurso público para a admissão dos servidores responsáveis pelo seu desempenho.

Pugnou pela concessão de cautelar para o fim de que se suspendesse imediatamente os efeitos das nomeações de Fiscal de Tributos, em face da impropriedade do uso do PSS como meio de admissão para o cargo.

Requeru também:

Seja citada a Sra. Prefeita a fim de que responda aos termos desta, explique os fundamentos jurídicos e de gestão que lhe levaram à escolha desta opção tão esdrúxula e inadequada de admissão de fiscais de tributos;

Seja determinada a anexação aos autos da legislação de cargos e salários do Município, especialmente para fiscais de tributos;

Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se a anulação do PSS no que toca aos fiscais de tributos, determinando-se a realização de concurso público de provas e títulos com parâmetro remuneratório adequado à boa gestão tributária do Município, se necessário for inclusive com adequação/revisão dos termos da legislação local definidora do Plano de Cargos e Salários, e exigindo-se por certo nível superior de formação para os candidatos.

Mediante o Despacho nº 74/25 (peça 7), homologado pelo Acórdão nº 261/25-STP (peça 20), recebi a Representação, em virtude das possíveis irregularidades na realização de PSS para contratação temporária de Fiscais de Tributos e Advogados. Ainda, concedi medida cautelar para determinar ao Município que suspendesse o PSS e os atos subsequentes (como as contratações), no que diz respeito a tais empregos públicos.

Em resposta, às peças 15/16 e 18/19, o Município informou que promoveu a suspensão do PSS, que nenhum candidato chegou a ser contratado, e que concorda com o cancelamento definitivo do PSS quanto a referidos empregos.

Por intermédio da Instrução nº 1231/25 (peça 27), ratificada pela Instrução nº 811/25 (peça 50), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela perda de objeto da Representação, em razão de que não houve contratações de Fiscal de Tributos e de Advogado, que a entidade cancelou o PSS tempestivamente, que há legislação municipal adequada quanto a tais cargos, e que a decisão sobre a admissão permanente relativa a cargos de alto nível, por meio de concurso público, cabe ao Poder Executivo local.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação, com imputação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "b"[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à Sra. Leila Miotto Amadei, ex-Prefeita Municipal de Juranda e signatária do Edital nº 97/2024, em virtude da promoção de processo de admissão de pessoal em contravenção às normas aplicáveis, acrescendo a expedição de Determinação ao Município para que realize concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos vagos de Advogado Público e Fiscal de Tributos, visando a correção da defasagem atual dessas carreiras, e repelir riscos ao funcionamento regular dos seus setores (Parecer nº 921/25-6PC, peça 47, ratificado pelo Parecer nº 45/26-6PC, peça 53).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das peças processuais, extrai-se que o Município de Juranda objetivava preencher, mediante Processo Seletivo Simplificado, empregos como o de Fiscal de Tributos e de Advogado, cujas atribuições e responsabilidades se vinculam a atividades exclusivas de Estado, de modo que não se enquadram no perfil excepcional, temporário e emergencial delineado pela Constituição da República.

As inscrições dos candidatos no PSS estavam previstas para o período de 02 a 10/01/2025.

A medida cautelar desta Corte, determinando que o Município suspendesse o certame em relação a tais funções, foi proferida em 29/01/2025.

Em cumprimento à ordem cautelar, o Município demonstrou ter promovido a suspensão do PSS em relação aos empregos públicos em questão, esclarecendo que nenhum candidato chegou a ser contratado para o desempenho das funções.

As peças 36/37, a gestora municipal anexou o Edital nº 105/2025, o qual dispôs sobre o cancelamento definitivo do PSS nº 1/2024, relativamente a aludidos empregos.

Atendendo ao Despacho nº 1404/25 (peça 41), a gestora esclareceu, às peças 45/46, que a inclusão, no edital do PSS, dos postos de Advogado e de Fiscal de Tributos, "foi feita com o intuito exclusivo de cobrir eventuais afastamentos temporários dos respectivos ocupantes de cargos efetivos - por exemplo, licença-prêmio e ocupação por motivo de saúde".

Juntos aos autos, também, a legislação que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais, a qual, conforme manifestações técnica e Ministerial, não contém inconformidades.

Pois bem. Em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, entendo que a presente Representação perdeu seu objeto, pois foi recebida "em razão das possíveis irregularidades na realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de Fiscais de Tributos e Advogados", sendo que, após a decisão cautelar desta Corte, o Município prontamente demonstrou ter adotado providências para o saneamento das impropriedades apontadas, cancelando de forma definitiva o PSS nº 1/2024 quanto a referidas funções.

Nessa senda, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de aplicar multa administrativa, haja vista que, sem insurgências, a gestão municipal providenciou o cancelamento do processo de admissão considerado ilegal, não tendo havido contratação de profissionais para tais áreas.

Cumpra ressaltar, entretanto, que, em consulta ao SIAP, a unidade técnica verificou que a municipalidade conta em seu quadro de pessoal tão somente com um Advogado efetivo (Sr. Rodrigo Pignato) e um Fiscal de Tributos (Sr. Sívio Rodrigo de Souza) em exercício.

Conforme ponderou o Ministério Público de Contas, é provável que o preenchimento de apenas esses dois cargos não seja suficiente para atender às demandas da Administração; ademais, "na tabela atualizada do Anexo 4 do Plano de Cargos municipais (f. 106/107 – peça 46), consta que ambos os cargos possuem uma vaga ainda por preencher, o que comprova ser possível expandir a estrutura profissional desses setores dentro dos moldes da legislação vigente, que só restou defasada pelo descuido da gestão municipal".

Reforça essa percepção de defasagem no quadro de pessoal do Município a própria justificativa, apresentada nos autos pela gestora, para a inclusão de profissionais de tais áreas no edital do PSS, qual seja, a necessidade de cobrir afastamentos temporários dos ocupantes de cargos efetivos.

Diante desse cenário, visando estruturar de maneira adequada os setores jurídico e de fiscalização, entendo pela pertinência de expedir Recomendação ao Município de Juranda para que realize concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos efetivos vagos de Fiscal de Tributos e de Advogado.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica, VOTO pelo reconhecimento da superveniente perda do objeto da Representação proposta em face do Município de Juranda.

Proponho a expedição de Recomendação ao Município para que realize concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos efetivos vagos de Fiscal de Tributos e de Advogado.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - RECONHECER, acompanhando a manifestação da unidade técnica, a superveniente perda do objeto da Representação proposta em face do Município de Juranda;

II - recomendar ao Município para que realize concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos efetivos vagos de Fiscal de Tributos e de Advogado;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

PROCESSO Nº:-73792/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-BENICIO PNEUS EIRELI, CLAUDIO COVRE, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 538/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Inabilitação irregular de licitante. Pena de suspensão do direito de licitar ou de contratar restringe-se à esfera do ente sancionador. Parcial procedência. Determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Benício Pneus Eireli, que reporta supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 43/2024, promovido pelo Município de Santa Cecília do Pavão, com vistas à formação de ata de registro de preços para futuras aquisições de pneus novos. Em síntese, Representante alega ter sido inabilitado de forma arbitrária: equivocadamente, houve repercussão da pena de suspensão do direito de licitar, aplicada pelo Município de Toritama, situado em Pernambuco. A sanção teve como fundamento o art. 7º da Lei 10.520/2002[1].

Após oitiva prévia do Município e tentativa de regularização da documentação comprobatória da legitimidade do Representante, concedi cautelar, determinando ao Município de Santa Cecília do Pavão que não realizasse contratações decorrentes dos lotes em que o Representante se sagrou vencedor (peça 20).

O Tribunal Pleno, pelo Acórdão n.º 814/25, homologou a cautelar (peça 28).

Em sua defesa, o Município, primeiramente, alega inconsistência na representação, em virtude da extemporaneidade na juntada do contrato social do Representante (peça 41).

Defende a regularidade do certame: a desabilitação do Representante seguiu o entendimento jurídico prevalente à época e a previsão do edital, de seguinte teor:

13.6.11 - Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

Menciona julgados do Superior Tribunal de Justiça, que supostamente estenderiam penalidades impostas por um ente da federação a toda Administração Pública.

Ao contrário do que ocorre sob a égide da Lei 14.133/2021, penalidades que foram aplicadas com base na Lei 10.520/2002 não se restringem ao órgão sancionador, sustenta.

Acrescenta que os agentes públicos envolvidos atuaram com boa-fé e que o Município obteve vantagem financeira no certame: o resultado representou economia de mais de duzentos mil reais.

Aduz que a medida cautelar foi imediatamente cumprida.

Ao final, pede que não sejam aplicadas penalidades ao Município e aos responsáveis. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pela procedência parcial da Representação, com a expedição de duas determinações ao Município de Santa Cecília do Pavão: 1) para que anule a ata de registro de preços resultante do Pregão Eletrônico n.º 43/2024, especificamente quanto aos lotes 5, 10, 13, 14, 19, 20, 25, 26 e 29; e 2) para que tome medidas necessárias para atualização do Portal da Transparência, incluindo informações detalhadas sobre as contratações em questão, apresentando relatório de conformidade sobre adequações realizadas relativas a outras contratações públicas realizadas pelo Município, em atenção à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.526/2011) (peça 45).

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça 46). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, constato que não há mais inconsistência na representação processual da empresa. O contrato social foi apresentado à peça 23, demonstrando a legitimidade do Representante.

No mérito, houve efetivamente irregularidade na inabilitação do Representante no certame.

Conforme pontuei ao conceder a cautelar, o entendimento deste Tribunal é pacífico: a sanção temporária de impedimento de licitar ou de contratar delimita-se ao ente sancionador. Naquela oportunidade, tomei como exemplo o Acórdão n.º 2834/18 – Pleno:

Retomando a análise do art. 7º, da Lei n.º 10.520/2002, que é, efetivamente, a penalidade aplicada à empresa representante, pelo Estado do Rio Grande do Sul, observa-se da leitura do texto legal que é usada a conjunção alternativa “ou”, logo, deve ser interpretado no sentido de que a sanção estará restrita aos poderes do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora.

Nesse sentido, de que a sanção deve se restringir ao ente federativo, as lições de JOEL MENEZES NIEBUHR[2] e de FABRÍCIO MOTTA[3], respectivamente, citadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2729/18 (fls. 6-7, peça n.º 45):

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios. O mesmo ocorre em relação ao descredenciamento, que se dá no âmbito federal no tocante ao SICAF e, nos demais entes federativos, nos seus sistemas próprios de cadastramento.

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n.º 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa, “ou”, somando à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas.

No mesmo diapasão, o esclarecedor magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO[4]:

(...) A utilização da preposição “ou” indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n.º 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito do Município não teria afetada

sua inidoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

Por consequência, a pena imposta pelo Município de Tomazina/PE não deveria interferir na participação da Representante na licitação promovida por outro ente da Federação.

A conduta do Município violou princípios da licitação, restringindo, arbitrariamente, a participação de licitante que ofereceu proposta mais vantajosa em diversos lotes.

As justificativas apresentadas não elidem a falha; buscam convencer que houve acerto, comprovando – ao revés – a necessidade de intervenção deste Tribunal para evitar o agravamento e repetição do evento, já que o Município resiste em reconhecer o erro.

Acresça-se a leitura equivocada que o Município teve de julgado que apresentou para fundamentar seu proceder. Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, o Superior Tribunal de Justiça não estendeu a todos os entes sanção imputada por um deles. Pela decisão, apenas reforçou-se que órgãos integrantes da estrutura de determinado ente da federação também devem aplicar a sanção justamente por constituírem a mesma unidade administrativa.

Diante da inequívoca irregularidade, considerando a vigência da ata de registro de preços findou-se em 18/12/2025 – o que prejudica a extensão dos efeitos da anulação para outros lotes –, ratificando a cautelar, proponho que este Tribunal determine ao Município de Santa Cecília do Pavão que anule a Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico n.º 43/2024, especificamente quanto aos lotes 5, 10, 13, 14, 19, 20, 25, 26 e 29.

Por oportuno, como foi constatada dificuldade de acesso aos dados relativos ao certame e a eventuais contratos decorrentes do certame em apreço, acolhe a sugestão da Unidade Técnica, determinado ao Município que, no prazo de 30 dias, implemente todas as medidas necessárias para atualização de seu Portal da Transparência, incluindo informações detalhadas sobre as contratações provenientes do processo licitatório em exame, e apresente relatório de conformidade sobre as adequações realizadas relativas a outras contratações públicas feitas pelo Município. O descumprimento da determinação implicará na aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5].

Diante do exposto, voto pela parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, determinando ao Município de Santa Cecília do Pavão que:

1) proceda à imediata anulação da Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico n.º 43/2024, especificamente quanto aos lotes 5, 10, 13, 14, 19, 20, 25, 26 e 29;

2) no prazo de 30 dias, implemente todas as medidas necessárias para atualização de seu Portal da Transparência, incluindo informações detalhadas sobre as contratações provenientes do processo licitatório em exame, e apresente relatório de conformidade sobre as adequações realizadas relativas a outras contratações públicas feitas pelo Município, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, determinando ao Município de Santa Cecília do Pavão que:

(i) proceda à imediata anulação da Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico n.º 43/2024, especificamente quanto aos lotes 5, 10, 13, 14, 19, 20, 25, 26 e 29;

(ii) no prazo de 30 dias, implemente todas as medidas necessárias para atualização de seu Portal da Transparência, incluindo informações detalhadas sobre as contratações provenientes do processo licitatório em exame, e apresente relatório de conformidade sobre as adequações realizadas relativas a outras contratações públicas feitas pelo Município, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensinar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais

2. Pregão presencial e eletrônico, 6ª ed., 2011, p. 244.

3. Pregão presencial e eletrônico, 2006, pág. 155.

4. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 5ª edição – revista e atualizada. 2009. Página 252.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº:-399144/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 539/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Prado Ferreira. Subsídios dos Secretários Municipais. Reajuste no auxílio-alimentação. Possibilidade. Natureza indenizatória do benefício. Precedentes desta Corte. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira, Sr. Álvaro Gonçalves da Rocha, notificando possível irregularidade referente à concessão de revisão geral anual aos subsídios dos Secretários do Município de Prado Ferreira.

Mediante o Despacho 1412/25 (peça 13), recebi o expediente e determinei a citação do Município de Prado Ferreira.

Em sua defesa, o município, representado pelo prefeito, Sr. Sívio Antonio Damasceno, informou que o valor do subsídio mensal dos Secretários Municipais permaneceu fixado em R\$ 6.127,22, sem qualquer alteração nominal, reajuste ou correção monetária, tendo havido pequenas oscilações em verbas de natureza indenizatória, como auxílio-alimentação e férias (peças 18-24).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 25) e a 5ª Procuradoria de Contas (peça 26) manifestaram-se pela improcedência da Representação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Municipal n.º 630/25 dispõe sobre a reposição de perdas salariais dos servidores públicos do Município de Prado Ferreira, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a reposição salarial dos servidores públicos do Município de Prado Ferreira para o ano de 2025, no percentual de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos, por cento), na forma de revisão geral anual, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, considerando o Índice IPCA/IBGE, do ano de 2024 (período de janeiro a dezembro), com efeitos retroativos a partir de 01º de janeiro de 2025.

Art. 2º A reposição prevista no art. 1º estende-se aos servidores públicos da administração direta e indireta, ocupantes de cargo de livre provimento em comissão, e aos servidores contratados temporariamente, todos do Poder Executivo, exceto agentes políticos e secretários municipais.

A vedação de reposição salarial aos agentes políticos e secretários municipais está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que aplica o princípio da anterioridade legislativa previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal. Ressalte-se que a repercussão geral sobre a matéria foi reconhecida no Tema 1192/STF, que discute a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre a revisão geral anual do subsídio de agentes políticos durante a mesma legislação.

No caso em exame, os documentos apresentados pela defesa demonstram que os acréscimos remuneratórios referem-se a reajustes no auxílio-alimentação, que passou de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), situação que não configura aumento salarial, uma vez que o benefício possui natureza indenizatória, conforme já decidido em consultas deste Tribunal (Acórdão 39/25-STP/538086/24 e Acórdão 2797/19-STP/179529/19).

Dessa forma, considerando que a reposição salarial concedida aos servidores não se estendeu aos Secretários Municipais, entendo que a Representação deverá ser julgada improcedente.

3. VOTO

Em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-445367/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 540/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Horas extras e adicional de sobreaviso. Ausência de regulamentação legal. Saneamento. Edição de decreto regulamentador. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, por meio da qual apresenta cópia do Inquérito Civil nº 0028.23.000306-4, com vistas a apurar eventuais irregularidades no pagamento de adicional de horas extras à servidora pública municipal Elisange Adriana Hartmann, do Município de Capitão Leônidas Marques, em detrimento do pagamento de adicional de sobreaviso, em razão da ausência de Lei Municipal disposta sobre o pagamento de adicional de sobreaviso.

Inicialmente o feito foi autuado como Requerimento Externo, porém a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho 970/25-CGF[1], considerando as supostas irregularidades noticiadas, recomendou a autuação do presente processo como Representação.

Por meio do Despacho 3557/25-GP[2], foi determinada a reautuação do feito como Representação, sendo distribuído a este relator conforme o Termo de Distribuição 4587/25-DP[3].

Pelo Despacho 1446/25[4], determinei a inclusão das Representadas na autuação do feito e a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

O Município de Capitão Leônidas Marques, por seu representante legal, apresentou defesa na peça processual 27.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, na Instrução 782/25[5], concluiu preliminarmente pela extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, haja vista que a matéria constante dos presentes autos está sendo tratada no bojo do Inquérito Civil n. MPPR-0028.23.000306-4. Subsidiariamente, no mérito, a Unidade Técnica opinou pela improcedência da presente Representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 1204/25-3PC[6], corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sede preliminar, a CAIS e o Ministério Público de Contas sugeriram a extinção do presente feito eis que a matéria constante dos presentes autos está sendo tratada no bojo do Inquérito Civil n. MPPR-0028.23.000306-4.

Divirjo do entendimento da unidade técnica quanto à referida preliminar. A existência de Inquérito Civil não obsta a competência fiscalizatória desta Corte, uma vez que, as instâncias são independentes.

Além disso, o presente processo se encontra em fase avançada, sendo que a fase de instrução já foi concluída e o feito encontra-se pronto para julgamento.

Por analogia, mencione-se que, mesmo em casos em que tramita demanda judicial em conjunto, esta Corte possui precedentes que privilegiam o princípio da independência entre as instâncias, principalmente quando os autos já se encontram instruídos e em fase adiantada.

Nesse sentido, menciono o seguinte trecho do Acórdão 2504/23-Tribunal Pleno, exarado na Representação da Lei 8.666/93 nº 753745/22[7] de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Muito embora existam precedentes deste Tribunal pela possibilidade de arquivamento quando existente de ações judiciais referente aos mesmos fatos, especificamente no presente caso, entendo que o mérito deva ser enfrentado, uma vez que a fase de instrução processual do expediente em tela já se encontra concluída, estando os autos prontos para julgamento, aliado ao fato de que, in casu, a demanda judicial foi manejada pela via do mandado de segurança, cuja prova é, sabidamente, pré-constituída, restando esvaziada a vantagem da extensão probatória alcançada no âmbito judicial.

O mesmo raciocínio também presente na Representação da Lei 8.666/93 nº 110830/23, Acórdão 2508/23-Tribunal Pleno[8]:

Preliminarmente, deixa-se de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária sem julgamento do mérito, muito embora existam precedentes deste Tribunal (inclusive da lavra deste Relator) que admitem essa possibilidade quando existente de Mandado de Segurança referente aos mesmos fatos, tendo em vista que, especificamente no presente caso, já se encontra concluída a fase de instrução processual, estando os autos prontos para julgamento, situação em que deve prevalecer o princípio da independência entre as instâncias administrativa e judicial Assim, refuto a preliminar de arquivamento sugerida pela CAIS.

Quanto ao direito material, trata-se de discussão acerca de suposta irregularidade no pagamento de adicional de horas extras à servidora pública municipal Elisange Adriana Hartmann, do Município de Capitão Leônidas Marques, em detrimento do pagamento de adicional de sobreaviso, em razão da ausência de Lei Municipal disposta sobre o pagamento de adicional de sobreaviso.

No caso em análise, embora reconhecida a irregularidade no pagamento de horas extras a título de sobreaviso, verifica-se que os valores foram percebidos pela servidora de boa-fé, em decorrência de ato administrativo regularmente praticado pela Administração Municipal, sem qualquer comprovação de conduta dolosa ou de participação da beneficiária no equívoco. Tais verbas possuem natureza alimentar, destinando-se à subsistência da servidora e de sua família, circunstância que atrai a aplicação do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1009, segundo o qual não é cabível a restituição de valores recebidos indevidamente por servidor público, quando derivados de erro administrativo, interpretação equivocada ou má aplicação da lei, desde que ausente má-fé e possuam caráter alimentar.

Assim, tratando-se de pagamento indevido por falha exclusiva da Administração, não subsiste a obrigação de devolução das quantias, tampouco a imputação de débito ao gestor, conforme apontado pela unidade técnica.

Ademais, sobre a ausência de previsão normativa para o pagamento de horas extras a título de sobreaviso, o município informou ter publicado Decreto regulamentando o adicional de sobreaviso.

A unidade técnica, confirmou a publicação do Decreto nº 264/2025 e a regulamentação do tema.

O Município de Capitão Leonidas Marques optou por regulamentar a matéria via Decreto, haja vista que a Lei Municipal nº 1784/2012, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Capitão Leônidas Marques, das autarquias e das fundações municipais, e seu regime único, assim dispõe:

Art. 172. A lei poderá instituir adicional de sobreaviso aos ocupantes de cargos de médico ou odontólogos, lotados em unidades de saúde do município, bem como aos demais servidores do quadro permanente cujos serviços sejam, costumeiramente, necessários fora do horário normal de trabalho.

§ 1º Os períodos de sobreaviso, fixados em escalas, serão remunerados pelo valor correspondente a 1/3 (um terço) da hora-padrão do servidor.

§ 2º As horas efetivamente trabalhadas durante o período de sobreaviso serão remuneradas com base na hora-padrão do servidor.

Percebe-se que a lei supramencionada instituiu o adicional de sobreaviso, sendo que

o Decreto nº 264/2025 possui caráter regulamentar do benefício já criado em lei. De acordo com a CAIS, extrai-se do referido Decreto a criação de regras de convocação e formalização de procedimentos administrativas, haja vista, notadamente, a previsão de elaboração de escala mensal de sobreaviso pela Secretaria responsável e encaminhada ao Setor de Recursos Humanos, para ciência (art. 4º), cuja forma de confecção foi disciplinada nos arts. 7º e 8º. Além disso, a unidade técnica frisou que o art. 5º do Decreto dispõe que "Não serão computadas para qualquer efeito as horas de sobreaviso prestadas sem a autorização do Secretário Municipal".

A providência adotada pelo Município foi capaz de corrigir a prática anteriormente vigente, deixando de remunerar tais situações como horas extras e passando a observar o regime legal de sobreaviso. Dessa forma, conclui-se que o referido decreto é suficiente para sanar a irregularidade identificada.

Assim, ante a regularização da irregularidade identificada no presente feito, corroboro as manifestações uniformes pela improcedência da Representação.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 7

2. Peça 8.

3. Peça 12.

4. Peça 13.

5. Peça 28.

6. Peça 29.

7. Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

8. Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO Nº: -550276/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, JULIANO CONSTANTINO, TECZAP COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 541/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul. Vinculação ao edital. Conhecimento. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Teczap Comércio e Distribuição LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90002/2025, realizado pela Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul, tendo por objeto o "Registro de preços, para futura e eventual aquisição de itens, peças e suprimentos de informática para uso nos trabalhos internos da Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul", com valor total da contratação de R\$ 59.427,39 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos).

Consoante narrado pela Representante, sua proposta teria sido desclassificada sob os argumentos de:

(i) suposta incompatibilidade técnica da memória ofertada (5600 MT/s) com a placa-mãe e o processador, que, segundo a comissão de licitação, apenas suportariam até 4800/4400 MT/s;

(ii) ausência de comprovação da inclusão do sistema operacional original.

A Representante aduz que tais exigências não encontram respaldo no edital, tampouco teriam sido exigidas da empresa concorrente (AP Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.), cuja proposta vencedora também trazia especificações técnicas análogas ou inferiores — em particular, a memória com limitação idêntica à apontada como suposto óbice.

Argumenta, ainda, que a decisão afrontou princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, isonomia), bem como dispositivos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as justificativas utilizadas para a desclassificação teriam inovado em relação às exigências originais do edital.

Colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal, ressaltando a vedação à criação de exigências não previstas em edital e a desclassificação de proposta por questões formais ou sanáveis por diligência.

Requer, portanto, a concessão da medida cautelar para suspensão do certame, a anulação da decisão de desclassificação e a adoção das providências cabíveis para restabelecimento da isonomia e legalidade no processo licitatório.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul para manifestação sobre os fatos noticiados na

peça exordial, juntando aos autos cópia do certame ora questionado.

Ato contínuo, a Câmara Municipal, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 573179/25 (peças 9/21), prestou esclarecimentos, requerendo que sejam desconsideradas as constatações levantadas pela empresa representante, diante da inexistência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

Nos termos do Despacho nº 1489/25 – GCILB (peça 22), recebi a presente Representação e determinei a citação da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul e do seu representante legal para o exercício do contraditório.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 791303/25 (peças 26/27), a Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul apresenta defesa, reiterando que todas as etapas do pregão observaram rigorosamente a Lei nº 14.133/2021, o edital e os princípios da legalidade, transparência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Sustenta que a desclassificação da Teczap decorreu do não atendimento a requisitos mínimos do edital, sobretudo quanto à memória RAM e à compatibilidade da placa-mãe. Em comparativo técnico, demonstra que:

A Teczap ofertou inicialmente memória "DDR6 5600 MT/s", padrão que não existe comercialmente e não é padrão JEDEC lançado, enquanto a placa-mãe indicada (Supermicro X13SCL-F) suporta apenas DDR5 ECC UDIMM até 4400 MT/s, abaixo dos 5600 MT/s exigidos.

Em diligência, a empresa passou a informar memória DDR5 até 4400 MT/s, em divergência com a proposta original, o que configuraria alteração substancial da proposta, e não mera comprovação de dados.

O edital exigia DDR5 ECC UDIMM 5600 MT/s (ou superior dentro do mesmo padrão), não admitindo tecnologia inexistente ou incompatível.

A Câmara ressalta que a diligência foi instaurada para esclarecer as informações da proposta, e não para permitir nova oferta, em respeito à vinculação ao edital e à isonomia. Aponta indícios de que o catálogo apresentado pela Teczap possa ter sido elaborado ou alterado apenas para o certame, já que, no site da empresa, o modelo ofertado ("TZ SUPER 9000") consta que as especificações serão encaminhadas com o orçamento quando solicitado.

Em contraposição, afirma que a empresa vencedora, AP Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., comprovou por catálogo todas as exigências, inclusive a memória de 5600 MT/s, atendendo plenamente ao edital. Destaca que os mesmos critérios técnicos e exigências foram aplicados de forma uniforme a todos os licitantes, nos termos do edital (subitem 7.1.1) e da Lei nº 14.133/2021, sem criação de novas exigências.

A defesa enfatiza que o certame foi realizado em ambiente eletrônico (ComprasGov), com ampla publicidade, e homologado em 27 de agosto de 2025.

Ao final, a Câmara e o seu Presidente reafirmam a inexistência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90002/2025, defendem que as decisões da Agente de Contratação foram técnicas, objetivas e legais, e requerem o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e o arquivamento da Representação.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, de acordo com a Instrução nº 69/26 - CAIS (peça 30), opina pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 51/26 - 1PC (peça 31), corrobora o opinativo da CAIS, entendendo pela improcedência desta Representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, cabendo a improcedência desta Representação, por entender que não há irregularidades nos autos relativas ao Pregão Eletrônico nº 90002/2025, realizado pela Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul.

A análise conjunta do edital, do Termo de Referência, das decisões da agente de contratação, das peças de defesa apresentadas pela Câmara Municipal e da instrução dos autos evidencia que a desclassificação da empresa representante decorreu do não atendimento a exigências objetivas previamente estabelecidas, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.1 Da suposta irregularidade na desclassificação da Representante.

Observe que o edital exigiu memória de 32 GB (2x16 GB) DDR5 ECC UDIMM, 5600 MT/s, expansível até 128 GB (4 slots), sendo apresentado na proposta da Representante 2x 16 GB DDR6 5600 Dual Rank x8.

Em diligência, a Representante passou a indicar a placa-mãe Supermicro X13SCL-F, cuja própria documentação técnica comprova suporte máximo de DDR5 ECC UDIMM até 4400 MT/s, limitação estrutural e arquitetural, que impede fisicamente a instalação de módulos certificados a 5600 MT/s.

Conforme o Termo de Referência, estabeleceu-se que as marcas indicadas tinham caráter meramente referencial e que competia à licitante demonstrar a equivalência técnica por meio de fichas, catálogos e demais documentos, nos termos do item 1.2.1.

1.2 A indicação de marcas tem caráter MERAMENTE REFERENCIAL, com o objetivo de ESTABELECER PADRÃO DE QUALIDADE MÍNIMA ACEITÁVEL, sem restringir a competitividade do certame, sendo admitidas propostas com produtos de qualidade equivalente.

1.2.1 **ATENÇÃO** Caberá à licitante demonstrar essa equivalência por meio de documentação técnica, como fichas, catálogos e demais elementos que subsidiem a análise do legislativo, na qual a vencedora, quando convocada para envio da proposta deverá encaminhar juntamente os documentos de comprovação.

Constata-se que, inicialmente, a Teczap apresentou proposta declarada vencedora na fase competitiva. Contudo, após recurso administrativo da empresa Primeiro Time Informática Ltda., a Agente de Contratação determinou, conforme o item 1.2.1 do Termo de Referência e artigo 64 da Lei 14.133/21, a apresentação de fichas técnicas originais e catálogo do produto para comprovação da compatibilidade dos componentes e do atendimento às exigências editalícias.

Conforme manifestação da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul (peça 27), na proposta original a Representante indicou memória DDR6 5.600 MT/s. Em diligência, passou a informar solução baseada em placa-mãe Supermicro X13SCL-F que, conforme a própria documentação técnica juntada aos autos, suporta apenas memória DDR5 ECC UDIMM com velocidade máxima de 4400MT/s, distinta daquela originalmente ofertada.

Corroboro, nesse ponto, o entendimento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar no sentido de que a solução ofertada pela Representante não atende

ao requisito editalício, independentemente de considerações acerca do desempenho prático do equipamento, pois o edital exige compatibilidade nominal com determinado patamar tecnológico, e não mera operação em velocidade reduzida.

Acerca da ausência de comprovação da inclusão do sistema operacional original, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar constata que, em relação à falta de comprovação do sistema operacional, não foi localizada nos autos (peça 20, fls. 17 a 54) ficha ou catálogo técnico, tampouco catálogo do produto que permitisse aferir de modo global a compatibilidade entre os diversos componentes de fabricantes distintos, exigência expressa do Termo de Referência, cuja inobservância, somada às demais inconsistências, compromete a comprovação do atendimento às condições mínimas fixadas no edital.

Diante desse contexto, por elucidativo, colaciono trecho do opinativo da CAIS: "Assim, ao elaborar o edital e exigir, no item 22, relativo ao servidor tipo torre, a memória instalada de 32 GB (2x16 GB) dual rank x8, 5600 MT/s, ECC UDIMM ou superior (expansível até 128 GB, com 4 slots DIMM), além de prever expressamente, no Termo de Referência, um padrão mínimo de qualidade aceitável, a ser comprovado por meio de fichas técnicas, catálogos ou documentos equivalentes, agiu corretamente a pregoeira, em observância ao princípio da vinculação ao edital, ao conhecer o recurso interposto por outro licitante, conceder prazo para que a Representante apresentasse os documentos e, diante do descumprimento das exigências editalícias, declarar a consequente inabilitação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que podem ser realizadas diligências para sanar dúvidas, a fim de verificar a real compatibilidade entre o bem ofertado pelo licitante e as exigências editalíssimas. Observemos:

1.7.1.1. inoportuna profundidade na análise da proposta, quanto ao objeto, antes da fase competitiva, provocando a desclassificação indevida da licitante Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, sendo que o exame das propostas, nessa fase inicial, deve ser sumário e sintético, cabendo a desclassificação da proposta por desconformidade apenas em hipóteses grosseiras, em que o licitante oferece objeto de gênero distinto daquele previsto, deixando para após a fase de lances, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002, a análise mais detalhada da proposta, quanto ao objeto e valor, quando, inclusive, podem ser realizadas diligências para sanar dúvidas, a fim de verificar a real compatibilidade entre o bem ofertado pelo licitante e as exigências editalíssimas, em privilégio aos princípios da competitividade, do formalismo moderado e do interesse público e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2154/2011-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2077/2017-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman; e Acórdão 539/2007-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Bemquerer). (Acórdão TCU nº 1168/2020 - Plenário) (Instrução nº 69/26 – CAIS, peça 30, grifos da CAIS)."

Ressalte-se que a indicação de memória 'DDR6 5600 MT/s' não se revelou mero erro material isolado, pois constou de forma reiterada na proposta e no catálogo do produto, sendo posteriormente substituída, em diligência, por solução técnica diversa, o que configura modificação substancial da proposta, vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Ainda que superada a incompatibilidade da memória RAM, subsistiria, por si só, causa suficiente para a desclassificação, consistente na ausência de ficha ou catálogo técnico do produto final que comprovasse, de forma integrada, a inclusão e compatibilidade do sistema operacional original exigido no edital.

Tal omissão, expressamente registrada pela unidade técnica, compromete a comprovação do atendimento às condições mínimas estabelecidas no Termo de Referência, constituindo fundamento autônomo e cumulativo para a desclassificação. Assim, quanto à compatibilidade da memória ofertada e à comprovação da inclusão do sistema operacional original, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da presente Representação.

2.2 Da suposta irregularidade na habilitação da segunda colocada.

A empresa Teczap Comércio e Distribuição LTDA. alega que a empresa AP Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. foi declarada vencedora com proposta de servidor Dell T160, igualmente equipado com processador Intel Xeon E-2434 e memória com limitação máxima de 4400 MT/s, situação idêntica à da Representante. Todavia, conforme demonstrado pela unidade técnica, a solução ofertada pela empresa vencedora, consubstanciada no servidor Dell PowerEdge T160, admite a instalação de módulos DDR5 ECC UDIMM certificados a 5600 MT/s, atendendo ao padrão mínimo exigido no edital.

A exigência editalícia refere-se à capacidade de compatibilidade do subsistema de memória com módulos certificados a 5600 MT/s, e não à garantia de operação efetiva nessa taxa, circunstância que pode ser condicionada por limitações do processador. Tal distinção técnica afasta qualquer alegação de tratamento desigual, uma vez que, diferentemente da proposta da Representante, a placa-mãe do equipamento vencedor não impõe limitação arquitetural impeditiva.

Ratifico a conclusão alcançada pela unidade técnica, no sentido de que a solução ofertada pela empresa AP Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., consubstanciada no servidor Dell PowerEdge T160, observa o requisito editalício ao admitir módulos de memória DDR5 de 5.600 MT/s. De igual modo, considero que a proposta da empresa Representante se mostra em desconformidade com o edital, uma vez que a placa-mãe ofertada impõe limitação estrutural ao suporte de memória, restringindo-o a 4.400 MT/s, vejamos:

Novas tecnologias

Tabela 1. Novas tecnologias

Tecnologia	Descrição detalhada
Processador Intel Xeon® Série 5 2400	Contagem de núcleos processados com arquitetura Número máximo de pastas PCIe: 16 pastas PCIe 5ª geração (integradas a 32 GT/s), 4 pastas PCIe 4ª geração (6 GT/s) TDP máximo: 95 W
Processador Intel® Pentium® G1000/G1007	Contagem de núcleos processados com dual núcleo Número máximo de pastas PCIe: 16 pastas PCIe 5ª geração (integradas a 32 GT/s), 4 pastas PCIe 4ª geração (6 GT/s) TDP máximo: 65 W
Memória DDR5 de 5.600 MT/s	Máximo de 4 slots de DIMM por sistema É compatível com UDIMM ECC DDR5 de até 4.400 MT/s NOTA: A velocidade operacional de DIMM é limitada pelo processador.
E/S flexível	1x DM 2 de TC8 com controlador LAN BOMSE E/S flexível com • 1 porta Ethernet de 10Gbps dedicada

5

Subsistema de memória

Tópicos:

- Memória suportada

Memória suportada

Tabela 6. Tecnologia de memória

Tipo de DIMM	Formato	Capacidade	Velocidade e tensão nominal de DIMM	Velocidade de operação
ECC UDIMM	1U	16 GB	5600 (1.1V), 5400 (1.05V)	1 DIMM por canal (DPC) 4.400 MT/s 2 DIMM por canal (BPC) 4.000 MT/s
	2U	32 GB	5600 (1.1V), 5400 (1.05V)	4.400 MT/s 3.600 MT/s

Tabela 7. DIMMs compatíveis

Velocidade nominal de DIMM (MT/s)	Tipo de DIMM	Capacidade de DIMM (GB)	Rank por DIMM	Largura de dados	Volts de DIMM
5.600	UDIMM	16	2	64	1,1
5.600	UDIMM	32	2	64	1,1

(fls.899/905/910)

A defesa sustenta que as mesmas exigências e critérios aplicados à empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda. foram igualmente observados em relação a todos os demais participantes, conforme previsto no subitem 7.1.1 do edital:

7. DA CONVOCAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1 Encerrada a etapa de julgamento, o(a) Pregoeiro(a) convocará o licitante para que este anexe a PROPOSTA DE PREÇOS no prazo de até 02h (duas horas) úteis, em conformidade com o último lance ofertado ou negociado.

7.1.1 - **REPRESENTANTES JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, DEVERÃO SER ANEXADOS FICHA TÉCNICA, CATALOGO DO PRODUTO, QUE PERMITA A CONFERÊNCIA DO PRODUTO OFERTADO, QUANTO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS E DA QUALIDADE.**

Conforme mencionado pela unidade técnica, verifico que a Pregoeira, em observância ao princípio da vinculação ao edital, agiu em consonância com a Lei nº 14.133/2021 ao habilitar a segunda colocada e declará-la vencedora do certame, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no Termo de Referência.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, por entender que não há irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, promovido pela Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, acompanhando as manifestações uniformes, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº: 580620/25
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADO: -4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, GABRIEL BUENO BAIERLE, VALDOMIRO NUNES FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, KATARINHUK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 542/26 - TRIBUNAL PLENO
 Representação. Afastamento cautelar de Vereadores do exercício das funções. Ordem judicial. Ausência de irregularidade na manutenção dos subsídios.

Desnecessidade de proibição de acesso às dependências da Câmara Municipal. Manifestações uniformes. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, apresentada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo em face da Câmara Municipal de Toledo.

A representante afirmou, em síntese, que ofereceu Denúncia perante o Poder Judiciário, pelo suposto crime de corrupção passiva, contra Edmilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira, visando à suspensão do exercício da função pública de Vereador pelos denunciados.

Noticiou que a Denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Toledo (autos nº 0008332-36.2025.8.16.0170), momento em que também foi aplicada a medida cautelar requerida, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias; que, após ciência da decisão judicial, a Câmara solicitou esclarecimentos ao Juízo acerca da manutenção dos subsídios dos Vereadores suspensos e sobre seus acessos ao prédio do Poder Legislativo Municipal.

Informou que requereu a aplicação das medidas de suspensão dos vencimentos dos investigados e de proibição de acesso ao local, porém o Juízo não as deferiu.

Narrou que, após o afastamento cautelar das funções, outros Vereadores solicitaram a suspensão do pagamento dos subsídios dos que foram afastados, e consulta ao Presidente da Câmara sobre as providências administrativas decorrentes da decisão judicial, em especial quanto ao bloqueio de acessos, recolhimento de bens públicos, convocação de suplentes e pagamento de subsídios.

Expôs que, com fundamento na decisão do Juízo, que deixou de aplicar a suspensão dos vencimentos e não proibiu os acessos ao local, o Presidente da Câmara indeferiu tais pedidos.

Argumentou que o entendimento deste Tribunal de Contas é, em regra, pela suspensão do pagamento de subsídio a Vereador afastado temporariamente por ordem judicial. Citou os Acórdãos nº 2376/12-STP e nº 1570/22-STP.

Ressaltou que a decisão judicial não assegura o recebimento; que o Juízo deixou de determinar a suspensão dos vencimentos, acrescentando que deve “essa matéria ser analisada internamente pela Câmara de Vereadores de Toledo, sem prejuízo de eventual controle pelo Poder Judiciário, caso haja insurgência dos legitimados”.

Asseverou que “não se admite sustentar a manutenção do subsídio por ausência de dispositivo legal que determine a suspensão”.

Sustentou que a falta de medidas para suspender os acessos privativos aos Vereadores afastados, resultou no acesso irrestrito ao prédio da Câmara; que se pretendia justificar a inércia com o argumento de que “tais medidas não estavam previstas na decisão judicial cautelar, tampouco na lei, reforçando a impossibilidade de a Câmara expandir as sanções administrativas”; que não seria possível ao Juízo criminal imiscuir-se em todas as questões procedimentais internas.

Alegou que a Presidência da Câmara está omissa quanto à adoção das medidas que seriam consequências lógicas do afastamento das funções de edil, e não sanções administrativas.

Por fim, requereu:

I) a aplicação de medida cautelar consistente na suspensão do pagamento dos subsídios dos vereadores afastados Edmilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira, bem como de todos os acessos internos que se enquadram como privativos aos parlamentares, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e art. 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PR;

II) o recebimento e o processamento desta Representação, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, caso sejam constatadas irregularidades, a aplicação das consequências cabíveis nos termos da legislação de regência. Por meio do Despacho nº 1525/25 (peça 12), determinei que a Câmara se manifestasse de forma preliminar sobre os apontamentos contidos na petição inicial. As peças 16/17, o Órgão respondeu que, nos autos judiciais, solicitou esclarecimentos acerca da manutenção, ou não, dos subsídios dos Vereadores, sendo que o Juízo criminal expressamente deixou de determinar a suspensão dos vencimentos.

Enfatizou que a ausência de ordem judicial para suspensão dos vencimentos, aliada à remessa para análise interna da Câmara, impede que, por ato administrativo unilateral, seja aplicada sanção financeira; que não há dispositivo na Lei Orgânica municipal ou no Regimento Interno da Câmara que autorize a suspensão do subsídio no caso de afastamento cautelar imposto judicialmente.

Expôs que o Juízo também indeferiu o pedido da Promotoria para que fosse aplicada a suspensão aos acessos privativos; que a Presidência da Câmara, por ausência de previsão na lei ou na decisão judicial, entendeu pela impossibilidade de expandir as sanções.

Afirmou que tramita no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o procedimento próprio para fins de responsabilização dos Vereadores; que a questão relativa à suspensão dos subsídios pode e deve ser deliberada no âmbito daquele procedimento.

Mediante o Despacho nº 1718/25 (peça 28), recebi a Representação, e indeferi os pedidos cautelares de suspensão do pagamento dos subsídios e de suspensão dos acessos internos caracterizados como privativos dos parlamentares.

Após ser citada para apresentação de defesa, a Câmara manifestou-se às peças 33/34, pugnando pelo não acolhimento da Representação, em razão de ter atuado com respeito à autoridade judicial e ao princípio da legalidade, de modo que inexistiu irregularidade ou ineficiência administrativa.

Os interessados Edmilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira juntaram aos autos as alegações de peças 37/40, pleiteando julgamento pela improcedência da Representação, ante o reconhecimento da regularidade da atuação da Câmara Municipal.

Por intermédio da Instrução nº 800/25 - CAIS (peça 41), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se conclusivamente pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1150/25-5PC, peça 42).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que possuem razão a unidade técnica e o Órgão Ministerial quanto à improcedência da Representação sob exame, conforme passo a expor.

A questão principal nos presentes autos seria a averiguação da existência de irregularidades no âmbito da Administração Pública, relacionadas à falta de adoção de medidas por parte da Presidência da Câmara Municipal de Toledo, quanto ao afastamento de dois Vereadores em decorrência de ordem cautelar advinda do Poder

Judiciário.

A parte representante alegou que o entendimento consolidado desta Corte de Contas seria pela suspensão, em regra, do pagamento de subsídio a Vereador afastado temporariamente por ordem judicial.

A respeito, cumpre destacar que, nos autos de Consulta nº 407150/21, foi proferido o Acórdão nº 1570/22-STP[1], o qual assim estabeleceu:

Questão: “Em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa.”

Resposta: Não é devido o pagamento de subsídios a vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, diante da natureza pró-labore fazendo dos subsídios dos vereadores, salvo se de decisão judicial assim o determinar, ou dispositivo da lei orgânica municipal e/ou regimento interno da Câmara que autorize a continuidade do recebimento dos subsídios.

Na hipótese de haver determinação judicial ou autorização legislativa específica para a continuidade do pagamento de subsídios a vereador afastado do cargo, mesmo após a posse do suplente, o dispêndio com o pagamento dos subsídios deve continuar integrando as despesas de pessoal da Câmara Municipal, observados os limites impostos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 29-A, caput e §1º da CF/88.

Conforme decisão judicial anexada à peça 4, o próprio Juízo criminal ressaltou que não determinou “a suspensão dos subsídios do cargo aos investigados”, que “o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o afastamento cautelar de agente do cargo público não autoriza, em regra, a suspensão ou os descontos nos vencimentos”, e que “o afastamento do cargo ocorre sem prejuízo da remuneração, situação semelhante à disposta no artigo 20, § 1º[2], da Lei nº 8.429/1992”.

O magistrado deixou de determinar a suspensão dos vencimentos dos réus, afirmando que essa matéria deveria ser analisada internamente pela Câmara de Vereadores.

Em suas razões de defesa, o Órgão Legislativo informou também que tramita, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o devido processo disciplinar dos Vereadores afastados, nos termos do seu Regimento Interno.

Logo, o modo de agir da Câmara está em sintonia com os termos consignados no Acórdão nº 1570/22-STP, o qual deliberou que a regra do não pagamento de subsídio a Vereador afastado de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, seria ressalvada em caso de decisão do Poder Judiciário que assim o determinasse.

Reafirmo o que externei, quando da prolação do despacho de indeferimento do pleito cautelar de suspensão dos pagamentos, no sentido de que os subsídios dos Vereadores detêm caráter remuneratório, de natureza essencialmente alimentar, e que se deve reconhecer, nesse momento, em linha com precedente do Supremo Tribunal Federal, a força normativa do princípio constitucional da presunção de inocência.

Desse modo, quanto à manutenção do pagamento dos subsídios, não se vislumbra qualquer irregularidade na conduta da Presidência do Órgão Legislativo.

A parte representante pugnou também pela suspensão dos acessos internos, caracterizados como privativos aos parlamentares.

Porém, entendo que a representante não demonstrou satisfatoriamente a razão pela qual a eventual adoção de medidas visando suspender os acessos privativos seria consequência lógica da suspensão do exercício da função pública de Vereador, medida cautelar aplicada aos denunciados, pelo Juízo criminal, com base no artigo 319, VI[3], do Código de Processo Penal.

Nesse ponto, como bem esclareceu o Juízo, a proibição de acesso dos réus na Câmara de Vereadores não seria necessária para evitar a prática de novas infrações penais. O magistrado frisou que “durante o afastamento, os acusados estão impossibilitados de praticar os atos insitos ao cargo público”, e que “as testemunhas arroladas pelo Ministério Público nem sequer seriam vereadores ou servidores da casa legislativa, de modo que, ao menos a princípio, não resultou demonstrado em que medida eventual presença dos denunciados no local poderia interferir na tramitação da presente ação penal” (cópia da decisão consta à p. 4, fls. 91/95).

Note-se que a Administração da Câmara almejou não restringir direitos sem que houvesse previsão normativa ou decisão judicial, tendo, inclusive, peticionado solicitando informações ao Juízo, visando a obter esclarecimentos adicionais quanto ao correto cumprimento do que lhe havia sido determinado.

Nessa toada, acolho as alegações de defesa da Câmara quanto à razoabilidade de que não fossem expandidas, de forma unilateral, as sanções administrativas impostas, haja vista que tais medidas não estavam previstas na decisão da autoridade judiciária, tampouco na lei de regência.

Portanto, como a Presidência do Órgão Legislativo não agiu irregularmente ou se omitiu quanto à manutenção dos subsídios, tampouco em relação ao tema do acesso dos edis às dependências da Câmara, concluo, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, que a improcedência da Representação é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação apresentada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo em face da Câmara Municipal de Toledo.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar, acompanhando as manifestações uniformes, IMPROCEDENTE a Representação apresentada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo em face da Câmara Municipal de Toledo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º. A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

3. Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

PROCESSO Nº:-604759/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-DEBORA ATAIDE LUZ, ELIZA SIGNOR DE ANDRADE, MARCELO MORILHA TELES, MAURICIO BORTOLOZZO GUELLA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, SIDNEI FERREIRA FERNANDES, WILSON BARBIAN

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 543/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público. Credenciamento. Elaboração de projetos para pavimentação em estradas rurais. Contratação paralela e não excludente. Fragilidades no Estudo Técnico Preliminar. Procedência parcial com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações proposta pela Senhora Débora Ataíde Luz, na qual notícia supostas irregularidades no Chamamento Público nº 9/2025 do Município de Palotina, tendo por objeto o "credenciamento de pessoas jurídicas, elaboração de projetos para pavimentação em estradas rurais do Município de Palotina, para atender a Secretaria Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente", com valor máximo estimado de R\$ 2.886.000,00.

O prazo para o credenciamento dos interessados compreende o período de 10/08/2025 a 10/08/2026.

Em suma, as irregularidades alegadas são as seguintes:

a) Incongruências no estudo técnico preliminar, não acolhimento de parecer jurídico emitido por servidor efetivo e adoção daquele exarado por servidor comissionado, com a consequente utilização do credenciamento em hipótese não prevista em lei, em detrimento de licitação para a contratação de serviços, de concurso público para a admissão de novos engenheiros ou mesmo da execução direta dos serviços pelos profissionais já integrantes do quadro de pessoal do Município, desrespeitando-se o entendimento dos tribunais de contas, inclusive desta Corte, sobre a questão.

b) Forma de fixação do preço unitário (R\$ 2,26 por m²) desprovida de fundamentação técnica, resultando em valor máximo estimado elevado, superior à remuneração anual dos engenheiros e arquitetos integrantes do quadro de pessoal do Município.

c) Ausência de anteprojeto.

d) Elaboração de estudo técnico preliminar que "não atende a nenhum dos requisitos mínimos previstos legalmente".

e) Falha na segregação de funções, visto que "decisões que deveriam ser fundamentadas em critérios objetivos são tomadas exclusivamente pelo gestor responsável, sem qualquer respaldo técnico formal".

f) "Tentativa de ludibriar os órgãos de controle", indicando-se, no portal da transparência, nome de servidor efetivo como signatário do parecer jurídico, sendo que o parecer efetivamente observado foi exarado por servidor comissionado.

Com base no exposto, a representante requer:

A) A recepção da presente Representação e sua imediata autuação;

B) A concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do Chamamento Público nº 009/2025 e de todos os atos dele decorrentes, devido à existência de fumus boni iuris e periculum in mora;

C) A fiscalização e apuração de todas as ilegalidades aqui apontadas;

D) A aplicação das sanções cabíveis aos gestores públicos responsáveis."

Por meio do Despacho nº 1061/25-GC/LB[1], a representação foi recebida, determinando-se a citação de:

a) Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal;

b) Rodrigo Ribeiro, prefeito municipal que autorizou a contratação mediante credenciamento e assinou atos posteriores[2];

c) Marcelo Morilha Teles, secretário municipal do Agronegócio e Meio Ambiente, signatário do estudo técnico preliminar e atos posteriores[3];

d) Wilson Barbian, secretário municipal de Administração, signatário do decreto que regulamentou "os procedimentos necessários para [a] contratação" em tela[4];

e) Maurício Bortolozzo Guella, signatário do parecer jurídico pela viabilidade e legalidade da realização do credenciamento[5];

f) Eliza Signor de Andrade, auxiliar administrativa, responsável pela pesquisa de preços, pela instrução do procedimento com a documentação inicial necessária e por outros atos praticados na fase interna do credenciamento[6];

g) Sidnei F. Fernandes, agente de contratação, responsável pela revisão da documentação inicial do procedimento (inclusive estudo técnico preliminar e termo de referência) e por outros atos praticados na fase interna do procedimento[7].

A medida cautelar, entretanto, restou indeferida.

Os interessados apresentaram defesa, conjuntamente, às peças 13-16.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 720/25[8], na qual concluiu pela parcial procedência da representação, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11176/25-7PC[9], não se opôs à

conclusão alcançada pela unidade técnica, "sem prejuízo de que seja a Municipalidade complementarmente advertida de que, quando do peticionamento em meio eletrônico no Portal e-Contas Paraná, deverá observar, inter alia, a Instrução de Serviço n.º 27/2011-GP, considerando que as peças n.ºs 14/15 não estão em formato PDF/A pesquisável".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela parcial procedência da representação. Conforme relatado, a presente representação aponta supostas irregularidades no Chamamento Público nº 9/2025 do Município de Palotina, que tem por objeto o "credenciamento de pessoas jurídicas, elaboração de projetos para pavimentação em estradas rurais do Município de Palotina, para atender a Secretaria Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente".

De início, releva registrar que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XLIII, define credenciamento como "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados", prevendo, no art. 79, as hipóteses de sua utilização:

"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx)." No caso, o Estudo Técnico Preliminar[10] e o Termo de Referência[11] vinculam o emprego do credenciamento à hipótese prevista no inciso I, ou seja, à possibilidade de contratação paralela e não excludente.

Embora o parecer jurídico do município[12] tenha opinado pela inviabilidade e legalidade da realização do credenciamento, o Controle Interno[13] recomendou que se desse preferência à contratação "por meio de licitação pública, nos moldes da Lei 14.133/2021, especialmente na modalidade de concorrência ou técnica e preço, quando se tratar de elaboração de projetos de engenharia", consignando, contudo, no caso de adoção do credenciamento, que o ente:

a. Elabore Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, comprovando a inviabilidade da licitação e a aderência do objeto às hipóteses legais do art. 79;

b. Adote critérios técnicos rigorosos e objetivos no edital, assegurando isonomia entre os participantes;

c. Estabeleça mecanismos de rotatividade clara, padronização mínima do objeto e transparência na convocação dos credenciados;"

A análise realizada pela unidade técnica aponta que o Estudo Técnico Preliminar atendeu substancialmente às recomendações emitidas pelo Controle Interno, conforme se extrai da Instrução nº 720/25-CAIS[14]:

"(...) o referido ETP descreve as alternativas possíveis (itens 5.1 a 5.3), tendo o Município de Palotina justificado a escolha do credenciamento em vista 'do grande volume de projetos de estradas rurais que o município de Palotina necessita para dar andamento nas necessidades dos agricultores e moradores das áreas rurais', bem como a necessidade do procedimento em função do fato de que a 'quantidade de profissionais (engenheiros civis) do município não atende a toda demanda de trabalho necessária. Entende-se também que, por se tratar de uma atividade multidisciplinar que depende de estudos geotécnicos, topográficos, estudos de tráfego, hidrológicos, ambientais, pavimentação, além do uso de softwares específicos para elaboração dos documentos que o município não possui. Dessa forma, a contratação de profissionais especializados ou atendimento dessa demanda ocorreria de forma mais rápida e completa'.

Além disso, entendeu-se que o formato de Chamamento Público 'auxiliará na agilidade da elaboração de projetos, pois sendo o objeto parcelado mais de uma empresa poderá estar trabalhando nas elaborações ao mesmo tempo, trazendo também a transparência e a economicidade' tendo o Município verificado 'contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da administração pública, no intuito de identificar melhores práticas, metodologias de implementação e soluções que melhor se adequassem à necessidade da administração municipal'.

Adicionalmente, o ETP faz referência a: (i) estudos topográficos, geotécnicos, hidrológicos e de tráfego (item 3.9); (ii) parâmetros técnicos do DNIT e DER/PR; (iii) exigência de ART e certificações profissionais (item 3.11); e (iv) menção ao Manual de Estudos de Tráfego IPR 723/2006, elementos técnicos com foco na habilitação técnica mínima dos credenciados. Em complemento, verifica-se que o Decreto Municipal nº 10.730 busca atender aos mecanismos de rotatividade e transparência exigidos pelo art. 79, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e pelas recomendações do Controle Interno, dispondo que:

Art. 12. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros:

I – convocação dos credenciados por ordem de inscrição;

II – sorteio;

III – localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§1º O dia da inscrição será considerado aquele em que toda a documentação estiver regular.

§2º O sorteio será realizado em sessão pública, com comparecimento facultativo dos credenciados.

Art. 13. É vedada a indicação, pelo órgão contratante, de credenciado específico para atender demanda. (grifos nossos)" (grifos no original)

Assim, a partir da leitura integrada do Estudo Técnico Preliminar e do Decreto Municipal nº 10.730/2023, que disciplina o credenciamento[15], o segmento técnico verificou que o município, de modo geral, observou as orientações expedidas pelo Controle Interno no que se refere à observância dos requisitos da inviabilidade da licitação, à adoção de critérios técnicos objetivos, bem como à garantia de rotatividade e transparência.

Nessa perspectiva, o ETP evidencia o enquadramento formal do objeto na hipótese

prevista no art. 79, inciso I, da Lei de Licitações, ao indicar que a elaboração de projetos de engenharia viária rural se caracteriza por padrões técnicos uniformes, possibilidade de fracionamento e execução concomitante por mais de um contratado. Ademais, o estudo apresenta como fundamentos para a escolha do credenciamento a limitação do quadro técnico municipal e a necessidade de resposta ágil e contínua às demandas de infraestrutura das áreas rurais.

Como bem destacado pela CAIS, ainda que a caracterização da inviabilidade da licitação pudesse ter sido exposta de forma mais explícita, o ETP cumpriu o papel de oferecer suporte técnico à opção pelo modelo de contratação adotado. O Decreto regulamentador, a seu turno, atendeu às exigências relacionadas à rotatividade e à transparência, ao estabelecer critérios objetivos para a alocação e distribuição das demandas entre os credenciados.

Sob essa ótica, é possível concluir que o caso do chamamento em análise possui traços que o diferenciam de hipóteses em que o credenciamento não é admitido por envolver projetos altamente individualizados, que exijam soluções singulares.

Em tais situações, poderia reputar-se acertada a aplicação das premissas firmadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina na Decisão nº 71/2025 – Plenário, proferida em sede consulta[16]:

“1. O credenciamento previsto no art. 79 da Lei n. 14.133/2021 não é aplicável à contratação de projetos de engenharia e arquitetura pelos seguintes motivos:

1.1. Trata-se de objeto passível de concorrência, em que a competição é mais vantajosa para a contratação;

1.2. O planejamento do objeto, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou instrumento similar, é essencial e necessário, sendo a ferramenta capaz de definir plenamente a demanda, a urgência e a necessidade dos projetos na unidade;

1.3. Por mais que a unidade possua demandas simultâneas, a contratações de empresas por licitação supre a demanda do órgão;

1.4. Não se enquadra na condição de contratação paralela e não excludente;

1.5. Embora o preço possa ser padronizado, o objeto não pode, pois cada projeto e cada edificação têm suas características únicas. Isso cria uma desigualdade entre as empresas credenciadas, pois nem todas terão capacidade para atender a todos os tipos de projetos, o que prejudica a isonomia da contratação;

1.5.1. Caso a capacidade técnica do credenciamento seja nivelada pelas obras mais complexas, afastará credenciados, limitando o rol de participantes;

1.5.2. Caso a capacidade técnica do credenciamento seja nivelada pelas obras mais simples, os fornecedores com menos qualificação terão dificuldades em fornecer projetos mais complexos, ferindo a isonomia;

1.6. A contratação de múltiplos fornecedores para múltiplos objetos, que são dependentes entre si, prejudica a fiscalização, a compatibilização entre projetos e a retroalimentação das informações relacionadas a falhas e melhoria contínua da qualidade do serviço contratado.”

Na hipótese vertente, contudo, o objeto é a elaboração de projetos viários rurais, que, em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, possuem potencial de padronização e reprodução em escala, com contratação paralela e não excludente, em condições uniformes e observando regras objetivas de distribuição da demanda, razão pela qual entendo que, no caso examinado, não restou configurada a suposta inadequação do credenciamento.

Noutro giro, apesar de o exame dos autos não ter evidenciado a existência de elementos capazes de elidir a alegação de insuficiência do quadro técnico, cabe a expedição de recomendação, consoante assinalou a Coordenadoria:

(“...essa Unidade Técnica não identifica na documentação probatória constante dos autos elementos capazes de atestar a falsidade da alegação de insuficiência do quadro Técnico, conforme defendido no item 2 da Peça Inicial, haja vista que o diagnóstico do Município, embora incompleto, está documentado e motivado, ou seja, pode-se concluir com razoável grau de certeza que a terceirização não substitui o quadro efetivo, apenas o complementa em razão de insuficiência material e quantitativa. Todavia, em futuros Credenciamentos, impõe-se comprovações mais aperfeiçoadas, de modo a comprovar a insuficiência técnica ou quantitativa do quadro efetivo, item que será objeto de recomendação específica.”

Além disso, a instrução detectou fragilidades específicas no planejamento, especialmente no que diz respeito à delimitação objetiva dos trechos/áreas, à realização de estudos de tráfego e à definição de parâmetros técnicos de priorização. Tais deficiências, ainda que não sejam suficientes para macular a legalidade do procedimento, devem ensejar recomendação para aperfeiçoamento do planejamento e elevação do nível de confiabilidade técnica dos futuros ETPs, nos termos da manifestação da CAIS.

Quanto ao preço estabelecido, o segmento técnico registrou a existência de orçamentos e pesquisas, bem como estimativas de custos baseadas em tabelas do SINAPI e em contratações análogas de outros municípios. Infere-se, portanto, que inexistem nos autos elementos capazes de impor ilegalidade na fixação de preços ou ausência de fundamentação técnica pelo município.

Acerca do parecer jurídico, a despeito de não ter restado justificada a submissão do procedimento à apreciação de assessor jurídico comissionado[17], verifica-se que, anteriormente, já havia sido emitido parecer jurídico por servidor efetivo[18].

Sobre a suposta tentativa de ludibriar os órgãos de controle, a defesa explicou que “houve erro material no lançamento do nome do procurador do município e do assessor jurídico que deu o parecer jurídico favorável, não se tratando de tentativa de ludibriar os órgãos de controle como aponta a representação, mas sim de mero equívoco”.

Diante disso, corroborando a instrução da Coordenadoria, entendo que, nesse aspecto, os esclarecimentos apresentam verossimilhança apta a afastar as impropriedades apontadas.

Em face do exposto, acompanhando integralmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da representação, com expedição de recomendações ao Município de Palotina, para que, em futuros chamamentos públicos voltados a contratações por credenciamento, elabore Estudo Técnico Preliminar (ETP) que, além das demais exigências constantes do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresente:

I – avaliação prévia da natureza e do grau de complexidade e padronização do objeto, haja vista que o credenciamento somente é juridicamente admissível quando o serviço puder ser executado de forma paralela, uniforme e não excludente, com condições técnicas previamente definidas e reprodutíveis; por conseguinte, caso o objeto envolva projetos de engenharia com variabilidade técnica significativa, demandas de criação intelectual individualizada ou exigência de soluções sob medida, devem-se adotar mecanismos tradicionais de licitação pública;

II – de forma expressa e fundamentada, a inviabilidade da competição, conforme exige o art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, salientando que a mera alegação de necessidade de celeridade ou de sobrecarga da equipe não é suficiente para justificar a dispensa da disputa competitiva, sendo essencial que o ETP traga elementos concretos demonstrando que o objeto possui condições universais e padronizadas e que não há vantagem na comparação entre propostas, de modo a legitimar o uso do credenciamento;

III – de forma pormenorizada, dados quantitativos, relatórios de produtividade, cronogramas pendentes, número de profissionais disponíveis e volume de demandas de modo a demonstrar que a contratação não representa terceirização de atividades permanentes ou substituição indevida de mão de obra, em burla ao mandamento constitucional do concurso público;

IV – delimitação objetiva dos trechos ou áreas a serem atendidos, bem como critérios técnicos de priorização, baseados em estudos de tráfego, volume de escoamento de produção ou relevância socioeconômica, haja vista que a ausência de parâmetros claros fragiliza o planejamento e aumenta a margem de subjetividade nas decisões da gestão;

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, acompanhando integralmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação, com expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Palotina, para que, em futuros chamamentos públicos voltados a contratações por credenciamento, elabore Estudo Técnico Preliminar (ETP) que, além das demais exigências constantes do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresente:

(i) avaliação prévia da natureza e do grau de complexidade e padronização do objeto, haja vista que o credenciamento somente é juridicamente admissível quando o serviço puder ser executado de forma paralela, uniforme e não excludente, com condições técnicas previamente definidas e reprodutíveis; por conseguinte, caso o objeto envolva projetos de engenharia com variabilidade técnica significativa, demandas de criação intelectual individualizada ou exigência de soluções sob medida, devem-se adotar mecanismos tradicionais de licitação pública;

(ii) de forma expressa e fundamentada, a inviabilidade da competição, conforme exige o art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, salientando que a mera alegação de necessidade de celeridade ou de sobrecarga da equipe não é suficiente para justificar a dispensa da disputa competitiva, sendo essencial que o ETP traga elementos concretos demonstrando que o objeto possui condições universais e padronizadas e que não há vantagem na comparação entre propostas, de modo a legitimar o uso do credenciamento;

(iii) de forma pormenorizada, dados quantitativos, relatórios de produtividade, cronogramas pendentes, número de profissionais disponíveis e volume de demandas de modo a demonstrar que a contratação não representa terceirização de atividades permanentes ou substituição indevida de mão de obra, em burla ao mandamento constitucional do concurso público;

(iv) delimitação objetiva dos trechos ou áreas a serem atendidos, bem como critérios técnicos de priorização, baseados em estudos de tráfego, volume de escoamento de produção ou relevância socioeconômica, haja vista que a ausência de parâmetros claros fragiliza o planejamento e aumenta a margem de subjetividade nas decisões da gestão;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 4.

2. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, p. 12.

3. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, p. 30.

4. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, p. 56.

5. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, p. 91.

6. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, p. 14 e 2.

7. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, p. 3.

8. Peça 23.

9. Peça 25.

10. P. 25 da peça 15.

11. P. 40 da peça 15.

12. P. 89-91 da peça 15.

13. P. 93-94 da peça 15.

14. Peça 23.

15. P. 58-62 da peça 15.

16. Processo nº 24/00572288. Relatora Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

17. P. 89-91 da peça 15.

18. P. 6 da peça 15.

PROCESSO Nº:-658522/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, FOX CONSTRUTORA LTDA, GRAZIELE VENSON OKONOSKI, JOÃO KONJUNSKI, LUIS MARIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 544/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Pavimentação asfáltica. Medida cautelar anteriormente deferida. Alegação de irregularidades em atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico (cat). Apresentação de fato novo. Emissão superveniente de nova cat pelo crea. Transtornos à mobilidade e à saúde da população local. Consequencialismo e aplicação do princípio da proporcionalidade. Revogação da medida cautelar. Ratificação do recebimento da representação.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Progresso Engenharia K M Ltda, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 05/2025, instaurada pelo Município de Cantagalo e que teve como vencedora a empresa Fox Construtora Ltda.

O certame teve como objeto a contratação de empresa especializada para realização de pavimentação asfáltica de 27.563,61 m² de vias urbanas em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, nos bairros Jardim Santana e Vial Caçula, conforme Convênio nº 463/2025 – SECID, incluindo serviços preliminares, drenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, com valor máximo de R\$ 7.247.986,72 (sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

O certame, do tipo menor preço global, resultou na adjudicação do objeto à empresa Fox Construtora Ltda., pelo valor de R\$ 6.680.000,00 (seis milhões, seiscentos e oitenta mil reais), e subsequente celebração do Contrato nº 208/2025, em 10 de setembro de 2025, com prazo de execução de 240 dias.

Alegou a Representante que, após a abertura da sessão pública de Concorrência Eletrônica, ocorrida em 28/08/2025, 03 (três) licitantes distintas realizaram propostas, ficando na primeira colocação a empresa Representada, Fox Construtora Ltda.

Sustenta que no dia 02/09/2025, após a análise inicial da proposta vencedora, sem prévio anúncio de reabertura da sessão pública, foram abertas diligências, encerradas no mesmo dia. Em igual data, foi declarada habilitada e o objeto homologado e adjudicado à empresa Fox Construtora Ltda, obstaculizando a realização de impugnação pelas partes. Então, a Representante realizou administrativamente Pedido de Reconsideração, não acolhido pelo ente público.

Assim, alega a esta Corte inconsistências na proposta vencedora, em especial, indícios de falsidade no Atestado de Capacidade Técnica – ACT e na Certidão de Acervo Técnico – CAT utilizados pela licitante, esse último, o qual restou sustado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina – CREA/SC, após realização de diligências in loco.

A Representante anexou à petição diversos documentos e imagens que, em seu entender, comprovariam a inexistência dos serviços de pavimentação descritos no atestado. Sustenta que, mesmo após noticiadas tais inconsistências, o Município teria mantido a homologação e firmado o Contrato nº 208/2025 com a empresa.

Após discorrer sobre os indícios de falsidade documental, formulou os seguintes pedidos:

Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

(i) O recebimento desta Representação e a determinação imediata e em sede cautelar para suspender o Contrato de Empreitada firmado entre o MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR e a FOX CONSTRUTORA LTDA, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, devendo ser impedida qualquer emissão de Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou ato similar vinculados ao Contrato, até o fim da presente demanda.

(ii) Ao fim, o julgamento de procedência da Representação, determinando-se a anulação do ato de adjudicação e homologação da Concorrência Eletrônica nº 019/2024. (sic)

(iii) A declaração de inidoneidade da FOX CONSTRUTORA LTDA.

O Município apresentou contraditório na peça 21, argumentando que o procedimento transcorreu regularmente, sob acompanhamento da assessoria jurídica e dos órgãos técnicos.

Afirmou que a CAT registrada no CREA/SC gozava, à época, de presunção de autenticidade e veracidade, motivo pelo qual optou por manter a continuidade da execução contratual, comunicando o fato ao CREA/SC e ao PARANACIDADE.

Citou precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) segundo os quais a mera alegação de irregularidade em atestado não basta para nulidade do certame ou declaração de inidoneidade, sendo necessária comprovação efetiva pela autoridade competente.

Pugnou, ao final, pelo indeferimento da medida cautelar e da Representação, ressaltando, contudo, que adotará eventuais medidas determinadas por este Tribunal.

A empresa Fox Construtora Ltda, por sua vez, não apresentou manifestação preliminar dentro do prazo concedido, motivo pelo qual foi lavrada a Certidão de Decurso de Prazo nº 938/25 (peça 25).

Todavia, em 05/11/2025, foram juntadas as peças 27 e 29, pelo Município e pela sociedade empresária, subsequentemente recebidas por este Relator, carregando argumentação de similar teor em favor da instituição privada.

Em sua defesa, a Fox Construtora Ltda. alega que as denúncias efetuadas pela Progresso Engenharia são fruto de mero inconformismo com a participação da empresa em certames da qual imaginava ser vencedora, inexistindo irregularidade documental que desabone sua capacidade de cumprimento das obras contratadas. Argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica - ACT serve, essencialmente, como uma "carta de recomendação" para o Estado se proteger de falhas técnicas que podem comprometer a execução do serviço.

Nas palavras da Representada quanto às alegações trazidas na peça vestibular, "vê-se que estão pautadas em uma situação já conhecida do CREA/SC e objeto de pedido de retificação, visto que quando da emissão do CAT, houve a informação equivocada do local da obra, sendo exposto o endereço da sede da empresa Madeireira Rio Dourado (na Rua Pedro Bosle, 910) e não no seu outro endereço na (Rua Maфра), no qual foi efetivamente feito o serviço"

Dispôs, em seguida, que tal situação já foi objeto inclusive de diligência do CREA-SC, comprovando a existência da obra nos termos do CAT, com a ressalva da informação do endereço, aguardando tão somente a retificação de tal documento pelo Conselho.

Defende-se trazendo que a obra em questão foi efetuada na sede social da empresa

Madeira Rio Dourado, situada na Rua Maфра, na cidade de Papanduva/SC, nas seguintes palavras:

Quanto a suposta questão de que o imóvel não seria da empresa, acaba por ser irrelevante e não condizia com a contratação para o serviço, mesmo porque, a matrícula inclusive sequer afasta a legitimidade, tendo que o documento registral está em nome do proprietário da empresa. Ainda, novamente se aduz, a contratante para o serviço foi a empresa, tendo que o serviço foi efetivamente prestado no imóvel que tem a sede social da empresa, local de festas e eventos dos funcionários.

Reiterou que as denúncias não passam de manobras da concorrência na busca de garantir contratações e tirar concorrentes do páreo, colacionando fotos e documentação que, em sua aceção, demonstram a regularidade das obras.

Em 02/02/2026, a Fox Construtora Ltda apresentou nova petição (peças 66-76), pleiteando a revogação da medida cautelar aduzindo que o Processo de Indício de Irregularidade em Acervo Técnico nº 5-250125446-4 foi encerrado com os seguintes encaminhamentos pelo CREA/SC:

Cancelamento da CAT nº 252025171472; e

Encaminhamento da profissional Andrieli Schichl Freisleben a comissão de Ética Profissional por indícios de falta ética com base nos arts. 8, III[1]; 10, III, alínea "c"[2] e 13[3] da Resolução nº 1002/2002 do CONFEA.

Sustentou, ainda, que, após a referida decisão no Processo de Indício de Irregularidade, a Fox Construtora Ltda conseguiu nova Certidão de Acervo Técnico (CAT), constando o endereço correto, emitida no dia 02/02/2026, conforme acostado à peça 69.

A Representada alegou que a falha na CAT decorreu de erro de terceiro[4], atribuído à sua engenheira civil, Andrieli Freisleben, ao indicar local errado onde teria sido realizada a obra.

Por sua vez, o Município de Cantagalo protocolou manifestação em 09/02/2026 (peças 77-81), informando que a interrupção abrupta dos serviços gerou uma situação de extrema precariedade nas vias urbanas, especialmente em virtude das seguintes circunstâncias:

As ruas já haviam sido rebaixadas e preparadas para o recebimento do asfalto (CBUQ) antes da ordem de paralisação, inviabilizando o acesso de veículos nas residências;

Em decorrência disso, os moradores estão impossibilitados de acessar suas próprias garagens devido ao desnível e às valas abertas.

O acúmulo de barro em dias de chuva e a poeira excessiva em dias secos têm causado sérios transtornos à saúde e à mobilidade dos cidadãos de Cantagalo.

Ademais, juntou fotos (peça 79), sem menção de data, e relatório fotográfico (peça 81), expedido em 06/02/2026, pela Eng. Civil Andrieli Freisleben, com fotos datadas de 02 de outubro de 2025, demonstrando supostas valas abertas. Todavia, vale mencionar que o Despacho nº 1931/25 – GCILB, que determinou a suspensão, foi exarado em 10 de novembro de 2025, tendo a notificação de suspensão de obra sido entregue ao responsável no dia 11 de novembro de 2025 (peça 39), portanto, aproximadamente um mês após a data em que tiradas as fotos.

Com base no exposto, a municipalidade pediu celeridade no julgamento do processo ou emissão de orientações técnicas conclusivas por este Tribunal.

Por meio do Despacho nº 149/26 – GCILB determinei a intimação do CREA/SC e da Representante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestassem sobre o pedido de revogação formulado pela empresa Fox Construtora Ltda.

A Progresso Engenharia K M Ltda manifestou-se às peças 88 a 91, reivindicando o indeferimento do pedido de reconsideração, dispondo que as dúvidas remanescem ainda que com a emissão da nova CAT.

O CREA/SC deixou o prazo decorrer in albis, consoante a Certidão de Decurso de Prazo nº 78/26 – DP (peça 86).

Na peça 93, a Fox Construtora Ltda retornou aos autos para corroborar o argumento de que a obra na rua Maфра foi realizada e a nova CAT emitida após o devido processo legal, devendo ser revogada a cautelar que suspendeu o contrato, posto que a comunidade está sofrendo com a paralisação da obra, consoante asseverado pela municipalidade

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a manifestação acostada pela Progresso Engenharia K M Ltda apresentada posteriormente ao decurso de prazo certificado na peça 86 pela Diretoria de Protocolo (DP).

Por outro lado, em consideração aos documentos carreados ao feito, após a concessão da medida cautelar, especialmente a ocorrência de dano aos moradores do Município de Cantagalo, que estão impedidos de acessar suas residências, entendo não considerar a decisão anterior e revogar a cautelar outrora deferida por meio do Despacho nº 1931/25 – GCILB (peça 30), homologado pelo Acórdão nº 3268/25 – STP[5] (peça 53).

O contexto fático demonstrado pela municipalidade, que relata a paralisação integral das obras e os impactos diretos à trafegabilidade e à mobilidade urbana, conforme documentação fotográfica juntada aos autos, faz com que seja necessária a reavaliação.

Ainda que a Representante tenha trazido acervo probatório robusto acerca da irregularidade da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 252025171472, é certo que, após o cancelamento da referida certidão pelo CREA/SC, foi emitida nova CAT nº 252026179103, com correção das informações anteriormente questionadas.

A emissão superveniente de nova Certidão de Acervo Técnico (CAT) não retroage para sanar eventual vício existente à época da habilitação, tampouco importa convalidação automática da documentação anteriormente apresentada. Trata-se, contudo, de fato novo juridicamente relevante que repercute no âmbito da tutela de urgência, pois modifica o contexto fático que fundamentou a cautelar, reduzindo o risco atual e concreto de dano decorrente da alegada inaptidão técnica da contratada. Portanto, ainda que reste configurada, após a completa instrução processual, a inidoneidade da documentação apresentada pela Representada no bojo da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, ensejadora do Contrato nº 208/2025, as medidas cabíveis poderão ser tomadas por este Tribunal para resguardar a higidez das contratações públicas.

De outro lado, o prejuízo suportado pela população, ainda mais à luz da nova certidão apresentada pela empresa, a qual, até ulterior deliberação administrativa ou judicial, goza de presunção de veracidade e legitimidade[6], impõe a reavaliação do juízo de proporcionalidade que embasou a concessão da cautelar.

A citada reavaliação encontra eco direto nas disposições da Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, em seu art. 20[7], determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. No caso em tela, a manutenção da suspensão da obra, baseada em circunstância documental posteriormente alterada, gera um dano concreto, diário e desproporcional à coletividade.

Ademais, a diretriz do art. 147 da Lei nº 14.133/2021[8] (NLLC) ampara a presente retificação. O dispositivo preceitua que a paralisação ou invalidação de um contrato deve considerar, obrigatoriamente, os impactos econômicos e sociais, os riscos à saúde e à segurança, o custo da deterioração da obra e o tempo de atraso na fruição do benefício pelo público. O cenário narrado pelo Município, com ruas intransitáveis, acúmulo de barro, poeira e valas abertas, atrai frontalmente a incidência dessa norma, impondo a retomada da execução contratual como medida de resguardo do interesse público primário.

Além disso, a mera denúncia formalizada pela Progresso Engenharia K M Ltda junto ao CREA/SC, em face da CAT emitida em 02/02/26, não revela, por ora, densidade suficiente para subsidiar a medida assecuratória, quando em confronto com o contexto fático, especialmente por se tratar de contrato em execução, situação que demanda uma probabilidade qualificada de irregularidade do ato público.

Por isso, a manutenção da suspensão, no presente estágio, revela-se potencialmente mais gravosa ao interesse público primário do que a continuidade da execução, caracterizando risco de dano reverso à coletividade.

Destarte, o dano reverso decorrente da paralisação do contrato e, por conseguinte, da obra, também caracteriza o perigo da demora, motivo pelo qual entendo pela imediata revogação da tutela, sem prejuízo do incontinente processamento do feito pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas (MPC).

Reforço que o levantamento da suspensão da continuidade contratual ocorre sem prejuízo de que, ao final, sejam adotadas as medidas sancionatórias e reparatórias cabíveis, caso confirmadas as irregularidades apontadas, razão pela qual ratifico o recebimento da Representação.

Outrossim, ressalto que, nos termos consignados no Despacho nº 1931/25 – GCILB (peça 30), caso confirmadas as inconsistências identificadas nos documentos apresentados pela empresa Fox Construtora Ltda., mormente no Atestado de Capacidade Técnica nº 9827466-5 e na Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 252025171472, tal conduta pode configurar hipótese de aplicação de sanção prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, inclusive inidoneidade, que prevê a possibilidade de declaração dessa condição em face de pessoas físicas ou jurídicas que cometam fraude em licitação ou contrato.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido:

i) pela revogação da cautelar deferida por meio do Despacho nº 1931/25 – GCILB (peça 30)[9], homologado pelo Acórdão nº 3268/25 – STP (peça 53);

ii) por ratificar o recebimento da Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e

iii) por encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a parte Representada sobre o teor da presente decisão.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “iii”, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão, conforme artigo 32, inciso XIII[10], do Regimento Interno.

Por fim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS)[11] e ao Ministério Público de Contas (MPC)[12], respectivamente, para instrução.

Após, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

Assim, pelas razões supracitadas e com fundamento nos arts. 32, inciso XIII[13], 400, § 1º-A[14], e 406[15] do Regimento Interno, submeto a presente decisão ao colegiado e VOTO pela homologação da revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 244/26-GCILB (peça 94) homologação da revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

2. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

3. Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

4. Empresa assevera ter ocorrido erro de terceiro, porém, o erro ocorreu na indicação do endereço por parte da Engenharia Civil Andrieli Freisleben, preposta da Fox Construtora Ltda.

5. TCE/PR. Processo nº 658522/25. Acórdão nº 3268/25 – STP, aprovado, por unanimidade, em 19 de novembro de 2025, na Sessão Ordinária Virtual nº 22, para HOMOLOGAR o Despacho nº 1931/25-GCILB (peça 30). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

6. Certidão de Acervo Técnico conferida no site do CREA-SC, conforme disponível no endereço https://www.crea-sc.org.br/creane/acervo/acervo_pdf_2.php?data_ac2=02%2F02%2F2026&codigo_ac2=252026179103&verifica2=1&conf_ac3=Confirmar. Acesso em: 23/02/2026, às 16h23.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

8. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos

9. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016).

11. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025):

I - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

12. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

13. Idem nota de rodapé 10.

14. Art. 400. (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

15. Idem nota de rodapé 09.

PROCESSO Nº: -22799/23

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: -7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BEATRIZ MALERBA CRAVO, BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE, BRUNO GOFMAN, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL TOBIAS ATHIAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MAIA EDUARDO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIA MARIA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOERFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KAREN CALDEIRA RUBACK, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEISA CRISTINA AMORIM AMARAL, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVID, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LETICIA LADEIRA MONTEIRO DE BARROS, LUANA SOARES DE LIMA, LUCIANA MARIA LOPES KAPITANIEC, LUISA BARBOSA BRANCHES QUINTAO, LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAURO GRINBERG, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NAIANA MAGRINI RODRIGUES CUNHA, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO CASANOVA MOTTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, TAIS DE ANDRADE BALDINI, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 575/26 - TRIBUNAL PLENO

Tomadas de Contas Extraordinária. 7ª ICE e MPC pela parcial procedência. Regularidade das contas da entidade e dos agentes envolvidos.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Representação proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo contra a Universidade Estadual de Londrina (UEL) e a FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA., com o intuito de averiguar irregularidades nas aquisições de materiais e aparelhos para hemodiálise pelo Hospital Universitário de Londrina.

O relatório de auditoria apontou cinco determinações a serem cumpridas pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), quais sejam:

(i) avaliar efetivamente as alternativas de mercado de acordo com o item 3.2 da Representação;

(ii) avaliar a ampliação do prazo contratual, estabelecendo-se a amortização dos investimentos em períodos mais longos e que considere, ainda, o histórico financeiro já acumulado da relação contratual com a FRESENIUS;

(iii) avaliar a adoção de medidas pertinentes no intuito de atribuir a adequada transparência à composição e evolução histórica do contrato de fornecimento associado com a prestação de serviços e locação de bens;

(iv) estabelecer estudos preliminares mediante benchmarking com outras entidades que possuem contratos atualmente em vigor com a FRESENIUS acerca da utilização do Sistema Genius10 [...] e obter as informações necessárias para a finalidade de se compreender a composição de custos das referidas entidades e sugerir-se a adoção de medidas negociais conjuntas para o restabelecimento do equilíbrio contratual com

a FRESENIUS;

(v) avaliar a possibilidade de se adotar medidas consensuais destinadas a estabelecer o equilíbrio contratual diretamente com a FRESENIUS, inclusive mediante Termo de Ajustamento de Gestão, se julgar pertinente.

Na oportunidade da propositura da representação, a equipe de auditoria destacou a prévia tentativa de obtenção de uma solução consensual, ressaltando que a instauração de expediente de Tomada de Contas Extraordinária poderia ocorrer caso a negociação não fosse frutífera (fl. 37 da peça 3).

Por intermédio do Despacho n. 376/23-GCMRMS (peça 44), recebi a representação, determinando a citação da UEL, da Fresenius Medical Care Ltda. e de seus respectivos representantes legais para a apresentação de contraditório.

A empresa Fresenius contesta a ocorrência de sobrepreço, alegando que a referência de valor trazida pela auditoria compara produtos distintos, pois o preço de dialisadores é diverso do Sistema Genius, composto por outros insumos além do dialisador. Afirma que também se desconsiderou outras variáveis que impactam a formação do preço final e que o cálculo de amortização foi feito de maneira incorreta. Expõe que o Sistema Genius é uma tecnologia distinta, que oferece várias soluções em um mesmo pacote, incluindo equipamentos, insumos, serviços de instalação, manutenção e substituição de peças e equipamentos.

Defende que a contratação é única e possui regime específico, de modo que “a composição do preço dos produtos considera os valores dos ativos alocados, manutenção e cuidados periódicos do sistema (peças, consumíveis e mão de obra), e os custos dos produtos em si”.

Relata que a precificação do Sistema Genius é diferente para cada contratada, que consideraria o volume estimado de kits, a quantidade de equipamentos, os modelos e versões dos equipamentos, as peças/volumes necessários para a manutenção dos sistemas, particularidades da infraestrutura e particularidades regionais do local de prestação do serviço. Os preços seriam diferentes também por conta da localização dos clientes e, em certos períodos do contrato, como, por exemplo, no final da vida útil dos equipamentos, em que passam a precisar de mais manutenção, de aumento do número de visitas e substituições. Custos tributários e taxas cambiais impactariam também o preço.

Entende que o Manual de Gerenciamento de Manutenção em Equipamentos Hospitalares, elaborado pelo Ministério da Saúde, traz referências de custos de manutenção que não têm natureza vinculante, mas meramente informativa. Pondera que a manutenção do Sistema Genius requer especialização, aumentando os custos de treinamento.

Esclarece que os cálculos de amortização realizados pela auditoria deste tribunal estão equivocados, afirmando que a equipe considera 12 (doze) anos a vida útil dos equipamentos, mas que, na verdade, a durabilidade mínima dos equipamentos seria de 12 (doze) anos.

Em relação à divulgação dos custos para a formação do contrato, argumenta que, desde o começo, agiu de maneira colaborativa e que a definição dos custos envolveria informações extremamente sensíveis que poderiam levar a uma vantagem competitiva indevida para a concorrência.

Defende que a decomposição de custos seria somente para subsidiar o arbitramento da margem de lucro por esta Corte de Contas, o que violaria a Lei de Liberdade Econômica.

Concernente à modalidade contratual escolhida, o comodato, sustenta que esse tipo de instrumento assegura maior previsibilidade dos custos para o contratante, que sabe antecipadamente tudo o que irá desembolsar para os serviços e equipamentos, a despeito das variações de câmbio.

Alega que não há venda casada, justificando que o Sistema Genius demanda a utilização exclusiva dos insumos da própria empresa, “em decorrência do processamento único da osmose, com filtração de água realizada fora de uma bolsa de osmose reversa alheia ao aparelho de diálise, a forma de preparação da solução também é única e, portanto, exclusiva ao Sistema Genius”.

Explica que a venda casada se configura em situações em que os produtos são distintos e indissociáveis e que a “Fresenius só contrata na modalidade de comodato, o que já inclui os insumos necessários para a funcionalidade do sistema”.

Sobre a inexistência da contratação, sustenta que as visitas realizadas pela equipe de auditoria desta Corte de Contas evidenciam a especificidade do Sistema Genius, sendo aplicável o art. 25 da Lei de Licitações.

Edilson Paulo de Oliveira (peça 70) informa que foi procurador da Fresenius em contratos públicos por quatro anos e que somente em dezembro de 2022 passou a ter o cargo de administrador, “permanecendo nesta posição até renunciar em março de 2023, quando se desligou da empresa”.

Alega que apenas dois contratos dentre os seis analisados foram assinados por ele e que não detinha poder de decisão comercial, de modo que não definia preços e condições comerciais.

Reitera as teses apresentadas pela Fresenius e sustenta que sua responsabilização pessoal demandaria a existência dos pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

O Hospital Universitário de Londrina – UEL apresentou defesa (peça 73), ressaltando que priorizou o aprimoramento dos sistemas de hemodiálise, discorrendo sobre cada uma das determinações: (i) pondera sobre a possibilidade de se avaliar alternativas de mercado; (ii) afirma que na fase interna do próximo certame irá examinar alternativas e valores praticados no mercado, bem como definir o melhor objeto que atenda às necessidades da UEL. Ressalta que não irá considerar o histórico financeiro para novos contratos, já que seria formulada nova contratação; (iii) sustenta que as determinações contidas nos itens iii, iv e v podem vincular a atividade administrativa, sob pena de multa, quando são possíveis alternativas para a melhoria da fase interna licitatória.

A peça 74, o Hospital apresenta uma manifestação técnica, informando que identificou alternativa de mercado para o atendimento aos pacientes à beira-leito – a empresa B. Braun – e que o serviço de hemodiálise é relevante no hospital, tendo realizado 7.365 sessões no ano de 2021 e 7.125 sessões no ano de 2022.

Relata que, no modelo de comodato, o custo total por ano estimado para a solução apresentada pela Fresenius seria de R\$ 3.659.079,12 (três milhões seiscentos e cinquenta e nove mil setenta e nove reais e doze centavos), enquanto o custo anual estimado para a utilização do sistema ofertado pela B Braun seria de R\$ 5.937.924,00 (cinco milhões novecentos e trinta e sete mil novecentos e vinte e quatro reais).

Esclarece que irá implementar a possibilidade de prorrogações contratuais, mas que o custo resultante da alternativa de locação das máquinas, com a consequente contratação dos insumos separadamente, seria mais oneroso, ressaltando que a

Fresenius não trabalha com locação exclusiva de equipamentos.

Informa que realizou visita técnica ao Hospital das Clínicas na UFPR e à entidade SOS Rim Atendimento Renal, oportunidade em que concluiu que o Sistema Genius resulta em economicidade e melhor ergonomia aos funcionários que atuam no setor de hemodiálise.

Diante do teor das manifestações, a 7ª ICE entendeu necessária a realização de diligência, requerendo, por meio da Instrução n. 36/23 (peça 88), a intimação da UEL para a obtenção de informações e de documentos relativos à execução contratual do objeto da presente Representação. Prestadas as informações pela Universidade (peças 93 a 98), a 7ª ICE manifestou-se pela ilegitimidade passiva de Edilson Paulo De Oliveira e pela conversão da presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária (peças 99 e 100), por entender que não houve avanço relevante na adoção de solução consensual capaz de trazer equilíbrio para a relação contratual e, ainda, que os dados detalhados da execução contratual trazidos pela Universidade evidenciaram elevados danos ao erário.

Em sua proposta de Tomada de Contas Extraordinária, a 7ª ICE reafirma a ocorrência de práticas ilegais pela Fresenius, decorrentes do condicionamento da disponibilização do sistema Genius a outro contrato de aquisição de insumos a preços abusivos, da recusa da venda de bens ou da prestação de serviços dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais e da prática anticoncorrencial, ao exercer sua posição de mercado dominante de forma abusiva, negando-se a dar transparência ao preço pago pela contratada pelos itens.

Propõe, ainda, a manutenção das seguintes determinações à UEL: (i) avaliar efetivamente as alternativas de mercado de acordo com o item 3.2 da Representação Inicial; e (ii) avaliar a ampliação do prazo contratual, estabelecendo a amortização dos investimentos em períodos mais longos e que considere, ainda, o histórico financeiro já acumulado da relação contratual com a Fresenius.

Com a finalidade de esclarecer a situação atual da realização do serviço de hemodiálise à beira-leito no Hospital Universitário da UEL, a 2ª ICE (peça 108) informa que o Edital do Pregão Eletrônico n. 182/2023, cujo objeto é o fornecimento parcelado de conjuntos de uso único para a realização de hemodiálise, com cessão em comodato de 13 (treze) equipamentos dialisadores à beira-leito para atender à demanda do Hospital Universitário de Londrina, foi publicado em 5 de setembro de 2023, com valor máximo fixado em R\$ 3.438.576,00 (três milhões quatrocentos e trinta e oito mil quinhentos e setenta e seis reais).

O Ministério Público, por intermédio do Parecer n. 1.148/23-5PC, manifestou-se favoravelmente à conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

A Universidade Estadual de Londrina apresentou nova manifestação (peça 120; documentos às peças 121-145) que trata do procedimento licitatório, Edital n. 181/2023 (processo n. 20.584.854-1), cujo objeto é a “contratação para o fornecimento parcelado de conjuntos de uso único, para realização de hemodiálise, com cessão em comodato de 13 (treze) equipamentos dialisadores a beira leito, para atender a demanda do Hospital Universitário”.

Através da Instrução n. 4/24 – 2ª ICE (peça 148), a Inspetoria constatou que os documentos juntados não estão abarcados pelo Canal de Comunicação (CACO) por ela instaurado, devendo ser analisados pela inspetoria que propôs os expedientes (Representação e Tomada de Contas Extraordinária).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 105/24 (peça 149), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, ante a ausência do protocolo de novos argumentos fáticos ou jurídicos em relação às imputações de irregularidades apontadas no decorrer da instrução processual, acompanha as conclusões gerais alcançadas pelas Inspetorias, entendendo cabível a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR, visando à apuração das inconsistências pendentes de regularização.

Por intermédio do Despacho n. 464/21-GCMRMS (peça 150), foi determinada a conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, conforme o art. 278, § 3º, do Regimento Interno.

A intimação dos requeridos foi realizada às peças 153 e 208, porém, Edilson Paulo de Oliveira não apresentou defesa, conforme certidão de peça 211.

A Universidade Estadual de Londrina (UEL) apresentou defesa (peças 161-163), argumentando que tem atendido às recomendações da 7ª ICE desde meados de 2020 a fim de aperfeiçoar a contratação. Informou que, na busca por ampliar a concorrência, foi recebido o representante regional da empresa B. Braun, que detalhou a tecnologia do Sistema Diapact, e testes foram realizados com o equipamento. Relatou sobre as diligências para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), informou que a modalidade por contrato de comodato do equipamento é mais vantajosa financeiramente. Afirma que foram levantados os preços para a contratação de 12 (doze) meses e para 60 (sessenta) meses, optando-se pela escolha do maior prazo, já que o seu custo contratual seria menor. Para demonstrar o alegado, juntou o novo contrato administrativo firmado.

Em atendimento ao Despacho n. 883/25-GCMRMS (peça 216), a Universidade Estadual de Londrina colacionou a íntegra do procedimento de inexigibilidade de licitação – Contrato Administrativo n. 573/2019 (peças 224-229).

A empresa Fresenius Medical Care Ltda. apresentou defesa (peça 166; documentos às peças 167-171 e 210), assegurando ser inoprodente a tomada de contas, em virtude da ausência de irregularidade. Defende a utilização do contrato de comodato para garantir a continuidade dos procedimentos de hemodiálise, sendo a opção mais vantajosa para a Administração Pública. Afirma que, nessa modalidade, os equipamentos podem ser substituídos e mantêm a sua atualização. Relata que o superfaturamento é inconsistente, pois houve comparação com prestações diferentes. Diz que a obrigação de garantir a continuidade dos serviços é de resultado, o que difere da obrigação de meio de fornecer insumos isolados. Alega que não houve ato ilícito, nem elemento subjetivo reprovável, nos termos do art. 12, caput, da LINDB, ou elementos de responsabilidade (ação/omissão ilícita, danos ao erário, nexo de causalidade e culpabilidade). Afirma que o seu Código de Ética protege as informações confidenciais e há um procedimento próprio para resguardar tais informações. Esses argumentos visam rechaçar a requisição da 7ª ICE para apresentar as “planilhas de custos relacionadas aos serviços prestados”.

Trata do procedimento de hemodiálise e os seus graus, inclusive a crônica e o tratamento à beira-leito, e da necessidade de pontos de esgoto e água nos leitos de internamento para a utilização do sistema convencional. Compara os equipamentos para esse tipo de tratamento e expõe o Sistema Genius (pacote de solução para diálise à beira-leito), por ela comercializado.

Relata os procedimentos do Tribunal de Contas (auditorias n. 14.661 e 23.421 e afirma que a referência de preços realizada pela inspetoria não se sustenta, pois: (i)

compara produtos distintos, (ii) não leva em consideração variáveis que impactam o preço; e (iii) utiliza variáveis inadequadas para o cálculo da amortização.

Tratou do Pregão n. 181/2023, posterior aos contratos de inexigibilidade, alegando que a contratação com a Fresenius ainda é mais vantajosa. Afirma que o serviço de hemodiálise é essencial e discorre sobre o tema.

Justifica a utilização exclusiva dos insumos nos equipamentos do Sistema Genius devido à especificação e à sua integração. Relata que o comando do preparador necessita de cartão com chip, pois o equipamento faz a leitura do código de barras dos componentes. Alega que não há como dissociar os produtos e que, por isso, não houve venda casada.

Em relação ao superfaturamento, reportou as conclusões do parecer juntado com a sua defesa, abordou as taxas cambiais e a garantia na continuidade na prestação de serviços. Afirma que o custo de seus equipamentos é inferior ao da concorrente B. Braun. Defende a inaplicação da pena de inidoneidade, por ausência de previsão no art. 156 da Lei de Licitações do Estado do Paraná e no art. 97 da Lei Orgânica do TCE-PR. Pugna pela aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Vivian Biazon El Reda Feijó, diretora-superintendente do Hospital Universitário, responsável por firmar o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 07/2019 (poderes delegados pelo Ato Executivo n. 136/2018), apresentou defesa (peça 231), informando que a contratação foi regular e que, devido às condições estruturais do Hospital Universitário, o sistema adequado era o Genius, da empresa Fresenius. Diz que há poucas opções no mercado para atender às necessidades da entidade e que, inclusive, tiveram reunião com a empresa B. Braun (Sistema Diapact).

Assevera que há necessidade de individualização das condutas, pois a autoridade máxima não tem condição de analisar todos os atos individualmente, em especial pelo fato de ter pareceres técnicos e jurídicos favoráveis. Alega que não houve ato específico, omissivo ou comissivo, que justifique a sua responsabilidade pessoal. Afirma que apenas a assinatura do contrato não permite a aplicação de sanções. Informa que a competência para a condução do procedimento licitatório é da Divisão de Materiais, nos termos do art. 415 do Regimento Interno do Hospital.

Manifesta, em sua defesa, que não possui formação técnica e condições pessoais para afastar os pareceres técnicos e jurídicos e que o órgão de controle interno e auditoria não apontou qualquer irregularidade.

Por fim, assevera que não há elementos para a sua responsabilização, por ausência de ato ilícito, conduta dolosa ou culposa e o nexo de causalidade, nos termos do Decreto Federal n. 9.830/2019.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), por intermédio da Instrução n. 27/24 (peça 212), relata a proposta de determinações à Universidade Estadual de Londrina: com relação ao item i – “Avaliar efetivamente as alternativas de mercado de acordo com o item 3.2 da Representação Inicial” –, informa que perdeu o objeto, tendo em vista que houve demonstração de reuniões realizadas com outras empresas e aprofundamento por meio de Estudo Técnico Preliminar; o item ii – “avaliar a ampliação do prazo contratual, estabelecendo-se a amortização dos acumulados em relação ao contratual com a Fresenius” –, perdeu também o objeto, já que a entidade efetuou a revisão do edital da nova contratação (Contrato n. 1.224/2023) e foi previsto o prazo contratual de 5 (cinco) anos.

Em sua instrução, ao tratar da empresa Fresenius Medical Care Ltda., informa que, nos cálculos, não foi empregada a depreciação dos equipamentos, já que se trata de contrato de comodato, ou seja, de empréstimo. Relativo a possibilidade de comparação dos preços, a unidade técnica remeteu a análise à sua manifestação à peça 100. Diz que as obrigações de instalação, garantia e manutenção constam nos contratos (peça 18, cláusula 3ª, Contrato n. 391/2018) como obrigações da contratada, ou seja, deveriam ser prestadas de forma gratuita.

Descreve, ainda, a irregularidade como sendo a cobrança de preços superiores aos de mercado da Administração Pública, exercendo abusivamente a posição econômica dominante, conforme o art. 187 do Código Civil. E, pelo fato de a cobrança estar relacionada a um contrato de comodato, conforme aplicação do art. 36, IV, da Lei Federal n. 12.529/2011, é uma prática abusiva anticoncorrencial.

Devido à irregularidade, o Hospital Universitário teve que suportar um dano no importe de R\$ 4.434.228,24 (quatro milhões quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme a peça 100. Faz comentários sobre as considerações do parecer técnico da peça 167, refutando os argumentos apresentados. Diz que o termo de ajustamento de gestão é vedado pelo art. 13, I, da Resolução n. 59/2017. Opinou pelo afastamento da pena de inidoneidade da empresa, porém, opinou também pela aplicação de penalidade de restituição do dano pela Fresenius Medical Care e pela aplicação de multa administrativa, conforme o art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n. 930/24 (peça 213), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pela parcial procedência da representação, em conformidade com a Instrução n. 27/24 da 7ª ICE, com:

[a] restituição do dano ao erário apurado, correspondente à diferença dos valores dos preços dos insumos com o praticado no mercado, descontado os custos efetivamente comprovados que a contratada tenha suportado com o fornecimento e manutenção das máquinas, valores a serem apurados em fase de liquidação, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I da LCE nº 113/2005 [...].

O MPC opina também pela comunicação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por intermédio da Informação n. 21/25-CGE (peça 215), manifestou-se favoravelmente à Instrução n. 27/24 da 7ª ICE e ao Parecer n. 930/24 (peça 213).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por intermédio do Despacho n. 1.051/25-CGF (peça 234), opinou pela exclusão da responsabilidade de Vivian Biazon El Reda Feijó, por ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano gerado. Afirma que o dano decorre do exercício abusivo de uma posição dominante de mercado por parte da empresa Fresenius Medical Care Ltda.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n. 800/25 (peça 235), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se em conformidade com a unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

A 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) apresentou pedido de conversão de representação em Tomada de Contas, requerendo a aplicação das seguintes

determinações à Universidade Estadual de Londrina: (i) avaliar efetivamente as alternativas de mercado de acordo com o item 3.2 da Representação Inicial; (ii) avaliar a ampliação do prazo contratual, estabelecendo-se a amortização dos investimentos em períodos mais longos e que considere, ainda, o histórico financeiro já acumulado da relação contratual com a Fresenius. Já contra a Fresenius Medical Care, requereu: (i) a aplicação de multa proporcional ao dano; (ii) a restituição do valor de R\$ 4.434.228,24 (quatro milhões quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos); e (iii) a emissão de declaração de inidoneidade.

Passo à análise dos pedidos.

2.1 EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DETERMINAÇÃO À UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Em relação às duas determinações sugeridas pelas 7ª ICE, cujos pareceres técnicos são pela perda de objeto, acolho as manifestações uniformes, tendo em vista que, no decorrer do Edital n. 181/2023 (processo n. 20.584.854-1), já foram adotadas tais indicações.

Ao elaborar a fase interna do procedimento licitatório, Edital n. 181/2023, a Universidade Estadual de Londrina, por intermédio do Hospital Universitário, efetuou a pesquisa de mercado, obtendo as informações da existência de 5 (cinco) empresas (Fresenius, Baxter, B. Braun, Nikisso e Nipro Medical Brasil) que oferecem o sistema fechado para a realização de hemodiálise (peças 121-145).

Logo, a determinação de avaliar-se as efetivas alternativas de mercado a fim de atender aos pacientes de hemodiálise foi prejudicado, tendo em vista que já foi realizada para a elaboração do Edital n. 181/2023.

O prazo contratual também sofreu alteração, pois, de 12 (doze) meses passou para 60 (sessenta), o que gerou a perda de objeto da segunda determinação. Isso, porque já foi verificada a amortização dos investimentos na contratação pela ampliação do tempo contratual.

O contrato (peça 163) previu como objeto o “fornecimento parcelado de conjuntos de uso único, para realização de hemodiálise, com cessão em comodato de 13 (treze) equipamentos dialisadores a beira leito”. O valor unitário máximo ficou em R\$ 472,80 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) e o valor total máximo ficou em R\$ 17.020.800,00 (dezesete milhões vinte mil e oitocentos reais), com o acréscimo de 1 (um) equipamento. Houve uma redução de custos pela ampliação do prazo.

Em virtude da conduta proativa em resolver as falhas identificadas pela 7ª ICE e efetivamente aplicando as orientações deste Tribunal, a Universidade Estadual de Londrina sanou os vícios durante a instrução processual, o que prejudicou a aplicação das determinações inicialmente sugeridas. Nesse sentido, Tribunal de Contas do Estado do Paraná já decidiu:

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento (TCE-PR, Acórdão n. 4.504/24, autos n. 543667/24, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Plenário Virtual, 18 dez. 2024, sessão ordinária virtual n. 24).

Portanto, a Universidade Estadual de Londrina já acolheu de forma voluntária as sugestões das determinações, o que gerou uma economia significativa para as sessões de terapia renais substitutivas. Desse modo, houve a perda de objeto.

2.2 CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DA EMPRESA FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.

Um dos pontos controvertidos nos autos é a relação contratual firmada entre o Hospital Universitário e a Fresenius Medical Care Ltda., pois entende a 7ª ICE que o contrato de comodato possui vínculo gracioso e não poderia ter sido efetuada a cobrança a maior para o fornecimento da matéria-prima para a sessão de hemodiálise. Já a empresa fornecedora, ao apresentar a sua defesa (peça 166), afirma:

205. Uma coisa é o fornecimento de um insumo isoladamente. Outra coisa é fornecer o mesmo insumo num contexto de obrigação mais abrangente, consistente em garantir o perfeito funcionamento de uma solução integrada destinada ao tratamento de hemodiálise em pacientes (peça 166, fl. 34).

269. O modelo de comodato atribui à Fresenius a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos cedidos, o que amplia os seus custos e repercute no preço, diferentemente do que se passa em hipóteses de aluguel ou venda de outros equipamentos (peça 166, fl. 45).

O comodato está previsto no Código Civil, nos arts. 579 a 585, dos quais transcrevo alguns dispositivos:

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

[...]

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

[...]

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

O contrato de comodato é o empréstimo de coisa infungível e diferencia-se da locação por não ser oneroso, ou seja, não há contrapartida ao comodante da coisa emprestada. Os custos de manutenção previstos pela legislação são do comodatário, porém, é admitida a previsão em contrário, ou seja, podem ser transferidos para o comodante no instrumento contratual.

E é o que efetivamente ocorreu no Contrato n. 391/2018 (peça 18), em sua cláusula 3ª, pois, em seus parágrafos, ficou, de comum acordo, firmada a gratuidade nos treinamentos (§ 9º), a gratuidade nas manutenções periódicas (§ 10) e a gratuidade nas manutenções corretivas todas as vezes que solicitadas pela Hospital Universitário (§ 11), incluindo a instalação dos equipamentos (§ 4º).

Conforme consta do Contrato n. 391/2018, a responsabilidade pela manutenção, treinamento e instalação correm por conta da empresa Fresenius. O contrato de comodato, por ser gratuito, não pode gerar custos para o comodatário, sob pena de desvirtuamento e de configurar locação.

Entendido que o contrato de comodato é gratuito, conforme previsto na legislação civilista, passo a analisar os argumentos da empresa Fresenius.

Em sua defesa, ela afirma que o Sistema Genius é um “pacote de solução para diálise à beira-leito”, por isso o contrato de comodato é a melhor forma para garantir a

continuidade dos procedimentos de hemodiálise. Duas distinções devem ser apontadas para a compreensão dos argumentos defensivos:

- a) o Hospital Universitário não possui sistema de água e esgoto nos leitos, o que impossibilita a utilização do sistema convencional, cujo custo é reduzido;
 - b) o Sistema Genius é destinado ao atendimento de hemodiálise de grau elevado, crônico (os pacientes necessitam dos equipamentos para viver), na modalidade beira-leito. Vale dizer, é o equipamento móvel que vai até os usuários para realizar os procedimentos médicos, dispensando a existência de rede de água e esgoto.
- Assim, para atender a peculiaridade técnica do Hospital Universitário, é necessária a utilização de equipamentos móveis, a fim de atender aos pacientes à beira-leito, já que não há infraestrutura adequada para a utilização do sistema convencional. Esses sistemas móveis não possuem diversidade de fornecedores, conforme foi verificado na instrução processual, e foram fonte de estudos para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), base do Edital n. 181/2023.

Conclui-se, então, que o Sistema Genius é adequado para atender à finalidade necessária ao Hospital Universitário, no entanto, a forma utilizada para remunerar a empresa se mostrou equivocada. Em sua defesa, afirma que se trata de um sistema, ou seja, firma-se o contrato de comodato e é efetuado o pagamento dos kits para a hemodiálise, mas, na prática, não é o que ocorreu e passo a analisar o contexto concreto.

O que se verificou no caso concreto, inclusive confirmado na defesa da empresa Fresenius, é o custo excessivo dos insumos para compensar o comodato dos equipamentos. Essa compensação é ilegal, pois a característica desse tipo de instrumento é a gratuidade, e não a onerosidade.

A utilização do contrato de comodato, subordinada à aquisição de insumos com sobrevalor compensatório, é uma forma de reserva de mercado, pois impede que novas empresas fabriquem os insumos e comercializem a preços módicos. Somente há legalidade se o fornecedor arcar com os custos efetivos dos equipamentos, o que não ocorreu no presente caso concreto.

Caso o fornecedor tenha interesse em efetuar a cobrança do desgaste dos equipamentos, então, deve ser adotada a modalidade de contrato por locação. No entanto, ao escolher esse instrumento pactual, o locatário não está vinculado à aquisição dos insumos necessários de seu locador, abrindo-se o mercado de fornecedores.

Desse modo, no caso concreto, a ilegalidade não está relacionada ao contrato de comodato, mas ao fato de terem sido embutidos os valores dos equipamentos nos insumos, o que caracteriza, inclusive, a venda casada.

Essa prática é ilegal, conforme previsto na Lei n. 12.259/2011, vejamos:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

[...]

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

[...]

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; [...].

A empresa defende o modelo como coisa única, pois não seria possível efetuar a divisão dos produtos, tratando-se de obrigação de resultado, já que tem que assegurar a continuidade dos serviços. No entanto, o uso do equipamento não se confunde com a aquisição de insumos, já que são produtos distintos. Tanto que, no sistema convencional, os equipamentos são locados, e, inclusive, a própria Fresenius utiliza essa forma contratual.

A empresa defende ainda que a utilização exclusiva dos insumos nos equipamentos do Sistema Genius possui especificação e integração própria. Afirma que o comando do preparador necessita de cartão com chip, pois o equipamento faz a leitura do código de barras dos componentes. Alega que não há como dissociar os produtos e, por isso, não houve venda casada.

O fato de haver peculiaridades nos insumos não significa que o mercado fornecedor não irá se adaptar para atender aos seus clientes. A reserva de mercado, através de contrato de comodato, impede a própria evolução do seguimento e, por isso, estamos diante de prática anticoncorrencial.

Compreendida a prática anticoncorrencial, por meio de contrato de comodato, passamos a analisar os custos operacionais.

O entendimento de que os custos dos equipamentos foram embutidos nos insumos é retirado da análise da 7ª ICE (peça 100, fls. 24 e ss.), a qual efetuou o cálculo da média, considerando 55 fontes de preços (peça 4), as quais consistem em notas fiscais de venda dos itens pela própria Fresenius Medical Care Ltda. ou em lances ofertados pela empresa em pregões eletrônicos entre 2019 e 2023. Em síntese, temos:

Item	Média ¹³ de Valor de Mercado	Média ¹⁴ dos valores cobrados da UEL
Dialisador FX100 Classix	R\$ 48,96	R\$ 236,09
Dialisador FX80 Classix	R\$ 43,09	R\$ 229,98
Dialisador FX60 Classix	R\$ 46,52	R\$ 225,55
Dialisador FX40 Classix	R\$ 53,59	R\$ 229,83

Fonte: 7ª Inspeção de Controle Externo, peça 100, fl. 25.

Item	Qtde	Valor Pago	Média	Valor de Mercado	Valor Pago a maior
Dialisador Alto Fluxo FX40 Classix	180	R\$ 41.641,42	R\$ 53,59	R\$ 9.646,20	R\$ 31.995,22
Dialisador Alto Fluxo FX60 Classix	2380	R\$ 538.470,25	R\$ 46,52	R\$ 110.717,60	R\$ 427.752,65
Dialisador Alto Fluxo FX80 Classix	16.115	R\$ 3.734.124,16	R\$ 43,09	R\$ 694.395,35	R\$ 3.039.728,81
Dialisador Alto Fluxo FX100 Classix	4.988	R\$ 1.178.964,04	R\$ 48,96	R\$ 244.212,48	R\$ 934.751,56
Total		R\$ 5.493.199,87		Total	R\$ 4.434.228,24

Fonte: 7ª Inspeção de Controle Externo, peça 100, fl. 26

O cálculo somente utilizou os três insumos principais, FX60, FX80 e FX20, não sendo considerado o consumo real da Universidade durante o período contratual.

Frise-se que a comparação de preços decorreu da utilização de insumos comercializados no mercado, tratando-se dos mesmos produtos, afastando a alegação da empresa Fresenius de serem coisas distintas. A empresa alega ainda que a referência de preços realizadas pela inspeção não se sustenta por: (i) comparar produtos distintos; (ii) não levar em consideração variáveis que impactam

o preço; e (iii) utilizar variáveis inadequadas para o cálculo da amortização.

As alegações não procedem, pois (i) os produtos são os mesmos, retirados, inclusive, de notas fiscais de comercialização da própria empresa; e (ii e iii) não há variável que possa impactar no preço em quase 400% acima do valor de mercado.

Reforça-se que a Inspeção procurou obter os documentos necessários (planilhas de custos relacionadas aos serviços prestados) para compreender a relação contratual entre a empresa e o Hospital Universitário e obter o cálculo exato, contudo, não foi atendida. A justificativa apresentada pela empresa Fresenius foi de que o seu Código de Ética não permite a exibição de documentos sigilosos.

Mesmo ausente a planilha de custos, a Inspeção conseguiu efetuar o cálculo, utilizando 55 fontes de preços (peça 4) que apresentam origem e objeto. Logo, houve a inversão do ônus da prova, ou seja, a empresa Fresenius passou a ter que comprovar que os cálculos estão errados ou as fontes utilizadas não correspondem aos produtos fornecidos. Para tanto, utilizou-se de parecer técnico argumentativo que não tem o condão de refutar a documentação apresentada pela Inspeção, já que está desprovido de suporte probatório.

Portanto, ficou caracterizado que o valor de R\$ 4.434.228,24 (quatro milhões quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) foi embutido no preço dos insumos a fim de remunerar os equipamentos e sua manutenção.

Passo a analisar a responsabilidade civil da empresa Fresenius Medical Care Ltda. e da diretora-superintendente do Hospital Universitário, Vivian Biazon El Reda Feijó, em tópicos próprios, cujas alegações são de que os elementos da responsabilidade civil (ação/omissão ilícita, danos ao erário, nexo de causalidade e culpabilidade) não estão caracterizados.

A responsabilidade da empresa Fresenius Medical Care Ltda. decorre do fornecimento de insumos sobre os quais o valor necessário para a manutenção/utilização dos equipamentos foi embutido e pela utilização de instrumento vinculante (comodato) a resguardar o mercado de fornecedores.

O art. 187[1] do Código Civil prevê a responsabilidade civil daquele que excede os limites impostos pelos seus fins econômicos, a qual é aplicável ao presente caso, já que houve desvirtuamento do instrumento contratual para garantir a remuneração da empresa e efetuar a reserva de mercado, ferindo a livre concorrência.

Em sua própria defesa, a empresa Fresenius afirmou a distinção de preços, alegando que não poderia comercializar os insumos a preço inferior devido ao contrato de comodato. Ou seja, a conduta de fornecer produtos acima do valor de mercado é a causa suficiente da ocorrência do dano ao erário e, portanto, configurados os requisitos da responsabilidade civil.

Também, a responsabilidade não está afastada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pois a modelagem adotada foi criada e imposta pela empresa Fresenius Medical Care Ltda., que, em sua defesa, confirmou que somente efetua esse tipo de contrato, não vende ou loca. Logo, trata-se de ato intencional, não sendo caso de aplicação da LINDB.

Portanto, caracterizados os elementos da responsabilidade civil, que não pode ser afastada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), deve ser analisado o valor excedente de R\$ 4.434.228,24 (quatro milhões quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).

O Ministério Público (peça 213), em divergência com a 7ª ICE, que propõe a restituição integral, entende que:

Dito isso, compreende-se que, embora correto o raciocínio adotado pela ICE para a quantificação do superfaturamento, não há como não reconhecer que a Fresenius suportou algum ônus financeiro para viabilizar o fornecimento dos equipamentos (depreciação dos ativos) e prestar serviços de manutenção.

Em atenção aos princípios da verdade material e da vedação ao enriquecimento sem causa, nos parece razoável que, para fins de determinação dos valores a serem ressarcidos, sejam descontados os custos efetivamente comprovados da contratada com parcela do objeto não contemplada na composição dos preços, suportados durante a vigência dos contratos.

Assim, temos o entendimento da 7ª ICE pela restituição integral do valor e a posição do Ministério Público pela restituição integral, reduzidos os valores de manutenção e desgaste dos equipamentos. No entanto, entendo pela inaplicabilidade da reparação do dano, conforme passo a expor.

Para entender a situação fática, temos os dados levantados pela Hospital Universitário para a elaboração dos estudos técnicos preliminares, anteriores ao Edital, obtendo os seguintes dados (peça 74, fl. 9):

A partir dos dados do Quadro 1, observa-se que ambas as empresas disponibilizam a sua tecnologia de diálise a beira leito por meio de comodato, sendo a empresa Fresenius a que apresenta um menor custo por sessão de hemodiálise (R\$ 504,84 – quinhentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em comparação à empresa B. Braun (R\$ 819,25 – oitocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), o que representa uma diferença de R\$ 2.278.844,88 (dois milhões duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) de custo em um período de 12 meses, ao comparar-se as duas empresas.

No que se refere à possibilidade de locação, somente a empresa B. Braun oferece esta modalidade, porém, o custo atribuído aos equipamentos, somado ao custo dos insumos, perfaz em uma diferença de preço de R\$ 2.421.183,60 (dois milhões quatrocentos e vinte e um mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos) quando comparado ao custo anual do comodato da empresa Fresenius.

O Hospital Universitário (peça 141) elaborou um quadro sinóptico comparando os custos de uma sessão de hemodiálise entre o método móvel e o convencional. O custo do sistema Genius 90 (Fresenius) ficou em R\$ 628,26 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), já o da Omni (B. Braun) ficou em R\$ 1.155,46 (mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), ambos no sistema móvel. Já no sistema convencional, o custo é de R\$ 476,09 (quatrocentos e setenta e seis reais e nove centavos), porém, devido ao problema de infraestrutura (ausência de rede de água e esgoto), não há como ser utilizado.

Ainda, analisando os documentos apresentados pelo Hospital Universitário, consta a resposta da empresa Fresenius (peça 84) sobre os preços praticados nos últimos anos, vejamos:

	2020	2021	2022
Concentrado Básico	14,23	14,68	15,67
Concentrado Ácido	14,23	14,68	15,67
Dialisador	230,58	232,45	236,92
Linhas	163,54	175,56	191,22
Preço Kit	422,58	437,37	459,48
Dif %	3,5%	3,5%	5,1%

Já o resultado do procedimento licitatório ficou no valor unitário máximo de R\$ 472,80 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) e o valor total máximo ficou em R\$ 17.020.800,00 (dezesete milhões vinte mil e oitocentos reais), com o acréscimo de 1 (um) equipamento.

Pelos dados, temos que o valor de R\$ 472,80 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) é compatível com o valor de mercado para a realização desse tipo de procedimento médico. O Contrato de Inexigibilidade n. 11/20 – Contrato Administrativo n. 974/20, trouxe, como valor aplicado, o importe de R\$ 459,48 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), ou seja, dentro da margem de mercado.

O Ministério Público de Contas afirma a necessidade de aplicar os princípios da verdade material e da vedação ao enriquecimento sem causa ao caso concreto. Assiste razão ao MPC, porém, é evidente que os valores finais são compatíveis com o valor de mercado, correspondendo ao custo operacional e à margem de lucro da empresa ao fornecer os seus produtos.

A ilegalidade na utilização do contrato de comodato, ao invés da locação (o que efetivamente está sendo aplicado), não autoriza a restituição dos valores. Isso, porque, analisando o Anexo I do contrato (peça 18, fl. 16), temos que o valor do dialisador para hemodiálise, em regra, possui o valor de R\$ 223,44 (duzentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). Ou seja, o valor do sobrepreço ficou estipulado no próprio instrumento contratual.

Portanto, não há como reconhecer o dever de indenizar o valor de R\$ 4.434.228,24 (quatro milhões quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e vinte e cinco e quatro centavos) porque: (i) o valor do serviço é compatível com o valor de mercado; (ii) o valor dos insumos corresponde aos valores fixados no contrato; (iii) o princípio do enriquecimento sem causa não autoriza a Administração Pública a obter lucro da prestação de um serviço; e (iv) o princípio da verdade material implica a responsabilização do agente pelo efetivo ato que praticou.

Afastado o dever de restituir os valores, passo a analisar as penalidades propostas à empresa fornecedora.

A Constituição Federal, em seu art. 71, inciso VIII[2], prevê a multa proporcional ao dano regulamentada na Lei Complementar n. 113/2005 em caso de ilegalidade em despesa, vejamos:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

A multa proporcional ao dano é aplicável em caso de despesa acima da devida, apurado em valor médio de mercado de bens, o que efetivamente não ocorreu no presente caso concreto. Isso, porque a empresa Fresenius Medical Care Ltda. efetuou a cobrança dos valores em compatibilidade com o estipulado no contrato de comodato (peça 18), conforme consta em seu Anexo I.

Portanto, não há falar em multa proporcional ao dano e, por essa mesma razão, entendendo inaplicável a emissão de declaração de inidoneidade, já que a cobrança foi compatível com o valor de mercado.

No entanto, a conduta de embutir os custos de manutenção e uso dos equipamentos nos insumos ofende à norma legal, pois impede o desenvolvimento do mercado fornecedor para criar e elaborar produtos similares, com custos mais acessíveis, ou seja, a conduta é passível de aplicação de pena de multa administrativa.

A conduta foi efetivada pela empresa Fresenius Medical Care Ltda., já que declarou que somente utiliza o instrumento de comodato como forma de contratação, porém, de forma ilegal, embute os seus custos nos insumos, caracterizando conduta anticoncorrencial. Portanto, é aplicável a pena de multa[3], conforme o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113/2005).

Passo à análise da responsabilidade da diretora-superintendente do Hospital Universitário, Vivian Biazon El Reda Feijó. A sua conduta reside na falta de fiscalização no momento da assinatura do Contrato de Inexigibilidade de Licitação n. 07/2019, cujos poderes delegados decorreram do ato executivo n. 136/2018.

Ao firmar o contrato de inexigibilidade, não foi realizada pesquisa de mercado e não foi observada a estrutura de fornecimento dos serviços e produtos (custo dos equipamentos embutidos nos insumos). A realização de pesquisas de mercado em momento posterior, para novo contrato, não sana a irregularidade.

Ao ter firmado o contrato com a empresa Fresenius Medical Care Ltda., assumiu a responsabilidade pela irregularidade. A falta de orientação pela equipe técnica é causa de culpa em sua eleição (culpa in eligendo), a qual decorre do próprio cargo assumido.

Em seu ato de assinatura contratual, foi-lhe atribuído o dever de fiscalizar o ato, questionar a sua regularidade e as consequências ao erário.

Assim, os elementos da responsabilização se encontram presentes, pois a diretora-superintendente não verificou as condições de execução contratual e a irregularidade de terem sido embutidos os custos de manutenção no fornecimento de insumos. Observe-se que, se ampliar-se o consumo de insumos (com valor acima do real), o valor contratual se eleva e pode gerar danos ao erário (a maior utilização de insumos não gera, necessariamente, o acréscimo no valor de manutenção e, consequentemente, não se está amortizando, mas gerando enriquecimento ilícito). Portanto, a conduta é passível de aplicação da pena de multa[4], conforme o art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113/2005).

Por fim, deve ser analisada a conduta de Edilson Paulo de Oliveira. A peça 100, a 7ª ICE havia requerido o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, cuja decisão foi postergada por meio do Despacho n. 464/24-CGMRMS (peça 150).

Edilson Paulo de Oliveira atuou na empresa Fresenius por quatro anos como procurador, até dezembro de 2022, quando assumiu o cargo de administrador até março de 2023, ou seja, por apenas 4 (quatro) meses, tendo assinado 2 (dois) contratados como procurador.

No presente caso concreto, não ficou demonstrado que Edilson Paula de Oliveira teria agido com dolo ou erro grosseiro em sua conduta, pois os atos praticados

decorreram da própria gestão da pessoa jurídica.

Portanto, por ausência de demonstração de conduta ilícita dolosa ou erro grosseiro por parte de Edilson Paulo de Oliveira, entendo pela exclusão de sua responsabilidade.

Ante todo o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas da Universidade Estadual de Londrina, Hospital Universitário, em razão de ter firmado o contrato de comodato, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 07/2019, que embutia os custos de manutenção e uso dos equipamentos do Sistema Genius 90, da empresa Fresenius Medical Care Ltda., nos custos de fornecimento de insumos. Estabeleço, assim:

a) a aplicação a Viviane Biazon El Reda Feijó da multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por ter firmado o contrato de comodato, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 07/2019, que embutia os custos de manutenção e uso dos equipamentos do Sistema Genius 90 nos custos de fornecimento de insumos;

b) a aplicação à Fresenius Medical Care Ltda. da multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em função de ter embutido os custos de manutenção e uso dos equipamentos do Sistema Genius 90 nos custos de fornecimento dos insumos;

c) encaminhar cópia dos autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômico (CADE) para avaliar a existência de ilegalidade na venda casada, por meio de contrato de comodato e fornecimento de insumos.

Determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Relator afirma que, porque alguns dialisadores (filtros usados na hemodiálise) foram vendidos por valores acima de certas referências de mercado, isso já seria suficiente para concluir que houve irregularidade. Porém, essa leitura me parece incompleta. O contrato não era apenas de compra de insumos, mas uma solução completa de hemodiálise à beira-leito, incluindo, além dos dialisadores, equipamentos cedidos pelo fornecedor, suporte técnico contínuo, manutenção preventiva e corretiva, troca de peças e atendimento 24 horas por dia, sete dias por semana. Nesse tipo de contratação, não faz sentido olhar apenas para o preço isolado de um item. É preciso avaliar o conjunto do que foi entregue e do quanto isso custaria de outras formas.

Não existe um método 'correto' para apurar sobrepreço. É preciso escolher a metodologia adequada conforme o tipo de contrato e o momento em que ele está sendo analisado. Quando o contrato já está em execução e se trata de solução integrada, o TCU reconhece que o mais adequado é o Método da Limitação do Preço Global, que permite compensar valores. Um item pode custar um pouco mais que a média, desde que outro custe menos, e o resultado final continue compatível com o mercado. Já o Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado, que avalia cada insumo isoladamente sem compensações, é usado principalmente antes da contratação, para examinar editais e evitar distorções na fase de planejamento. Ela não reflete o funcionamento real de contratos onde vários elementos estão interligados.

In caso, o hospital não comprou itens separados, mas uma plataforma completa e contínua de tratamento, que incluía tecnologia, suporte, manutenção e responsabilidade técnica concentrada no fornecedor. Por isso, não é tecnicamente correto concluir que houve irregularidade apenas olhando para o preço de um insumo. A análise precisa ser global, considerando tudo o que foi entregue, tudo o que estaria embutido no custo da operação se o hospital tivesse que fornecer e manter toda a estrutura por conta própria, e como essa solução se compara com alternativas equivalentes.

O Relator reconhece que, quando a UEL realizou nova licitação para o mesmo tipo de serviço, os preços finais por sessão de hemodiálise ficaram dentro do padrão do mercado. Esse dado é muito importante, pois significa que, quando se olha para o custo total da solução completa, e não apenas para o valor isolado de um insumo, o resultado é econômico e compatível com o que outros hospitais pagam. Isso enfraquece bastante a ideia de que houve erro no passado apenas porque alguns itens, individualmente, pareciam mais caros. Se o pacote completo custa o que o mercado pratica, não faz sentido presumir automaticamente dano com base apenas na comparação de preços unitários.

O mercado (para atender a necessidade em questão) não vende só o dialisador, vende uma solução inteira, que inclui equipamentos, tecnologia, manutenção, suporte técnico e logística. Por isso, o preço do dialisador dentro da solução integrada não é o mesmo preço de prateleira que se encontraria para quem compra apenas o insumo. Ele incorpora economias de escala, custos de engenharia, reposição de peças, assistência técnica e outros serviços embutidos. Ignorar esses fatores e comparar somente o preço unitário do dialisador com referências genéricas é cometer um erro sistemático, porque se perde a visão de conjunto.

Além disso, a LINDB determina que decisões de órgãos de controle considerem as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, as consequências práticas da decisão e a proporcionalidade das sanções. Isso significa que o julgamento não pode se limitar a uma análise formalista ou descolada da realidade. É preciso avaliar se, ao final, houve ou não erro grosseiro, se o serviço foi prestado com qualidade e se o valor pago está dentro do que o mercado cobra por algo equivalente. Entendo que, quando não há prejuízo global e quando o serviço é essencial, o controle deve agir com prudência, reconhecendo bons resultados e evitando punições que desconsiderem o contexto técnico.

Não foi demonstrado qualquer prejuízo global ao erário. Pelo contrário, os valores por sessão comparados no estudo preparado para o pregão seguinte mostram que a solução contratada estava dentro da faixa de mercado. Isso desmonta a narrativa de que houve impropriedade. Quando o resultado é compatível com aquilo que outras instituições pagariam por serviço semelhante, não é possível sustentar que houve desperdício. A conclusão é de que não houve irregularidade, e a análise precisa respeitar a lógica econômica da solução integrada, e não fragmentá-la em pedaços artificiais.

A discussão sobre o termo comodato, por sua vez, não pode ser usada como atalho

para concluir que houve irregularidade ou prejuízo. Mesmo que se reconheça que o contrato não era um comodato típico, no sentido jurídico clássico (que pressupõe empréstimo totalmente gratuito, como diz o Código Civil), isso não significa que o contrato seja automaticamente ilegal ou prejudicial ao poder público.

O que realmente importa, para fins de controle, não é o nome dado ao contrato, mas se, no conjunto, ele foi vantajoso ou desvantajoso para a Administração Pública. Isso significa avaliar se o que foi entregue custou valor compatível com o que o mercado pratica em soluções semelhantes.

Com máxima vênia, entendo que o Relator, em vez de analisar se a solução completa contratada pelo hospital era mais cara do que alternativas equivalentes existentes no mercado, concentra-se no rólulo do instrumento contratual. Porém, há de se considerar que o hospital tem restrições de infraestrutura importantes (necessidade de atendimento à beira-leito, ausência de rede de água e esgoto nos quartos, necessidade de mobilidade dos equipamentos e suporte técnico 24 horas) e essas limitações reduzem as opções de soluções disponíveis. Assim, a comparação correta deve ser feita entre soluções equivalentes, e não com contratos que não enfrentam essas mesmas dificuldades.

Além disso, o Relator reconhece que, ao analisar o custo final por sessão no processo licitatório seguinte, a solução contratada estava dentro do preço praticado pelo mercado. Mesmo assim, ele mantém a conclusão de que houve irregularidade, criando uma contradição lógica. Se o preço final era adequado, não há como presumir erro.

Também é importante esclarecer, de forma simples, como funciona o uso do direito concorrencial neste caso. O voto do Relator sugere que poderia haver prática de venda casada, situação em que o cliente só consegue adquirir um produto se comprar outro do mesmo fornecedor. No entanto, venda casada não é automaticamente ilegal. A ilegalidade depende do efeito que essa prática tem no mercado, e não apenas do seu formato.

A venda casada pode ter justificativas econômicas legítimas, como ganhos de eficiência, padronização tecnológica ou segurança do processo. Por isso, antes de classificar essa prática como irregular, é preciso verificar se ela reduz a concorrência, se impede que concorrentes entrem no mercado e se gera alguma vantagem injusta para o fornecedor. A análise deve ser feita com cautela e com foco em impactos reais, não em suposições.

É justamente por isso que não se pode transformar uma suspeita concorrencial em prova automática de prejuízo financeiro ao setor público. Se o custo total da solução contratada ficou alinhado ao preço praticado no mercado, como o próprio Relator reconhece, não existe enriquecimento ilícito da empresa.

Além disso, o Relator deixa de considerar ponto essencial na análise de contratos como o ora em comento, qual seja, o risco operacional. Quando o hospital contrata solução integrada, ele transfere ao fornecedor uma série de riscos que, se tivesse que assumir sozinho, sairiam muito mais caros e poderiam comprometer o serviço, tais como falhas inesperadas dos equipamentos durante o atendimento aos pacientes, necessidade de atualização tecnológica constante, interrupções no fornecimento de peças e materiais e custos de manutenção corretiva e substituição imediata de componentes.

Esses riscos, quando assumidos pelo fornecedor, têm valor econômico. Eles fazem parte da formação do preço global da solução. Contratos com preço global, e não por item, justamente trazem como vantagem a previsibilidade de custos e a transferência desses riscos para quem está mais preparado para gerenciá-los.

Em face de todo exposto, voto pela regularidade das contas extraordinariamente tomadas (conforme apontamentos da 7ª Inspeção de Controle Externo) da Universidade Estadual de Londrina, da Empresa FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, bem como de todos os agentes envolvidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar REGULARES as contas extraordinariamente tomadas (conforme apontamentos da 7ª Inspeção de Controle Externo) da Universidade Estadual de Londrina, da Empresa FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, bem como de todos os agentes envolvidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela irregularidade das contas tomadas com aplicação de multa e outras providências.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; [...]

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF; g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF; g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade

PROCESSO Nº:-759325/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSORCIO ED - ROD-PR-445, CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA, EDGAR HERNANDES CANDIA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HUGO RAFAEL BUENO, LUIZ JOSE BENDOTTI, MAGNA ENGENHARIA LTDA, PEDRO EDUARDO DE BARROS, WAGNER COUTO AFONSO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA NUNES DIAS, ANDRE LUIZ SBERZE, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO VARIANI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARCOS EDUARDO NONDILO, MARIA LUCIA SANCHES, MAURÍCIO GABOARDI, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 576/26 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Obras Rodoviárias. Duplicação e Restauração. Preliminar. Prescrição Afastada. Termo de Recebimento Definitivo como Marco Inicial (Prejulgado Nº 26/TCE-PR). Mérito. Achado inicial superado por prova técnica superveniente. Relatório fotográfico circunstanciado e vistoria in loco. Ausência de deterioração precoce do pavimento. Inexistência de dano ao erário. Arquivamento. 1 RELATÓRIO

Trata-se Tomada de Contas Extraordinária proposta pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS - CAUD (peça 3), em razão de supostas irregularidades do Consórcio ED-ROD PR-445, constituído pelas empresas CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA, DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, MAGNA ENGENHARIA LTDA, e pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR, na execução do contrato n. 96/2018.

O referido consórcio tinha como objeto a execução das obras de duplicação e restauração da Rodovia PR-445, na região de Londrina, no valor total de R\$. 122.258.951,95.

Por meio do Despacho 2080/23 (peça 26), determinei habilitação dos interessados, bem como expedição de intimação para os referidos contraditórios.

HUGO RAFAEL BUENO, em seu contraditório (peça 49), afirmou que não exerceu atribuições de fiscalização sobre o pavimento asfáltico da rodovia, tendo sua atuação se limitado às obras de arte especiais. Sustentou essa versão com base nos Relatórios Mensais de Fiscalização, nos quais seu nome estaria vinculado apenas a tais serviços. Acrescentou que as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Auditorias circunscrevem-se à execução do pavimento, inexistindo inconformidades quanto aos demais serviços, e que a fiscalização realizada se restringia à verificação do atendimento aos requisitos normativos de qualidade.

A MAGNA ENGENHARIA LTDA. e o engenheiro civil EDGAR HERNANDES CÂNDIA, em seu contraditório (peça 58), pugnaram pela improcedência das imputações, ao argumento de que não haveria comprovação de irregularidades na execução contratual. Sustentaram que a obra foi executada em conformidade com as cláusulas do ajuste e devidamente recebida, inexistindo demonstração de falhas na prestação dos serviços. Impugnaram, ainda, a validade dos ensaios promovidos pela empresa contratada pela Coordenadoria de Auditorias, alegando que a coleta e a análise teriam ocorrido de forma unilateral, sem acompanhamento técnico da MAGNA, o que inviabilizaria a contraprova e tornaria a prova inadmissível.

Aduziram, também, que a auditoria se vale de interpretação prospectiva quanto a supostos danos na rodovia, desconsiderando a garantia legal quinquenal aplicável às obras públicas. Por fim, afirmaram que não lhes competia a realização de ensaios próprios de controle de qualidade do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), pois teriam se fiado nos ensaios conduzidos pelo consórcio responsável pela execução da obra.

No contraditório (peça 66), o CONSÓRCIO ED – ROD-PR-445, das empresas DP BARROS PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA e PAVIMENTAÇÃO ENPAVI, bem como os engenheiros WAGNER COUTO AFONSO e PEDRO EDUARDO DE BARROS, sustentaram a regularidade dos serviços executados, afirmando inexistirem má execução, inobservância de normas técnicas ou prejuízo ao erário.

Aduziram, ainda, a ocorrência de prescrição de eventual pretensão sancionatória quanto a fatos anteriores a 24 de novembro de 2018. Apontaram, também, vícios procedimentais aptos a comprometer o exercício do contraditório, sob o argumento de que os ensaios laboratoriais não teriam sido realizados de forma adequada. Defenderam a ausência de individualização das condutas atribuídas às empresas e aos engenheiros, o que, segundo afirmam, inviabilizaria a correta aferição de responsabilidades. Por fim, sustentaram que as inconformidades indicadas não autorizariam a rejeição integral dos serviços, uma vez que diversas amostras teriam apresentado resultados próximos aos limites de aceitabilidade.

A defesa (peça 87) do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER/PR) e de seu Diretor-Presidente, FERNANDO FURIATTI SABOIA, sustentou que o procedimento licitatório destinado à duplicação e restauração da Rodovia PR-445 foi conduzido em conformidade com as normas legais, assegurando a contratação de empresa dotada de capacidade técnica e financeira, conforme registros perante o CREA. Aduziu que a licitação teve por finalidade garantir a qualidade da obra e a adequada prestação dos serviços.

Afirmou, ainda, que a supervisão técnica foi exercida pela MAGNA Engenharia Ltda., contratada para apoiar a fiscalização das obras, mesmo não estando esse ajuste vinculado ao Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná, o que evidenciaria a preocupação institucional com a qualidade da execução. Quanto às irregularidades apontadas pela auditoria, argumentou inexistir erro grosseiro na atuação do agente público responsável pela fiscalização, destacando a ausência de evidências concretas e de pareceres técnicos que considerem todas as variáveis pertinentes à avaliação dos serviços, bem como a inexistência de comprovação de dano ao erário.

Ao final, o DER/PR requereu o reconhecimento da improcedência das alegações de irregularidade e a não aplicação de sanções, admitindo, no máximo, a expedição de recomendações para futuras contratações.

LUIZ JOSÉ BENDOTTI, engenheiro fiscal do DER/PR e responsável pela fiscalização da execução do Contrato n. 094/2018, em sua defesa (peça 90), sustentou que a demora na instauração do processo teria comprometido seu direito ao contraditório. Alegou que transcorreram mais de cinco anos desde o início da fiscalização e mais de dois anos desde a elaboração do laudo, circunstância que, segundo afirmou, o teria impedido de acompanhar os atos fiscalizatórios e de apresentar contestação adequada.

Aduziu, ainda, que as condições da rodovia poderiam ter se alterado ao longo do tempo em razão de fatores como clima, tráfego e peso dos veículos, o que tornaria a análise empreendida pela auditoria menos precisa para avaliar sua atuação. Também afirmou ter cumprido suas obrigações como engenheiro fiscal, adotando as medidas cabíveis durante a fiscalização, rechaçando qualquer alegação de omissão. Ressaltou, por fim, que sua atuação não se dava em tempo integral, por possuir responsabilidades concomitantes em outras obras e contratos.

Apresentou, ainda, referência à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), destacando a necessidade de demonstração de dolo ou culpa grave para a responsabilização do agente público.

No Despacho 26/24 (peça 91), a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) informou que, embora tenha proposto a presente Tomada de Contas Extraordinária, não dispõe mais de engenheiros em sua equipe. Diante disso, solicitou que a CGF e a COP realizem a avaliação do feito.

A Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução n. 8/25 (peça 93), informou que a auditoria avaliou a restauração de 9,85 km e a duplicação de 20,15 km da PR-445, no trecho Irerê-Londrina, com foco na qualidade da pavimentação asfáltica. Nesse contexto, foram identificadas falhas quanto à espessura do CBUQ, ao grau de compactação, ao teor de betume, à resistência à tração e à composição granulométrica, estimando-se dano de R\$ 32.873.446,63.

A responsabilidade pelas falhas de execução foi atribuída aos engenheiros Pedro Eduardo de Barros e Wagner Couto Afonso. Quanto a Hugo Rafael Bueno, a Coordenadoria anuiu à sua exclusão do polo passivo, por entender que sua atuação se limitou às obras de arte especiais. O consórcio responsável pela obra, considerado em sua integralidade, foi apontado como responsável pelas irregularidades, uma vez que as falhas identificadas se apresentaram interligadas em diferentes etapas da execução, caracterizando responsabilidade coletiva.

Por fim, consignou-se que a supervisão exercida pela empresa MAGNA e por servidores do DER/PR foi omissa, na medida em que não teria exigido a adequada realização dos ensaios laboratoriais e do controle de qualidade, conforme previsto no contrato e no Manual de Gerenciamento de Obras Rodoviárias.

Foram sugeridas as seguintes sanções:

i. Sanções e medidas sugeridas ao Consórcio ED – RODPR-445, CNPJ n.º 30.342.520/0001-72, empresa executora do Contrato n.º 094/2018 DER/PR:

a) Restituição de valores, com base no Art. 85, IV, 1, da LC n.º 113/2005, do valor de R\$ 32.873.446,63 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos);

b) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º, da LC n.º 113/2005, tendo como base o valor da restituição apurado e confirmado, em percentual a ser arbitrado pelo Relator;

c) Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, V, c3, da LC n.º 113/2005;

d) De forma alternativa à restituição de valores, considerando a inobservância do art. 694 e 705 da Lei n.º 8.666/93 e da OT 005/12 do IBRAOP, propõe-se a expedição de determinação, com base no art. 244, II, e art. 244, § 3º, do RITCEPR, à empresa para:

Determinação 1.1:

> Realizar, em até 12 (doze) meses, sem ônus ao poder público, intervenções na rodovia para a correção das inconsistências identificadas na auditoria, com a apresentação, em até 6 (seis) meses, do projeto básico de recuperação do pavimento, contemplando, entre os demais elementos mínimos, os estudos de redimensionamento estrutural do pavimento. Tal solução deverá incluir a indicação dos estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores e planilha orçamentária. Também, deverá constar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e a previsão de realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Ainda, a proposta deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo DER/PR, sob a responsabilidade do fiscal da execução; ou

> Tomar as medidas cabíveis, no prazo de 6 (seis) meses, para implementação da prorrogação do prazo de garantia quinquenal de 5 (cinco) para dez (dez) anos, que corresponde ao ciclo de vida esperado para o pavimento asfáltico, contemplando obrigações de monitoramento semestral e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento;

ii. Sanções e medidas sugeridas às Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi LTDA., CNPJ n.º 60.682.331/0001-62, empresa executora do Contrato n.º 094/2018 DER/PR e líder do Consórcio ED – ROD-PR-445:

a) Restituição de valores, com base no Art. 85, IV, 1, da LC n.º 113/2005, do valor de R\$ 32.873.446,63 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos); b) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º, da LC n.º 113/2005, tendo como base o valor da restituição apurado e confirmado, em percentual a ser arbitrado pelo Relator;

c) Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, V, c3, da LC n.º 113/2005;

d) De forma alternativa à restituição de valores, considerando a inobservância do art. 694 e 705 da Lei n.º 8.666/93 e da OT 005/12 do IBRAOP, propõe-se a expedição de determinação, com base no art. 244, II, e art. 244, § 3º, do RITCEPR, à empresa para:

Determinação 1.1:

> Realizar, em até 12 (doze) meses, sem ônus ao poder público, intervenções na rodovia para a correção das inconsistências identificadas na auditoria, com a apresentação, em até 6 (seis) meses, do projeto básico de recuperação do pavimento, contemplando, entre os demais elementos mínimos, os estudos de redimensionamento estrutural do pavimento. Tal solução deverá incluir a indicação dos estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores e planilha orçamentária. Também, deverá

constar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e a previsão de realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Ainda, a proposta deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo DER/PR, sob a responsabilidade do fiscal da execução; ou

> Tomar as medidas cabíveis, no prazo de 6 (seis) meses, para implementação da prorrogação do prazo de garantia quinquenal de 5 (cinco) para dez (dez) anos, que corresponde ao ciclo de vida esperado para o pavimento asfáltico, contemplando obrigações de monitoramento semestral e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento;

iii. Sanções e medidas sugeridas a DP Barros Pavimentação e Construção Ltda., CNPJ n.º 04.780.776/0001-22, empresa executora do Contrato n.º 094/2018 DER/PR e participante do Consórcio ED – ROD-PR-445:

a) Restituição de valores, com base no Art. 85, IV, 1, da LC n.º 113/2005, do valor de R\$ 32.873.446,63 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos);

b) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º, da LC n.º 113/2005, tendo como base o valor da restituição apurado e confirmado, em percentual a ser arbitrado pelo Relator;

c) Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, V, c3, da LC n.º 113/2005;

d) De forma alternativa à restituição de valores, considerando a inobservância do art. 694 e 705 da Lei n.º 8.666/93 e da OT 005/12 do IBRAOP, propõe-se a expedição de determinação, com base no art. 244, II, e art. 244, § 3º, do RITCEPR, à empresa para:

Determinação 1.1:

> Realizar, em até 12 (doze) meses, sem ônus ao poder público, intervenções na rodovia para a correção das inconsistências identificadas na auditoria, com a apresentação, em até 6 (seis) meses, do projeto básico de recuperação do pavimento, contemplando, entre os demais elementos mínimos, os estudos de redimensionamento estrutural do pavimento. Tal solução deverá incluir a indicação dos estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores e planilha orçamentária. Também, deverá constar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e a previsão de realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Ainda, a proposta deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo DER/PR, sob a responsabilidade do fiscal da execução; ou

> Tomar as medidas cabíveis, no prazo de 6 (seis) meses, para implementação da prorrogação do prazo de garantia quinquenal de 5 (cinco) para dez (dez) anos, que corresponde ao ciclo de vida esperado para o pavimento asfáltico, contemplando obrigações de monitoramento semestral e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento;

iv. Sanções e medidas sugeridas à Magna Engenharia Ltda., CNPJ n.º 33.980.905/0001-24, empresa supervisora do Contrato 094/2018 do DER/PR:

a) Restituição de valores, com base no Art. 85, IV, 1, da LC n.º 113/2005, do valor de R\$ 32.873.446,63 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos);

b) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º, da LC n.º 113/2005, tendo como base o valor da restituição apurado e confirmado, em percentual a ser arbitrado pelo Relator;

c) Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, V, c3, da LC n.º 113/2005;

d) De forma alternativa à restituição de valores, considerando a inobservância do art. 694 e 705 da Lei n.º 8.666/93 e da OT 005/12 do IBRAOP, propõe-se a expedição de determinação, com base no art. 244, II, e art. 244, § 3º, do RITCEPR, à empresa para:

Determinação 1.1:

> Realizar, em até 12 (doze) meses, sem ônus ao poder público, intervenções na rodovia para a correção das inconsistências identificadas na auditoria, com a apresentação, em até 6 (seis) meses, do projeto básico de recuperação do pavimento, contemplando, entre os demais elementos mínimos, os estudos de redimensionamento estrutural do pavimento. Tal solução deverá incluir a indicação dos estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores e planilha orçamentária. Também, deverá constar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e a previsão de realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Ainda, a proposta deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo DER/PR, sob a responsabilidade do fiscal da execução; ou

> Tomar as medidas cabíveis, no prazo de 6 (seis) meses, para implementação da prorrogação do prazo de garantia quinquenal de 5 (cinco) para dez (dez) anos, que corresponde ao ciclo de vida esperado para o pavimento asfáltico, contemplando obrigações de monitoramento semestral e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento;

v. No caso de a opção ser pela extensão da garantia contratual, entende-se que, considerando a inobservância do art. 694 e 705 da Lei n.º 8.666/93 e da OT 005/12 do IBRAOP, deve, também, ser expedida Determinação, com base no art. 244, II, e art. 244, § 3º, do RITCEPR, ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR), CNPJ n.º 76.669.324/0001-89, na pessoa de seu representante legal, para:

Determinação 1.2:

> Tomar as medidas cabíveis, no prazo de 6 (seis) meses, para implementação da prorrogação do prazo de garantia quinquenal de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, que corresponde ao ciclo de vida esperado para o pavimento asfáltico, contemplando obrigações de monitoramento semestral e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento;

vi. Sanções e medidas sugeridas a Wagner Couto Afonso, CPF n.º 546.064.896-34, Engenheiro Civil e Responsável Técnico da empresa executora:

• Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, V, c3, da LC n.º 113/2005;

vii. Sanções e medidas sugeridas a Pedro Eduardo de Barros, CPF n.º 246.814.938-64, Responsável Técnico da empresa executora

• Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, V, c3, da LC n.º

113/2005;

viii. Sanções e medidas sugeridas a Edgar Hernandez Candia, CPF n.º 008.644.550-20, Engenheiro Civil e Responsável Técnico da empresa supervisora:

• Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, V, c3, da LC n.º 113/2005
ix. Sanções e medidas sugeridas a Luiz José Bendotti, CPF n.º 275.722.189-20, engenheiro civil Gerente de Obras e Serviços do DER/PR e responsável pela fiscalização do contrato 094/2018:

• Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, IV, g45, da LC n.º 113/2005;

x. Considerando a inobservância dos arts. 694 e 705 da Lei n.º 8.666/93 e da OT 005/12 do IBRAOP, e considerando o exposto na OT 003/2011 – IBRAOP e em determinação similar imposta ao DER/SP pelo TCE/SP, requer-se que seja expedida Recomendação para o Departamento de Estradas de Rodagem (DE/RPR), CNPJ n.º 76.669.324/0001-89, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Furiatti Sabóia, CPF n.º 860.029.889-04, ou quem vier a substituí-lo, para que:

Recomendação 1.1:

> Elabore e publique, em até 6 (seis) meses, Manual de Procedimento para Monitoramento da Qualidade das Obras Executadas pelo DER/PR, como instrumento normativo para atividade de inspeção da qualidade de obras executadas, visando permitir o controle de desempenho das obras executadas pelas empreiteiras, durante o prazo legal de cinco anos após sua conclusão e entrega para operação, conforme estabelece o artigo 618 do Código Civil.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 164/25 (peça 95), de lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções, bem como pela adoção de medidas e expedição de determinações e recomendações nos termos propostos pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP).

Reconheceu, ainda, a ilegitimidade de HUGO RAFAEL BUENO, por entender que sua atuação se restringiu a serviços de obras de arte especiais, sem relação com a execução da pavimentação. Afastou a preliminar de prescrição parcial, ao fundamento de que os serviços executados até 24/11/2018 não embasaram a ocorrência dos danos ora apontados.

No mérito, consignou que a execução dos serviços ocorreu em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis, com redução da vida útil do projeto e necessidade de manutenções, circunstâncias que, segundo o órgão ministerial, justificaram a imposição de sanções.

Após a fase de instrução, a empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA. (peças 99-100) apresentou Análise Técnica da Campanha de Auditoria realizada na Rodovia PR-445, da qual resultou o Relatório de Fiscalização Preliminar n. 26/2022, elaborado em junho de 2025.

Na sequência, o CONSÓRCIO ED – ROD-PR-445, DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., WAGNER COUTO AFONSO e PEDRO EDUARDO DE BARROS (peças 102-104) juntaram aos autos relatórios atualizados das atividades executadas no âmbito do Contrato n. 094/2018.

Diante da apresentação de nova documentação, por meio do Despacho n. 1552/25 (peça 105), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas para análise.

Por meio da Instrução n. 78/25 (peça 106), a Coordenadoria de Obras Públicas consignou que a documentação complementar apresentada pelo Consórcio e demais interessados, inclusive relatórios de monitoramento de fauna atropelada, não afasta as conclusões firmadas na Instrução n. 8/25 – COP, por tratar de aspectos ambientais alheios ao objeto específico desta Tomada de Contas Extraordinária.

Registrou, ainda, que a Análise Técnica da Campanha de Auditoria apresentada pela MAGNA ENGENHARIA, voltada a desqualificar os procedimentos adotados pelo Tribunal, já havia sido examinada e expressamente refutada na Instrução n. 8/25 – COP, a qual se baseou em parâmetros técnicos da PTCE para fundamentar a metodologia empregada.

A Coordenadoria reafirmou a validade das normas técnicas utilizadas na auditoria, por estarem alinhadas aos procedimentos de elaboração do projeto, esclarecendo que os referenciais do IBRAOP não aplicados extrapolavam o escopo delimitado da fiscalização, restrito à verificação da qualidade do pavimento asfáltico.

Em razão da proximidade do término do prazo de garantia legal das obras, fixado em 31/03/2021, propôs a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná para apresentar relatório técnico circunstanciado sobre as condições atuais da Rodovia PR-445, a fim de verificar eventual deterioração da pavimentação e o surgimento de patologias.

Ao final, reiterou a necessidade de intimação do DER/PR para elaborar e apresentar relatório técnico detalhado, acompanhado de registros fotográficos e conclusão técnica, destinado a aferir a existência — ou não — de patologias nas obras de duplicação e restauração da Rodovia PR-445, bem como a avaliar em que medida eventual deterioração compromete os serviços executados.

Por meio do Parecer 818/25 (peça 108), de lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, o Ministério Público de Contas corroborou com a intimação supramencionada.

No Despacho n. 1669/25 (peça 109), determinei a intimação dos interessados para cumprimento ao solicitado pela COP.

Em resposta (peça 115), o DER/PR informou que as obras da Rodovia PR-445 tiveram o recebimento definitivo formalizado em 31/03/2021. Apresentou Relatório Fotográfico Circunstanciado, elaborado com base em vistoria técnica realizada em 01/10/2025, abrangendo a restauração de 9,85 km de pista existente e a execução de 20,15 km de pavimento novo. Registrou que o levantamento técnico apontou bom desempenho funcional e estrutural do pavimento, compatível com o estágio atual de sua vida útil, sem identificação de manifestações patológicas relevantes — como trincas generalizadas, deformações expressivas ou recalques —, tendo sido observados apenas pontos de desgaste incipiente, considerados compatíveis com a operação, com recomendação de monitoramento periódico.

Sustentou que as imagens e constatações consignadas evidenciaram condições adequadas de operação, conforto e segurança no trecho vistoriado. Assinalou, ainda, que o segmento passou a integrar o Convênio de Delegação n. 001/2024, pelo qual a administração de trechos rodoviários estaduais foi transferida à União, no âmbito do Lote 03 de Concessão. Informou que, em 14/04/2025, foi celebrado o Contrato de Concessão entre a ANTT e a Concessionária de Rodovias PRVias S.A., com publicação em 29/04/2025, tendo sido realizada vistoria conjunta prévia sem apontamento de patologias.

Por fim, consignou que, com a assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência dos Bens em 07/05/2025, consolidou-se a assunção da concessão pela PRVias, à qual passou a incumbir a verificação, o monitoramento, a manutenção e a conservação do trecho da PR-445.

Por meio do Despacho n. 2036/25 (peça 118), determinei o encaminhamento dos autos para análise final da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas.

Na Instrução n. 110/25 (peça 119), a Coordenadoria de Obras Públicas analisou as informações complementares apresentadas após a Instrução n. 78/25, especialmente o Relatório Fotográfico Circunstanciado encaminhado pelo DER/PR e constatou que a obra de duplicação e restauração da Rodovia PR-445 apresenta desempenho funcional e estrutural compatível com o estágio atual de sua vida útil, sem identificação de patologias relevantes que indiquem deterioração precoce do pavimento.

Concluiu que as inspeções visuais realizadas em 01/10/2025 apontaram comportamento homogêneo e satisfatório do revestimento asfáltico, com ausência de trincas generalizadas, deformações significativas ou falhas estruturais, sendo observados apenas sinais pontuais de desgaste normal, passíveis de simples monitoramento.

A COP destacou, ainda, que o trecho foi objeto de vistoria conjunta prévia à concessão, realizada com a participação da ANTT, do DER/PR e da concessionária PRVias, sem registro de inconformidades, e que, a partir de 07/05/2025, a responsabilidade pela manutenção, monitoramento e conservação passou integralmente à concessionária.

Diante desse conjunto fático, concluiu que as falhas inicialmente apontadas pela auditoria não resultaram em prejuízo concreto ou redução da vida útil do pavimento, razão pela qual opinou pela revisão e cancelamento de todas as sanções anteriormente propostas na Instrução n. 8/25 (peça 93) e referendadas pelo Ministério Público de Contas, propondo o encerramento do feito.

Por meio do Parecer n. 1187/25 (peça 120), de lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, o Ministério Público de Contas entendeu que não remanesciam fundamentos para aplicação das sanções propostas na Instrução n. 8/25 (peça 93) e, diante da ausência de vícios que afetem funcionalidade e segurança, da transferência da manutenção à concessionária e da inexistência de dano efetivo, não se opôs ao cancelamento das sanções, corroborando com o arquivamento do feito. É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição deve ser analisada como questão preliminar, pois condiciona a atuação sancionatória e ressarcitória do Tribunal. No caso, aplica-se o entendimento do Prejulgado n. 26, segundo o qual, em obras públicas, o prazo prescricional tem início com o Termo de Recebimento Definitivo. Como o recebimento ocorreu em 31/03/2021 e a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em 21/11/2023, o lapso de aproximadamente 2 anos e 8 meses é insuficiente para a consumação da prescrição, devendo a alegação ser afastada.

Por sua vez, a análise da Coordenadoria de Obras Públicas demonstra que os elementos considerados para a apuração do alegado dano ao erário não se restringem ao período imediatamente posterior à execução contratual, mas abrangem efeitos e o comportamento do pavimento verificados em momento posterior, precisamente para aferir a existência, ou não, de deterioração precoce. Nessa perspectiva, ainda que se cogitasse discussão sobre a fluência do prazo, os atos relevantes para a quantificação do suposto prejuízo situam-se em período não alcançado pela prescrição, o que reforça, sob enfoque material, a legitimidade temporal da instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Ressalte-se, por fim, que a Tomada de Contas tem por finalidade apurar dano concreto ao erário, e não punir automaticamente irregularidades formais, razão pela qual se justifica a realização de análises técnicas supervenientes ao recebimento definitivo da obra, sem afronta à segurança jurídica ou ampliação indevida de prazos prescricionais. Assim, afastada a preliminar de prescrição, reconhece-se a regularidade temporal da instauração do feito e inexistente cerceamento de defesa, assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao longo da instrução processual.

Vencida a preliminar, passo ao mérito, a partir do critério decisivo para a solução do caso: a deliberação deve refletir o estado atual e integral da prova técnica, tal como consolidada ao final da instrução.

A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base em achado de auditoria que apontou execução de serviços supostamente em desacordo com normas técnicas e projetos, com indicação de responsáveis e proposição de sanções.

O desenvolvimento da instrução, contudo, evidenciou que a aferição inicial — embora pertinente quando realizada — não se mostrou suficiente para sustentar, de forma conclusiva, a permanência do achado e, principalmente, suas consequências sancionatórias, considerado o objeto fiscalizado (pavimentação asfáltica), cujo desempenho se evidencia, em grande medida, pelo comportamento do pavimento ao longo do tempo.

Diante da necessidade de complementação probatória, a própria unidade técnica desta Casa propôs diligência específica para que o DER/PR apresentasse relatório técnico circunstanciado, com registros fotográficos e análise conclusiva, destinado a atestar a existência ou inexistência de patologias e a verificar eventual deterioração prematura da pavimentação executada. A medida foi acolhida e cumprida, com a juntada do Relatório Fotográfico Circunstanciado (peças 115/116), elaborado a partir de visita técnica realizada em 01/10/2025, mediante inspeções sistemáticas em todo o trecho, documentação fotográfica e anotações de campo.

O DER/PR consignou que o pavimento apresenta bom desempenho funcional e estrutural, com comportamento satisfatório e homogêneo, sem manifestações patológicas significativas, inexistindo trincas relevantes, deformações estruturais ou falhas que comprometam segurança, durabilidade ou conforto dos usuários, havendo apenas sinais discretos compatíveis com desgaste normal para a idade do trecho.

Submetidos tais elementos à reavaliação da Coordenadoria de Obras Públicas, a unidade técnica concluiu que as falhas inicialmente apontadas não promoveram deterioração precoce do pavimento, porquanto o desempenho verificado permanece compatível com a vida útil e com o tráfego previsto. Em consequência, propôs a revisão e o cancelamento das sanções anteriormente sugeridas, por não se confirmarem os pressupostos fáticos que sustentavam o juízo sancionatório originário.

O Ministério Público de Contas, ao examinar os elementos técnicos supervenientes, igualmente reconheceu a ausência de dano ao erário, não se opondo ao

cancelamento das sanções e opinando pelo arquivamento. Assim, concluo que a solução deve acompanhar o entendimento técnico final, segundo o qual o achado inicial foi superado pelos elementos complementares produzidos sob contraditório e submetidos à análise especializada desta Casa. De acordo com a instrução, os elementos colhidos não evidenciam manifestações patológicas relevantes, não indicam deterioração precoce e não apontam necessidade de intervenções corretivas extraordinárias atribuíveis a falhas construtivas com repercussão patrimonial. Ao contrário, os desgastes observados foram qualificados como normais e esperados, à vista da idade da obra e do volume de tráfego, afastando a configuração de dano indenizável.

A Tomada de Contas visa apurar dano concreto ao erário e responsabilizar patrimonialmente os agentes, não subsistindo sanções na ausência de prejuízo efetivo ao patrimônio público.

Diante da inexistência de prova de prejuízo efetivo, não se configuram os requisitos para responsabilização patrimonial dos interessados, impondo-se o reconhecimento da inexistência de dano ao erário, com o consequente afastamento da imputação de débito e das sanções correlatas.

Acompanho, portanto, os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e concluo pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em consonância com a Instrução n. 110/25 da Coordenadoria de Obras Públicas e com o Parecer n. 1187/25 do Ministério Público de Contas, reconhecendo-se a inexistência de dano ao erário e a improcedência das sanções propostas.

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pela regularidade e arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para a adoção das medidas necessárias.

Por fim, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR e por arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para a adoção das medidas necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 634336/24

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE OTAVIO SANCHO ERENO, MARCELO BELINATI MARTINS, MICHELE SIREIA THOMAZINHO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR: DAIANE MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 577/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Irregularidades em dispensa para aquisição de arroz. Suposto direcionamento e sobrepreço. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por MICHELE SIREIA THOMAZINHO, em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, através da qual notícia supostas irregularidades no fornecimento e compra de alimentação escolar.

Alega que o Município deixou de abastecer mais de 360 (trezentas e sessenta) unidades educacionais da rede municipal, com itens básicos do cardápio nutricional como arroz, feijão, carne e outros, restringindo a alimentação de crianças de 0 a 06 (zero a seis) anos exclusivamente com macarrão por várias semanas.

Diante de tal cenário, a Secretaria de Educação realizou a aquisição de gêneros alimentícios por meio de compra emergencial (SEI n.19.022.081402/2024-52), totalizando 262 (duzentas e sessenta e duas) toneladas, em embalagens de 5 kg, ao preço unitário de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), o que resultaria no montante de R\$ 1.755.400,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) apenas com a aquisição de arroz. Ressalta-se que o valor estaria acima dos preços praticados no mercado, cujo preço médio seria inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Diz que, antes da realização da dispensa, foram realizados 3 (três) certames com a finalidade de adquirir arroz para a merenda escolar, mas que todas as empresas renomadas que participaram foram consideradas inaptas para o fornecimento. Alega que apenas a desconhecida empresa MARABÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., inscrita no CNPJ 07.021.647/0001-49, foi considerada apta para fornecer os produtos em regime emergencial e com dispensa de licitação.

Informa que o município impôs como exigência aos fornecedores que os produtos adquiridos apresentassem validade de, no mínimo, 12 (doze) meses, o que configuraria "coação indevida dos fornecedores", tendo em vista que a data de validade de um produto é estipulada por embasamento técnico e não conforme a vontade do comprador.

Alerta que, na verdade, as unidades educacionais estariam desabastecidas de alimentos básicos, como arroz, feijão e proteínas, em violação de direitos básicos constitucionais à alimentação das crianças.

Aponta que a própria diretora financeira da Secretaria de Educação, Marcia Barioto, confirmou em entrevista ao G1 o desabastecimento de arroz e informou que estaria sendo feito um "remanejamento, substituindo em algumas situações para suprir o valor nutricional", colacionando reportagens sobre a falta do alimento.

Narra que a Prefeitura Municipal de Londrina recebeu do Governo Federal no ano de 2024 verba superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) exclusivamente para investimentos na melhoria da alimentação escolar, o que por si só não justifica a defasagem atual na merenda verificada inclusive por duas vereadoras do município. Que os fatos demonstram que a Lei n. 11.947/2009, que trata do fornecimento de alimentação no ambiente escolar, não vem sendo observada em vários de seus aspectos, e a merenda escolar vem sendo negligenciada de maneira, provavelmente, a atender interesses outros que não aqueles aos quais foi destinada a verba pública. Aponta que a própria Secretaria de Gestão Pública, através de seu secretário Fabio Cavazotti, enviou requerimento oficial à controladoria do Município para que iniciasse investigação e procedimento para responsabilização dos agentes envolvidos, assinado e protocolado no SEI sob o número 19.008.088838/2024-51.

Que a empresa contratada é da mesma cidade (Maringá) do Líder do Partido Progressista, ocasionalmente o mesmo partido da secretária denunciada não tem histórico no fornecimento de arroz à Prefeitura de Londrina e não há explicação lógica para o seu produto ostentar 12 meses de validade enquanto marcas como Zaeli, Tio Joao ou arroz Tio Urbano tem validade de somente 3 meses.

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar para a suspensão de todo e qualquer contrato celebrado entre o Município de Londrina e a empresa Marabá Indústria e Comércio de Cereais Ltda, CNPJ n. 07.021.647/0001-49. No mérito, pugna pela condenação da denunciada com fundamento nos arts. 9, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92.

No Despacho n. 1582/24 (peça 13), concedi prazo para que o Município de Londrina se manifestasse sobre os fatos noticiados na Denúncia.

Em cumprimento, o Município apresentou manifestação às peças 16-53, sustentando, em síntese, que realizou a Dispensa de Licitação n. 408/2024, para a aquisição de arroz, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria de Educação do Município de Londrina, no cumprimento do cardápio da alimentação escolar, que tem como objetivo suprir as necessidades nutricionais dos alunos matriculados na rede pública de ensino, durante o período letivo.

Afirma que a urgência decorreu do esgotamento das alternativas administrativas, para suprir a necessidade desse gênero em mais de 180 (cento e oitenta) unidades escolares, que atendem aproximadamente 51.000 (cinquenta e um mil) alunos e ofertam, aproximadamente, 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) refeições mensalmente.

Alega que, diversamente do informado na denúncia, o contrato emergencial foi celebrado com a empresa SÃO MIGUEL ALIMENTOS LTDA, que ofereceu a menor proposta, no valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) cada pacote de 5kg de arroz, inexistindo qualquer contratação emergencial com a empresa MARABÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

Informou que antes da dispensa foram realizadas 3 (três) licitações, que restaram fracassadas, quais sejam:

a) Pregão Eletrônico n. 131/2023 (SEI 19.008.111062/2023-07) que contemplava aquisição de Arroz (Lotes 7 e 8), para os quais foram apresentadas 19 propostas, sendo 10 para o lote 7 e 9 para o lote 8. Diz que o certame restou fracassado pelo não cumprimento de exigências do edital pelas empresas participantes, seja pela não apresentação de algum documento exigido ou pela reprovação das amostras ou não observância ao prazo de validade do produto;

b) Pregão Eletrônico n. 008/2024 (SEI 19.008.215916/2023-15) que contemplava aquisição de arroz (Lotes 38 e 39), para os quais foram apresentadas 4 propostas, sendo 2 para cada lote. Afirma que o certame fracassou pela apresentação de propostas acima do limite previsto em edital, pela reprovação de amostra/documentação técnica, bem como pela não observância do prazo de validade do produto;

c) Pregão Eletrônico n. 063/2024 (SEI 19.008.049494/2024-64) que contemplava aquisição de arroz (Lotes 1 e 2), para os quais foram apresentadas 17 propostas, sendo 9 para o lote 1 e 8 para o lote 2). Informa que restou fracassado pelo não cumprimento de exigências do edital pelas empresas participantes, tais como: ausência de documento exigido, reprovação das amostras ou não observância do prazo de validade do produto.

Alega que, em razão da ausência de fornecedor, decidiu realizar dispensa emergencial. Diz que a Secretaria de Educação solicitou proposta para fornecimento de arroz a 107 (cento e sete) fornecedores (doc. 12866247), mas apenas 6 (seis) teriam apresentado propostas, conforme o consignado no documento de cotação n.12866228, inserido no processo SEI n. 19.022.081402/2024-52. Nesse período, em virtude das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul, os preços estariam mais altos e o produto escasso.

Sobre a quantidade de arroz adquirida, esclarece que o montante de 52.599 (cinquenta e dois mil quinhentos e noventa e nove) pacotes de arroz foi contratado numa previsão de uso para 12 (doze) meses (prazo máximo previsto na lei). Ou seja, o fornecimento ocorreria mês a mês, conforme necessidade da Secretaria de Educação, ou até que se concluisse a licitação regular.

Narra que após a contratação emergencial foi realizado novo pregão eletrônico, n. 132/2024 (SEI 19.008.074369/2024-92), para o registro de preços de gêneros alimentícios, que previu a aquisição de arroz. Informa que o certame ocorreu em 30/07/24 e que foram apresentadas propostas válidas, com documentação e amostras aprovadas, razão pela qual foi homologado em 13/09/24.

Afirma que em razão do valor contratado na referida licitação, R\$ 25,85 (vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para cada pacote de 5kg de arroz, foi iniciada negociação para redução do valor contratado na dispensa emergencial, nos termos do Pedido de Providências n. 19.008.165432/2024-07.

Sustenta, ainda, que bloqueou a expedição de Nota de Empenho relativa à contratação emergencial, bem como recomendou à Secretaria de Educação que estes sejam expedidos por meio de Ata de Registro de Preços, vinculado ao Pregão n. 132/2024. Por fim, afirma que o contrato emergencial, em virtude da homologação do processo de pregão n. 132/2024, será rescindido.

No Despacho n. 1675/24 (peça 54) recebi a denúncia e indeferi o pedido cautelar deduzido, além de determinar a citação do Município de Londrina, do Prefeito Marcelo Belinati Martins, da Secretaria Municipal de Educação de Londrina e do Secretário José Otávio Sancho Ereno.

O Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e a Controladoria-

Geral, apresentou defesa reiterando os argumentos anteriormente expostos. No que se refere especificamente ao prazo de validade exigido para o produto, informou que, em outras licitações, tal prazo vinha sendo adotado, uma vez que, desde 2010, o item era adquirido nessas condições. Contudo, em razão do insucesso de três certames licitatórios, a Secretaria Municipal de Gestão sugeriu a adoção de novo cadastro de arroz com prazo de validade de seis meses.

Defenderam que o preço estava de acordo com o praticado no mercado à época, além de terem sido realizadas diligências nesse sentido.

À peça 79, José Otávio Sancho Ereno apresentou sua defesa. Informou que foi nomeado a partir de 06/06/2024 e corroborou as defesas já apresentadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS, nas Instruções n. 141/25 e 545/25 (peças 80 e 83) opinam pela impropriedade da representação.

Ressaltam que a peça inaugural não delimita adequadamente o objeto da representação, considerando também que as irregularidades são narradas sem indicação a qual certame se referem, qual contrato, ou menção ao fundamento legal violado. Observam que ao final da petição foi deduzido pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, com base na Lei n. 8429/92, cuja apreciação fica obstada nesta seara administrativa.

Consignam que o preço contratado e o requisito de validade não foram impostos de forma desarrazoada, pois houve justificativa e pesquisa, não tendo sido configurado o direcionamento da contratação nem o sobrepreço.

Entendem que ocorreu uma sucessão de licitações fracassadas, sendo que a própria dispensa obteve desistências por conta da situação de enchente em áreas produtoras, o que impactou no fornecimento do produto e, por conseguinte, no seu preço.

Concluem que o desabastecimento de arroz ocorreu pelo fracasso de três licitações para a aquisição do item, e que diante dessa situação, compreende-se como razoável a substituição pontual de arroz por macarrão na merenda para manter a fonte de carboidrato ofertada.

No mais, afirmam que não houve comprovação acerca da falta de variedade na alimentação escolar, nem sobre o período de duração da irregularidade de modo que viesse a configurar o descumprimento das resoluções do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Assim, a denunciante não teria comprovado os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos Pareceres n. 517/25 e 915/25 (peças 81 e 85), corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica, no sentido de que não foram apresentados documentos para comprovar as irregularidades narradas.

De acordo com o órgão ministerial, os documentos trazidos aos autos apenas apontam a falta de arroz no estoque para uso nas merendas e a reclamação dos pais sobre a presença de macarrão na merenda por vários dias, sem se saber o período em que a suposta irregularidade foi verificada.

Inferre que o desabastecimento de arroz ocorreu pelo fracasso de três licitações para aquisição do item, de modo que foi razoável, ainda que excepcionalmente, a substituição temporária de arroz por macarrão na merenda escolar, levando ainda em conta que o Município de Londrina prestou informações acerca da forma de planejamento da alimentação escolar, como é calculada a quantidade necessária de arroz por cada escola, a composição da equipe por nutricionistas e outros profissionais, tudo para garantir a oferta de nutrientes para cada aluno. É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os pareceres acostados aos autos, entendo que o feito merece ser julgado improcedente.

A aquisição de arroz é necessária para atender a demanda da Secretaria de Educação do Município de Londrina, no cumprimento do cardápio da alimentação escolar, que tem como objetivo suprir as necessidades nutricionais dos alunos matriculados na rede pública de ensino, durante o período letivo.

No caso dos autos, a urgência decorreu do exaurimento das alternativas administrativas para suprir a necessidade de mais de 180 (cento e oitenta) unidades escolares, que atendem aproximadamente 51.000 (cinquenta e um mil) alunos e oferta, aproximadamente, 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) refeições mensalmente, em razão do fracasso de três processos de licitação anteriormente promovidos.

Das informações carreadas aos autos, infere-se que as licitações anteriores restaram frustradas por uma série de razões, que não exclusivamente o não atendimento do prazo de validade e preço, como bem sintetizou o Município à peça 16:

"a - Pregão Eletrônico 131/2023 (SEI 19.008.111062/2023-07) que contemplava aquisição do Item Arroz (Lotes 7 e 8), para os quais foram apresentadas 19 propostas (10 para o lote 7 e 9 para o lote 8), mas que restou fracassado pelo não cumprimento de exigências do edital pelas empresas participantes, seja pelo não envio de documentação, seja pela não apresentação de algum documento exigido ou pela reprovação das amostras. Nesta licitação verifica-se a participação da empresa São Miguel Alimentos Ltda, que foi desclassificada por não apresentar a documentação exigida no edital. Ou seja, ao contrário do que expõe na petição inicial, a empresa fornecedora do processo emergencial participa de licitações, não sendo uma "empresa absolutamente desconhecida do mercado, sem renome e sem marca, surja do nada". b - Pregão Eletrônico 008/2024 SEI 19.008.215916/2023-15) que contemplava aquisição do Item Arroz (Lotes 38 e 39), para os quais foram apresentadas 4 propostas (2 para cada lote), mas que restou fracassado por estarem com o valor acima do máximo previsto em edital ou por reprovação de amostra/documentação técnica. c - Pregão Eletrônico 63/2024 SEI 19.008.049494/2024-64) que contemplava aquisição do Item Arroz (Lotes 1 e 2), para os quais foram apresentadas 17 propostas (9 para o lote 1 e 8 para o lote 2), mas que restou fracassado pelo não cumprimento de exigências do edital pelas empresas participantes, seja pelo não envio de documentação, seja pela não apresentação de algum documento exigido ou pela reprovação das amostras. Nesta licitação também houve a participação da empresa São Miguel Ltda, que foi desclassificada por reprovação da amostra apresentada e não apresentação de documentação específica exigida em edital. Novamente, verifica-se equívoco nas informações prestadas na petição inicial, pois a empresa fornecedora do processo emergencial participa de licitações."

De qualquer forma, não existe irregularidade tanto no preço praticado na Dispensa n. 29/2024, quanto no prazo de validade estipulado para o mantimento.

O processo de Dispensa n. 29/2024 apresenta imagens de diversas marcas que estabelecem prazo de validade de 12 meses, como Tio João, Camil, Pileco Nobre,

Rizzeto, Minueto, Fabiana e Pirahy, entre outras, o que afasta o argumento da denunciante de que o vencimento previsto no edital seria incomum ou não adotado por empresas idôneas.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

No mesmo processo, consta cotação dos preços dessas marcas, através de imagens das gondolas dos supermercados, atestando os seguintes valores para os produtos de 5kg R\$ 42,98, R\$ 35,90, R\$ 37,79, R\$ 41,95, R\$ 36,90, R\$ 38,45 e R\$ 36,59. Portanto, o valor apontado pela denunciante, de R\$ 33,50 por 5kg de arroz, encontra-se, na verdade, abaixo dos valores de mercado no momento da contratação.

Ainda, necessário levar em consideração que à época os preços e a disponibilidade do produto foram impactados pelas enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul, situação que ocasionou a desistência do primeiro e do segundo colocado[1]:

"Ola devido a situação que ocorreu com Rio Grande do Sul o principal fornecedor da qualidade de arroz solicitada Não temos previsão de normalizar o fornecimento de arroz branco Por esse motivo peço desclassificação Contudo seguimos correndo atrás do produto" - Desistência do primeiro colocado

"Boa tarde. Infelizmente não conseguimos com o fornecedor disponibilidade do produto para essa semana, todas as indústrias estão afirmando não ter estoque, por conta do aumento que acontecerá nos próximos dias no valor do produto. Oferecemos o produto da marca Dalon, no valor de R\$36,00 o pacote de 5KG com possibilidade de entrega da quantidade solicitada ainda para Maio, começando no final da próxima semana. Ficamos à disposição!" - Desistência do segundo colocado Ademais, não houve o direcionamento da aquisição para a empresa MARABÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., tendo em vista que a empresa contratada se denomina SÃO MIGUEL ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 24.142.114/0001-34.

No que tange às demais alegações da denunciante, estão desprovidas de demonstrações.

Não houve comprovação de eventual desabastecimento do estoque de arroz, feijão, carne e outros alimentos, razão pela qual as alegações apresentadas carecem de precisão quanto às datas, aos itens supostamente ausentes, às escolas que teriam sido afetadas e ao número de alunos eventualmente prejudicados. Tampouco se é possível aferir se o problema residiu na oferta reiterada de macarrão ou na ausência de arroz. Cumpre destacar que as diligências realizadas pelos vereadores (peça 7) apontam, em determinadas escolas, a falta de arroz e feijão, bem como a existência de grande quantidade de macarrão.

No processo de controle externo, não basta apontar a possibilidade abstrata de falha; é imprescindível comprovar o fato irregular, o prejuízo dele decorrente e, sobretudo, o nexo causal entre a conduta impugnada e o resultado administrativo contestado.

A ausência desse nexo causal inviabiliza a invalidação dos atos administrativos, ainda que se reconheça, em tese, a ocorrência de impropriedades formais. O sistema jurídico-administrativo não acolhe a nulidade como consequência automática de qualquer desconformidade procedimental, exigindo, ao contrário, a demonstração de que a falha identificada foi determinante para o resultado alcançado ou comprometeu de modo relevante a finalidade do ato.

Assim, a análise das alegações formuladas na presente denúncia deve ser orientada por esse filtro metodológico, verificar, em cada ponto suscitado, se há prova concreta da irregularidade apontada e se existe nexo causal entre o fato alegado e a suposta irregularidade.

Ausentes esses elementos, não se configura fundamento jurídico suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, nem para justificar a intervenção corretiva desta Corte.

No caso em análise, não existem evidências de que a falta do produto decorreu de falha da administração, mas sim de procedimentos que restaram fracassados pelo desatendimento das empresas participantes de critérios estabelecidos no edital.

Neste contexto, mostra-se razoável a substituição pontual do arroz por macarrão na merenda escolar, a fim de preservar a oferta de fonte de carboidrato. Ademais, não houve a comprovação da alegada ausência de variedade na alimentação escolar, tampouco do período de duração da suposta irregularidade, de modo a caracterizar o descumprimento das resoluções do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Ressalto que reportagens televisivas não bastam, isoladamente para comprovar fatos controvertidos, sendo necessário a sua confirmação através de documentos oficiais, relatórios e inspeções.

Isso porque as matérias jornalísticas são produzidas sem a observância do contraditório e da ampla defesa, baseando-se em critérios editoriais próprios e na apuração realizada pelo veículo de comunicação, o que impede que lhes seja atribuído valor de prova. A jurisprudência é firme no sentido de que tais reportagens devem ser analisadas com cautela, sendo necessárias outras provas aptas a corroborar as informações nelas veiculadas:

Agravo regimental na petição. Representação mediante a qual se noticia a existência de fatos supostamente ilícitos praticados por membro do Superior Tribunal de Justiça e por familiares. Manifesto descabimento da presente pretensão. Representação não acompanhada de documento ou qualquer indício ou meio de prova minimamente aceitável que noticie ou demonstre eventual ocorrência das práticas ilícitas apontadas pelo agravante. Afirmações que partem de simples matérias jornalísticas anexadas aos autos. Ausência de base empírica mínima. A parte se limitou a fazer interpretações de ordem conjectural a respeito das reportagens. Investigação de magistrado que só pode ser feita pela própria magistratura. Inteligência do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. Prerrogativa que não objetiva favorecer aqueles que exercem a magistratura, mas garantir a independência do exercício de suas funções, além de evitar manipulações políticas de investigações e a subversão da hierarquia. Doutrina e precedentes. Argumentos insuficientes para inferir a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF – Pet 9018 AgR / DF - Tribunal Pleno – Rel. Min. Dias Toffoli – j 31/08/2020, DJ 21/10/2020)

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA PRIMÁRIA E A CULPA PELO EVENTO DANOSO. DÚVIDA SOBRE O CAUSADOR DA COLISÃO FRONTAL E DA INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS DO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REPORTAGENS JORNALÍSTICAS (IMPRESSA E EM VÍDEO) COMO MEIO DE PROVA. DEPOIMENTOS DAS PESSOAS OUVIDAS PELA REPORTAGEM NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO A SEU CARGO

QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DIABÓLICA. CULPA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA TESE DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0004398-16.2016.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 04.06.2020)

Por fim, verifico que o Município de Londrina forneceu informações sobre o planejamento da alimentação escolar, detalhando como é calculada a quantidade de arroz necessária para cada escola e a composição da equipe, composta por nutricionistas e outros profissionais, visando assegurar a oferta adequada de nutrientes a cada aluno.

Desse modo, inexistindo prova de que a conduta dos responsáveis tenha efetivamente gerado prejuízos, não se configura nexos causal apto a sustentar a nulidade dos atos praticados. A alegação, tal como apresentada, revela-se insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da atuação administrativa.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Emails constam nos documentos 12866338 e 12866339 no processo acima.*

PROCESSO Nº: -62790/25

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO

SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO

SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS

WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR - ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 578/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar. Exercício de 2014. Contas Irregulares. Não comprovação de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. Argumentos já utilizados e devidamente rebatidos em fase de contraditório e Recurso de Revista. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (peças 112-113) interposto por GUILHERME CURY SALIBA COSTA, ex-representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR no período de 1º/08/2014 a 31/12/2016, contra o Acórdão n. 4.497/24-STP (peça 109), o qual negou provimento aos Embargos de Declaração, após improcedência do Recurso de Revista (Acórdão n. 3.301/24-STP) (peça 100), mantendo inalterados, portanto, os Acórdãos n. 2.839/21-S1C (Embargos de Declaração, peça 88) e 1.962/21-S1C (peça 79).

O Acórdão n. 1.962/21-S1C (peça 79), de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, julgou irregulares as contas do Consórcio referentes ao exercício de 2014, com aplicação de diversas multas, nos seguintes termos:

I) Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Ordinária realizada junto ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, exercício de 2014, de Responsabilidade do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68, julgando-se, também, IRREGULARES as contas em decorrência dos seguintes itens: a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; b) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; c) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; d) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno; II) RESSALVAR o item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; III) Aplicar ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68, as seguintes sanções: a) em decorrência da irregularidade pertinente às Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; b) em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; c) em

decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; d) em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; e) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 839 (oitocentos e trinta e nove) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

O recorrente sustenta, inicialmente, que o presente Recurso de Revisão se fundamenta no Art. 486, inciso III, do Regimento Interno, na hipótese de cabimento quando da negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. Argumenta, em síntese, que não foram aplicados os art. 22, §§ 1º e 2º, e o art. 21, parágrafo único, ambos do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), dispositivos que determinam a consideração das dificuldades reais do gestor, das circunstâncias práticas que limitaram sua atuação e da proporcionalidade na imposição de sanções.

Afirma, ainda, que as penalidades impostas desrespeitam o princípio da proporcionalidade, pois só assumiu a presidência do Consórcio em agosto de 2014, com atuação restrita ao período final do exercício de 2014, não sendo responsável pelos atos anteriores. Ressalta que não houve avaliação concreta das responsabilidades conforme determina a legislação.

Por isso, defende que as contas devem ser julgadas regulares, pois não houve dolo nem prejuízo ao erário. Invoca precedentes desta Corte de Contas que supostamente afastaram multas em casos sem má-fé ou dano, reforçando que a decisão impugnada ignorou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, requer a reforma dos acórdãos, pleiteando a conversão do julgamento para regularidade sem ressalvas e o afastamento das multas administrativas do art. 87, IV, da Lei Complementar n. 113/2005.

O Conselheiro Ivan Bonilha, por intermédio do Despacho n. 139/25 (peça 113), admitiu o recurso de revisão. Posteriormente, por meio do Despacho n. 205/25 (peça 117), recebi o feito e determinei o encaminhamento dos autos para a manifestação prévia da Coordenadoria de Contas e para parecer ministerial.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante a Instrução n. 1.319/25 (peça 119), opina pelo não provimento do recurso de revisão, destacando que o recorrente se limitou a reproduzir argumentos anteriormente apreciados e rejeitados nos acórdãos proferidos por esta Corte de Contas.

Observa que o gestor em exercício na data-limite é responsável pelo envio da prestação de contas e que a aplicação das sanções decorre da inobservância das normas legais, independentemente de dolo ou dano ao erário. Sobre a alegação de negativa de vigência à LINDB, opina que não foram demonstrados obstáculos concretos que justificassem o descumprimento das obrigações. Ressalta, por fim, que a LINDB não pode ser utilizada como fundamento genérico para afastar normas de controle e transparência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 935/25 (peça 120), corrobora a instrução da unidade técnica e conclui pelo não provimento do recurso de revisão. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, corroboro os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pelo seu desprovimento diante da ausência de demonstração de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

Conforme salientado pela Coordenadoria de Contas, todos os argumentos apresentados pelo recorrente já haviam sido suscitados nas fases de contraditório, nos embargos de declaração e no recurso de revista, tendo sido devidamente examinados e rejeitados por esta Corte de Contas[1].

Inicialmente, extrai-se do Acórdão originário (Acórdão n. 1.962/21-S1C, peça 79) que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 2) noticiou a ausência da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, com sede no município de Tomazina e formado pelos municípios de Jaboti, Pinhalão e Tomazina, nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Após o Despacho n. 4.543/17 da Presidência desta Corte (peça 7), foi instaurada a Tomada de Contas Ordinária. Em seu voto sobre as contas, o relator originário examinou que o único gestor responsável pelas contas da entidade no exercício de 2014 foi GUILHERME CURY SALIBA COSTA, conforme documentação registrada no sistema deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Contas (Instrução n. 1.319/25, peça 119) reitera a análise de que os precedentes invocados pela defesa em recurso de revisão não se aplicam ao caso concreto, pois tratam de atrasos mínimos, de no máximo 30 dias, no envio do SIM-AM. A unidade técnica também ressalta que os processos novamente mencionados tratam de prestações de contas anuais, ao passo que o processo originário envolve uma Tomada de Contas Ordinária, cuja sistemática e rigor procedimental diferem substancialmente daqueles aplicados às prestações anuais.

No presente caso, de modo diverso, tanto o Acórdão originário n. 1.692/21 – S1C (peça 79) quanto o Acórdão em Recurso de Revista n. 3.301/24 – STP (peça 100) verificaram o atraso substancial de 839 dias na entrega da remessa do mês 13, conforme estabelecido na Instrução Normativa n. 106/2015. Por isso, destacam a impossibilidade do afastamento da multa pelo atraso, imputável ao responsável pelo exercício de 2014 do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, uma vez que a totalidade das remessas do exercício foi encaminhada simultaneamente pelo gestor sucessor, em novembro de 2017, quase dois anos e meio após o prazo legal.

Adicionalmente, relembro que as hipóteses de interposição do Recurso de Revisão estão previstas nos incisos do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal. O recorrente fundamentou o seu recurso na hipótese descrita no inciso III, qual seja, "negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais".

Entretanto, verifico que não assiste razão ao recorrente sobre a alegada negativa de vigência aos arts. 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Embora os referidos dispositivos determinem que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que tenham limitado sua atuação,

tais elementos nunca foram demonstrados nos autos.

No caso concreto, conforme apontado pela unidade técnica (peça 119), não foram apresentadas justificativas ou documentos capazes de afastar as irregularidades constatadas, como divergências nos repasses, ausência de publicação do balanço patrimonial e falta de comprovação da habilitação profissional do contador.

De modo diverso, foram descumpridos pela parte diversos dispositivos legais,[1] especialmente os arts. 6º e 8º da Lei n. 11.107/2005[2], que dispõe sobre as normas gerais dos consórcios públicos, estabelecendo que o consórcio adquirirá personalidade jurídica, devendo prestar contas regularmente.

A realidade fática, portanto, evidencia conduta omissiva do responsável, que, na qualidade de gestor do consórcio na data-limite para envio da prestação de contas, qual seja, 31/07/2015, nos termos da Instrução Normativa n. 106/2015, deixou de cumprir obrigações essenciais à transparência da gestão. Como bem apontado pela Coordenadoria de Contas:

[...] até o encerramento de seu mandato, em 31/12/2016, não houve o encaminhamento regular dessa documentação. Apenas em 2017, já sob nova gestão e após a abertura de uma Tomada de Contas Ordinária, alguns documentos começaram a ser enviados ao Tribunal.

Por fim, alinhando-me ao entendimento já firmado pelo Relator Ivan Bonilha no julgamento do Recurso de Revista (Acórdão n. 3.301 – STP, peça 100), reafirmando a observância, por esta Corte de Contas, do disposto no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, bem como da aplicação de sanções ao responsável no caso do descumprimento das normas constitucionais e legais, em estrita consonância com o princípio da legalidade, norteador de toda a Administração Pública:

Quanto à alegada ausência de dolo, erro grosseiro ou dano ao erário, cumpre ressaltar que a aplicação de sanções por parte desta Corte não está vinculada a aspectos subjetivos, decorrendo da inobservância de normas constitucionais e legais que estabelecem a obrigatoriedade do gestor público prestar contas, encaminhando a documentação dentro dos prazos estabelecidos em normativas, inviabilizando o exercício do controle externo.

Desse modo, ratifico os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que os dispositivos da LINDB guardam estreita relação com o princípio da legalidade, não podendo ser interpretados como autorização para descumprimento de prazos e obrigações legais.

Assim, ante a ausência de comprovação de negativa de vigência à legislação invocada, uma vez que não foram comprovados obstáculos concretos que justificassem o descumprimento das obrigações, concluo pelo desprovimento do presente Recurso de Revisão.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, por seu não provimento, mantendo integralmente a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 72837-1/17, para a execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.962/21 – S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão mantendo integralmente a decisão atacada;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 72837-1/17, para a execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.962/21 – S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 119. “Observa-se que as sanções foram imputadas, conforme prevê o como o art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, diante do descumprimento dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, como a Lei Federal nº 11.107/2005, art. 8º; Lei 4320/64 Capítulo IV; Instrução Normativa n. 104/2015 – TCE/PR; e Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74”.

2. LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: § 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

PROCESSO Nº:-794384/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SBOVIA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 586/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER. Despacho nº 79/26-GCMRMS que concedeu a medida cautelar. Não homologação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 79/26-GCMRMS (peça 20), abaixo reproduzido, em que deferi medida cautelar pleiteada pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO DESTA CORTE destinada a suspender a Concorrência Eletrônica n. 113/2025 (Regime de Contratação Integrada n. 09/2025), promovida pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER), em razão de achados resultantes da Ação de Fiscalização n. 3267, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2024-2025.

“I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR, na qual notícia irregularidades na condução do Edital de Concorrência Eletrônica n. 113/2025 (Regime de Contratação Integrada n. 09/2025).

O certame tem por objeto a contratação de empresa para elaboração dos Projetos Básico e Executivo e para a execução das obras de restauração e ampliação da capacidade das rodovias PR-239 e PR-317, no trecho entre os Municípios de Assis Chateaubriand e Toledo, com extensão aproximada de 40,09 km.

Conforme consta dos autos, a abertura das propostas do certame está prevista para o dia 04/03/2026. No curso da Ação de Fiscalização n. 3267, a 5ªICE identificou achado consistente na divulgação do valor aproximado da contratação, embora o orçamento tenha sido formalmente classificado como sigiloso.

Verifico a existência de peças publicitárias e comunicações institucionais que divulgaram o montante global estimado da licitação, comprometendo a preservação do sigilo inicialmente adotado.

A divulgação do valor aproximado, muito próximo do valor efetivo da contratação, esvaziou a finalidade prática do sigilo orçamentário e introduziu risco de assimetria informacional entre os licitantes, com potencial impacto sobre a competitividade e a isonomia do certame.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece a publicidade como regra geral dos procedimentos licitatórios, admitindo-se o sigilo do orçamento estimado, desde que devidamente justificado, nos termos do art. 24. No caso concreto, a quebra da confidencialidade fragiliza a justificativa apresentada para a adoção do sigilo, comprometendo a coerência do ato administrativo e exigindo a adoção de providências corretivas.

A divulgação não oficial do orçamento estimado da contratação pode gerar assimetria de informações entre os licitantes, afetar a competitividade do certame e induzir a apresentação de propostas inadequadas, seja por inexecuibilidade, seja por superação de limites legais. Embora tenha sido promovida a republicação do edital, o caráter sigiloso do orçamento foi mantido, sem enfrentamento da quebra da justificativa que fundamentou o sigilo, nem da disciplina prevista no Decreto Estadual n. 10.086/2022, que veda a divulgação indevida de informações protegidas.

Diante desse contexto, o achado relativo à divulgação do orçamento sigiloso não foi sanado, permanecendo o risco de comprometimento da isonomia e da competitividade do certame.

Em razão disso, a equipe de auditoria propôs a expedição de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório e determinar ao DER/PR a ampla publicidade do orçamento estimado do Edital de Concorrência Eletrônica n. 09/2025 DER/PR-DT (113/2025 GMS), bem como a republicação integral do edital nos mesmos termos utilizados originalmente, com reabertura do prazo mínimo de 60 dias úteis para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, II, “c)”, da Lei n. 14.133/2021.

A concessão da medida cautelar tem por finalidade sanar a irregularidade de forma tempestiva, prevenindo danos jurídicos e materiais ao Estado, resguardando a competitividade do certame e assegurando a efetividade da decisão final a ser proferida no âmbito desta Representação.

A 5ªICE ressalta, por fim, que o cronograma do certame ainda permite a adoção de providências corretivas, havendo tempo hábil para a republicação do edital com a devida correção da falha identificada, bem como para a reabertura dos prazos legais, sem prejuízo à continuidade do procedimento licitatório e à execução do objeto pretendido, caso observadas as exigências normativas aplicáveis.

No Despacho 9/26 (peça 12), determinei a intimação do DER para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peças 17-18), o DER informou que não estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, em especial a fumaça do direito e o perigo da demora.

Como fundamento, menciona precedentes desta Corte em situações semelhantes. Na Representação n. 682837/25, o Relator Fernando Augusto Mello Guimarães compreendeu que a divulgação de valor global aproximado em mídias sociais não compromete, por si só, o sigilo do orçamento, por se tratar de referência genérica que não se confunde com a divulgação do orçamento interno, composto por valores unitários, precisos e documentados.

No caso concreto, consignou que o orçamento referencial da licitação, submetida ao regime da Lei n. 14.133/2021 e formalmente classificado como sigiloso, foi revisado em 26/11/2025.

Assim, o DER sustenta que a referência publicitária aos valores aproximados não configuraria quebra do sigilo, por não corresponder ao valor exato, bem como evidencia que não houve divulgação do montante correto. Acrescentou que parcela significativa dos componentes do orçamento é passível de inferência por empresas do setor, a partir de informações públicas constantes do próprio edital, como quantitativos, BDI e preços unitários vinculados à Tabela de Preços do DER/PR, o que esvaziaria a alegação de que a menção genérica seria suficiente para tornar conhecido o valor interno.

Também se registrou estudo comparativo com licitações semelhantes envolvendo pavimento rígido, nas quais se teria apurado desconto médio de 2,17% em relação ao orçamento referencial. Esse percentual foi apontado como inferior à margem de diferença entre o valor citado no vídeo e o orçamento atualizado, reforçando-se que uma menção aproximada não funcionaria como parâmetro técnico para formulação de propostas.

Quanto à justificativa do orçamento sigiloso, reiterou-se que a finalidade seria incentivar propostas baseadas nos custos efetivos dos licitantes, evitando a simples fixação de descontos sobre o valor estimado pela Administração. A referência publicitária, por se afastar do valor real e não integrar o procedimento como documento oficial, não afetaria a motivação do sigilo nem comprometeria a validade do ato administrativo que o preservou.

No tocante ao perigo de demora, entende que a manutenção do cronograma do certame, com abertura prevista para 04/03/2026, não ocasiona risco imediato, pois o valor exato permanece sigiloso e incerto, sem potencial concreto de influenciar a

competição.

Em sentido oposto, a suspensão e republicação do edital, com reabertura de prazo mínimo de 60 dias úteis, representaria risco de dano reverso à Administração e à coletividade, considerando o caráter estratégico da obra, os impactos decorrentes do atraso e a continuidade do processo de deterioração do pavimento existente, com reflexos na segurança dos usuários e no escoamento da produção regional.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

No caso concreto, entendo que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora e, por essa razão, DEFIRO a tutela pleiteada para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n. 113/2025.

O ponto central reside em verificar se, no caso concreto, a manutenção do sigilo permanece coerente com a finalidade expressamente declarada pela Administração e se, diante da divulgação pública de valor global aproximado da contratação, ainda subsiste o cenário de regularidade e isonomia que justificaria a excepcionalidade da medida.

Conforme registrado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, o Edital de Contratação Integrada n. 09/2025 – DER/DT (Concorrência Eletrônica n. 113/2025) adotou orçamento sigiloso “a fim de evitar que os licitantes utilizassem o orçamento base como referência para elaborar suas propostas”, tendo sido posteriormente veiculada peça publicitária que divulgou valor global aproximado da contratação, frustrando a premissa inicial e expondo risco de prejuízos à competitividade.

O valor divulgado no jornal ToledoNews (R\$ 200 milhões) se aproximou do valor real da licitação, em diferença estimada de cerca de 1%, o que transforma o sigilo, antes justificado como instrumento para induzir maior cuidado na formulação das propostas, em obstáculo à publicidade e à própria integridade do modelo adotado.

Nessa linha, o art. 24 da Lei n. 14.133/2021 estabelece a publicidade como regra e admite, de forma excepcional, o sigilo do orçamento estimativo, desde que devidamente justificado e orientado por finalidade legítima. A própria lei reforça essa lógica[1] ao consignar que a estimativa do valor do contrato somente poderá permanecer sigilosa quando houver justificativa específica, em harmonia com o regime da Lei de Acesso à Informação, que trata o sigilo como medida excepcional. Essa lógica impõe controle de coerência, uma vez explicitado o motivo do sigilo, a subsistência do ato depende da permanência de sua razão determinante. No caso, a própria justificativa administrativa aponta finalidade comportamental, voltada a evitar que licitantes tomem o orçamento como referência automática e a prevenir “ancoragem” na formulação das propostas.

Ocorre que a divulgação pública de valor global aproximado compromete, por si, a funcionalidade pretendida do instituto, sobretudo em licitação por menor preço global, na qual a existência de um número amplamente difundido tem aptidão para influenciar estratégias de precificação, reduzir a competição efetiva ou induzir condutas oportunistas.

A inspeção, inclusive, registra que a divulgação informal pode gerar assimetria de informações entre licitantes e impactar competitividade, além de criar risco concreto de desclassificação de propostas por inexecutabilidade ou por superação do orçamento estimado, diante da referência aproximada e não oficial.

Ou seja, o sigilo deixa de operar como instrumento apto a impedir referência uniforme prévia e pode, paradoxalmente, conduzir ao resultado inverso: alguns agentes passam a atuar com parâmetro informacional mais preciso, enquanto outros permanecem limitados ao modelo formal do edital, comprometendo a isonomia material do procedimento.

Por essa razão, a providência de equalização, mediante publicidade oficial e uniforme do orçamento estimado, mostra-se adequada não como sanção ou censura, mas como medida de recomposição das condições de disputa e preservação da competitividade, prevenindo que referências extraoficiais influenciem o certame de modo desordenado e desigual, em coerência com a finalidade declarada e com a excepcionalidade do art. 24 da Lei n. 14.133/2021.

A probabilidade do direito também se fortalece ao se observar que a existência de referência prévia de valor, sobretudo quando circula de modo não uniformizado, possui reconhecida aptidão para influenciar a disputa e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido[2], Marçal Justen Filho e Cesar A. Guimarães Pereira destacam que a divulgação do orçamento pode estimular comportamentos estratégicos e combinação de propostas para aproximar o valor vencedor do montante estimado pela Administração, mitigando a competição efetiva e reduzindo a eficiência do certame. Em síntese, à luz do regime normativo aplicável e da finalidade declarada pelo DER/PR para a adoção do orçamento sigiloso, a divulgação pública de valor global aproximado compromete a utilidade prática do sigilo e pode afetar o ambiente competitivo, com risco de distorção das propostas. Nesse juízo de cognição sumária, evidencia plausibilidade jurídica apta a justificar a atuação cautelar.

Ainda, definida a moldura normativa e a excepcionalidade do orçamento sigiloso, o exame do caso concreto deve se concentrar na permanência da motivação indicada pela Administração para sustentar a restrição de publicidade.

O orçamento foi mantido sob sigilo com finalidade declarada de evitar o efeito de “ancoragem” e de impedir que as propostas fossem estruturadas como mero desconto sobre o valor estimado, privilegiando-se a formação de preços a partir dos custos efetivos de cada licitante.

Ocorre que a representação registrou a divulgação pública de valor global aproximado da contratação (R\$ 200 milhões), veiculada em meios jornalísticos, em patamar altamente próximo ao orçamento estimado.

Essa circunstância compromete a funcionalidade do sigilo no plano prático, pois reinstala, por via informal, exatamente o referencial numérico que a Administração buscava neutralizar.

A medida excepcional perde coerência com o seu fundamento e passa a operar como restrição meramente formal, sem preservar o ambiente competitivo e sem assegurar igualdade informacional. A própria unidade técnica destacou o risco de assimetria entre licitantes, na medida em que a referência divulgada pode influenciar estratégias de precificação e o próprio comportamento concorrencial, interferindo na competitividade do certame.

Além disso, registrou que o edital foi republicado mantendo o caráter sigiloso, sem enfrentamento suficiente do ponto central relacionado à perda superveniente da justificativa e à necessidade de reavaliação do fundamento que sustentava o sigilo,

permanecendo o risco de distorção concorrencial pela ancoragem criada pela divulgação extraoficial.

Diante desse cenário, a Teoria dos Motivos Determinantes assume especial relevância. Comprometida a premissa fática que justificava o sigilo, a manutenção da restrição, sem providência de equalização e sem reavaliação da motivação em termos compatíveis com a realidade do certame, evidencia probabilidade relevante do direito invocado. Nesse contexto, justifica a intervenção cautelar para resguardar a isonomia e a competitividade.

O perigo da demora também se encontra configurado. A controvérsia incide sobre elemento estruturante do procedimento licitatório (a manutenção do orçamento sigiloso e sua coerência com a finalidade declarada), circunstância que, se não enfrentada em tempo oportuno, tende a produzir efeitos irreversíveis ou de difícil recomposição no ambiente competitivo.

A representação consignou que a continuidade do certame, sem correção do vício identificado, conduz à consolidação do risco de prejuízo à competitividade e à isonomia entre licitantes, de modo que eventual pronunciamento posterior se tornaria meramente retrospectivo, com reduzida utilidade prática e maior custo institucional para a Administração.

Some-se a isso que a abertura das propostas possui data definida, de modo que a inércia em sede cautelar permitiria a continuidade do procedimento sob premissa fragilizada pela divulgação pública do valor global aproximado, cenário que, por sua própria natureza, tende a impactar o comportamento dos interessados ainda antes da fase de julgamento, com prejuízos que não se recompõem integralmente após a consumação dos atos do certame.

Assim, a urgência decorre da necessidade de preservar a utilidade do controle externo e evitar que o procedimento se desenvolva até estágio em que eventual saneamento dependa de anulação tardia, com maior instabilidade administrativa e risco de comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se, ainda, que o próprio cronograma do certame evidencia a existência de tempo hábil para adoção da providência corretiva sem ruptura desarrazoada da contratação. A instrução registrou data definida para a abertura das propostas (04/03/2026), ao passo que a medida recomendada envolve republicação do edital e reabertura do prazo mínimo de 60 dias úteis, precisamente para recomposição do ambiente competitivo em condições isonômicas

Assim, a intervenção cautelar revela-se não apenas necessária, mas também viável e adequada para prevenir o esvaziamento do controle concomitante, permitindo que o certame prossiga com publicidade uniforme e segurança jurídica.

Dito isso, configurados a probabilidade do direito e o perigo da demora, a tutela de urgência deve observar critérios de adequação e proporcionalidade, de modo a recompor o ambiente competitivo sem impor restrições desnecessárias ao prosseguimento da contratação.

No caso concreto, a providência indicada revela-se compatível com a finalidade do controle concomitante e diretamente orientada à equalização informacional.

Como destacado na representação, a divulgação pública de valor global aproximado, combinada com a manutenção do orçamento sigiloso, fragiliza a coerência do modelo escolhido e potencializa assimetria de acesso entre interessados, de modo que a publicidade oficial do orçamento estimado passa a ser a medida mais idônea para recompor as condições de disputa e garantir previsibilidade e uniformidade aos licitantes.

Assim, a medida cautelar se mostra exequível e tempestiva, porquanto o próprio andamento do certame ainda permite a correção em tempo útil, preservando a utilidade do controle externo e evitando que o saneamento, se relegado ao momento posterior, acarrete instabilidade administrativa e risco de invalidação tardia de atos já consolidados.

Diante do caráter excepcional do orçamento sigiloso e da perda superveniente de sua funcionalidade no caso concreto, impõe-se a concessão da cautelar para assegurar a coerência do procedimento com a finalidade declarada, resguardar a competitividade e prevenir desequilíbrios informacionais entre potenciais licitantes.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação DEFIRO a medida cautelar para que adote, de imediato, as providências necessárias à SUSPENSÃO do andamento da Concorrência Eletrônica n. 113/2025 (Edital de Contratação Integrada n. 09/2025 – DER/DT).

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[3], pelos meios de comunicação disponíveis[4], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR para que adote, de imediato, as providências necessárias à SUSPENSÃO do andamento da Concorrência Eletrônica n. 113/2025 (Edital de Contratação Integrada n. 09/2025 – DER/DT).

b) Inclusão na atuação como interessada de Janice Kazmierczak Soares, Diretora Técnica do DER/PR, signatária do Edital de Concorrência Eletrônica n. 113/2025.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na figura do representante legal, e de Janice Kazmierczak Soares para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[5], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.”

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as diligências determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Salvo máxima vênua, entendo que a orientação adotada pela 5ª Inspeção de Controle

Externo, acolhida em sede cautelar pelo Relator, parte de premissa que não se sustenta diante dos fatos e do regime jurídico aplicável ao orçamento sigiloso previsto na Lei 14.133/21. A equipe de auditoria concluiu que teria havido rompimento da confidencialidade porque reportagens jornalísticas e comunicações institucionais mencionaram “aproximadamente R\$ 200 milhões” ao se referirem ao investimento necessário às obras de restauração e ampliação das rodovias PR-239 e PR-317. Todavia, a análise das peças publicitárias demonstra que a divulgação não corresponde a valor orçamentário, nem revela o preço estimado formalmente elaborado pelo DER, tratando-se apenas de referência genérica, usual na comunicação governamental e absolutamente desvinculada do instrumento convocatório.

Nos termos da previsão do artigo 24 da Lei 14.133/21, o sigilo do orçamento estimado é permitido desde que justificado, com objetivo de evitar que licitantes ajustem suas propostas tendo como âncora o valor previamente fixado pela Administração. Tal fundamento é preservado quando não há revelação do orçamento interno, composto de planilhas, quantidades, custos diretos e indiretos, metodologia de formação dos preços, estudos conceituais e parâmetros técnicos que permitam aos licitantes identificar não apenas o valor global, mas a estrutura detalhada que serve de base para a elaboração das propostas. É exatamente essa informação, e não uma cifra abstrata, que a lei protege.

Em qualquer contratação de grande porte, sobretudo envolvendo obras complexas, o orçamento não se resume ao número final, mas a um conjunto analítico que, se revelado, permite às empresas replicar a modelagem técnica realizada pela Administração. É por isso que o Decreto Estadual 10.086/22, ao disciplinar o sigilo, reforça que o caráter reservado recai sobre o orçamento estimado e seus elementos estruturantes, e não sobre manifestações públicas de caráter político-institucional a respeito de valores aproximados de investimentos.

A leitura das reportagens anexadas é elucidativa. Não há qualquer menção ao orçamento. Não se identifica referência a planilhas orçamentárias, quantidades, memória de cálculo, preços unitários ou mesmo ao valor estimado adotado no certame. O que se divulga é um valor arredondado, apresentado como projeção política do Governo do Estado. Tal prática é usual em anúncios de obras, com números globais indicativos, sem qualquer conteúdo técnico capaz de orientar a formulação de propostas ou de reconstruir o orçamento administrativo. Essa divulgação genérica não compromete o sigilo porque não guarda relação de identidade funcional com o orçamento estimado real, que permanece inacessível e desconhecido.

O equívoco nuclear da Inspeção está em supor que a mera proximidade numérica entre o valor publicizado (R\$ 200 milhões) e o valor real da estimativa equivaleria à revelação do orçamento sigiloso. Esse raciocínio ignora que obras rodoviárias de grande extensão possuem faixa de variação amplamente conhecida pelo mercado. Empresas do setor, munidas dos dados divulgados no próprio edital (tais como extensão, tipologia de pavimento, BDI, exigências técnicas, existência de viadutos e marginais) são capazes de estimar ordens de grandeza próximas do valor real sem necessidade de qualquer divulgação pública. Fornecedores especializados naturalmente projetam valores aproximados com base em métricas de mercado, de modo que a mera aproximação numérica jamais pode ser tomada como quebra do sigilo.

Cabe reforçar que a formação do orçamento público é processo técnico que considera levantamentos de quantidades detalhadas (volumetria de terraplanagem, espessura de placas de concreto, custos de insumos regionais, transporte, logística, interferências ambientais e urbanísticas), estudos de engenharia, normativos de custo de referência e composição detalhada de preços. Nada disso foi divulgado. O valor genérico apresentado nas reportagens não permite, nem de longe, que um licitante reproduza o orçamento ou infira parâmetros essenciais à formulação de propostas.

Além disso, o Relator acolheu o argumento da Inspeção de que a divulgação aproximada criaria assimetria de informações entre licitantes. Esse raciocínio também não resiste à análise. A assimetria de informações somente se caracteriza quando alguns agentes possuem acesso exclusivo a conteúdo relevante e não disponível de modo amplo e indistinto. As peças publicitárias, ao contrário, possuem circulação pública, irrestrita e universal. Não existe informação privilegiada decorrente de material amplamente divulgado em sites jornalísticos e canais institucionais. Por outro lado, a manutenção do sigilo, enquanto nenhum dado oficial do orçamento foi revelado, preserva exatamente a isonomia, porque impede que todos os licitantes tenham conhecimento do valor detalhado, mantendo o ambiente competitivo íntegro.

Também não procede o argumento de que a cifra divulgada serviria como âncora comportamental para os licitantes. O fenômeno de ancoragem, apontado na justificativa administrativa para adoção do sigilo, pressupõe a disponibilização de valor dotado de credibilidade técnica, o que não se verifica aqui. Empresas sérias baseiam suas propostas em custos reais, planilhas próprias, análises de engenharia e risco, e não em anúncio jornalístico com valor arredondado. A própria existência de ampla margem de variação entre estimativas reforça que uma cifra aproximativa não poderia servir como parâmetro técnico confiável, exatamente porque não expressa metodologia, critérios, quantidades ou estrutura de cálculo.

Em face de todo o exposto, ouso apresentar divergência propondo a não homologação do Despacho 79/26-GCMRMS, de modo que seja revogada a respectiva medida cautelar, permitindo a continuidade da Contratação integrada nº 09/2025 - DER/DT (113/2025 GMS).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

NÃO HOMOLOGAR o Despacho 79/26-GCMRMS, de modo que seja revogada a respectiva medida cautelar, permitindo a continuidade da Contratação integrada nº 09/2025 - DER/DT (113/2025 GMS).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela homologação do despacho concessivo da medida cautelar.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Bugarin, M. S., & Portugal, A. C. (2022). *Licitações com preço de reserva secreto e negociação: Uma análise de teoria dos leilões para o caso de valores privados. Estudos Econômicos (São Paulo)*, 52(4), 695-767.

2. JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). *O regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

3. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

4. Telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.

5. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-709085/25

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 605/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Dispõe sobre as normas da utilização de Dispositivos Pessoais no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações, e dá outras providências. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, referente a Projeto de Instrução Normativa, que “dispõe sobre as normas da utilização de Dispositivos Pessoais no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações, e dá outras providências”.

O requerimento foi instruído com a minuta do projeto e a Exposição de Motivos (Ofício nº 68/2025, peça nº 2).

Por meio do Despacho nº 1261/25 (peça nº 4), a Diretoria-Geral sugeriu ajustes na redação do projeto e remeteu os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para nova manifestação.

Em resposta (peça nº 4), a unidade acatou as sugestões, apresentando nova minuta revisada (peça nº 5), e informou que não há impactos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI.

Após as alterações, a Diretoria-Geral entendeu que a minuta do projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Na sequência, foi determinada a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa e sua distribuição a esta Presidência.

É o relatório.

2. Conforme exposto pela Diretoria de Tecnologia da Informação, o projeto de Instrução Normativa disciplina a utilização de dispositivos pessoais no âmbito do Tribunal, tendo em vista a necessidade de “estabelecer requisitos e controles para proteger dados corporativos em dispositivos pessoais, prevenindo acessos não autorizados, vazamentos de dados e incidentes, com medidas como autenticação forte, criptografia e segregação de dados, (...) definir responsabilidades e limites de uso, protegendo a privacidade do colaborador e promovendo conscientização em segurança digital (...) e alinhar o uso de dispositivo pessoais à estratégia de mobilidade e trabalho remoto, equilibrando redução de custos com segurança e revisando continuamente os controles” (peça nº 2, fl. 1).

Verifica-se que o projeto atende aos requisitos regimentais aplicáveis.

A regulamentação da matéria por meio de Instrução Normativa encontra respaldo no art. 31, inciso X[1], da Resolução nº 120/2024 (que dispõe sobre a instituição da Política de Segurança da Informação e Comunicações desta Corte), evidenciando o cumprimento da exigência prevista no parágrafo único do artigo 193 do Regimento Interno[2].

Ademais, o dirigente da Diretoria de Tecnologia da Informação possui legitimidade para apresentar a proposta, nos termos do art. 31, caput, da citada Resolução, c/c o art. 194 do Regimento Interno[3].

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[4], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre as normas de utilização de Dispositivos Pessoais no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações.

4. Cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão, e com a lavratura, registro[5] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[7], o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre as normas de utilização de Dispositivos Pessoais no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações;

II – determinar, cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão, e com a lavratura, registro[8] e disponibilização da Instrução Normativa, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS41
CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE USO DE DISPOSITIVOS PESSOAIS41
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS411

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre as normas da utilização de Dispositivos Pessoais no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 do Regimento Interno, bem como no art. 31 da Resolução nº 120, 16 de setembro de 2024, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as normas da utilização de Dispositivos Pessoais no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicação.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Ativos: quaisquer dados ou informações, meios de armazenamento, transmissão e processamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por si produzido ou custodiado, que interaja, sendo na forma de insumo ou produto dos sistemas utilizados por esta Corte de Contas;

II - Dispositivo Pessoal: qualquer aparelho de propriedade do colaborador que, mediante solicitação, pode ser usado para acessar aplicativos e dados corporativos, estando assim em conformidade com as políticas de segurança do Tribunal, incluindo, mas não se limitando, a smartphones, tablets, laptops e desktops de uso pessoal;

III - MDM (Mobile Device Management): significa Gerenciamento de Dispositivos Móveis, um conjunto de ferramentas e tecnologias que permitem o gerenciamento, proteção e monitoramento de dispositivos móveis, como smartphones, tablets e laptops, utilizados por funcionários ou membros do Tribunal, de forma a garantir a segurança, o controle e a conformidade com as políticas e normas de segurança da informação;

IV - MFA (Multi-Factor Authentication): significa Autenticação Multifator, um método de autenticação eletrônica que utiliza duas ou mais etapas para atestar identidade de alguém para concessão de acesso a determinado recurso;

V - Senha Forte: senha que fuja da obviedade, possua o mínimo de 12 (doze) caracteres que comportem letras maiúsculas, minúsculas, números e caracteres especiais;

VI - VPN (Virtual Private Network): significa Rede Privada Virtual, tecnologia utilizada para transmitir dados de forma segura e anônima em redes públicas, mascarando endereços IP e criptografando dados, tornando-os ilegíveis por qualquer pessoa não autorizada a recebê-los.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE USO DE DISPOSITIVOS PESSOAIS

Art. 3º A política de uso de dispositivos pessoais aplica-se a todos os membros, servidores, contratados e terceiros que utilizam dispositivos pessoais para acessar sistemas e dados do ambiente híbrido do Tribunal.

Parágrafo Único. Esta política disciplina a utilização de dispositivos pessoais por membros, servidores, contratados e terceiros que acessem sistemas e dados corporativos, a fim de garantir a segurança das informações do Tribunal.

Art. 4º Todos os dispositivos pessoais usados para acesso aos ativos do Tribunal poderão ser registrados automaticamente junto à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) quando da solicitação de acesso à rede interna ou junto à Microsoft, quando da utilização de aplicativos corporativos (Microsoft Office 365, One Drive, Sharepoint, Teams, etc.).

§ 1º Os dispositivos devem ser mantidos atualizados com as versões mais recentes do sistema operacional.

§ 2º O Tribunal poderá requerer a atualização imediata de aplicativos de uso corporativo aos quais o usuário tenha direito de acesso através do licenciamento junto à Microsoft.

§ 3º O Tribunal se reserva o direito de exigir instalação de aplicativo de segurança, como o de acesso multi fator (MFA), no dispositivo pessoal de todos os usuários, incluindo membros, servidores e colaboradores externos, que requeiram acesso aos recursos e aplicativos de TI a partir de seus dispositivos pessoais.

Art. 5º Os dispositivos devem ser configurados para receber automaticamente atualizações de segurança.

§ 1º Os funcionários do Tribunal são os principais responsáveis por manter seus dispositivos pessoais atualizados se assim desejarem o utilizar para acessar ativos do Tribunal no âmbito de suas tarefas e atribuições.

§ 2º Durante o cadastro do dispositivo de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa, poderá ser requerida a alteração da senha e das políticas de segurança do seu dispositivo, tais como bloqueio de tela, bloqueio após inatividade, PIN (Personal Identification Number - Número de Identificação Pessoal), entre outras configurações.

Art. 6º Todos os dispositivos devem estar protegidos por senhas fortes e devem ser idealmente configurados para bloquear automaticamente em prazos definidos pela DTI com base em melhores práticas de segurança da informação:

I - Smartphones e Tablets – Máximo de 2 minutos;

II - Notebooks – Máximo de 5 minutos;

III - Desktops – Máximo de 15 minutos;

Parágrafo Único. Senhas não devem ser compartilhadas com outras pessoas e devem ser alteradas regularmente.

Art. 7º Os dispositivos pessoais devem armazenar o mínimo necessário para o acesso e execução de tarefas laborais, evitando o armazenamento de informações corporativas e confidenciais em local não apropriado.

§ 1º Os dispositivos pessoais não devem ser emprestados ou compartilhados com

outras pessoas, ainda que familiares de primeiro grau.

§ 2º Extravio, furto ou roubo de dispositivos pessoais com conta corporativa, usando aplicativos corporativos citados no art. 3º, devem ser imediatamente informados a DTI e ao Gestor da Unidade.

Art. 8º O Tribunal se reserva o direito de solicitar que os dispositivos pessoais tenham a criptografia de dados ativada para proteger informações sensíveis armazenadas localmente.

Parágrafo Único. A comunicação com os sistemas corporativos deverá ser realizada através de conexões seguras sempre que possível.

Art. 9º Mediante aprovação prévia dos usuários, será possível a utilização da conta <nome.sobrenome>@tce.pr.gov.br em seus dispositivos pessoais.

§ 1º Todos os usuários devem estar cientes de que seus dispositivos deverão cumprir requisitos de segurança e conformidade implementados na ferramenta corporativa de MDM (Mobile Device Management), presentes nos processos de gestão de vulnerabilidades e incidentes de segurança.

§ 2º Os dados de natureza privada armazenados nos dispositivos pessoais não são acessíveis pela organização, permanecendo sob total controle e responsabilidade dos respectivos usuários. A atuação do Tribunal limita-se à verificação de conformidade técnica voltada à segurança da informação, não sendo possível o acesso, coleta ou visualização de conteúdos pessoais, em respeito à privacidade e à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 10. Em caso de incidente de segurança, o Tribunal se reserva o direito de bloquear ou isolar o dispositivo pessoal do ambiente do Tribunal, rede interna corporativa ou nuvem corporativa (MS-Office 365, One Drive, Sharepoint, Teams, Exchange e demais aplicativos de nuvem) para proteger os dados corporativos.

Parágrafo Único. O dono do dispositivo deverá entrar em contato com a DTI para efetuar erradicação do evento que causou incidente de segurança e que gerou o bloqueio, assim como a atualização, desbloqueio e recadastro do dispositivo pessoal.

Art. 11. O descumprimento do exposto nesta política pode resultar em revogação do acesso aos sistemas corporativos, podendo o Tribunal tomar medidas legais em caso de violações graves de segurança de dados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A revisão da presente Instrução Normativa de Utilização de Dispositivos Pessoais ocorrerá sempre que se fizer necessário ou conveniente para o Tribunal, não excedendo o período máximo de três anos.

Parágrafo Único. A não observação do prazo máximo para revisão pode resultar em procedimentos disciplinares cabíveis aos responsáveis pela unidade e pela área, na forma do ato normativo específico do assunto.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, ...

- assinatura digital -

Conselheiro ...

Presidente

1. Art. 31. Cabe à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) planejar, estabelecer em regulamentos específicos, implementar, monitorar e revisar periodicamente os procedimentos e normas acerca do uso de recursos de Tecnologia da Informação - TI, como por exemplo:

(...)

X - Política de Uso de Dispositivos Pessoais.

2. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

3. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

5. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

8. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

9. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-133132/26

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 607/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Dispõe sobre alterações no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027 (Instrução Normativa nº 165/2021). Arts. 31 e 32 da Resolução nº 100/2023. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente instaurado pela Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN, relativo ao Projeto de Instrução Normativa que promove alterações no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027 (Instrução Normativa nº 165/2021).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Informação nº 34/26 (peça 3), não identificou impactos nos sistemas de TI.

A Diretoria-Geral – DG, no Despacho nº 160/26 (peça 4), expôs que a minuta do

projeto está de acordo com a padronização de atos normativos da Casa. Contudo, sugere que conste no preâmbulo a referência à Constituição Estadual.

Em seguida, esta Presidência, no Despacho nº 873/26, determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, sua distribuição e o encerramento após a conclusão dos trâmites (peça 5). É o relatório.

2. Conforme exposto pela SEPLAN na peça 2, o Projeto de Instrução Normativa em exame decorre das propostas de alteração do Plano Estratégico 2022–2027, formuladas pela Comissão Permanente de Planejamento Estratégico (CPPE), e consubstanciadas nos procedimentos nos 67325-0/25 e nº 11944-0/26.

A título de contextualização, cumpre ressaltar que os procedimentos mencionados trataram das Reuniões de Avaliação Estratégica realizadas nos meses de setembro e dezembro de 2025, nos termos do art. 30 da Resolução nº 100/2023 deste Tribunal de Contas[1]. Nessas ocasiões, a SEPLAN apresentou os resultados do Plano Estratégico referentes aos exercícios de 2024 e 2025 (referência: agosto), tendo a CPPE aprovado a revisão pontual de determinados indicadores.

Posto isso, verifica-se que a competência da unidade requisitante para propor a revisão do Plano Estratégico, sujeita à aprovação de Instrução Normativa pelo Tribunal Pleno, encontra respaldo nos arts. 31[2] e 32, caput e § 4º[3], da Resolução nº 100/2023, o que evidencia o cumprimento das exigências previstas nos arts. 193, parágrafo único[4], e 194[5] do Regimento Interno.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[6], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa reproduzido abaixo, que altera a Instrução Normativa nº 165/2021, a qual dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027, com o acolhimento da sugestão apresentada pela Diretoria-Geral, consistente na inclusão de referência à Constituição Estadual no preâmbulo.

4. Cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[7] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[9], o Projeto de Instrução Normativa reproduzido abaixo, que altera a Instrução Normativa nº 165/2021, a qual dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027, com o acolhimento da sugestão apresentada pela Diretoria-Geral, consistente na inclusão de referência à Constituição Estadual no preâmbulo;

II – determinar, cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[10] e disponibilização da Instrução Normativa, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 30. A Reunião de Avaliação Estratégica – RAE, com o objetivo de avaliar a execução do Plano Estratégico do Tribunal, será realizada semestralmente, para a avaliação da implementação da estratégia institucional e contará com a participação da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico e da Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica. (Redação dada pela Resolução n. 125/25)

2. Art. 31. A revisão dos planos institucionais poderá ocorrer a qualquer tempo, com o propósito de identificar e antecipar estratégias e necessidades institucionais, ou de promover alinhamento em função da superveniência de fato ou cenário que justifique a necessidade de ajuste.

3. Art. 32. A revisão do Plano Estratégico poderá ocorrer por iniciativa da Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico ou do Presidente e dependerá da aprovação de instrução normativa específica pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução n. 125/25) [...] § 4º Em até quinze dias dos encaminhamentos citados nos §§ 1º a 3º, o Presidente, conforme o caso, comunicará o ajuste ou submeterá o projeto de instrução normativa ao Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução n. 118/24)

4. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

6. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

7. Art. 150. A Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010):

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

10. Art. 150. A Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010):

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Altera a Instrução Normativa nº 165, de 4 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, 194 e 196, do Regimento Interno, bem como nos arts. 31 e 32 da Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2023, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Instrução Normativa nº 165, de 4 de novembro de 2021 passa a vigorar na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 2 de março de 2026.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO*

Plano Estratégico 2022-2027

Missão

Atuar no controle dos recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração e das políticas públicas.

Visão

Consolidar-se como tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem.

Valores

VALOR	DEFINIÇÃO
FOCO EM DESEMPENHO	Atuar com excelência, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, visando garantir resultados relevantes.
INOVAÇÃO	Estimular o desenvolvimento de soluções criativas e a busca de novas tecnologias, como forma de obter respostas aos desafios.
INTEGRIDADE	Atuar em conformidade com os valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público.
SUSTENTABILIDADE	Implementar ações e políticas alinhadas com as diretrizes globais de desenvolvimento sustentável.
TEMPESTIVIDADE	Assegurar a entrega de resultados úteis, por meio de uma atuação ágil, oportuna e no momento adequado.

*Alterado pela Instrução Normativa nº XXX, de xxxxx.

Objetivos e Indicadores Estratégicos

Perspectiva: RESULTADOS PARA A SOCIEDADE

Objetivo 1
Contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e dos serviços públicos.

Fiscalizar com foco na melhoria do desempenho da Administração Pública de modo que os serviços prestados atendam o interesse da sociedade.

Indicadores Estratégicos

1.1 Índice de efetividade das fiscalizações:

Mede o percentual de achados de fiscalização monitorados no ano da meta que foram sanados pelo ente fiscalizado. Considera achados resultantes de fiscalizações apreciadas em Processos de Homologação de Recomendações – PHR e Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Metas

2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir	50%	51%	52%	53%	54%

Fórmula de cálculo: [(Quantidade de achados municipais e estaduais sanados) / (quantidade total de achados de fiscalização municipal e estadual monitorados no ano)] x 100.

1.2 Quantidade de avaliações de políticas públicas multinível:

Mede a quantidade de avaliações de políticas públicas conforme NBASP 9020, e a quantidade de auditorias com avaliação de políticas públicas, ambas com abordagem multinível.

Metas

2022	2023	2024	2025	2026	2027
1	1	1	2	2	2

Fórmula de cálculo: Somatória das avaliações de políticas públicas, conforme NBASP 9020, e de auditorias que incluem uma avaliação de política pública, ambas com abordagem multinível e que atendam os critérios de medição estabelecidos.

Críticos de medição:

1. Constar no objetivo da fiscalização a intenção de realizar a avaliação de determinada política, especificando o escopo desta avaliação;
2. Ao menos uma das questões de auditoria deve contemplar a análise da relevância ou utilidade da política pública analisada;
3. Ter uma abordagem multinível, quando a política analisada envolver mais de uma esfera de governo.

A fiscalização, nesse caso, pode ser conduzida por uma unidade técnica, desde que esta realize a análise da parcela de responsabilidade de cada esfera de governo envolvida na política pública.

1.3 Prestação de Contas de Governo municipal com análise de políticas públicas:

Mede o cumprimento das etapas de implementação do modelo de prestação de contas de governo municipal.

Metas

2022	2023	2024	2025	2026	2027
planejar modelo e propor normalização	implementar e instrumentalizar ferramentas do modelo e planejar a inserção do controle social no processo avaliativo	inserção dos controles interno e externo no processo de avaliação de consistência	inserção do controle social no processo de avaliação de consistência dos dados	reavaliar e aprimorar modelo para novo ciclo	reavaliar e aprimorar modelo para novo ciclo

dos dados

Fórmula de cálculo: Verificação do cumprimento do cronograma.

1.4 Prestação de Contas de Governo estadual com análise de políticas públicas:

Mede o cumprimento das etapas de implementação do modelo de prestação de contas de governo estadual.

Metas			
2024	2025	2026	2027
planejar modelo e propor normatização	implementar e instrumentalizar ferramentas do modelo	inserção dos controles interno e externo no processo de avaliação de consistência dos dados	inserção do controle social no processo de avaliação de consistência dos dados

Fórmula de cálculo: Verificação do cumprimento do cronograma.

Objetivo 2
Fomentar melhorias de gestão, governança e integridade.

Fiscalizar com foco no aprimoramento dos processos de gestão e governança dos entes fiscalizados e no fortalecimento de sua integridade para prevenção de desvios e priorização do interesse público sobre interesses privados.

Indicadores Estratégicos

2.1 Quantidade de entidades capacitadas em programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade:

Mede a quantidade de entidades que participaram e concluíram todas as etapas do programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
10	20	30	Desenhar programa e capacitar entidades	40	40

Fórmula de cálculo: Somatória de entidades que participaram e concluíram todas as etapas do programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade.

Nota explicativa: Para o fim deste indicador, considera-se "programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade": série de capacitações sequenciadas e complementares entre si, promovida pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal, no período de um ano, que vise propiciar a aprendizagem e o desenvolvimento dos servidores das entidades jurisdicionadas participantes nos temas

2.2 Quantidade de auditorias operacionais voltadas à gestão e governança:

Mede a quantidade de auditorias operacionais voltadas à gestão e governança de acordo com NBASP 3000/42: Uma abordagem orientada a sistema examina o bom funcionamento dos sistemas de gestão. Frequentemente, os princípios elementares de boa gestão serão úteis para examinar as condições de eficiência ou efetividade/eficácia, mesmo quando não houver um consenso claro sobre um problema ou quando os impactos ou produtos não estiverem claramente definidos.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
6	6	8	8	10	10

Fórmula de cálculo: Quantidade, por tema, de auditorias operacionais municipais e estaduais voltadas à gestão e governança.

Objetivo 3
Mitigar o desperdício e o desvio de recursos públicos por meio de atuação preventiva e pedagógica.

Adotar estratégia de fiscalização preventiva considerando riscos significantes e sistêmicos.

Indicadores Estratégicos

3.1 Volume de recursos fiscalizados por meio de acompanhamento:

Mede o valor total fiscalizado por meio de acompanhamentos da gestão estadual e municipal.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir e definir metas	medir e definir metas	7 bilhões de reais	7,35 bilhões de reais	7,7 bilhões de reais	8,05 bilhões de reais

Fórmula de cálculo: Valor fiscalizado em análise concomitante de editais de licitação municipais e estaduais (não entram no cálculo o valor referente à análise de PPPs e concessões).

3.2 Índice de análise de editais realizados com base em análise de riscos:

Mede o percentual de análise de editais cuja realização foi definida a partir de análise de riscos documentada.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	60%	70%	70%	80%	80%

Fórmula de cálculo: [(Quantidade de análise de editais municipais e estaduais decorrentes de análise de risco) / (quantidade total de análise de editais municipais e estaduais)] x 100.

3.3 Nota da avaliação no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC na Dimensão "Controle Concomitante Externo":

Mede o grau em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, relativos à dimensão de "Controle Concomitante Externo".

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
4	-	Nota 4 de 4	-	Nota 4 de 4	-

Fórmula de cálculo: pontuação final na dimensão de "Controle Concomitante Externo" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

Objetivo 4
Ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações.

Reforçar a transparência, a comunicação e a cooperação com a comunidade acadêmica e o público em geral de modo a estabelecer uma interação produtiva.

Indicadores Estratégicos

4.1 Percentual de portais com nota maior ou igual a 90%:

Mede o percentual de portais de transparência avaliados com nota maior ou igual a 90%.

Metas					
-------	--	--	--	--	--

2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	65%	22%	23%	24%	25%

Fórmula de cálculo: Quantidade de portais com nota maior ou igual a 90% / quantidade total de portais avaliados.

Nota explicativa: O indicador parte da premissa de que a expectativa de controle e a frequência das avaliações dos portais de transparência dos jurisdicionados é capaz de induzir a melhoria do desempenho dos entes públicos, não apenas no próprio quesito da disponibilização de informações relevantes para o exercício da cidadania, mas também por favorecer o controle social como mecanismos de aprimoramento dos serviços públicos.

Vale notar, também, que o Índice de Transparência Pública consiste em parâmetro para medir o grau de transparência, boas práticas e usabilidade dos portais eletrônicos por meio de metodologia que consiste na coleta de informações sobre a conformidade legal na disponibilização de dados (a respeito de receitas, despesas, atos, obras e outros assuntos cobertos pela legislação pertinente).

4.2 Quantidade de ações de fiscalização com participação do controle social:

Mede a quantidade de fiscalizações anuais realizadas com participação do controle social, em qualquer uma das fases: planejamento, execução ou monitoramento.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	10	10	10	10

Fórmula de Cálculo: Quantidade de metas de fiscalizações municipais e estaduais realizadas em conjunto com o Controle Social.

Nota explicativa: Ações no âmbito das Contas de Governo não serão computadas, visto que já são computadas nos indicadores 1.3 e 1.4.

Objetivo 5
Melhorar o desempenho do sistema de controle externo por meio de atuação em rede.

Atuar de forma colaborativa com outras instâncias de controle de modo a evitar duplicação (e desperdício) de esforços e ampliar os resultados da fiscalização.

Indicadores Estratégicos

5.1 Quantidade de ações conjuntas de controle:

Mede a quantidade de ações de fiscalização executadas a cada ano pelo TCE-PR em conjunto com outros agentes de controle e/ou entidades de interesse.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
2	2	3	3	3	3

Fórmula de Cálculo: somatória das ações conjuntas de fiscalização executadas.

Nota explicativa: Quando se tratar de auditoria, considerar por tema e não por município.

5.2 Quantidade de ações de outros órgãos de controle embasados em dados e informações fornecidos pelo TCE-PR:

Mede a quantidade de ações de outros órgãos de controle iniciadas a partir de fiscalizações do TCE-PR e com base em dados e informações fornecidos.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	5	8	10	10

Fórmula de cálculo: Somatória das ações de outros órgãos de controle iniciadas a partir de fiscalizações do TCE-PR e com base em dados e informações fornecidos.

Nota explicativa: Exemplos de órgãos de controle: outros tribunais de contas, Ministério Público, Controladoria-Geral da União, Controladoria-Geral do Estado, polícia, Receita Federal, Advocacia-Geral da União.

Perspectiva: PROCESSOS INTERNOS

Objetivo 6
Priorizar a fiscalização de políticas e serviços públicos de maior relevância para a sociedade com o emprego da análise de riscos.

Realizar fiscalizações que tenham impacto na vida das pessoas.

Indicadores Estratégicos

6.1 Índice de fiscalizações do Plano de Fiscalização selecionadas com base em análise de materialidade, relevância e risco:

Mede o percentual de diretrizes do Plano de Fiscalização que foram selecionadas com base em critérios de risco, relevância ou materialidade.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
70%	75%	80%	não aplicável	90%	não aplicável

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de diretrizes municipais e estaduais do Plano de Fiscalização decorrentes de análise de risco, relevância ou materialidade) / (quantidade total de diretrizes específicas de fiscalização previstas no Plano de Fiscalização por iniciativa própria)] x 100.

Nota explicativa: A elaboração do Plano de Fiscalização é bianual, portanto, não é possível medir em 2025 e 2027.

6.2 Índice de execução do Plano de Fiscalização:

Mede o percentual de diretrizes específicas de fiscalização previstas no Plano de Fiscalização que tenham iniciado a fase de execução dentro do ano de medição.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	65%	70%	75%	80%	85%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de diretrizes de fiscalização prioritárias e suplementares previstas no Plano de Fiscalização e que tenham entrado na fase de execução) / (quantidade total de diretrizes de fiscalização prioritárias previstas no Plano de Fiscalização + quantidade de diretrizes suplementares que tenham sido executadas, com início até a data de medição)] x 100.

Objetivo 7
Integrar a estrutura organizacional e alinhar/padronizar a atuação da fiscalização para promover sinergia, gerar resultados consistentes e racionalizar a utilização dos recursos.

Estabelecer e adotar processos de trabalho, metodologias e padrões comuns à fiscalização estadual e municipal.

Indicadores Estratégicos

7.1 Índice de ações de fiscalização registradas em sistema de informações único do TCE-PR:

Mede o percentual de ações de fiscalização que estão registradas no INTEGRA, considerando os módulos disponíveis.

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 Disponibilizar de forma completa o Sistema Integra 30% 80% 100% 100% 100%

Fórmula de cálculo: $[(\text{Quantidade de ações de fiscalização municipal e estadual registradas no INTEGRA} / (\text{quantidade total de ações de fiscalização municipal e estadual})) \times 100]$

7.2 Índice de fiscalizações realizadas com base no padrão de fiscalização do TCE-PR: Mede o percentual, via amostragem, de ações de fiscalização que estão de acordo com o Manual de Padrões de fiscalização do TCE-PR, conforme controle de qualidade estabelecido pelas unidades.

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 3 4 5 6

Estabelecer por ato normativo o Manual de Padrões de fiscalização do TCE-PR 60% 70% 80% 90% 100%

Fórmula de Cálculo: $[(\text{Quantidade de ações de fiscalização municipal e estadual conforme padrão}) / (\text{quantidade total de ações de fiscalização municipal e estadual analisadas})] \times 100$.

Objetivo 11
 Aprimorar a gestão e a governança institucional.

Adequar-se aos critérios de avaliação de gestão e governança reconhecidos nacionalmente para melhoria do desempenho institucional.

Indicadores Estratégicos
 11.1 Índice de Governança Pública - IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability:

Mede o nível de maturidade em Governança Pública- IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability.

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 inicial inicial intermediário intermediário intermediário aprimorado
 49% 56% 63% 71%

Fórmula de Cálculo: Nível de maturidade em Governança Pública – IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

11.2 Índice de execução do Plano Estratégico:
 Mede o percentual de indicadores do Plano Estratégico 2022-2027, cujas metas foram atingidas.

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 100% 100% 90% 93% 96% 100%

Fórmula de Cálculo: Soma dos resultados dos indicadores medidos no período até o limite de 100% / quantidade de indicadores medidos.

11.3 Avaliação geral no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD:

Mede o desempenho do Tribunal conforme os critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON e apurado pelo MMD.

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 70% - 75% Plano de ação 80% Plano de ação

Fórmula de cálculo: Pontuação total final alcançada / pontuação total possível.

Objetivo 12
 Orientar a comunicação pela visão institucional de aproximação à sociedade, e dar mais transparência à atuação e aos resultados alcançados.

Aprimorar a estratégia de comunicação do TCE-PR para ampliar seu diálogo com a sociedade.

Indicadores Estratégicos

12.1 Índice de percepção da sociedade:

Mede a percepção da sociedade acerca dos trabalhos desenvolvidos pelo TCE-PR.

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 Realizar pesquisa - - - - Realizar pesquisa

12.2 Nota da avaliação no MMD-TC na dimensão "Comunicação"

Mede o grau em que o TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON, relativos à dimensão "Comunicação".

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 4 - Nota 4 de 4 - Nota 4 de 4 -

Fórmula de cálculo: Pontuação final na dimensão "Comunicação" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

12.3 Índice de publicação de relatórios de fiscalização:

Mede o percentual de relatórios de fiscalização disponibilizados no sítio oficial do Tribunal no ano da medição.

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 20% 30% 40% 50% 60% 70%

Fórmula de cálculo: $[(\text{Quantidade de relatórios municipais e estaduais disponibilizados}) / (\text{quantidade total de relatórios de fiscalização municipais e estaduais})] \times 100$.

12.4 Nota do TCE-PR no Programa Nacional de Transparência Pública:

Mede a nota do TCE-PR no Programa Nacional de Transparência Pública publicada no portal "Radar da Transparência".

Metas
 2024 2025 2026 2027
 acima de 90% acima de 90% acima de 90% acima de 90%

Fórmula de Cálculo: Nota do TCE-PR no Programa Nacional de Transparência Pública publicada no portal "Radar da Transparência".

Objetivo 13
 Aperfeiçoar a governança de Tecnologia da Informação e intensificar seu uso para alavancar o desempenho dos processos de fiscalização, suporte e gestão.

Alinhar os processos de Tecnologia da Informação à estratégia e impulsionar sua eficiência operacional.

Indicadores Estratégicos

13.1 Índice de execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI:

Mede o percentual de ações previstas no PDTI que foram executadas no prazo estabelecido.

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 50% 50% 60% 60% 70% 70%

Fórmula de Cálculo: (Soma do percentual realizado de avanço das iniciativas do PDTI / Soma do percentual planejado de avanço das iniciativas do PDTI) x 100.

13.2 Índice em Capacidade de Gestão de TI - IGestTI/TCU:

Mede o nível de maturidade em governança e segurança de TI (IGestTI - TCU - 4200).

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 inicial inicial intermediário intermediário intermediário aprimorado
 49% 56% 63% 71%

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em governança e segurança de TI (IGestTI - TCU - 4200) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

Perspectiva: PESSOAS E APRENDIZADO

Objetivo 14

Objetivo 8
 Ampliar fiscalizações operacionais e promover soluções consensuais.

Fiscalizar com foco no aprimoramento do desempenho dos entes auditados e dos resultados das políticas públicas.

Indicadores Estratégicos

8.1 Percentual de auditorias operacionais:

Computa o percentual de auditorias operacionais – AOPs ou combinadas (desempenho e conformidade) que tenham iniciado a fase de execução dentro do ano de medição, por município/órgão/entidade.

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 50% 50% 55% 70% 70% 70%

Fórmula de Cálculo: $[(\text{Quantidade de AOPs ou auditorias combinadas municipais e estaduais}) / (\text{quantidade total de auditorias municipais e estaduais})] \times 100$.

8.2 Índice de soluções consensuais decorrentes de fiscalizações:

Mede o percentual de achados de fiscalização que foram sanados, no ano da meta, pelo ente fiscalizado antes da conclusão da fiscalização.

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 medir 36% 38% 40% 42% 44%

Fórmula de Cálculo: $[(\text{Quantidade de achados municipais e estaduais sanados}) / (\text{quantidade total de achados de fiscalização municipal e estadual})] \times 100$.

Objetivo 9
 Mensurar sistematicamente o resultado das ações de controle para subsidiar o planejamento e a melhoria da relação custo-benefício do TCE-PR.

Implementar sistemática de mensuração de desempenho do TCE-PR.

Indicadores Estratégicos

9.1 Relação custo x benefício do TCE - PR:

Computa a relação custo-benefício da atuação do controle externo com base no orçamento do órgão e na quantificação de benefícios das ações de controle.

Fórmula de Cálculo: (Proposta de Benefício Potencial + Benefício Potencial +

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 apurar os benefícios apurar os benefícios 143% 150% 157% 164%

Benefício Efetivado sem Registro Potencial + Efetivação de Benefício Potencial) / Orçamento realizado do TCE-PR (incluindo Fundo de Controle Externo).

9.2 Índice de fiscalizações com benefícios mensurados:

Mede o percentual de fiscalizações cujos benefícios foram mensurados com base em critérios padronizados.

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 20% 30% 100% 100% 100% 100%

Fórmula de Cálculo: $[(\text{Quantidade de ações de fiscalização municipal e estadual com benefícios mensurados}) / (\text{quantidade total de ações de fiscalização municipal e estadual que contenham achados confirmados})] \times 100$.

Objetivo 10
 Assegurar a tempestividade e a efetividade das decisões com soluções que garantam a celeridade na tramitação e a racionalidade na atuação de processos.

Otimizar os processos de trabalho de instrução e julgamento.

Indicadores Estratégicos

10.1 Nota da avaliação no MMD-TC na dimensão de "Prazos para Apreciação":

Mede o grau em que o TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON, relativos à dimensão de "Prazos para Apreciação".

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 1 - Medir BI* Plano de metas e prazos Nota 2 de 4 -

*Business Intelligence

Fórmula de cálculo: Pontuação final na dimensão de "Prazos para Apreciação" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

10.2 Índice de cautelares concedidas confirmadas na decisão definitiva em prazo inferior a um ano:

Mede o percentual de decisões definitivas que tenham julgado precedente o pedido objeto do processo e, assim, confirmado o acerto da medida cautelar concedida há menos de um ano.

Metas
 2022 2023 2024 2025 2026 2027
 40% 45% 50% 55% 65% 75%

Fórmula de Cálculo: (Quantidade de decisões definitivas que confirmam cautelar concedida em prazo inferior a um ano + quantidade de decisões de extinção do processo sem resolução de mérito de processo em que houve a concessão da cautelar e em prazo inferior a um ano) / quantidade de decisões definitivas proferidas em processos em que houve homologação de cautelar sem revogação posterior

(independentemente do ano de concessão).

Desenvolver competências com foco nas lacunas de capacidades necessárias ao cumprimento da estratégia e em trilhas de aprendizagem.

Desenvolver e aperfeiçoar as competências requeridas de membros e servidores por meio da aprendizagem contínua e do estímulo ao autodesenvolvimento.
 Indicadores Estratégicos
 14.1 Índice de capacitações baseadas em trilhas de aprendizagem:
 Mede o percentual de capacitações internas desenvolvidas a partir de trilhas de aprendizagem.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
50%	50%	60%		50%	50%
inicial	inicial	intermediário	intermediário	intermediário	aprimorado

Fórmula de cálculo: Quantidade de capacitações internas desenvolvidas a partir de trilhas de aprendizagem / quantidade de capacitações internas promovidas.

Objetivo 15
 Otimizar a gestão estratégica de pessoas, alinhada com as práticas de dimensionamento, revisão e alocação da força de trabalho e automação de atividades.

Aprimorar a gestão de pessoas para atendimento das demandas, considerando os processos de trabalho a capacidade produtiva, a automatização de atividades simples e repetitivas e o direcionamento da força de trabalho para atividades mais analíticas.

Indicadores Estratégicos
 15.1 Índice em Capacidade de Gestão de Pessoas – IGestPessoas/TCU:
 Mede o nível de maturidade em gestão de pessoas (IGestPessoas - TCU - 4100).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
53%	59%	64%	71%		
inicial	inicial	intermediário	intermediário	intermediário	aprimorado

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em gestão de pessoas (IGestPessoas - TCU - 4100) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

Objetivo 16
 Promover medidas que visem gerenciar e compartilhar conhecimento e informações adquiridos pelos servidores.

Desenvolver projetos de gestão do conhecimento para mapear, reter, compartilhar e aplicar o conhecimento não estruturado e a experiência dos servidores.

Indicadores Estratégicos
 16.1 Quantidade de ações promotoras de gestão e compartilhamento de conhecimento:
 Mede a quantidade de ações internas promotoras de gestão e compartilhamento de conhecimento, que não configure curso de capacitação.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	7	7	10	10

Fórmula de cálculo: Somatória de ações.

16.2 Quantidade de funções críticas com plano de substituição:
 Mede a quantidade de funções identificadas como críticas com plano de substituição elaborado.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
20%		Definir projetos prioritários e elaborar 2 planos de substituição	10	10	10
identificar funções críticas					

Fórmula de cálculo: Quantidade de funções críticas com plano de substituição.

Objetivo 16-A
 Prevenir e enfrentar o assédio e a discriminação.

Consolidar um ambiente de trabalho que preserve a dignidade, a igualdade, a liberdade, o respeito à diversidade e a integridade física e psicológica de todos os colaboradores do Tribunal de Contas.

Indicadores Estratégicos
 16-A.1 Quantidade de ações de prevenção e enfrentamento do assédio e da discriminação:

Mede o número de ações realizadas pelo órgão voltadas à prevenção, conscientização, orientação, capacitação e enfrentamento de práticas de assédio moral, assédio sexual e discriminação. Essas ações podem incluir treinamentos, palestras, campanhas, produção de materiais educativos, orientações a respeito de métodos gerenciais que possam configurar assédio ou discriminação, e outras iniciativas que promovam um ambiente organizacional seguro, inclusivo e respeitoso.

Metas		
2025	2026	2027
1	2	2

Fórmula de cálculo: Quantidade de ações de prevenção e enfrentamento do assédio e da discriminação realizadas.

Nota explicativa: Quando uma mesma campanha institucional contemplar múltiplos formatos, canais ou atividades – como palestras, materiais educativos, vídeos ou outros meios de divulgação –, todo o conjunto será contabilizado como uma única ação para efeito do indicador.

Perspectiva: ORÇAMENTO E LOGÍSTICA

Objetivo 17
 Assegurar bens e serviços, de forma ágil e sustentável, obtendo a melhor opção técnica e econômica.

Dotar a instituição de bens e serviços adequados para o desempenho eficiente de suas atividades.

Indicadores Estratégicos
 17.1 Índice em Capacidade em Gestão de Contratos - IGestContrat/TCU:
 Mede o nível de maturidade em Gestão de Contratações (IGestContrat - TCU - 4300).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
63%	65%	68%	71%		
inicial	inicial	intermediário	intermediário	intermediário	aprimorado

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em Gestão de Contratações (IGestContrat - TCU - 4300) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

17.2 Índice em Capacidade em Gestão Orçamentária – TCU:
 Mede o nível de maturidade em Gestão Orçamentária - TCU (4400).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
		acima de 80% aprimorado	acima de 80% aprimorado	acima de 80% aprimorado	acima de 80% aprimorado
inicial	inicial				

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em gestão orçamentária segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

PROCESSO Nº: -199870/25
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM
INTERESSADO: -CLEBER DE OLIVEIRA MATA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 609/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO
 Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), referente ao exercício financeiro de 2024.

No exame inicial realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), essa opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa pelo não envio do parecer do Agente de Controle Interno Avaliativo conforme disposto na Instrução Normativa nº 190/2024.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC), que corroborou com o opinativo consubstanciado na Instrução n.º 1285/25 CGE (peça n.º33) conforme Parecer n.º 958/25 (peça n.º37).

Manuseando os autos, verifico que em primeira análise a CCONTAS apontou achados de fiscalização passíveis da concessão do contraditório a ser exercido pela jurisdição, em especial, para se manifestar a respeito da irregularidade da ausência do PARECER DO CONTROLE INTERNO DO ANEXO III, DA IN 190/2024-TCE/PR, quando do envio inaugural das peças que compõem a prestação de contas. Todavia, observo que em momento posterior à emissão da Instrução da CCONTAS, a entidade encartou, na Peça 36, o controvertido Parecer nos moldes do Anexo III da IN nº190/24-TCE/PR, e complementarmente peticionou na Peça 39, expondo suas razões para obtenção da regularidade das contas.

Pelo exposto, deferi a juntada das petições e documentos inseridos nas Peças 36 e 39, determinando o envio dos Autos para análise destes documentos pela Coordenadoria de Contas, em acato ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com respaldo no art. 354 do RI-TCE/PR.

De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, a Coordenadoria de Contas entendeu que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos na Instrução nº 1285/25-CCONTAS (peça 33), concluindo pela regularidade da presente prestação de contas, conforme disposto na Instrução nº 1858/25-CCONTAS (peça 42).

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, posto que a ausência do Parecer do Agente de Controle Interno Avaliativo exigido pela Instrução Normativa nº 190/2024, foi integralmente sanada com a posterior juntada do documento, consoante Parecer n.º 13/26 - 3PC (peça 45).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
 No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[1] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[2] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1858/25 - CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3. VOTO
 Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO (SECOM), referente ao exercício financeiro de 2024.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO (SECOM), referente ao exercício financeiro de 2024;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.
 AUGUSTINHO ZUCCHI
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-408569/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 610/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2024. Intempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Ausência de prestação de contas. Contas irregulares, aplicação de multas e restituição ao erário.

1. RELATÓRIO
 Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não apresentação da Prestação de Contas Anual pelo Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Ademir Luiz Maciel.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Processo	Assunto	Exercício	Antecisão	Relator	Fase processual / Observações
71683018	Prestação de Contas	2017	16/10/2018	Cláudio Augusto Kama	Acórdão nº 401718 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 79219 - Segunda Câmara. Pela Regularidade das contas relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Sr. Valter Carlos Martins, com Ressalva em face do atraso na entrega das contas de SIM-AM em Aplicação de Multa pelo atraso de 181 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas e pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM.
28039419	Annual Prestação de Contas	2018	26/04/2019	Sergio Ricardo Valadres Furtado	Acórdão nº 302819 - Segunda Câmara. Pela Regularidade das contas relativas ao exercício de 2018 de responsabilidade do Sr. Valter Carlos Martins.
29435620	Annual Prestação de Contas	2019	28/04/2020	Thiago Alvarez Pedrosa	Acórdão nº 55121 - Segunda Câmara. Pela Regularidade das contas relativas ao exercício de 2019 de responsabilidade do Sr. Ademir Luiz Maciel.
33717421	Annual Prestação de Contas	2020	30/04/2021	Cláudio Augusto Kama	Acórdão nº 139021 - Segunda Câmara. Pela Regularidade das contas relativas ao exercício de 2020 de responsabilidade do Sr. Ademir Luiz Maciel.
55110702	Annual Prestação de Contas	2021	12/09/2022	Thiago Barbosa	Acórdão nº 219023 - Segunda Câmara. Pela Regularidade das contas relativas ao exercício de 2021 de responsabilidade do Sr. Ademir Luiz Maciel, com Aplicação de Multa em face do Atraso na Entrega da Prestação de Contas Ordinária.
47795423	Annual Prestação de Contas	2022	17/07/2023	Cláudio Augusto Kama Ivan Leis Bonilha	Acórdão nº 4925023 - Tomada de Contas Ordinária.
46925023	Tomada de Contas	2022	12/07/2023	Ivan Leis Bonilha	Acórdão nº 171204 - Segunda Câmara. Pela Regularidade das contas relativas ao exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. Ademir Luiz Maciel, com Ressalva e Aplicação de Multa em razão da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.
8609025	Ordinária Prestação de Contas	2023	18/02/2025	Livio Fabiano Sotero Costa	Acórdão nº 8634524 - Tomada de Contas Ordinária.
58354524	Ordinária	2023	21/08/2024	Fernando Augusto Mello Guimarães	Acórdão nº 107625 - Segunda Câmara. Pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2023, com a imputação de multas ao gestor Sr. Ademir Luiz Maciel e restituição de valores repassados pelos Entes Consorciados ao exercício de 2023 referente ao período em que não foram encaminhados os componentes informatizados (SIM-AM). Acórdão nº 302425 - TP Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual apresentada após a instrução técnica e antes do julgamento em primeira instância. Falta qualificação e omissão no dever de prestar contas. Voto: sanção. Conhecimento. Provedimento. Parcial para tornantsubsistente a decisão recorrida, com o retorno dos autos à instância originária para nova análise técnica. Instrução nº 191725 - CCONTAS - RESOLVE. Contas com Restrições. Cabe aplicação de multa. Em poder do GCFAMG.

Pelos Despachos nº 941/25 (peça 7) e 1591/25 (peça 15), determinei a citação do senhor Ademir Luiz Maciel, gestor das contas, e do senhor Rogério Pereira Mendes, atual responsável do Consórcio e encarregado pelo envio da Prestação de Contas Anual.

Embora devidamente citados, não apresentaram defesa ou documentação, conforme Certidão de Decurso de Prazo 1151/25 (peça 21).

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, na Instrução nº 20/26 (peça 24), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e restituição de valores.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 41/26-3PC (peça 25), acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da não apresentação da Prestação de Contas Anual pelo CIMEIV, bem como da ausência de qualquer manifestação por parte da entidade, corroboro integralmente as manifestações da CCONTAS e do órgão ministerial pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e ressarcimento.

Quanto ao não atendimento ao prazo estipulado no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] para entrega da prestação de contas anual – culminando na instauração da presente tomada de contas ordinária –, impõe-se a irregularidade das contas, haja vista que não foi apresentada qualquer justificativa para a intempestividade no encaminhamento.

Nesse aspecto, deve ser aplicada ao senhor Rogério Pereira Mendes, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]. Com relação aos componentes informatizados, que compreendem as remessas de dados por meio do SIM-AM do exercício de 2024, a falha também enseja a aplicação de multa ao responsável. Assim, aplique-se a multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao senhor Ademir Luiz Maciel.

Ainda, a omissão do gestor quanto ao seu dever de prestar contas, especialmente no que se refere ao não encaminhamento dos componentes informatizados do SIM-AM, configura irregularidade grave, podendo ensejar a aplicação da sanção de restituição ao erário dos valores recebidos pela entidade no exercício de 2024 relativos ao período em que não foram enviados os referidos componentes, nos termos do inciso IV do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

Incumbe ao gestor a prestação de contas, principalmente quanto aos repasses efetuados pelos entes consorciados. Portanto, escoreita a conclusão da unidade técnica que se fundamenta nas evidências constantes dos autos, que indicam a prática de atos com erro grosseiro por parte do gestor, senhor Ademir Luiz Maciel, caracterizando culpa grave conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A ausência da prestação de contas anual do CIMEIV, relativa ao exercício financeiro de 2024, bem como a inexistência de qualquer manifestação, esclarecimento ou documentação que justificasse a inércia, revela autoria na prática de ato irregular, justificando a condenação à restituição dos valores ao erário.

Em face do exposto, VOTO:

- 2.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela irregularidade das contas, relativa ao exercício financeiro de 2024, do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV;
- 2.2) pela aplicação ao senhor Rogério Pereira Mendes da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;
- 2.3) pela aplicação ao senhor Ademir Luiz Maciel da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], decorrente da intempestividade no envio de dados ao SIM-AM;
- 2.4) pela restituição dos valores repassados pelos Entes Consorciados no exercício de 2024 referente ao período em que não foram encaminhados os componentes informatizados (SIM-AM), conforme o disposto no artigo 85, 'IV', da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser restituído pelo agente responsável, senhor Ademir Luiz Maciel, em razão de sua omissão no cumprimento do seu dever legal de prestar contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas, relativa ao exercício financeiro de 2024, do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9];

II- aplicar ao senhor Rogério Pereira Mendes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;
III- aplicar ao senhor Ademir Luiz Maciel a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], decorrente da intempestividade no envio de dados ao SIM-AM;
IV- restituir os valores repassados pelos Entes Consorciados no exercício de 2024 referente ao período em que não foram encaminhados os componentes informatizados (SIM-AM), conforme o disposto no artigo 85, 'IV', da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser restituído pelo agente responsável, senhor Ademir Luiz Maciel, em razão de sua omissão no cumprimento do seu dever legal de prestar contas;
V- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[12] para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Tabela extraída da Instrução 20/26, peça 24.

2. "Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário," 8. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

10 "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

11 "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;" 12 Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-611808/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RAFAEL CHAVES FONSECA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 619/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor. Averbção de tempo de serviço. Possibilidade para fins de aposentadoria e disponibilidade. Manifestações uniformes. Artigo 46, §3º, inciso I, da Lei Estadual 19.573/2018. Deferimento

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Rafael Chaves Fonseca, ocupante

do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita averbação de tempos de serviços por ele prestados ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia (como Assistente Técnico de Gabinete de Conselheiro, sob o RGPS, de 08/06/2020 a 20/09/2024), à Controladoria do Estado do Rio de Janeiro (como Auditor do Estado, de 20/09/2024 a 14/03/2025) e ao Ministério do Planejamento e Orçamento (como Analista de Planejamento e Orçamento, de 15/05/2025 a 06/06/2025) (peças 02/05, 07/10 e 13/14).

Pela Instrução 13/26 (peça 11), a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que nada consta nos registros funcionais do requerente em relação à averbação pleiteada.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer 61/26 (peça 15), manifestando-se favoravelmente à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 46, §3º, inciso I, da Lei Estadual 19.573/2018[1].

O Ministério Público de Contas, por fim, opinou pelo deferimento do pedido formulado, a fim de que o tempo de serviço prestado pelo servidor seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do Parecer 63/26 (peça 16). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Requer o solicitante a averbação de tempo de serviço anterior à sua posse no cargo de Auditor de Controle Externo, referente aos serviços prestados ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia (como Assistente Técnico de Gabinete de Conselheiro, sob o RGPS, de 08/06/2020 a 20/09/2024), à Controladoria do Estado do Rio de Janeiro (como Auditor do Estado, de 20/09/2024 a 14/03/2025) e ao Ministério do Planejamento e Orçamento (como Analista de Planejamento e Orçamento, de 15/05/2025 a 06/06/2025).

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou as seguintes informações, destacando que nada consta nos seus registros funcionais em relação ao presente pedido de averbação (peça 11):

Prestou serviços sob o Regime Geral de Previdência Social - INSS no seguinte período:

• 08/06/2020 a 19/09/2024: 04a03m12d - Tribunal de Contas do Estado da Bahia (já descontado o tempo em paralelo com a posse na Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro)

Tempo requerido: 04a 03m 12d (quatro anos, três meses e doze dias) ou 1562 (mil, quinhentos e sessenta e dois dias).

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social nos seguintes períodos:

• 20/09/2024 a 14/03/2025: 01m15d - Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (descontado o tempo em que esteve em afastamento/licença sem remuneração)

• 15/05/2025 a 05/06/2025: 22d - Ministério do Planejamento e Orçamento.

Tempo requerido: 02m 07d (dois meses e sete dias) ou 67 (sessenta e sete dias).

Tempo total requerido: 04a 05m 19d (quatro anos, cinco meses e dezenove dias) ou 1629 (mil, seiscentos e vinte e nove dias).

Sobre o tema, o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual 19.573/2018) estabelece que:

Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

(...)

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

Desse modo, com fundamento no artigo 46, §3º, inciso I, da Lei Estadual 19.573/2018, e em consonância com as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido, para averbação dos períodos de 08/06/2020 a 19/09/2024, 20/09/2024 a 14/03/2025 e de 15/05/2025 a 05/06/2025 (tempo total de 04 anos 05 meses e 19 dias) prestados ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, à Controladoria do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério do Planejamento e Orçamento, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido, para averbação dos períodos de 08/06/2020 a 19/09/2024, 20/09/2024 a 14/03/2025 e de 15/05/2025 a 05/06/2025 (tempo total de 04 anos 05 meses e 19 dias) prestados ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, à Controladoria do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério do Planejamento e Orçamento, para fins de aposentadoria e disponibilidade; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

(...)

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

PROCESSO Nº:-779680/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-PEDRO BRUNO DE GOIS AQUINO, PEDRO

RAFAEL FERNANDES LOBATO

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 620/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Processo de Servidor. Reconhecimento de que os afastamentos para exercer funções junto ao Poder Executivo se configuraram como 'disposição funcional'. Pedido de pagamento retroativo de auxílio-saúde. Inexistência de distinção entre 'cessão' e 'disposição funcional' para efeito de percepção do benefício. Vedação expressa na Lei Estadual nº 19.573/18 (art. 70, II, 'b'). Indeferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado por LUIZ FELIPE BRAGA CORTES, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, mediante o qual pleiteia o reconhecimento de que os afastamentos para exercer funções junto ao Poder Executivo se configuraram como 'disposição funcional' e o pagamento retroativo de auxílio-saúde.

Informou que foi regularmente afastado de suas funções para o exercício de mandato eletivo de Vereador do Município de Curitiba para a legislatura de 2017 a 2020. Em 2019, ainda no curso do mandato legislativo, passou a atuar junto ao Governo do Estado do Paraná, em razão de convite formal para integrar a equipe do Poder Executivo. A partir de 2021, foi formalmente colocado em disponibilidade funcional na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, vinculado ao Poder Executivo do Estado do Paraná, onde permaneceu até o seu retorno ao Tribunal de Contas em 09/09/2025.

Discorreu sobre a distinção entre os institutos da 'cessão' e da 'disposição funcional', com base no § 4º do art. 111 da Lei Estadual nº 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas) e defendeu que a vedação à percepção de auxílio-saúde estabelecida no art. 70, 'b', da mesma lei não se aplicaria aos servidores 'em disposição funcional'.

Diante da omissão parcial da Lei Estadual nº 19.573/2018, propôs a aplicação subsidiária do Decreto Estadual nº 8.466/2013, que diferencia os institutos no âmbito do Poder Executivo.

Apontou que a Lei Estadual nº 17.947/2014, que instituiu o auxílio-alimentação, veda a concessão do benefício tanto para os casos de 'cessão' quanto de 'disposição' funcional, evidenciando que o legislador, ao desejar excluir ambos os institutos, assim o fez de forma clara.

Acrescentou que o art. 1º da Portaria nº 135/2019 desta Corte de Contas, que regulamenta o pagamento do auxílio-saúde, estabelece que o benefício busca ressarcir despesas com assistência médica e hospitalar realizadas pelo servidor em caráter pessoal e contínuo, independentemente do local da prestação de serviço.

Por fim, mencionou precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que mantiveram benefícios análogos a servidores afastados de suas funções originais.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 610/25 - DGP, peça 9) relacionou os períodos de afastamento e informou que o servidor vem percebendo o auxílio-saúde desde a data de seu retorno ao Tribunal, em 09/09/2025, em conformidade com o solicitado no protocolo 594687/25.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 432/25 - DIJUR, peça 10) opinou pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 7/26 - PGC, peça 12), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação ao período de afastamento para o exercício de mandato eletivo (2017-2020), que não constituiria óbice para a percepção de auxílio-saúde a partir da data da publicação da Portaria nº 135/19 em 23/01/2019 (DETC nº 1.984), foi informado que não há registro de qualquer solicitação formulada pelo servidor à época.

Conforme já decidido nos processos 13765/26 (Despacho 404/26-GP) e 724835/25 (3409/25-STP), a normativa em questão veda o pagamento do auxílio-saúde relativamente a período anterior à formalização do requerimento administrativo:

Art. 5º As verbas relativas ao auxílio-saúde serão devidas desde o requerimento formulado nos termos do artigo 4º, e serão creditados em folha de pagamento.

Desse modo, a análise se restringirá ao pedido de reconhecimento do direito à percepção do auxílio-saúde, suspenso durante o afastamento do servidor para exercer funções junto ao Poder Executivo.

A Lei Estadual nº 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) veda a concessão do benefício aos servidores que estejam em disposição funcional:

Art. 70. O auxílio-saúde não será concedido:

(...)

II - aos beneficiários que:

(...)

b) estejam em cessão funcional;

O requerente discorreu sobre a distinção entre 'cessão' e 'disposição funcional', tendo por base o § 4º do art. 111 da referida lei, que menciona ambos os institutos e defendeu que a vedação à percepção de auxílio-saúde não se aplicaria aos servidores 'em disposição funcional'.

Diante da omissão parcial da lei, propôs a aplicação subsidiária do Decreto Estadual nº 8.466/2013, que diferencia os institutos no âmbito do Poder Executivo, nos seguintes termos:

I - Disposição Funcional: o deslocamento do servidor da parte permanente do Quadro de Pessoal, de que trata o § 1º do art. 14 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, por prazo determinado e para fim específico, para prestar serviços em outros órgãos do mesmo Poder com quadro funcional distinto, outros Poderes do Estado ou outras esferas de Governo, diferentes de seu órgão de lotação, a juízo da Administração Pública, não aplicável aos casos de afastamento para assunção de cargo eletivo ou político. (Redação dada pelo Decreto 11240 de 04/06/2014) - destacado

(...)

VI - Cessão: o deslocamento do empregado público, a juízo da Administração, decorrente de nomeação para cargo ou função comissionada, ou ainda para simples prestação de serviços, em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, Federal ou Municipal, bem como para outro Poder, sem alteração de sua lotação originária e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, bem como eventuais benefícios fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho - destacado

Conforme exposto pelo órgão ministerial, a instituição do regime jurídico próprio e autônomo para os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná afastou definitivamente a aplicação da Lei Estadual nº 6.174/1970 e de seus atos

regulamentares.

De acordo com a Lei Estadual nº 19.573/18, a cessão funcional constitui o instituto jurídico expressamente previsto para autorizar o exercício de atividades de servidores efetivos do Tribunal de Contas em outros órgãos ou Poderes:

Art. 111. O servidor efetivo e estável poderá ser cedido para outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, ainda, para organismos internacionais mediante acordo de cooperação técnica.

§ 1º A cessão dar-se-á a critério do Presidente do Tribunal de Contas, por prazo certo, não superior a um ano, mediante a publicação de ato próprio, sem ônus para o Tribunal de Contas, mediante ressarcimento.

§ 2º Para efetuar o ressarcimento previsto no § 1º deste artigo, o Tribunal repassará ao órgão cessionário a remuneração mensal detalhada do servidor cedido.

§ 3º A entidade cessionária efetuará o ressarcimento das despesas realizadas pelo cedente a qualquer título.

§ 4º É vedada a cessão ou colocação à disposição de servidores para entidades de natureza privada, exceto as previstas nos arts. 106 e 107 deste Estatuto.

§ 5º Enquanto perdurar a cessão prevista no caput deste artigo, o servidor fará jus apenas à promoção por antiguidade.

Nota-se que a Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica), já estabelecia a possibilidade de cessão de servidores a outros órgãos e poderes:

Art. 157. Os servidores do Tribunal de Contas poderão ser cedidos a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estado ou do Município, por ato da Presidência e respeitada a legislação vigente, na forma prevista no Regimento Interno.

Por este aspecto, o Decreto Estadual nº 8.466/2013 encontra-se em desconformidade com a legislação deste Tribunal ao estabelecer a vinculação da cessão a empregados públicos.

Sobre a redação do § 4º do art. 111 do Estatuto dos Servidores deste Tribunal (É vedada a cessão ou colocação à disposição de servidores para entidades de natureza privada, exceto as previstas nos arts. 106 e 107 deste Estatuto), conforme apontado pela DIJUR, a interpretação sistemática da legislação leva à conclusão de que o objetivo teria sido reforçar que, independentemente da nomenclatura utilizada para o afastamento, as atividades não poderão ser exercidas em entidade privada às custas do erário, salvo as exceções legais.

A esse respeito, observa-se que a Lei Estadual nº 15.854/2008, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores, não distingue as modalidades de afastamento:

Art. 28. A cessão de servidores à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública do Paraná, de outros Estados, da União, de Municípios ou de organismos internacionais, mediante acordo de cooperação técnica, dar-se-á sem ônus para o Tribunal de Contas do Paraná, mediante ressarcimento. (Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012)

Art. 29. O servidor do Tribunal de Contas do Paraná, afastado para exercício de mandato eletivo, ou à disposição de outros órgãos e de entidades da Administração Pública do Estado do Paraná, de outros Estados, da União, ou de Municípios, somente fará jus à promoção por antiguidade, não podendo habilitar-se a qualquer outra modalidade de progressão ou promoção por merecimento.

Parágrafo único. Veda a cessão ou colocação à disposição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para entidades de natureza privada, exceto dois para o sindicato de classe e um para a Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016) - destacado

Adicionalmente, ressalta-se que a distinção proposta implicaria em modificações nas progressões funcionais, considerando que o § 5º do art. 111 do Estatuto não vedaria a progressão por merecimento nos casos de 'disposição funcional'.

Por fim, observa-se que os precedentes mencionados pelo requerente não se aplicam ao caso concreto. A decisão do TRF5[1] refere-se ao pagamento do auxílio-saúde ao servidor público municipal cedido ao ente federal, com base no § 1º do art. 183 da Lei 8.112/91. Já o julgado do TJPR[2] refere-se ao reconhecimento a servidor cedido ao IAPAR do direito à contagem do período para fins de concessão da licença especial.

Diante do exposto, conclui-se pela inaplicabilidade da distinção entre os institutos da "cessão" e de "disposição funcional" e pelo indeferimento do pedido de pagamento retroativo de auxílio-saúde, em razão de expressa vedação legal (art. 70, 'b', Lei Estadual nº 19.573/18)

3. VOTO

Em conformidade com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, ficando, desde logo, autorizado o encerramento e o arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Indeferir o pedido; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, ficando, desde logo, autorizado o encerramento e o arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Recurso Inominado Cível nº 0019874-36.2023.4.05.8100, julgado em 26/03/2024.

2. Recurso Inominado nº 0013082-98.2024.8.16.0014, publicado em 03/06/2025

PROCESSO Nº:-104680/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GIHAD MENEZES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 621/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Desaverbação de períodos de serviços. Deferimento.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor GIHAD MENEZES, Auditor de Controle deste Tribunal, por meio do qual requer a desaverbação dos seguintes períodos de serviço incorporados a seu acervo funcional:

1) de 1º/8/2002 a 23/1/2006, referente ao serviço prestado à Prefeitura Municipal de Guarujá; e

2) de 1º/2/2006 a 15/9/2008, relativos ao serviço prestado à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP.

A averbação dos tempos de serviço em questão foi deferida pelo Acórdão n.º 3368/21, complementado pelo Acórdão n.º 793/22, ambos da Segunda Câmara.

A Diretoria de Gestão de Pessoas constatou que os períodos a serem desaverbados produziram efeitos apenas para aposentadoria e disponibilidade; não geraram benefícios financeiros ao requerente (peça 7).

A Diretoria Jurídica manifesta-se pelo deferimento do pedido (peça 8). Destaca a ausência de repercussões financeiras.

O Ministério Público de Contas acompanha o opinativo da Unidade Técnica (peça 10). É o relatório.

2. Conforme os posicionamentos uniformes, o servidor contempla condições para o acolhimento de seu pedido.

Com efeito, os períodos de serviço envolvidos no requerimento não produziram benefícios a favor do Requerente, como cômputo para adicionais de tempo de serviço ou recebimento de abono de permanência, por exemplo.

Considerando que se destinavam somente para contagem de aposentadoria e eventual disponibilidade, não há óbice em desaverbá-los.

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes e voto pelo deferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que proceda aos devidos registros. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que proceda aos devidos registros. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-132028/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, RILDO BERNARDES DE CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 625/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Mudança do sistema de contabilidade. Migração dos dados. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, por intermédio de seu representante legal, Elço Mario Fabiano, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que para modernizar e otimizar seus processos a fim de garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos, a Administração Municipal realizou certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 51/2025 para contratação de novo sistema contábil e administrativo.

Informa que os atrasos na agenda de obrigação decorrem da necessidade de conversão dos dados do sistema anterior para migração à nova tecnologia. Argumenta ainda, que possui diversos convênios na iminência de serem celebrados e que a obstaculização da certidão gerará prejuízos à coletividade, pois o Município é pequeno e depende destas transferências voluntárias para continuidade de obras e programas sociais.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 117/26, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou atrasos junto à agenda de obrigações.

Por meio da Instrução 88/26 (peça 06) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE se manifestou pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Execuções informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória, não havendo pendências junto à unidade (Informação 926/26, peça 07).

O Ministério Público de Contas (Parecer 94/26, peça 08) considerando o atraso na agenda de obrigações, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município de São Pedro do Ivaí está em atraso com a agenda de obrigações, pois deixou de encaminhar os meses 13 de 2025 e meses 0 e 1 de 2026, conforme demonstrativo abaixo:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2025

Entretanto, embora o encaminhamento dos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sejam imprescindíveis para análise dos índices constitucionais e da saúde financeira do Município, ou seja, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, certo é, que o Município de São Pedro do Ivaí está prestes a receber recursos do Governo Estadual, o qual se obstaculizado poderá gerar prejuízos a população e ao interesse público.

Observo também, que os atrasos conforme justificados pelo gestor municipal decorrem da alteração e modernização do sistema de informação da Administração Municipal, cujos dados estão sendo migrados, apresentando algumas inconsistências.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de São Pedro do Ivaí, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de São Pedro do Ivaí, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 182807/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 327/26 – GCFAMG

1. Relatório

ARC formalizou denúncia em desfavor de ASG, HLT, LAS e LVM e relativamente à implementação de POV em SJP, apontando graves irregularidades na sua concepção, contratação e execução.

Em sede preliminar, o Denunciante requer o reconhecimento de conexão da presente com Processo 35556/26, da relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Indica que há identidade de objeto e que o relatório da 6ª Inspeção de Controle Externo já apontava a necessidade de aprofundamento das apurações, bem como a possibilidade de surgimento de novos achados capazes de agravar lesões ao interesse público. Nesse contexto, afirma que os fatos ora trazidos configuram desdobramento direto das irregularidades já identificadas. Aduz, ainda, que a distribuição a relatorias distintas pode gerar decisões conflitantes e comprometer a eficiência do controle externo.

Partindo para questões de mérito, sustenta-se que o Projeto foi implantado à margem do regime jurídico das contratações públicas, com indícios de ausência completa da fase preparatória exigida pela Lei 14.133/21, notadamente inexistência de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência adequado, análise de riscos, levantamento de mercado e justificativa técnica idônea para a escolha da solução tecnológica. Aponta-se, ainda, possível direcionamento da contratação em favor de PC, sem prévio procedimento licitatório, mediante estrutura de triangulação envolvendo ente estatal, empresa pública de tecnologia e serviços em nuvem estrangeira, caracterizando, em tese, burla ao dever de licitar e imposição de solução proprietária, com risco de dependência tecnológica.

A denúncia também destaca suposta opacidade deliberada dos atos administrativos, com imposição indevida de sigilo sobre documentos essenciais, como contratos, fluxos financeiros, critérios técnicos e cadeia decisória, o que configuraria violação aos princípios da publicidade e da transparência, bem como à Lei de Acesso à Informação. Nesse contexto, sustenta-se a existência de 'apagão informacional' destinado a ocultar a trilha financeira e contratual do projeto, impedindo o controle externo e social, além de possível desvio de finalidade no uso do argumento de segurança pública para restringir indevidamente o acesso a informações.

No plano fático, relata-se a instalação de equipamentos de videomonitoramento (câmeras com leitura de placas e inteligência artificial) em diversos pontos, sem comprovação de regular autorização urbanística, alvarás ou formalização contratual, caracterizando, em tese, ocupação irregular de vias públicas e adoção da política do fato consumado. Ademais, aponta-se ausência de registros contábeis e fiscais dos equipamentos e serviços, o que indicaria possível execução paralela e risco de dano ao erário, com inexistência de rastreabilidade patrimonial e financeira.

No tocante à governança de dados, denuncia grave violação à legislação de proteção de dados pessoais, especialmente pela inexistência de Relatório de Impacto à Proteção de Dados, apesar do tratamento massivo de dados sensíveis, incluindo biometria e informações de veículos, com possível transferência internacional de dados e processamento por empresa privada sem respaldo legal e contratual adequado. Argumenta-se que tal cenário configura risco de vigilância em massa e comprometimento da cadeia de custódia de provas, além de afronta direta à Lei Geral de Proteção de Dados.

Adicionalmente, aponta-se possível irregular compartilhamento de dados públicos com empresa privada, em afronta a normativos federais, inclusive à Portaria

SENATRAN 139/25, mediante mecanismo descrito como 'lavagem de dados', pelo qual o Estado atuaria como intermediário para viabilizar acesso indevido a bases nacionais, sem observância dos requisitos legais de segurança, governança e consentimento.

Por fim, defende-se a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar, destacando a plausibilidade jurídica das irregularidades (fumus boni iuris), consubstanciada na fuga ao dever de licitar, na clandestinidade administrativa e na ausência de governança e transparência, bem como o perigo da demora (periculum in mora), caracterizado pela continuidade da implantação do sistema, ampliação de despesas potencialmente irregulares, agravamento da dependência tecnológica e tratamento contínuo de dados sensíveis em ambiente sem controle adequado. Requer, conclusivamente, a suspensão imediata do Projeto ou, subsidiariamente, a interrupção de sua expansão e a apresentação de documentos e esclarecimentos, com vistas à preservação do interesse público, do erário e da legalidade administrativa.

2. Análise

2.1 Preliminar

A alegação de prevenção, tal como formulada, salvo máxima vênha, não se sustenta à luz do desenho normativo e institucional dos processos no âmbito deste Tribunal. O ponto de partida para o exame necessário é a distinção entre relação temática entre processos e a efetiva incidência das regras de prevenção e de distribuição por dependência, que possuem natureza estritamente normativa e não se presumem. Conforme dispõem a LC/PR 113/05 e o RITCE/PR, a distribuição deve ocorrer, como regra, por sorteio eletrônico, observadas apenas as hipóteses expressamente previstas de prevenção, dependência, sucessão ou impedimento, não havendo espaço para ampliação interpretativa dessas exceções. A prevenção, portanto, não decorre da simples afinidade material entre feitos, mas exige enquadramento objetivo em uma das hipóteses taxativamente previstas.

No caso concreto, o processo indicado como supostamente preventivo possui natureza jurídica específica de homologação de recomendações, espécie procedimental que não se confunde com os processos de fiscalização, denúncias, representações ou tomadas de contas em geral. Trata-se de procedimento com desenho próprio, voltado precipuamente ao acompanhamento e à formalização de orientações, sem caráter contencioso típico, sem imputação de responsabilidade e sem a lógica clássica de instrução contraditória que caracteriza os processos sancionatórios ou de controle. Por essa razão, esse tipo de processo não figura entre aqueles elencados como aptos a gerar prevenção ou distribuição por dependência.

Soma-se a isso que a homologação de recomendações é proposta e relatada pelo mesmo julgador, o que reforça seu caráter autônomo e excepcional. Não se trata de processo que se insira em uma cadeia procedimental aberta, apta a irradiar efeitos de prevenção sobre feitos futuros, mas de mecanismo interno de validação e acompanhamento de orientações institucionais. Admitir que tal processo gere prevenção implicaria distorcer sua finalidade normativa e criar, por via reflexa, hipótese de vinculação de relatoria não prevista em lei.

A inexistência de previsão normativa específica para a prevenção em hipóteses como a presente impede o afastamento da regra geral, ainda que haja, no plano fático, relação temática entre os assuntos tratados. Relação temática pode justificar, em tese, medidas de coordenação instrutória ou de intercâmbio de informações, mas não autoriza a modificação das regras de competência interna.

Dessa forma, ainda que se reconheça que os temas discutidos nos processos guardem conexão material em sentido amplo, tal circunstância não é juridicamente suficiente para caracterizar prevenção. Ausente previsão regimental, ausente identidade processual relevante e ausente risco concreto de decisões logicamente incompatíveis (considerando a natureza diversa dos procedimentos), deve prevalecer a regra geral de distribuição por sorteio.

2.2 Pedido de Urgência

O pedido cautelar deve ser analisado com especial cautela, tanto em razão da sensibilidade dos temas envolvidos quanto dos relevantes efeitos jurídicos, administrativos e operacionais que uma intervenção imediata pode produzir. Não se ignora a gravidade em tese das alegações apresentadas, nem se minimiza a importância do dever institucional desta Corte de zelar pela legalidade, pela proteção do erário e pela observância dos direitos fundamentais, inclusive no que se refere à governança de dados e às políticas públicas de segurança. Justamente por isso, a atuação cautelar exige prudência redobrada, sob pena de que decisão precipitada produza efeitos adversos irreversíveis ou desproporcionais.

In casu, observa-se que o pedido de urgência está lastreado predominantemente em narrativas e ilações que, embora relevantes como ponto de partida para a instauração de processo de controle, ainda não se encontram acompanhadas de prova robusta capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a presença simultânea do fumus boni iuris qualificado e do periculum in mora concreto e atual. As imputações formuladas abrangem espectro extremamente amplo de possíveis irregularidades, envolvendo aspectos contratuais, orçamentários, tecnológicos, urbanísticos, operacionais e relacionados à proteção de dados pessoais, cada qual demandando análise própria, especializada e contextualizada.

A complexidade da matéria é fator que recomenda cautela. Não se está diante de ato isolado, simples e de efeitos imediatos facilmente reversíveis, mas de política pública em execução, inserida em ecossistema mais amplo de segurança pública, com potenciais impactos sobre programas correlatos, estruturas administrativas já em funcionamento, contratos em curso, despesas já realizadas e compromissos assumidos. Uma medida cautelar que determine a suspensão abrupta do projeto pode gerar consequências sistêmicas relevantes, como a interrupção de serviços de segurança, o comprometimento de estratégias integradas com outros órgãos, a inutilização de investimentos já efetuados, além de possíveis repercussões financeiras e jurídicas decorrentes de paralisações contratuais.

Ademais, a ausência de esclarecimentos por parte dos gestores e das entidades envolvidas impede, neste momento inicial, a adequada mensuração do risco alegado. Não se conhece, com precisão, o estágio de execução do projeto, o volume de recursos já despendidos, a eventual existência de contratos acessórios ou conexos, os impactos operacionais da suspensão imediata, nem as medidas de mitigação eventualmente já adotadas pela Administração. Sem essas informações, qualquer juízo cautelar corre o risco de se apoiar em visão fragmentada da realidade, substituindo uma atuação técnica e ponderada por uma intervenção fundada em presunções ainda não testadas pelo contraditório.

Nesse contexto, a providência mais adequada consiste em assegurar a oitiva prévia das partes contrárias, permitindo que tragam aos autos os documentos,

esclarecimentos técnicos e informações necessárias para a correta compreensão do cenário fático e jurídico. Tal medida não representa omissão ou leniência, mas compromisso com um controle externo qualificado, racional e efetivo, que busca soluções proporcionais e fundamentadas, evitando intervenções antes da consolidação de um mínimo necessário de certeza jurídica.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(a) Afasto a alegação de prevenção trazida pelo Proponente, por ausência de amparo nas hipóteses normativas expressamente previstas na LC/PR 113/05 e no RITCE/PR, não sendo a mera afinidade temática entre processos elemento suficiente para afastar a regra geral de distribuição por sorteio eletrônico.

Reputo correta a distribuição por sorteio, nos termos do regime ordinário de competência deste Tribunal, inexistindo fundamento jurídico para sua modificação; e registro, por oportuno, que a prevenção deve operar em relação ao julgador que, nos estritos termos legais e regimentais, recebeu a matéria por regular distribuição, inclusive para fins de eventual vinculação de feitos futuros.

(b) Determino a intimação de ASG, HLT, LAS e LVM, por e-mail, para que, no prazo de 15 dias[1], apresentem manifestação prévia acerca das questões suscitadas (Ausência de planejamento e fase preparatória da contratação; Burla ao dever de licitar e direcionamento de contratação. Opacidade e restrição indevida de acesso à informação; Execução sem respaldo contratual e ausência de rastreabilidade financeira; Ocupação irregular de vias públicas; Violação à Lei Geral de Proteção de Dados; Compartilhamento e uso indevido de dados públicos; "Lavagem de dados" e violação de normativos federais; Dependência tecnológica e adoção de solução proprietária; e Implantação por fato consumado e risco de dano contínuo).

GCFAMG em 20 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Embora o RITCE/PR estabeleça, como regra, prazo de até cinco dias úteis para a oitiva prévia do responsável antes da apreciação de medida cautelar (art. 404), o caso apresenta peculiaridades relevantes que recomendam a concessão de prazo mais dilatado, sob pena de se comprometer a utilidade da própria manifestação. Não se está diante de ato isolado ou de contratação pontual, mas de política pública estadual de grande envergadura, cuja execução se desenvolve ao longo de vários anos e em múltiplos entes federativos, demandando coordenação administrativa, técnica e jurídica complexa.

Conforme informações amplamente divulgadas, POV não constitui iniciativa recente ou episódica. Trata-se de política pública, que passou por nova fase de expansão e reformulação tecnológica. A partir do final de 2025 e início de 2026, o Programa passou a ser implantado de forma mais intensa em diversos municípios, alcançando, já em fevereiro de 2026, mais de vinte localidades.

Esse dado é relevante porque evidencia que as questões suscitadas não se restringem a experiência piloto ou a ajuste local, mas dizem respeito a modelo de governança, contratação, operação tecnológica e tratamento de dados replicado ou em processo de replicação em diversos municípios, com possíveis variações contratuais, institucionais e operacionais. A resposta adequada a este Tribunal exige, portanto, levantamento amplo de informações, consolidação de documentos dispersos em diferentes órgãos e, em muitos casos, articulação entre secretarias estaduais, empresa estatal de tecnologia, entes municipais e eventuais parceiros privados.

Ademais, como se extrai do exame dos próprios itens denunciados, o número de temas a serem esclarecidos é expressivo e heterogêneo. Não se trata, portanto, de esclarecimentos simples ou meramente formais, mas de explicações técnicas e documentais que demandam organização interna e validação institucional, sob pena de respostas incompletas, fragmentadas ou imprecisas. Nessas circunstâncias, a concessão de prazo exigido poderia conduzir a manifestação meramente defensiva ou superficial, incapaz de fornecer elementos necessários para análise qualificada, especialmente considerando que eventual decisão cautelar pode produzir efeitos relevantes sobre políticas públicas de segurança já em funcionamento, contratos em execução e investimentos públicos realizados. A ampliação do prazo, nesse contexto, não se apresenta como privilégio ou mitigação do controle, mas como medida de racionalidade administrativa e de preservação da qualidade da instrução.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 153397/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 355/26

Trata-se de Projeto de Resolução que dispôs sobre o adicional de férias, o direito à gratificação de acúmulo de funções e sua indenização ou conversão em pecúnia, dos membros desta Corte.

Por meio do Acórdão nº 739/24-STP (peça 18), houve sua aprovação, tendo sido emitida a Resolução nº 108/2024, posteriormente revisada pelo Acórdão nº 2303/24-STP (peça 25).

A peça 34, o Ministério Público de Contas informou que o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 210/2025, cujo artigo 2º dispôs que "A base de cálculo para conversão em pecúnia de licença compensatória e/ou acúmulo de acervo, jurisdição ou função relevante será composta exclusivamente pelas verbas de natureza remuneratória e por aquelas de caráter permanente, quais sejam, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação, este último quando pago em pecúnia".

Pondero que a Resolução nº 108/2024 não contempla em sua base de cálculo outras verbas de caráter permanente, como o auxílio-saúde, o auxílio-alimentação pago em pecúnia e o abono de permanência.

Desse modo, indicou a necessidade de revisão da Resolução, bem como da revisão e complementação dos cálculos já efetuados, em relação ao levantamento dos acervos dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores desta Corte, desde 13/01/2015.

Por força do Despacho nº 446/26-GP (peça 40), os autos vieram a este Gabinete para deliberação.

Mediante o Despacho nº 134/26 (peça 41), determinei o encaminhamento do expediente à Diretoria Jurídica para análise do pleito Ministerial.

Por intermédio do Parecer nº 48/26 (peça 42), a Diretoria Jurídica manifestou-se, em síntese, no sentido de que, quanto à incorporação de verbas de caráter permanente na base de cálculo da GAA e de licenças compensatórias, é assente a isonomia acerca de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens entre os Conselheiros desta Corte e os Desembargadores do Tribunal de Justiça; que também há isonomia entre os Conselheiros-Substitutos e os Juizes de Direito de última entrância; que aos membros do Ministério Público de Contas aplicam-se o artigo 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do

Ministério Público Estadual.

Afirmou que, "uma vez reconhecido que o egrégio Tribunal de Justiça decidiu pela incorporação de tais verbas na indigitada base de cálculo de licenças especiais", seria aplicável tal entendimento também no âmbito desta Corte de Contas, por medida de isonomia.

Anexo decisão, quanto ao tema, proferida em 29/04/2025 pela Presidência do TJPR (Decisão nº 11707971 - P-GJAP-GJAP-RHFJ).

Narrou que "não logrou êxito em consultar os SEIs referidos no item II, b[1], da citada decisão, razão pela qual entendemos prudente e necessário que a DGP diligencie, junto à sua homóloga no Tribunal de Justiça, para aferir se os expedientes administrativos em questão fazem referência à GAA/GAF, bem como a qual período se referem. Ainda, entendemos que nesta oportunidade caberá à DGP confirmar, mediante questionamento à unidade competente no TJ-PR, se o predito entendimento segue em plena vigência. Subsidiariamente, caso a DGP não logre êxito no referido contato, solicita-se desde logo que o feito seja posteriormente encaminhado ao douto Relator, recomendando-se a expedição de ofício do TJ-PR, por meio da Presidência desta Casa, com os preditos questionamentos".

A DIJUR, por fim, também expôs seu entendimento de que o pedido referente à recomposição retroativa de vantagens funcionais correspondentes ao período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 não se aplica a esta Corte.

Na Informação nº 151/26 (peça 44), a Diretoria de Gestão de Pessoas explanou que fez contato informal com o TJPR, com o intuito de obter esclarecimentos, mas não obteve resposta às questões apresentadas; que, segundo a unidade contatada, "a orientação do TJ-PR é no sentido de que os questionamentos sejam formalizados por meio de ofício expedido pela Presidência, a fim de possibilitar análise e manifestação institucional acerca da matéria".

Quanto à recomposição retroativa de vantagens funcionais referentes ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, a DGP esclareceu que, no âmbito desta Corte, a contagem do período aquisitivo dos membros transcorreu de forma regular durante o período pandêmico, não tendo havido suspensão ou interrupção para efeito de quinquênios ou licenças especiais; que inexistiu necessidade de recomposição de períodos aquisitivos em decorrência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 226/2026.

Nesse contexto, acolhendo as sugestões da DIJUR e da DGP, determino o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência, de modo a possibilitar que delibere a respeito da expedição de ofício ao egrégio Tribunal de Justiça, para que informe se os expedientes administrativos mencionados no item II, b, da Decisão nº 11707971 - P-GJAP-GJAP-RHFJ (SEIs nº 0025798-18.2022.8.16.6000 e nº 0030850-58.2023.8.16.6000) fazem referência à GAA/GAF, a quais períodos estão relacionados, e se permanece o entendimento adotado à época.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "II - Diante do contido nos autos, notadamente no Parecer Jurídico, cujos fundamentos acolho integralmente como razões de decidir, defiro o pedido para o fim de: (...) b) determinar a revisão das bases de cálculo das verbas atrasadas reconhecidas nos SEIs nº 0025798-18.2022.8.16.6000 e 0030850-58.2023.8.16.6000 nos termos acima delineados, com as observações apresentadas na fundamentação".

PROCESSO Nº: 99869/26

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, FERNANDA DO NASCIMENTO BARRETO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RESTAURANTE E PIZZARIA KAING GANG LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ARLI PINTO DA SILVA, FELIPE CILIVI DOS REIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 361/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RESTAURANTE P K GANG LTDA. ME em face do Pregão Eletrônico nº 177/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná, cujo objeto consiste na "prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais da Regional de Maringá".

O preço máximo foi fixado em R\$ 55.046.777,85 (cinquenta e cinco milhões quarenta e seis mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

A representante relatou que foi classificada para o grupo 3 e, após convocação em 17 de março de 2025, apresentou os documentos de habilitação, incluindo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 00022/2025. No dia 9 de junho de 2025, foi novamente chamada para atualizar sua proposta de preço e, após nova diligência em 16 de junho, foi inabilitada sob a justificativa de que o Atestado de Responsabilidade Técnica emitido em 14 de fevereiro de 2025 extrapolava o prazo de 90 (noventa) dias previsto no item 13.6 do Edital[1].

Argumento que o item 13.6 traz ressalva para casos em que legislações específicas dispuserem em contrário. No caso em exame, as resoluções dos Conselhos Federal e Regional de Nutrição estabelecem que a ART não possui validade intrínseca.

Proseguiu afirmando que, após a inabilitação da empresa que lhe sucedeu na ordem de classificação, a Administração declarou vencedora a empresa CASSAROTTI FOODS SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA., sem realizar qualquer diligência em relação à ART.

Acreditou que sua proposta era financeiramente mais vantajosa para o Estado (R\$ 1.828.781,40), gerando possível economia de R\$ 267.855,25.

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 177/2024, especialmente em relação ao Grupo 3, requerendo, após o regular processamento do feito, que a presente Representação seja julgada procedente, nos seguintes termos:

a) Julgar procedente a presente Representação para reconhecer a flagrante irregularidade dos atos praticados no julgamento do Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 177/2024, substanciada na violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa; b) Confirmar a medida cautelar e declarar a nulidade do ato que habilitou a empresa CASSAROTTI FOODS SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA., bem como de todos os atos subsequentes; c) Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública que reabra a fase de habilitação do Grupo 3, aplicando de forma uniforme e isonômica os critérios previstos no edital para

todos os licitantes; d) Alternativamente, caso se entenda pela possibilidade de flexibilização do item 13.6 do Edital, que seja reconhecido que tal flexibilização deveria ter alcançado igualmente a empresa Representante, RESTAURANTE P K GANG LTDA. ME, declarando-se, por conseguinte, sua habilitação e, por ser detentora da proposta mais vantajosa, sua condição de vencedora do certame; e) Determinar a apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na condução do certame, caso reste confirmada a aplicação seletiva de critérios em prejuízo do erário e dos princípios administrativos.

Em cumprimento ao Despacho 220/26 (peça 14), o Secretário de Segurança Pública, Sr. Hudson Leônico Teixeira e a Sra. Fernanda do Nascimento Barreto, responsável pela condução da licitação, apresentaram manifestações preliminares (peças 23-38). Em síntese, afirmaram que houve falhas na apresentação da documentação por parte da representante, que teria encaminhado os documentos prematuramente em 17/03/2025, quando foi convocada para negociação, sem anexar a ART. Em nova convocação para habilitação em 09/06/2025, limitou-se a atualizar a proposta, omitindo novamente o documento de habilitação. Em diligência realizada em 16/06/2025, a empresa enviou ART com emissão superior a 90 dias e, em outra, realizada em 23/06/2025, solicitou dilação de prazo, mas não anexou nenhum arquivo até o encerramento da fase em 25/06/2025, o que resultou em sua inabilitação, por descumprir o item 13.6 do edital, que determina que documentos sem validade expressa serão considerados válidos por até noventa dias da data de emissão.

Ressaltaram que o Poder Judiciário reconheceu como regulares os atos praticados no Mandado de Segurança nº 0002040-08.2025.8.16.0179.

Observaram que a decisão administrativa seguiu a Consulta Jurídica à PGE nº 2 (período de 09/04/2025 a 20/05/2025), que ratificou a aplicação da regra editalícia, cuja pertinência foi inclusive corroborada pelo próprio Conselho Regional de Nutrição (CRN-8), que esclareceu, por meio do Ofício nº 387/2025/CRN8-SFISC, que, para fins de participação em licitações, devem prevalecer os critérios do edital.

Além disso, argumentaram que todos os participantes foram submetidos aos mesmos critérios e que uma suspensão neste momento prejudicaria o interesse público, pois o contrato já firmado visa garantir o fornecimento contínuo de alimentação aos detentos da regional.

É o relatório.

Inicialmente, indefiro o pedido de medida cautelar por não vislumbrar, neste juízo preliminar, plausibilidade no direito invocado, requisito indispensável à concessão da medida.

Ressalta-se, contudo, que os aspectos relativos ao momento de apresentação da ART, à regularidade da exigência de prazo de validade do documento e à isonomia deverão ser objeto de análise mais aprofundada por este Tribunal, considerando que a presente fase comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestar-se categoricamente pela improcedência da inicial.

Cumpra lembrar que, em sede de juízo de admissibilidade, incertezas quanto à veracidade dos fatos narrados não se resolvem em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Advirto que, caso julgada procedente a representação, poderá ser determinada a anulação da contratação, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos responsáveis e da comunicação aos órgãos competentes.

Diante do exposto, decido:

- Receber a Representação da Lei de Licitações, nos termos apresentados;
- Determinar à Diretoria de Protocolo que expeça ofícios de citação ao Secretário de Segurança Pública, Sr. Hudson Leônico Teixeira, à Sra. Fernanda do Nascimento Barreto, responsável pela condução da licitação e à empresa Cassarotti Foods Serviços de Refeições Coletivas e Eventos Ltda., para, querendo, apresentarem defesa no prazo de quinze dias.

Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos à 6ª Inspeção de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as manifestações cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 13.6 Os documentos que não mencionarem o prazo de validade serão considerados válidos por 90 (noventa) dias da data da emissão, salvo disposição contrária de Lei a respeito.

PROCESSO Nº: 717820/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 376/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá quanto ao Contrato nº 172/2021, destinado à execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública.

Por meio do Acórdão nº 2962/25-STP (peça 125), a Representação foi julgada procedente em parte, para o fim de:

I – determinar ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 172/2021, diante do aumento do óleo diesel no período do ajuste, conforme pleiteado nos processos administrativos nº 14436/2022 e 24402/2022;

II – determinar que o montante deverá ser apurado em sede de liquidação, com a apresentação dos cálculos, pelo Município, do valor principal e acessórios.

Em cumprimento ao Despacho nº 69/26-GCILB (peça 139), foi concedida a baixa de responsabilidade do Município, relativamente à determinação constante do item "I".

Mediante o Despacho nº 201/26-CMEX (peça 142), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou acerca do decurso de prazo ocorrido em 25/02/2026, para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item "II" do Acórdão.

Em vista disso, pelo Despacho nº 330/26 (peça 143), determinei a intimação do Município para que apresentasse a comprovação do cumprimento de referida determinação.

Às peças 146/149, a municipalidade apresentou documentos, requerendo a baixa da pendência correspondente.

Porém, na Instrução nº 288/26-CAIS (peça 150), a unidade técnica afirmou que "não foi juntada a memória de cálculo detalhada, com a composição de todos os valores considerados do preço do óleo diesel no período de março a dezembro de 2022, os reflexos em outros componentes de custo do contrato, bem como a aplicação dos índices de correção monetária".

Assim, sugeriu que o Município seja intimado para apresentar "a memória de cálculo completa relativa à apuração dos valores pagos por meio do 10º aditivo do Contrato nº 172/2021".

Nesse contexto, acolhendo a sugestão da CAIS, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Paranaguá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão, anexando a memória de cálculo requerida pela unidade técnica.

Apresentada resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em atenção ao disposto no artigo 175-S, IV, do Regimento Interno.

Com a instrução do feito, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 463803/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 377/26

Considerando o contido na Instrução 62/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 333), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO relativamente aos itens 1, (i), (ii) e (iii) do Acórdão - 2646/22 - S2C (peça 214), parcialmente modificado pelo Acórdão - 3155/23 - STP (peça 229) e mantido pelo Acórdão - 496/24 - STP (peça 238), Acórdão - 3817/24 - STP (peça 252) e Acórdão - 4542/24 - STP (peça 261).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 776126/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, PATRICIA KREMER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 378/26

Conforme o Despacho 2164/25-GCILB (peça 8), remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 785630/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO: AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, ANDRESSA SUZIN, CARMEN JULIA DALMAS TELES, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARCIA MARIA FAGUNDES ANGREVSKI, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MIRELLI NOVELLI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, SAULO NAZARO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 379/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito, de forma que volte a tramitar como principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 668702/25. Ainda, para que a unidade prossiga no controle de prazo e cumprimento do item 3, 'b', do Despacho 1850/25-GCILB (peça 28).

Decorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução. Na sequência ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 115891/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SOLIDA SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA BARBOSA PUZZILLI ROSA, GABRIEL FERREIRA PRAZERES CARNEIRO, RODRIGO TOMAS DAL FABBRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 380/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Sólida Saúde Serviços Médicos Ltda., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2026 realizado pelo Município de Lindoeste, com abertura no dia 25/02/2026, que tem por objeto a “a escolha da proposta mais vantajosa, para eventual e futura contratação de empresa especializada em SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA AS SEGUINTE FUNÇÕES: 1 DIRETOR TÉCNICO/CLÍNICA MÉDICA (MÉDICO), 2 MÉDICOS (PLANTÃO) E 2 PARA ENFERMAGEM (PLANTÃO), em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde” 1, no valor máximo de R\$1.902.397,78.

Pelo Despacho nº 250/26-GCILB (peça 9), foi determinada a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, apresentasse cópia de documento de identificação (contrato social) e para que subscrevesse a peça inicial, sob pena de não recebimento do expediente.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 05/03/2025.

Considerando que, até o momento, o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[2], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”

2. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.”

(...)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.”

PROCESSO N.º: 159236/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, VALDIR SACHSER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 381/26

Retorna o processo com a Informação 71/26 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 8). Nela, a unidade colacionou duas Consultas, com força normativa, já respondidas pelo Tribunal Pleno desta Corte a respeito dos temas objeto de questionamento da presente. Ao examiná-las, verifica-se que nelas se encontram as respostas procuradas pelos questionamentos apresentados pelo Consultante.

Na Consulta 385550/25, julgada nos termos do Acórdão 213/26 – Tribunal Pleno, emitido com força normativa, é possível extrair as respostas ao primeiro e ao segundo questionamentos apresentados na presente (1. É possível o pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores? 2) Se possível, tal implementação se submete a regra da anterioridade de legislação?), confirmando a possibilidade de pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores, e suas condicionantes, nos seguintes termos: 2) “O auxílio saúde concedido aos servidores do legislativo por lei especifica a todos os servidores, não exclusivamente aos pertencentes ao Regime Jurídico Único, em caso de possibilidade de extensão desse benefício aos vereadores, conflita com a decisão contida no Acórdão 382/2012 desse Tribunal Pleno?”

Resposta: Contrária o Acórdão n.º 382/2012 – Pleno a hipótese de extensão do auxílio-saúde aos vereadores com fundamento em lei que conceda o benefício a todos os servidores públicos, e não apenas àqueles vinculados ao Regime Jurídico Único, uma vez que o óbice à aplicação dessa disciplina de forma abrangente decorre da natureza jurídica distinta do cargo de agente político detentor de mandato eletivo em relação à de servidor público. Em razão dessa distinção, revela-se necessária, no mínimo – sem prejuízo de outros eventuais requisitos –, a previsão do benefício em lei específica destinada aos vereadores, assim como a observância das exigências de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, com dotação própria, além do atendimento aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(destaques nossos)

Por sua vez, na Consulta 179529/19, nos termos do Acórdão 2797/19 – TP, é possível também encontrar respostas aos questionamentos 2 e 3 (2) Se possível, tal implementação se submete a regra da anterioridade de legislação? 3) Ainda, pode ser pago em pecúnia ou apenas através de cartão?), quando reafirma-se a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, e não salarial, e a forma que pode ser pago:

i) Qual a natureza jurídica da despesa com auxílio alimentação indenizatória ou remuneratória?

Conforme consultas já decididas por este Tribunal (Acórdãos n.º 2046/19, 2415/17

e 2247/17, todos do Tribunal Pleno), o auxílio alimentação possui natureza jurídica indenizatória.

ii) Caso seja considerada a natureza da despesa como indenizatória, no âmbito Municipal o auxílio alimentação, poderá ser instituído por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?

A lei que instituir a verba deve disciplinar sua forma de pagamento. A depender da disposição legal, o serviço poderá ser prestado diretamente pelo município, com pagamento em folha, ou indiretamente por meio da contratação de empresa especializada na sua gestão por meio de cartões, tíquetes, entre outros. Contudo, em face de eventual terceirização, a contratação deverá ser objeto de licitação, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e à Lei Federal n.º 8.666/93.

iii) Caso seja considerada a natureza da despesa como remuneratória, poderá ou deverá ser instituída por Lei própria, haja vista que irá ensejar aumento da remuneração dos servidores?

Conforme já disposto no Acórdão 2415/17 do Tribunal Pleno, a instituição do auxílio alimentação deve se dar por específica previsão legal.

iv) Em ambos os casos seja a natureza da despesa indenizatória ou remuneratória necessita de previsão orçamentária?

Por força do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, o auxílio alimentação depende de previsão orçamentária, devendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual com dotação orçamentária específica, além da necessária observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.

v) A instituição do benefício pode ser por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha? Respondido no item 2.

(destaques nossos)

Ainda, no intuito de complementar as respostas sobre o tema, válido reproduzir a resposta dada por esta Corte, nos termos do Acórdão 2046/19 – Tribunal Pleno, emitido com força normativa, para responder à Consulta 670373/17:

1) É possível, in thesi, a criação de lei com o fito de instituir auxílio-alimentação ou auxílios de natureza indenizatória aos servidores municipais, já que a situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal não obsta a concessão de verba indenizatória; Caso essa hipótese se implemente, não haverá ofensa ao orçamento impositivo;

2) Não se aplica o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal;

3) Não será aplicável a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) a eventual lei municipal que institua auxílio-alimentação a servidores, pois as verbas indenizatórias não são computadas como gastos com pessoal;

4) Uma vez instituída lei municipal que conceda auxílio-alimentação a servidores, não serão aplicáveis as restrições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois dentre elas não se encontra a vedação à concessão de verba indenizatória.

Diante do exposto, com fundamento no art. 313, § 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, cientifique-se o Consultante do presente despacho.

Posteriormente, com base no mesmo dispositivo regimental, declaro encerrado este processo, devendo os autos serem arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento, Art. 313...

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO N.º: 308613/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ANA NAYARA CARNAUBA, CLEIVALDO BERNARDO, ELIANA DE SANTANA OLIVEIRA DA PAIXAO, ISMAEL BATISTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 382/26

Retornam os autos com a manifestação do Município de Paçandu (peças 68/69), em que solicita dilação de prazo para cumprimento do requerido pelo Despacho nº 118/26 (peça 65).

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á, excepcionalmente, a partir da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Apresentada resposta, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 750097/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, QUARK ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 388/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por QUARK ENGENHARIA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL.

A representante noticiou supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 13/2025, cujo objeto consiste no “fornecimento e instalação de

luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas". Narrou, em síntese, que, detentora da melhor oferta global, no valor de R\$ 1.772.770,34 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), foi desclassificada de forma indevida, após ter atendido integralmente a diligência solicitada pelo agente de contratação, sem que houvesse qualquer alteração no valor ofertado ou prejuízo à essência da proposta.

Afirmou que, não obstante o atendimento da diligência, limitando-se à indicação nominal das luminárias e respectivas especificações técnicas, o agente de contratação recusou a documentação complementar, aplicando entendimento pessoal e rigor desproporcional, em violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Expôs que a decisão administrativa, além de afrontar o dever de diligência previsto no próprio edital, frustrou o caráter competitivo do procedimento e impediu a análise da proposta mais econômica, ocasionando prejuízo potencial aos cofres públicos, equivalente à diferença entre a sua proposta e aquela que foi homologada, de outra empresa.

Sustentou que a recusa injustificada em admitir documentação complementar que não altera a substância da proposta - mas apenas esclarece informações já constantes da planilha inicial - configura excesso de formalismo e interpretação arbitrária; que o procedimento licitatório deve privilegiar o conteúdo sobre a forma, evitando-se decisões que inviabilizem a obtenção da melhor proposta.

Argumentou que a conduta do agente de contratação desvirtuou a finalidade do procedimento e ignorou o princípio da vinculação ao edital, comprometendo a integridade do processo licitatório.

Externou que a diligência realizada no Pregão foi destinada apenas à especificação técnica dos itens, diante da necessidade de esclarecer as diferentes potências e aplicações previstas no Termo de Referência; que atendeu à solicitação, apresentando nova planilha contendo a indicação nominal das luminárias, com marca e modelo específicos para cada item, sem alteração de valores ou modificação econômica da proposta.

Alegou que o entendimento da Administração municipal no sentido de que a mera indicação de marca e modelo - providência solicitada e que não altera o preço global - configuraria "modificação substancial da proposta", contraria a lógica do formalismo moderado; que a diligência tem natureza saneadora e não pode ser convertida em causa de desclassificação, quando cumpre sua finalidade.

Ponderou que houve uso indevido da diligência como instrumento de exclusão, e não de saneamento, e prejuízo à economicidade do certame.

Discorreu acerca da existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ressaltando acerca da necessidade do deferimento de medida cautelar, com vistas a determinar a suspensão de todos os atos do certame, até julgamento de mérito.

Requeru:

a) A concessão imediata de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela deste Tribunal, a fim de determinar a SUSPENSÃO URGENTE de todos os atos posteriores à desclassificação da DENUNCIANTE até a completa apuração das irregularidades apontadas, prevenindo prejuízo irreversível ao erário e resguardando a integridade do procedimento.

b) O reconhecimento de que a desclassificação da DENUNCIANTE decorreu de excesso de formalismo, incompatível com a Lei nº 14.133/2021, uma vez que a diligência tem caráter esclarecedor e saneador; a indicação de marca e modelo, solicitada pela própria Administração, não alterou valores, nem a substância da proposta; a proposta permaneceu como a mais vantajosa sob o critério de menor preço global, preservando o interesse público.

c) A determinação para que o Município de Tijucas do Sul reveja o julgamento da proposta, aplicando corretamente o formalismo moderado e reavaliando os documentos apresentados em diligência, considerando que o edital admite a complementação técnica; o item 7.6.1 expressamente afasta a desclassificação por mera indicação de nome ou modelo; não houve prejuízo à isonomia, à competição ou à análise técnica.

d) A reclassificação da empresa DENUNCIANTE como detentora da melhor proposta, reconhecendo a plena validade da planilha apresentada em diligência, uma vez que atendeu integralmente às exigências do edital, sem promover qualquer modificação substancial do preço ofertado.

e) Subsidiariamente, caso V. Exa. entenda necessário, requer-se que o certame seja retornado à fase de diligência, para reavaliação técnica sob parâmetros corretos e proporcionais, observando-se os princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

f) A notificação da autoridade responsável pelo Pregão nº 13/2025, para que apresente seus esclarecimentos e remeta todas as peças, documentos e informações necessárias à análise desta Corte.

g) O conhecimento e regular processamento desta denúncia, de modo a assegurar a tutela da legalidade, a proteção do interesse público e o respeito ao regime jurídico das licitações.

Visando melhor elucidação dos fatos, por meio dos Despachos nº 2031/25 (peça 7) e nº 334/26 (peça 14), determinei que o Município de Tijucas do Sul fosse intimado para que juntasse aos autos manifestação preliminar.

As peças 17/42, a municipalidade apresentou suas razões de defesa preliminares e documentos relativos à licitação, aduzindo, em suma, que o edital do Pregão exigia que a proposta do licitante indicasse a marca e o modelo dos componentes.

Informou que a empresa ora representante encaminhou a planilha orçamentária sem a especificação de marca e modelo; que, intimada, apresentou nova planilha, desta feita indicando as marcas, mas repetindo a indicação de modelo para várias especificações diferentes.

Mencionou que a planilha foi encaminhada ao assistente técnico, Engenheiro Eletricista, que exarou parecer apontando a inconsistência e solicitando que a empresa prestasse esclarecimentos ou indicasse os modelos de acordo com as especificações de cada item; que, então, a empresa apresentou nova planilha, mas ao invés de apontar os modelos corretamente, apresentou produtos de outra marca. Afirmou que a nova planilha foi submetida à análise técnica do Engenheiro Eletricista, o qual entendeu que houve alteração de elemento essencial da proposta; que, amparada pelo parecer técnico, a comissão de licitação decidiu pela desclassificação da proposta da empresa.

Destacando que a parte representante não atendeu às regras editalícias, nem mesmo após as duas oportunidades que lhe foram concedidas, tendo realizado alteração substancial da proposta original, pugnou pela rejeição do pedido liminar e julgamento

pela improcedência da Representação. É o relatório.

O exame dos elementos processuais revela que a Representação deve ser recebida, na medida em que foram preenchidos os requisitos do § 4º[1] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1[4], do Regimento Interno.

A petição inicial veicula supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Administração Pública, as quais, em tese, podem, efetivamente, ter implicado na violação de dispositivos da legislação aplicável.

Em juízo de cognição sumária, típico da presente fase processual, vislumbro que há necessidade de melhores esclarecimentos, de modo que recebo a Representação, salientando que, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à demonstração de situações contrárias ao ordenamento jurídico não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Com efeito, o processamento do expediente vem a possibilitar que eventuais inconformidades sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Quanto ao pleito cautelar de suspensão de todos os atos do certame posteriores à desclassificação da parte representante, entendo que deve ser indeferido.

Em perfunctório exame do teor das peças processuais, não se verifica a efetiva demonstração da verossimilhança do direito, inexistindo, portanto, o necessário pressuposto para concessão da tutela de urgência conhecido como *fumus boni iuris*.

A empresa representante e o Município possuem entendimentos divergentes quanto ao surgimento, ou não, de modificação de elemento essencial da proposta técnica original, quando da apresentação de novos documentos pela licitante em atendimento às diligências requeridas pela Administração.

Os aspectos que envolvem tais questões devem ser dirimidos e esclarecidos em sede de cognição exauriente, após regular tramitação do presente processo.

Tenho para mim que, devido à peculiaridade do caso concreto, nesta fase processual é sensato que se presuma a expertise técnica do Engenheiro Eletricista, profissional que subscreveu os pareceres que embasaram a tomada de decisão por parte da municipalidade (cópia às peças 22 e 24).

Logo, não vislumbro, *prima facie*, situação capaz de formar convencimento no sentido da possibilidade da excepcional concessão da tutela de urgência.

Desse modo, em observância ao princípio da razoabilidade, ao não detectar a presença de todos os requisitos ensejadores de concessão da medida cautelar, indefiro-a.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Indeferer o pedido cautelar de suspensão do certame contestado;

IV - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

a) Município de Tijucas do Sul;

b) José Altair Moreira, atual Prefeito Municipal;

c) Aline Woiakievicz Giombelli, Pregoeira.

V - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação aos acima referidos, bem como para incluí-los, na autuação do feito, como "representados".

Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 739541/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: A L TELECOMUNICACOES IP LTDA, AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA, ALAN LUIDY CABRAL PABIS, ALCENIO BLEDEW, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JOHANNA REGINA DE MACEDO, KATIA HARMS, LEONICE SILVEIRA, MAIRA MARTINS DE HOLLEBEM, MATHEUS VINICIUS DO CARMO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OLIVIER PEREIRA DE PAULA, VANESSA DE FATIMA FIALA

PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO FORNAZARI, SILVIO SEGURO, THIAGO RODRIGO SEGURO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 396/26

Com fundamento no artigo 357 § 1º[1], do Regimento Interno e em observância ao princípio da ampla defesa, admito a juntada da petição e documentos apresentados pelo Município de Carambeí (peças 160/164).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para a devida análise e manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 182750/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BPC - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO IVANKIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 398/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por BPC Indústria de Artefatos de Cimento Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2026 do Município de Campo Largo[1], que tem por objeto o registro de preços para aquisição de artefatos e tubos de concreto.

A abertura do certame ocorreu em 11/03/2026, pelo valor máximo de R\$ 16.486.325,00.

A representante relata que se sagrou vencedora na etapa de lances dos itens 11, 12 e 15, oferecendo o menor preço, mas que restou inabilitada com base no item 7.23.3 do edital[2], que estabelece cláusula de prioridade geográfica, sendo declarada vencedora empresa com sede em Campo Largo.

Registra ter interposto recurso administrativo, que se encontra pendente de julgamento.

Assevera que a decisão de inabilitação reproduz vício preexistente no edital, no qual consta a restrição de 20km sem qualquer fundamentação no Estudo Técnico Preliminar original, esclarecendo que já havia impugnado o edital, sem obter êxito.

Alega que a previsão editalícia, ao converter a preferência geográfica como critério de preferência/desempate em causa de inabilitação, cria hipótese fora do rol taxativo do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021[3].

Aduz que o Estudo Técnico Preliminar original não contém justificativa para a limitação de 20km do Parque de Máquinas e que tal exigência foi inserida após a abertura do prazo de propostas, sem estudo logístico, pesquisa de mercado ou avaliação técnica.

Ressalta, outrossim, que a justificativa contida no item 7.23.2 do edital[4], baseada na quantidade de empresas estabelecidas e no desenvolvimento econômico, não satisfaz o padrão exigido pelo Prejulgado nº 27 desta Corte.

Sustenta que o valor estimado da licitação supera, em muito, o teto de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[5] para aplicação de benefícios diferenciados e que a regra estabelecida na licitação em questão viola a jurisprudência vinculante deste Tribunal, firmada na Consulta nº 88672/15.

Argumenta que a preterição da proposta de menor preço constitui prejuízo contábil demonstrável e imediato, afrontando o art. 49, inciso III, da referida lei complementar[6].

Salienta, ainda, que o edital padece de contradição interna, haja vista que, de acordo com o item 7.23.1.1[7], a demandante, sediada no Município de Colombo, é reconhecida como empresa regional.

Acrescenta, ademais, que "Colombo/PR possui acesso rodoviário direto a Campo Largo/PR, e o transporte de artefatos de concreto é realizado habitualmente por veículos especializados (munck, trucks, carretas) para distâncias muito superiores a 20 km, sem qualquer restrição técnica — fato que a própria Secretaria reconheceu ao não impor a limitação nos itens classificados como "A SER ENTREGUE".

Ao final, requer:

"a) MEDIDA CAUTELAR LIMINAR — nos termos dos arts. 282, §1º, e 400, §1º-A, do Regimento Interno — a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 022/2026 da Prefeitura Municipal de Campo Largo/PR, obstando a homologação, adjudicação, assinatura de ata de registro de preços ou qualquer ato de consumação do resultado legal, até final deliberação de mérito por este Tribunal, a ser homologada pelo Plenário na sessão imediatamente subsequente;

b) RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO URGENTE DA REPRESENTAÇÃO em regime de urgência, com distribuição ao Conselheiro Relator no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 282, caput, do Regimento Interno;

c) CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS — Maria Fernanda Lino Da Silva, Isabella Baroni Rivabem, Luciano Erico da Silva, Flávio Barszcz, Jean Diego de Moraes e Marcelo Miranda dos Santos — para apresentação de defesa no prazo legal (art. 278, II, do Regimento Interno);

d) NO MÉRITO, a procedência integral da Representação, com: (i) declaração de nulidade das cláusulas editalícias que impõem restrição geográfica de 20 km e preferência territorial, bem como da decisão de inabilitação da Representante; (ii) anulação do ato de julgamento que preteriu a proposta de menor preço; (iii) determinação de que a Prefeitura Municipal de Campo Largo/PR adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 268 do Regimento Interno, com indicação expressa dos dispositivos violados;

e) A RESPONSABILIZAÇÃO dos agentes nominados nos itens (i) a (v) do capítulo V, mediante a aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, observada a graduação da conduta de cada um, após regular instrutório com garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF e arts. 278 e 279 do Regimento Interno);

f) A NOTIFICAÇÃO da Representante sobre todos os atos e decisões proferidos no curso deste processo, assegurada sua participação na qualidade de parte interessada (art. 280 do Regimento Interno)."

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto às insurgências

da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 7.

2. "7.23.3. Em não sendo a arrematante microempresa ou empresa de pequeno porte sediada localmente, haverá prioridade na contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte local com a melhor proposta com limite de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

3. "Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira."

4. "7.23.2. Justifica-se a prioridade de contratação por empresas locais/regionais, primeiramente pela quantidade de empresas estabelecidas dentro do Município que comercializam os produtos, objeto da licitação e, pelo interesse na promoção e desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal de Campo Largo."

5. "Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

6. "Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado"

7. "7.23.1.1. Empresas sediadas regionalmente são aquelas sediadas na Microrregião 10 (Microrregião de Curitiba) de acordo com classificação do IBGE (Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiuva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tunas do Sul. <https://sidra.ibge.gov.br/territorio/#/N6/IN%20N9%2041037>."

PROCESSO N.º: 102900/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 402/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, em face do Município de Fazenda Rio Grande, em razão de supostas irregularidades existentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto consiste na aquisição de kits material escolar para os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

O Processo nº 112477/26 (em apenso) trata de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do mesmo Município, também em virtude de supostas irregularidades atinentes a referido Pregão.

Por meio do Despacho nº 347/26 (peça 39), recebi as Representações e decidi por suspender, cautelarmente, o procedimento licitatório contestado, até ulterior decisão de mérito.

As peças 45/46, o Município de Fazenda Rio Grande compareceu aos autos para opor Embargos de Declaração em face de referida decisão.

O embargante argumentou, em síntese, que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 171, § 1º, II, dispõe sobre a necessidade desta Corte, quando da suspensão cautelar de processo licitatório, aduzir acerca do modo como será garantido o atendimento do interesse público no caso de objetos essenciais; que, diante da suspensão do procedimento, os alunos permanecerão sem material escolar; que a decisão proferida foi omissa ao deixar de indicar a forma como o interesse público será atendido até a prolação de decisão de mérito.

Alegou que, relativamente à suscitação semelhança entre os editais lançados pelo Município ora embargante e pelo Município de Paranaguá, inexistente qualquer irregularidade, não havendo vedação ou previsão legal que trace limites ou parâmetros quanto ao descritivo de itens pelos entes públicos, os quais, ao contrário, realizam pesquisa junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Sustentou que "a decisão embargada foi omissa quanto às datas de abertura dos processos licitatórios em questão, diligência simples que afastaria de plano tal fundamento".

Expôs, em suma, que, na última licitação promovida pelo Município embargante, em 2024, foram utilizados os mesmos descritivos de itens ora impugnados, salvo quanto à borracha, em que se promoveu busca por melhora do objeto, mas que no restante os itens são idênticos.

Sustentou que a decisão embargada foi omissa, pois deixou de considerar a prática de outros Municípios quanto à aquisição do material escolar por lote e não por item fracionado, não tendo sido levado a efeito também o número de participantes no procedimento impugnado, demonstrando-se efetiva competitividade.

Defendeu que a opção pela estruturação do objeto em lote único, devidamente fundamentada, insere-se no exercício da discricionariedade conferida à Administração.

Por fim, requereu o saneamento das omissões apontadas e que se viabilize ao Município a manutenção do ato agendado para 23/03/2026, relativo à análise das amostras.

É o relatório.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração.

Nos termos do artigo 490, § 4º[1], do Regimento Interno, deixo de determinar nova atuação e de submetê-lo ao órgão colegiado, haja vista que o decisum embargado foi proferido monocraticamente.

No mérito, entendo que os aclaratórios não devem ser acolhidos, conforme passo a expor.

O embargante argumentou que, em relação à suscitação semelhança entre o edital do

Município de Fazenda Rio Grande e o que foi lançado pelo Município de Paranaguá, a decisão embargada foi omissa quanto às datas de abertura de tais processos licitatórios.

Ocorre que a questão atinente às semelhanças editalícias apontadas nos autos não foi relevante para que se fizesse o entendimento pela concessão do pleito cautelar. Nesse sentido, cumpre ressaltar que, nas razões expostas para o deferimento do pedido cautelar, sequer há menção a respeito das similaridades existentes com edital de outro Município.

Depreende-se, portanto, que, nesse ponto, inexistente omissão a ser suprida.

Sustentou a parte embargante que a decisão foi omissa, ao não considerar a prática de outros Municípios quanto à aquisição do material por lote e não por item fracionado, e por não levar em conta o número de participantes no procedimento, o que teria demonstrado a competitividade.

A respeito dessas alegações, pertinente destacar que tais aspectos meritórios também não tiveram relevância para que se chegasse à conclusão pelo deferimento da cautelar.

É o que se extrai da leitura da decisão embargada, no ponto em que se examina a liminar requerida:

Tenho para mim que foram atendidos os pressupostos autorizadores de concessão da tutela de urgência, fumus boni iuris e periculum in mora. (...)

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, percebo que o Município descreveu com excesso de detalhamento alguns itens comuns a serem adquiridos, com possibilidade de ter ocorrido, em razão disso, restrição indevida da competição, e até mesmo direcionamento a determinadas marcas, em afronta ao princípio da livre concorrência.

Cumpre ressaltar, também, que o edital da licitação previu o critério de julgamento por lote (kits), em detrimento do parcelamento do objeto. (...)

Note-se que, no Estudo Técnico Preliminar, não se cogitou a possibilidade de parcelamento da aquisição, com obtenção separada dos itens.

A aquisição separada dos produtos talvez resultasse em economia aos cofres públicos, sem ocasionar sérias dificuldades à gestão contratual ou à eficiência, como receia o Município.

Porém, esse estudo comparativo técnico, com análise de alternativas à aquisição aglutinada em kits, visando à vantagemidade da contratação e economicidade, não foi realizado pela Administração municipal.

Logo, não há omissão a ser sanada quanto a referidas questões.

A parte embargante aduziu também que a decisão proferida foi omissa ao deixar de indicar a forma como o interesse público será atendido, até a prolação da decisão de mérito, conforme previsto em dispositivo da Lei de Licitações.

Pois bem. Em consulta ao site do Município, percebe-se que, de acordo com o calendário escolar, as aulas iniciaram em 05/02/2026, ou seja, há um período de 46 dias somente daquela data até a que foi inicialmente agendada para análise das amostras (23/03/2026).

Presume-se, assim, que o início e a manutenção das aulas não ficaram na dependência do fornecimento em debate.

Não houve planejamento para que os materiais já estivessem em poder dos usuários quando do início das atividades escolares, e o Município não comprovou que seus quantitativos em estoque seriam insuficientes para garantir o necessário por mais algum tempo, de forma que o procedimento licitatório não pudesse ser suspenso para eventual correção, por geração de risco imediato.

Assim, para efeito de aplicação do dispositivo legal citado pelo embargante, no caso concreto a essencialidade não restou devidamente caracterizada.

Em vista de tais circunstâncias, não há qualquer omissão a ser sanada.

Ademais, é cediço que a reapreciação dos fundamentos da decisão ou eventual reavaliação do conjunto probatório são incompatíveis com a natureza e a via estreita dos Embargos de Declaração.

Conclui-se, portanto, que não há inconformidades na decisão embargada, nada havendo a esclarecer ou a acrescentar.

Desse modo, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Despacho nº 347/26.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: (...)

§ 4º. O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-164639/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-286/26

Trata-se de denúncia formulada por V.S. em face do Município de J., relativa aos exercícios de 2024 e 2025, na qual o noticiante afirma atribuir caráter meramente informativo ao pedido, sem imputação de responsabilidade, limitando-se a suscitar questionamentos acerca da regularidade e legalidade de atos administrativos relacionados a pagamentos via RPA, contratações na área da saúde com recursos vinculados, execução de obras, processos seletivos simplificados, concurso público, terceirização de mão de obra e contratos firmados pelo Município.

Considerando que compete ao Relator exercer o juízo de admissibilidade nos processos de denúncia e representação (art. 32, XII, do Regimento Interno), e que a ausência de instrução mínima impede o regular processamento do feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAIS, para que se manifeste especificamente quanto à suficiência dos elementos apresentados, nos termos do art. 278, § 1º, do Regimento Interno.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Curitiba, 13 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-40279/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS, KATIA CRISTINA MARTINS ZUCOLOTO, KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-301/26

Tratam os autos de Representações da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formuladas em face dos editais das Concorrências Eletrônicas n.ºs 07/2025, 08/2025, 10/2025, 11/2025 e 12/2025, promovidas pelo Município de Pinhão, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obras públicas.

Em decisões anteriores, este relator recebeu as representações 40279/26, 64712/26 e 63716/26, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, indeferindo, contudo, o pedido de medida cautelar, por ausência, naquele momento processual, dos requisitos autorizadores para sua concessão. Ressaltou-se naquela ocasião a necessidade de preservação da coerência decisória e da segurança jurídica, considerando que esta Corte já havia analisado, em sede cautelar, questão bastante similar, que inclusive foi utilizada para justificar as exigências nos editais ora impugnados.

Por meio da petição intermediária juntada às peças 14/16, a empresa MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito cautelar, instruído com novos elementos fáticos, consistentes, em síntese: (i) na demonstração de que, nos certames já homologados (Concorrências n.º 07/2025 e 10/2025), houve concentração de resultados em favor das mesmas empresas reunidas em consórcio; (ii) na indicação de que a Concorrência n.º 12/2025 restou fracassada, em razão da ausência de participação dessas empresas, com inabilitação das demais licitantes. Em razão disso, reafirmou que as exigências editalícias relativas a licenciamento ambiental, combinadas com restrição à subcontratação, estariam restringindo indevidamente a competitividade.

É o breve relatório.

A petição apresentada comporta recebimento como pedido de reconsideração, uma vez que veicula insurgência contra decisão interlocutória deste relator, amparada em alegação de fatos supervenientes potencialmente relevantes para a análise dos requisitos cautelares.

Com efeito, ao se analisar as Concorrências Eletrônicas n.º 07/2025[1] e n.º 10/2025[2], as quais já se encontram homologadas, observa-se que os editais trouxeram essas exigências de licenciamento em fase de habilitação, além de vedarem expressamente a subcontratação, embora tenha sido admitida a participação de consórcio. Em ambas as licitações, a empresa vencedora se reuniu em consórcio com a empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, o que possibilitou que a empresa vencedora apresentasse a documentação referente ao licenciamento ambiental na fase de habilitação.

Em relação às Concorrências Eletrônicas n.º 08/2025 e 11/2025, observa-se do Portal de Transparência do Município de Pinhão que os certames estão aguardando abertura, estando previstos, respectivamente, para as datas de 16/04/2026 e 15/04/2026.

Nota-se, ainda, que, na mesma data do protocolo da presente petição (06/03/2026), a Administração Pública promoveu alteração nos instrumentos convocatórios, passando a vedar apenas a subcontratação total, bem como a prever que, para aspectos técnicos específicos, a qualificação técnica pode ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, em consonância com o art. 67, §9º da Lei nº 14.133/21. Assim, o edital passou a incluir a exigência de apresentação dessa documentação ambiental em item intitulado como "18.1.7. OUTRAS COMPROVAÇÕES", seguida da imediata observação:

OBSERVAÇÃO: Nos termos do art. 67, §9º, da Lei nº 14.133/2021, admite-se, de forma excepcional e restrita, a comprovação de aspectos técnicos específicos da qualificação técnico-operacional por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitada a até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado. A utilização dessa faculdade não afasta a obrigatoriedade de o licitante comprovar diretamente a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional relativa às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, permanecendo o licitante integralmente responsável pela execução contratual.

Verifica-se, ainda, que no termo de referência foi acrescentada a seguinte redação:

A CONTRATADA DEVERÁ SEGUIR RIGOROSAMENTE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS

08 – SUBCONTRATAÇÃO

SERÁ ADMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS OU COMPLEMENTARES, DESDE QUE NÃO ENVOLVAM AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 122 DA LEI Nº 14.133/2021.

FICA EXPRESSAMENTE VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO DAS PARCELAS CRÍTICAS DA OBRA, ASSIM ENTENDIDAS AQUELAS DIRETAMENTE RELACIONADAS À EXECUÇÃO ESTRUTURAL, ÀS INSTALAÇÕES ESPECIAIS E AOS SERVIÇOS QUE DEMANDEM RESPONSABILIDADE TÉCNICA DIRETA DA CONTRATADA PRINCIPAL, DEVENDO TAIS ATIVIDADES SER EXECUTADAS INTEGRALMENTE PELA EMPRESA VENCEDORA, SOB SUA EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E LEGAL.

Tal circunstância revela, ao menos em sede preliminar, que a Administração procedeu à revisão de aspectos sensíveis do edital anteriormente questionados.

Embora os novos fatos trazidos pela representante sejam relevantes, a superveniência da alteração editalícia, ao mesmo tempo em que altera o quadro fático inicialmente examinado, enfraquece, neste momento processual, a configuração dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

A revisão promovida pelo Município sugere a mitigação das potenciais restrições anteriormente apontadas, afastando, por ora, a evidência de risco concreto e iminente apto a justificar a adoção de medida excepcional de natureza suspensiva.

Ademais, a análise quanto à suficiência, coerência e efetividade das alterações realizadas demanda exame técnico mais aprofundado, incompatível com o juízo sumário próprio desta fase processual. Logo, entendo que a adequada solução, neste

momento processual, é submeter a matéria à unidade técnica, a fim de que analise detalhadamente as questões discutidas nas representações.

Dessa forma, dadas as alterações realizadas nos editais de licitação que aguardam abertura, não se evidenciam, neste momento, elementos suficientes para a reforma da decisão anteriormente proferida, devendo ser mantido o indeferimento da medida cautelar.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, na sequência, para as manifestações conclusivas das unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 18 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Data da sessão em 22/01/2026

2. Data da sessão em 03/02/2026

PROCESSO Nº:-338401/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANA DE FATIMA PLATTI F. CAMPAGNOLI, ANDREIA TOKUTAKE, ELIANE GAIDEX GONÇALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU (FALECIDO(A) EM 2022), ODETE ZANETTI LEAL, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO, JULIANO RIBEIRO GOMES, LIGIA VOSGERAU, MURILO ZANETTI LEAL, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA TELES DE SOUZA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, TOBIAS FERNANDO MADUREIRA, VALDIR IENSEN, VITOR LEAL, VITOR LEAL JUNIOR
DESPACHO:-302/26

I. Retornam os autos para apreciação do Recurso de Revista interposto pelo senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, protocolado em 16/03/2026, sob o n.º 175630/26 (peças 152 e 153), em face do Acórdão n.º 2782/25 – S1C (peça 138).

II. A aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 10/10/2025, e considerada publicada no dia 13/10/2025, esgotado o prazo do Recurso de Revista em 04/11/2025, transitando em julgado na data de 05/11/2025.

III. Do exposto, considerando a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1279/25-S1C (peça 142), deixo de receber o presente Recurso por intempestivo, nos termos dos artigos 477 e 484, do Regimento Interno.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada;

V. Na sequência, regresse à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Curitiba, 18 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-166232/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PANTALEAO THEODOCIO ATHANASIO, RUDISNEY GIMENES FILHO
PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO, JULIA VENZI GONÇALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, THAYNA LOPES SZWED, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-304/26

I. Nos termos do artigo 475, do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 82), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as contrarrazões.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem

envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-135000/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-LEILA CRISTINA CROCETA HESSMAN, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, UP EVENTOS EIRELI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-305/26

Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que proceda à instrução do expediente e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer

Curitiba, 18 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-213717/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-DYANNE MAYUMI FUJII SANTOS, GABRIELA ANDRADE ALVES COLONHEZE, LUCILA APARECIDA BREGANON, MARIA ANGELICA DE SOUZA GUERRA DA SILVA, MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, PATRICK DANIEL DA SILVA, SAMUEL CARLOS DO PRADO, SIMONE APARECIDA DE MELO, TATIANE FERREIRA VICENTE DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-306/26

Tendo em vista que a unidade técnica e Ministério Público se manifestaram pela aplicação de multa ao gestor responsável pelo comprometimento da regularidade do certame, determino a inclusão ao feito como interessado e citação do Prefeito à época da realização do Concurso Público, Sr. Jamison Donizete da Silva, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação nos presentes autos.

Havendo resposta protocolada no prazo, voltem os autos à COAP e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 18 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688541/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTZ DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, ITACIR DE MELLO, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROBSON SARI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-307/26

I. Considerando o contido nas manifestações abaixo indicadas, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade referentes às multas aplicadas pelo Acórdão n.º 883/25-S1C (peça 79):

a) Instrução n.º 57/26 (peça 199): ELZA CARNIN, multa aplicada pelo item “I-c”;
b) Instrução n.º 58/26 (peça 200): GILCEU DAL VESCO, multa aplicada pelo item “IV-b”;
c) Instrução n.º 59/26 (peça 201): IVAN CEZAR FURLAN, multa aplicada pelo item “IV-a”; e

d) Instrução n.º 60/26 (peça 202): ROBSON SARI, multa aplicada pelo item “I-b”.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição de Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Coordenadoria de Auditorias para análise da Petição Intermediária nº 172542/26 (peças 193 a 195).

Curitiba, 18 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-182327/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-309/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por André Luiz Vieira Berdusco, em face das Dispensas de Licitação nº 073/2022 e nº 015/2026 do Município de Cianorte, que contratou serviços técnicos especializados de consultoria para apoio jurídico-institucional, econômico-financeiro e elaboração de estudos relacionados aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

II. Alega o representante que os objetos das contratações seriam semelhantes, os valores contratados extrapolariam os limites legais e as hipóteses de dispensa seriam incompatíveis com a natureza dos serviços, além de sustentar a desnecessidade das contratações diante da existência de servidores efetivos no quadro municipal, requerendo, ao final, a apuração das supostas irregularidades por este Tribunal.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o representante, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos necessários.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 18 de março de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -8410/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RONYSSON ANTONIO PONTES
PROCURADOR: MICHEL LAUREANTI
DESPACHO: -310/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Ronysson Antonio Pontes, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades na contratação direta de serviços médicos pelo Município de Matinhos, por meio da Dispensa de licitação nº 003/2025, realizada com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, sob a alegação de situação emergencial na área da saúde.

A representação foi regularmente recebida, com determinação de citação dos interessados para apresentação de contraditório (peça 18).

O representante juntou nova petição, a qual foi recebida como aditamento à peça inicial (peça 172/26), sendo reaberto prazo para manifestação da defesa em razão de fatos supervenientes.

O Município, por meio de seu procurador-geral, apresentou defesa às peças 40/69. Na sequência, verificou-se a sucessiva juntada de manifestações pelas partes, com apresentação de petições que se destinam a rebater argumentos já enfrentados ou introduzir elementos estranhos ao objeto originário da representação.

Tal conduta processual, embora fundada no direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal de 1988), vem ocasionando indevida dilação da tramitação processual, comprometendo o atendimento aos princípios da celeridade, economia processual e da razoável duração do processo, além de tumultuar a fase instrutória. Cabe registrar que o processo de controle externo não se presta à instauração de contraditório indefinido, devendo a fase de instrução observar limites razoáveis, não se admitindo sucessivas manifestações acessórias que não agreguem elementos substancialmente novos ao deslinde da controvérsia.

Nesse contexto, as manifestações recentemente juntadas, que se limitam a reiterar argumentos já expendidos ou a trazer fatos alheios ao objeto delimitado na representação, devem ser admitidas apenas como elementos informativos, sem reabertura de contraditório ou interrupção do andamento processual.

Diante do exposto, recebo as petições supervenientes do representante acostadas às peças 73/79 e 89, assim como a petição juntada pelo representante às peças 82/87, apenas para fins de conhecimento, sem reabertura de prazo para novas manifestações ou contraditório, considerando seu caráter meramente complementar ou informativo;

Registre-se, por oportuno, que eventuais manifestações futuras deverão se limitar à apresentação de fatos novos, relevantes e diretamente relacionados ao objeto da representação, sob pena de sua desconsideração para fins de instrução.

Com isso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, na sequência, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar -CAIS e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de março de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 139413/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR: GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NÓBREGA, GUILHERME PERTILE OLHIER, JEAN CARLOS VIOLA, NOELY FERNANDA RODRIGUES, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 337/26

I. Trata-se de Representação de Lei n. 14.133/21, autuada em 03/03/2026, cumulada com pedido cautelar, apresentada por PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA., contra o MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 64/2025, ocorrido em 12/12/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em gerenciamento de transações comerciais voltadas à manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, por meio de sistema informatizado, com critério de julgamento baseado na menor taxa de administração.

A autora sustenta que o certame padece de vícios insanáveis aptos a comprometer a legalidade, a isonomia e a lisura do procedimento licitatório. Relata que, após a fase de lances, a empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA. foi classificada em primeiro lugar e declarada arrematante, passando à fase de habilitação, ocasião em que teriam sido identificadas diversas irregularidades na documentação apresentada pela licitante.

No que se refere ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno

porte, afirma que a empresa supracitada se declarou indevidamente beneficiária do regime favorecido da Lei Complementar n. 123/2006 para empresas de pequeno porte, apesar de seu histórico contratual evidenciar faturamento amplamente superior ao limite legal.

Aponta que, apenas nos exercícios de 2024 e 2025, a empresa celebrou contratos públicos que, somados, alcançam montantes expressivos, conforme dados do Portal Nacional de Contratações Públicas, o que inviabilizaria a fruição dos benefícios legais.

Afirma que a apresentação de declaração inverídica configura infração grave, violadora dos princípios da legalidade, isonomia, moralidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do art. 4º, §2º, da Lei n. 14.133/2021 e das cláusulas editalícias, invocando jurisprudência do STJ e do TCU no sentido de que a falsa declaração de enquadramento como ME/EPP caracteriza fraude à licitação, com dano presumido.

Aponta ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no edital, destacando que o objeto licitado possui elevada complexidade tecnológica, demandando experiência prévia na gestão de manutenção de frota por meio de sistema informatizado integrado, com uso obrigatório de tecnologia RFID ou NFC.

Sustenta que os atestados apresentados se referem a contratos que não envolvem tais tecnologias, limitando-se a sistemas genéricos ou cartões magnéticos, além de terem sido emitidos de forma prematura, com curto período de execução, incompatível com a aferição adequada da regularidade, continuidade e qualidade dos serviços.

Soma-se a isso a desproporção entre os valores dos contratos atestados e o valor global da licitação, bem como a ausência de apresentação dos contratos administrativos e das notas fiscais correspondentes, em afronta aos arts. 62 e 67 da Lei n. 14.133/2021 e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Quanto à prova de conceito, afirma que o Termo de Referência a prevê como etapa obrigatória e condicionante da consolidação da habilitação da licitante, exigindo o atendimento integral dos requisitos técnicos.

Sustenta que a Administração, de forma contraditória, inicialmente indeferiu recurso sob o argumento de inexistência de previsão editalícia clara acerca da POC, mas posteriormente a realizou antes da assinatura do contrato.

Alega que, durante sua execução, a empresa JAMSE não demonstrou, de forma prática e verificável, diversas funcionalidades essenciais, limitando-se a exposições ilustrativas, sem validação operacional, apontando falhas como a não comprovação do uso efetivo de RFID/NFC, do fluxo completo de ordens de serviço, dos níveis de acesso e alçadas de aprovação, bem como da auditoria, relatórios gerenciais, integração sistêmica, aplicativo móvel e demais requisitos técnicos, em violação ao item 12.8 do Termo de Referência e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, a autora aponta inconsistências no balanço patrimonial apresentado, destacando a apresentação de duas ECDs no mesmo exercício pela empresa, o que comprometeria a análise contínua e uniforme de sua situação patrimonial. Afirma que o CNAE principal registrado não guarda relação com a manutenção e reparação de veículos, não guardando aderência com o objeto de licitado de gestão de frotas.

Ademais, o balanço não conteria contas específicas de controle de repasses, essenciais à execução do contrato, registrando somente adiantamentos a fornecedores sem detalhamento suficiente. Foi indicada a reestruturação societária da empresa, em outubro de 2024, com alteração de atividades, ingresso de sócio e aumento de capital sem, contudo, histórico consolidado que demonstre estabilidade econômico-financeira.

Inexistiria ativo intangível relacionado a software ou sistema próprio de gestão. Entende que a ausência de ativos tecnológicos indica dependência de terceiros ou inexistência de estrutura operacional compatível com o objeto contratado. Há elementos que evidenciam fragilidade econômico-financeira incompatível com a execução do objeto, em desacordo com o edital e com a Lei n. 14.133/2021.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico n. 64/2025, ou, alternativamente, a execução do contrato, caso já firmado, sustentando estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No mérito, pleiteia a procedência da representação para inabilitar a empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., com o prosseguimento do certame mediante convocação da próxima classificada, bem como a disponibilização da gravação integral da prova de conceito.

É o relatório.

II. A controvérsia gira em torno de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 64/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, notadamente quanto à possível declaração indevida de enquadramento da empresa como ME/EPP, insuficiência da qualificação técnica apresentada, desatendimento das exigências relativas à prova de conceito e à capacidade econômico-financeira da empresa vencedora.

Embora o pregão em exame já seja objeto das Representações n. 9638-2/26 e n. 9847-1/26, ambas sob minha relatoria, verifica-se que os feitos possuem objetos distintos.

Enquanto naqueles autos se discute, em perspectiva mais ampla, a regularidade do modelo de contratação adotado pelo Município, inclusive no que se refere à eventual sobreposição material de contratos administrativos destinados ao mesmo objeto, a presente Representação cinge-se à análise da documentação apresentada pela empresa vencedora do certame, o que afasta, neste momento, a necessidade de apensamento ou de julgamento conjunto, sem prejuízo do exame coordenado das matérias e da consideração recíproca das conclusões que venham a ser firmadas.

No caso concreto, embora as alegações apresentadas sejam relevantes e potencialmente aptas a influenciar o julgamento de mérito, demandam análise mais aprofundada do acervo probatório, com exame de documentos contábeis, fiscais e administrativos e eventual confronto entre dados de execução contratual e registros formais.

Tais providências não se compatibilizam com o juízo sumário próprio da fase cautelar, sobretudo considerando que o certame ocorreu no exercício de 2025 e que não se evidencia, de plano, ilegalidade manifesta ou vício insanável imediatamente aferível. Inicialmente, quanto ao eventual desenquadramento da empresa vencedora como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a representante tão somente alega que entre 2024 e 2025 a empresa JAMSE teria formalizado contratos com a Administração Pública que ultrapassariam o limite de enquadramento da empresa como EPP, contudo, não esclarece a vigência dos referidos contratos ou confirma a possibilidade de que a empresa, efetivamente, pudesse receber em decorrência dos

contratos valores superiores a 4.800.000,00 em um mesmo exercício financeiro. Não obstante, os demonstrativos contábeis acostados não evidenciam, nesta fase inicial, extrapolação do teto legal, revelando-se necessária a realização de diligências específicas para esclarecer os valores efetivamente faturados, bem como a correspondência entre a execução material dos contratos elencados na exordial e o reconhecimento contábil das receitas.

Os demais pontos representados possuem caráter técnico, relacionados ao (des)cumprimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional ou de pontuação da prova de conceito que, da análise preliminar, não são aptos a demonstrar a incompatibilidade dos documentos com o objeto contratual.

Verifica-se, portanto, que a Representação reúne elementos suficientes para o seu recebimento e para o regular prosseguimento da instrução, não se constatando, contudo, a presença cumulativa dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Ausente prova inequívoca de irregularidade grave ou de risco imediato de consolidação de dano irreversível ao interesse público, e considerando que as demais alegações igualmente reclamam instrução mais densa, mostra-se prudente o indeferimento da medida cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, com a adoção de diligências voltadas ao adequado esclarecimento dos fatos, em observância aos princípios do contraditório, da segurança jurídica e da proporcionalidade no exercício do controle externo.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados, de LUIZ HENRIQUE GERMANO, Prefeito Municipal, e da empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., por seu representante legal.

b) Promova as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, na pessoa de seu representante legal, de LUIZ HENRIQUE GERMANO, Prefeito Municipal e de JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., por seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante, em especial:

b.i) à empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., para que esclareça e comprove, de forma discriminada, a receita bruta efetivamente auferida nos exercícios de 2024 e 2025, bem como o grau de execução e os valores faturados dos contratos apontados na representação;

b.ii) ao MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, para que informe o estágio atual do procedimento licitatório e da eventual execução contratual, bem como se realizou diligências prévias quanto ao enquadramento da licitante como ME/EPP; e

V. Assim, RECEBO a presente Representação, para regular processamento, e REJEITO o pedido de medida cautelar, por ausência dos requisitos legais para sua concessão, especialmente quanto à demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

VI. Alerta que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 569465/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, EDSON BRUCK WARPECHOWSKI, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, ROSEMILDA EVA DE LIMA ROCHA

PROCURADOR: JOÃO PINTO RIBEIRO NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 352/26

I. Cuida-se neste processo da apuração de irregularidades atinentes ao cumprimento do Termo de Convênio n. 163/2022, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, destinado ao repasse de recursos para a aquisição de insumos para atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), junto ao Hospital Santa Tereza de Guarapuava.

Citadas as partes (peças 18-24), e analisadas as razões de contraditório (peças 25-41), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opina pela procedência e pela irregularidade da tomada de contas, porém, entende necessário que também sejam incluídos no processo e citados ELIANE SANTOS CEZAR, fiscal da transferência e CÉZAR AUGUSTO NEVES LUIZ, gestor do contrato.

Também, sugeri nova intimação de CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário de Estado da Saúde para apresentação de esclarecimentos adicionais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 108/26 (peça 51), não adentrou ao mérito, e opinou, neste momento, pela realização das citações sugeridas pela unidade técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à Instrução n. 78/26 (peça 50), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), e ao Parecer n. 108/26-5PC (peça 51), do Ministério Público de Contas (MPC), determino as inclusões na autuação e posterior citação (a) de ELIANE SANTOS CEZAR, fiscal da transferência e (b) de CÉZAR AUGUSTO NEVES LUIZ, gestor do contrato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam:

i) se realizaram o acompanhamento e a fiscalização da transferência, de acordo com o disposto na cláusula 4ª do Termo de Convênio nº 163/2022;

ii) se identificaram falhas na execução das despesas e se tais falhas foram reportadas aos superiores responsáveis ou ao Controle Interno da SESA.

Determino, também, nova intimação de CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, atual Secretário de Estado da Saúde, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente "justificativa e conveniência, no âmbito da Administração Pública, para

prorrogar a vigência de convênio sem execução até aquela data (08/08/23), sem alimentação no SIT e com ausência de extratos bancário, com entidade tomadora que vinha apresentando diversas irregularidades nas prestações de contas junto à SESA".

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações e acompanhamento.

IV. Apresentadas as manifestações, ou vencido o prazo, encaminhem-se à CAGE para nova instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer conclusivo.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632720/23

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, GERONIMO AMILTON THOMAZI, HELIO EDUARDO RICHTER, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 366/26

I. Tratam os presentes autos da prestação de contas de extinção da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL).

Mediante o Despacho n. 104/25 (peça 39), determinei o sobrestamento do processo até o julgamento do Prejulgado n. 488100/24, destinado a apreciar a atuação do controle externo deste Tribunal em relação às contas relativas ao exercício de 2022 daquela empresa e de suas subsidiárias.

Passado o prazo de 1 (um) ano, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), via Informação n. 7/26 encaminha o feito a este Gabinete para deliberação sobre a prorrogação do sobrestamento.

É o breve relato.

II. Da análise, e em atenção à manifestação da unidade técnica, considero essencial ao julgamento do presente feito que esta Corte, previamente, aprecie o Prejulgado n. 488100/24, em razão do que determino a renovação do SOBRESTAMENTO promovido pelo Despacho n. 104/25, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos deverão permanecer na CCONTAS durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 733730/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 370/26

I. Mediante petição inserida na peça 70, o MUNICÍPIO DE RESERVA, representado por seu Prefeito, Lucas Machado Ribeiro, encaminha documentos destinados a comprovar o atendimento de cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n. 29/25 (peça 44), bem como solicita o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos "(...) comprovantes relativos ao estorno de empenhos, bem como informações e documentos relativos à execução contratual – relatórios de fiscalização, entre outros documentos que julgar pertinentes", solicitados pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) na Instrução n. 834/25 (peça 64).

Após apreciar a documentação, a CAIS, via Instrução n. 220/26 (peça 72), avalia que, de todas as cláusulas do TAG, restou pendente de comprovação tão somente a 1.4[1], para o que sugere nova intimação do Município.

O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 88/26-PGC (peça 73), opina pela concessão de novo prazo para que a municipalidade traga a íntegra dos documentos solicitados.

Vieram os autos conclusos a este Gabinete.

É o breve relato.

II. Em atenção ao requerido na petição e nos termos das sugestões apresentadas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, determino nova intimação do MUNICÍPIO DE RESERVA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e informações que possam comprovar o pleno atendimento à cláusula 1.4 do TAG n. 29/25.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e posterior acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. 1.4. O compromissário tem como responsabilidade principal assegurar que a supressão do valor referente aos serviços que devem ser prestados pelo Município não acarrete prejuízos à continuidade e qualidade da execução da obra de pavimentação polidétrica na Estrada Rural Barreiro, mantendo a eficiência e qualidade na aplicação dos recursos.

PROCESSO Nº: 859798/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE, CARLOS ROBERTO TAMURA, JOSE DE PAULA CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2022), MUNICÍPIO

DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO, WILLER CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 384/26

I. Mediante o Despacho n. 207/26 (peça 123) a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) encaminha o feito a este Gabinete para deliberação quanto a eventual intimação do MUNICÍPIO DE URAÍ para “comprovação dos recolhimentos dos parcelamentos a partir da parcela 23/48 relativos às Certidões de Débito nºs 799/21, 800/21 e 801/21, nos termos do art. 21 da Resolução 70/19”, considerando o decurso de prazo ocorrido em 10/12/2024.

II. Da análise, por observar ausente qualquer nova manifestação quanto ao parcelamento após o decurso do prazo, determino nova intimação do MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação solicitada pela unidade técnica.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, sigam à CMEX para nova manifestação.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 770833/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 385/26

I. Considerando o decurso do prazo ocorrido em 18/02/26, sem manifestação da municipalidade, intime-se o Município de Marmeleiro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão n. 2123/24 (peça 40).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação.

III. Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 651854/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 396/26

I. Trata-se de Denúncia formulada por MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS, contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em que aponta supostas irregularidades relacionadas ao desvio de função de servidora pública municipal ocupante de cargo em comissão.

Inicialmente, informa que o Decreto Municipal n. 1.113/2025 designou a servidora Josiane Constantino Isaias Viana para exercer a função de Diretora do Almoarifado da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), após transposição de cargo comissionado anteriormente vinculado à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD).

Entretanto, a servidora nunca teria exercido as suas atribuições na Secretaria de Saúde ou na Secretaria de Administração, atuando desde fevereiro de 2025 na Secretaria Municipal de Educação (SEMEDI), vinculada ao setor de Transporte Escolar e Ensino Integral.

Nessa função, desempenharia atividades típicas de chefia, como organização de escalas de trabalho, definição de rotas e coordenação de equipe, inclusive por meio de grupo institucional de mensagens, o que configuraria desvio de função.

Entende o Denunciante que a conduta contrariaria os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, revelando omissão da administração municipal na correção da irregularidade.

Agrava-se a situação pelo fato de que a remuneração da servidora é custeada com recursos vinculados à saúde, o que configura desvio de finalidade orçamentária, em desacordo com a Lei Complementar n. 141/2012, que regulamenta a aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde definidas na Constituição Federal.

Cita, ainda, o descumprimento de cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2014 entre o Ministério Público Estadual e o Município de Paranaguá, no âmbito do Inquérito Civil n. MPPR-0103.13.000510-3. De acordo com o Denunciante, o TAC estabelece obrigações específicas para identificação e correção de desvios de função, prevendo sanções em caso de descumprimento, inclusive responsabilização pessoal de gestores e aplicação de multa.

O Denunciante postulou (peça 3): (i) a reabertura da fiscalização do cumprimento do TAC; (ii) a instauração de inquérito civil para apuração da situação funcional da servidora; (iii) a requisição de documentos funcionais e comprovação de local de exercício; (iv) a adoção de medidas corretivas, com retorno da servidora à unidade correspondente à sua lotação legal; e (v) a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, inclusive mediante eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho n. 1893/25 (peça 7), verifiquei que o Denunciante deixou de acostar documentos essenciais à análise do feito, além de formular pedidos que não guardam pertinência com as competências institucionais deste Tribunal, como a instauração de inquérito civil ou propositura de ação civil pública.

Por isso, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, determinei a intimação do Denunciante para que realizasse a emenda à inicial, se assim desejasse, nos termos do Art. 276 do Regimento Interno e Art. 34 da Lei Orgânica.

Em Petição Intermediária n. 697773/25 (peças 12-29), o Denunciante reiterou as acusações referentes à servidora, anexando os documentos que considerou relevantes, como uma fotografia da servidora entrando em local desconhecido e prints de tela de conversas em aplicativo, tratando de itinerários e questões internas do transporte escolar do município.

Ao final, requer o recebimento da denúncia, o prosseguimento do feito para análise do mérito, com reconhecimento do suposto desvio de função e da finalidade orçamentária, a intimação do Município de Paranaguá e a instauração de procedimento fiscalizatório referente ao TAC firmado em 2014 entre o Município e o Ministério Público Estadual.

Em sequência, por meio do Despacho n. 1974/25 (peça 30), antes da análise do recebimento da Denúncia, determinei a intimação do Município de Paranaguá para apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em resposta (peças 36-40), a Procuradoria-Geral do Município sustenta que as acusações carecem de provas idôneas e que os fatos ocorreram dentro da legalidade administrativa. Para corroborar tais alegações, apresentou a cronologia funcional da servidora, acompanhada da documentação relativa às suas fichas funcionais e financeiras.

Junta o Ofício n. 2139/25 (peça 40, fl. 10), assinado pela Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral Interina, esclarecendo que a servidora Josiane Constantino Isaias Viana não faz parte do quadro da SEMEDI. Registra que a atuação da servidora ocorreu apenas por um período curto, com a finalidade exclusiva de atender a uma demanda temporária para organização, acompanhamento e fiscalização no âmbito da gestão do transporte escolar, com apoio técnico para alimentação do Sistema de Gestão do Transporte Escolar (SIGET). Concluídas essas ações, a servidora retornou à sua unidade de origem, mantendo-se dentro das atribuições do seu cargo.

Em manifestação complementar (peças 50-56), o Município defende que a caracterização do desvio exige alteração consolidada do núcleo de atribuições, com habitualidade, predominância e substituição efetiva de funções típicas de outro cargo ou setor.

Nesse sentido, informa que a colaboração pontual entre órgãos e setores não caracterizaria desvio de função, mas integra a lógica de funcionamento da Administração Pública contemporânea. Afirma ser legítimo que servidores detentores de conhecimentos específicos, como aqueles vinculados às áreas de logística ou almoxarifado, como é o caso da servidora em questão, prestem apoio eventual a outras unidades administrativas.

O Município também traz aos autos declarações subscritas pelos responsáveis das três secretarias mencionadas pelo Denunciante, concernentes à SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde (peça 54), SEMAD - Secretaria Municipal de Administração (peça 55) e SEMEDI - Secretaria Municipal de Educação (peça 56). Informam que a servidora prestou apoio pontual à SEMEDI, em algumas ocasiões de forma remota, sem prejuízo de suas atividades junto à SEMSA, sem percepção de qualquer remuneração irregular ou impacto orçamentário incompatível com a lotação formal. Consigna-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde informa que a servidora permanece regularmente lotada naquela pasta.

Diante disso, requer o arquivamento do feito, ante a inexistência de ato formal constitutivo, a ausência de desvio funcional em sentido estrutural e a inexistência de dano ao erário.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Denúncia não deve ser recebida.

Inicialmente, julgo oportuno salientar que, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, o TCE-PR exerce controle sobre a gestão de recursos públicos e sobre a observância dos princípios da Administração Pública pelos entes jurisdicionados. A atuação desta Corte justifica-se quando demonstrado interesse público qualificado, utilização de recursos públicos ou omissão administrativa relevante.

Frisa-se que este Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, com a atribuição constitucional de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação de recursos públicos estaduais e municipais, conforme disposto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Por essa razão, para fins de admissibilidade, é indispensável que os fatos denunciados apresentem indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público relevante, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou testemunhais. Ou seja, é imprescindível que os fatos narrados guardem relação direta com a atuação típica do Tribunal de Contas, afastando-se questionamentos genéricos, políticos ou de competência de outros órgãos, como o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

É indiscutível a relevância do controle social exercido pela população como instrumento fundamental de fiscalização e de fortalecimento da gestão pública. A participação ativa dos cidadãos contribui para o aperfeiçoamento das gestões públicas e para a promoção da transparência administrativa.

Entretanto, é imprescindível que tal fiscalização seja exercida com responsabilidade e boa-fé, evitando-se a judicialização ou provocação dos órgãos de controle por meio de denúncias insubstantes ou sem respaldo jurídico mínimo. A propositura reiterada de manifestações desprovidas de fundamento pode comprometer a atuação eficiente da Administração e sobrecarregar desnecessariamente a estrutura institucional. Assim, vislumbro que o denunciante não logrou êxito em demonstrar qualquer violação aos limites da discricionariedade administrativa, tampouco indicou afronta concreta aos princípios preceituados no art. 37 da Constituição Federal. Registra-se, ainda, que o pedido inicial versava sobre providências manifestamente alheias à competência deste Tribunal, como a instauração de inquérito civil ou a propositura de ação civil pública.

A denúncia limitou-se a alegações desprovidas de qualquer comprovação idônea, valendo-se, essencialmente, de elementos destituídos de conteúdo probatório, como a fotografia da alegada servidora ingressando em local não identificado, sem contextualização. Também apresenta capturas de tela de conversas em aplicativo de mensagens, nas quais a servidora teria participado e que, em tese, fundamentariam sua sustentação de desvio de função, por tratarem de itinerários e de questões internas do transporte escolar do Município, sem indicar, contudo, todas as datas, circunstâncias ou contexto que permitam aferir sua pertinência ou veracidade.

Verifico que a referida servidora exerce função nível DAS-2, intitulada Diretora de Almoarifado, ocupante de cargo exclusivamente em comissão, com remuneração líquida mensal média de R\$ 5.550,95, conforme ficha financeira (peça 38). Em

análise prévia da ficha funcional, examino que a servidora foi nomeada em 04/02/2025. Posteriormente, por meio do Decreto Municipal n. 1.113/2025 (peça 14), que dispôs sobre a transposição e readequação dos cargos comissionados da Administração Municipal, foi designada para exercer a mesma função de Diretora de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).

A partir das declarações subscritas pelos responsáveis pelas três Secretarias mencionadas nestes autos, relativas à SEMSA – Secretaria Municipal de Saúde (peça 54), à SEMAD – Secretaria Municipal de Administração (peça 55) e à SEMEDI – Secretaria Municipal de Educação (peças 40, fl. 10, e 56), nas quais se consignam, de forma convergente, que a servidora prestou apoio pontual e por breve período à SEMEDI, colaborando com demanda temporária de organização, acompanhamento e fiscalização no âmbito da gestão do transporte escolar, mostram-se suficientes para afastar a caracterização de desvio de função. Com efeito, o desvio exige alteração consolidada do núcleo de atribuições, com habitualidade e permanência, especialmente mediante o exercício de funções alheias ou de maior complexidade em relação ao cargo de origem.

Soma-se a isso o fato de que as atribuições inerentes ao cargo de direção de almoxarifado envolvem, precisamente, atividades de planejamento e organização, em consonância com as informações e a documentação apresentadas pelo Município. Por fim, conforme esclarecido pela própria Secretaria Municipal de Saúde (peça 54), em 03/03/2026, a servidora permanece regularmente lotada naquela Pasta.

Ainda, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCE-PR, a admissibilidade do feito exige a existência de indícios de irregularidade administrativa ou de omissão fiscalizatória relevante atribuível ao gestor público, não devendo ser conhecida denúncia/representação insubsistente.

Portanto, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, a Representação não poderá ter seguimento.

III. Em face do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno.

V. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

VII. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93682/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: DIONISIO RICARDO ROBERTO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR: DIONISIO RICARDO ROBERTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 412/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, autuada em 12/02/2026, com pedido de medida cautelar formulada por DIONISIO RICARDO ROBERTO, representando a empresa GEDICAR COMÉRCIO E VAREJO DE AUTOPEÇAS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na qual se apontam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 64/2025, ocorrido em 12/12/2025. O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para o gerenciamento de transações comerciais com rede de estabelecimentos credenciados, visando à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, mediante implantação e operação de sistema informatizado, com julgamento pelo critério da menor taxa de administração, nos termos do Edital e do Termo de Referência.

Sustenta que o Município homologou o certame em favor de empresa que ofertou taxa de administração negativa de -49,80%, incidente sobre contratação estimada em aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que, segundo alega, comprometeria a exequibilidade econômica do contrato.

Afirma que a Administração teria deixado de realizar diligências obrigatórias para aferição da exequibilidade da proposta, não constando dos autos memória de cálculo, planilha de custos, demonstração contábil ou análise econômico-financeira, limitando-se a avaliação ao funcionamento do sistema tecnológico apresentado, o que caracterizaria violação a dispositivos da Lei n. 14.133/2021, especialmente no que se refere ao planejamento, à gestão de riscos e ao dever de verificar a compatibilidade do preço com os custos do objeto.

Aponta, por fim, risco de dano ao erário e de irreversibilidade operacional, diante da implantação sistêmica imediata típica de contratos de gerenciamento de frota, requerendo, em caráter cautelar, a suspensão da eficácia da homologação do certame e a paralisação de eventual contratação ou execução contratual.

As peças 16-20, o representante juntou o Termo de Referência do sistema de gerenciamento de manutenção veicular adotado pelo Município.

Alega que o modelo contratado extrapola a função de mera ferramenta de apoio, implicando a transferência à empresa privada de atribuições típicas da Administração Pública, tais como credenciamento de oficinas, análise e comparação de orçamentos, negociação de valores, autorização da execução dos serviços, controle técnico, auditoria e liberação para faturamento.

Segundo o representante, o modelo configuraria delegação indevida de função administrativa, com esvaziamento do poder decisório do gestor público, descaracterização do objeto licitado, restrição à competitividade e risco continuado ao erário, renovando-se o pedido de concessão de medida cautelar.

Em 16/02/2026, o representante protocolou nova Representação, autuada sob o n. 9847-1/26, contida à presente, na qual se alega que o Município celebrou contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico n. 22/2025, ainda vigente, cujo objeto consiste no registro de preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, sem que tenha havido rescisão, suspensão ou motivação formal de desinteresse público.

Por meio do Despacho n. 251/26 (peça 21), determinei o apensamento dos autos continentes, bem como a emenda da inicial, o que foi atendido pelo representante às

peças 23–25, regularizando-se a representação processual.

As peças 27–29, o representante juntou documentação complementar, indicando suposta inexecutabilidade de preços praticados no sistema, exemplificando com fornecimento de pneus, cujos valores seriam inferiores ao custo comprovado de aquisição e aos preços de mercado, o que tornaria o fornecimento materialmente inviável.

O Município apresentou manifestação às peças 30–31, defendendo a regularidade do certame.

Sustentou a ocorrência de preclusão administrativa, a inexistência de vedação legal à taxa de administração negativa, a regularidade da habilitação da vencedora, bem como a ausência de delegação indevida de funções administrativas.

Quanto à alegada sobreposição contratual, afirmou tratar-se de situação transitória, destinada a assegurar a continuidade do serviço público durante a fase de implantação do novo sistema.

Em manifestações posteriores (peças 32–34 e 36–37), o representante reiterou suas alegações e informou a emissão de empenhos iniciais em favor da empresa vencedora, no montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), relativos à aquisição de pneus e peças.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

II. A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte possui natureza excepcional e pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora, os quais, embora não exijam certeza plena quanto à irregularidade, demandam a presença de indícios qualificados de ilegalidade e de risco concreto de dano ao erário ou de comprometimento da utilidade do provimento final, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito.

No caso em análise, as alegações apresentadas pelo representante, especialmente após os aditamentos e a juntada de documentação complementar, não se revelam suficientes, neste momento, para autorizar a suspensão homologação do Pregão Eletrônico n. 64/2025 ou da execução contratual dele decorrente.

Inicialmente, quanto à taxa proposta pela empresa vencedora, cumpre esclarecer que a adoção de taxa de administração negativa, ainda que expressiva, não é, em tese, vedada pela Lei n. 14.133/2021, sobretudo em contratos de gerenciamento e intermediação, nos quais a lógica remuneratória não se confunde com a contratação direta de bens ou serviços, podendo decorrer de modelo operacional próprio, economias de escala ou negociação com a rede credenciada.

No caso em exame, verifica-se que a empresa vencedora do certame ofertou taxa negativa de -49,50%, a qual incide diretamente sobre os valores de referência praticados pelo sistema da gerenciadora, definindo, assim, o montante líquido efetivamente recebido pelo fornecedor em cada entrega.

Embora seja correto afirmar que taxas negativas elevadas aumentam o risco econômico do contrato e possam, em determinadas circunstâncias, conduzir à execução deficitária ou à necessidade de compensações indiretas, tal risco não se confunde com a inexecutabilidade juridicamente demonstrada.

A conclusão pela inexecutabilidade exige demonstração concreta, baseada na estrutura real de custos, fontes alternativas de remuneração e funcionamento do modelo econômico adotado.

Como tentativa de demonstrar a inexecutabilidade da proposta da primeira colocada, o representante apresentou manifestação complementar, juntando ordens de serviço emitidas no âmbito do sistema de gerenciamento, nas quais constam valores brutos das peças e serviços cotados e, posteriormente, os valores líquidos.

A análise preliminar desses documentos evidencia a existência de valores brutos de referência, seguidos de valores líquidos inferiores.

Todavia, inexistente nos autos detalhamento suficiente acerca da metodologia de formação dos valores líquidos, tampouco discriminação das rubricas ou fatores econômicos responsáveis pela diferença observada. Não é possível afirmar se a redução decorre da taxa de administração negativa, de descontos operacionais do sistema, de políticas comerciais entre a gerenciadora e a rede credenciada, de encargos financeiros ou de outros elementos econômicos.

Nessas condições, a mera comparação entre valores brutos e líquidos constantes das ordens de serviço não autoriza, em sede liminar, conclusão segura quanto à inexecutabilidade da proposta, sendo imprescindíveis esclarecimentos técnicos adicionais e adequada instrução acerca da metodologia de cálculo adotada.

Ausente demonstração concreta e inequívoca da inexecutabilidade, revela-se inviável o acolhimento do pedido cautelar neste momento processual.

Quanto aos instrumentos contratuais vigentes, identificados pela na Representação da Lei de Licitações em apenso (autos de n. 9847-1/26), verifica-se que se referem a pregões eletrônicos formalizados pelo Sistema de Registro de Preços, em que a Administração formaliza ata de registro de preços e requer itens e serviços conforme demanda.

Em razão da dinâmica dessas contratações, tem-se que a Administração não está obrigada a emitir, durante a integralidade da vigência da ata, ordens de serviços relacionados aos referidos instrumentos, razão pela qual não procede a alegação do Representante de sobreposição dos objetos das contratações.

Posto isso, entendo que não está configurada a probabilidade do direito invocado. A partir dos documentos apresentados, não é possível concluir pela inexecutabilidade da proposta da vencedora, ademais, não verifico identidade entre o objeto do contrato de gerenciamento com as atas de registro de preços referenciadas que justifique a paralisação da execução contratual.

Diante desse cenário, INDEFIRO o pedido cautelar formalizado pelo Representante. Frisa-se que a conclusão quanto à eventual incompatibilidade do modelo contratual ou inexecutabilidade do valor proposto pela vencedora será formalizada mediante esclarecimentos técnicos adicionais e devida apreciação dos elementos pela unidade técnica.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados da empresa de JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 40.810.790/0001-95, por meio de seu Representante Legal, da Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 64/2025, JULIANA CRISTINA DE SOUZA e do Prefeito Municipal, LUIZ HENRIQUE GERMANO.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, da empresa vencedora do certame JAMSE

GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, por meio de seus representantes legais, da Pregoeira JULIANA CRISTINA DE SOUZA e do Prefeito Municipal, LUIZ HENRIQUE GERMANO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105888/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 414/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21 (autuada em 20/02/2026), com pedido de medida cautelar, apresentada por TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, na qual notícia irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 046/2025.

O certame objetiva a contratação de serviços terceirizados, sob regime de execução indireta com dedicação exclusiva de mão de obra, abrangendo as funções de recepcionista, auxiliar de lavanderia hospitalar, merendeiro escolar, cozinheiro, porteiro ou vigia, auxiliar de serviços gerais com e sem adicional de insalubridade, coletor de lixo domiciliar, rasteleiro de asfalto, mestre de obras e pedreiro.

Em síntese, a representante alega que a empresa vencedora do Lote 01, HIDALGO SERVIÇOS LTDA, não considerou, em sua planilha de custos, benefícios estabelecidos em convenção coletiva e encargos trabalhistas obrigatórios (auxílio saúde, custos e encargos de rescisão), o que resultaria na inexecuibilidade da proposta.

Afirma que, em contrarrazões ao recurso administrativo, a empresa vencedora sustentou a ilegalidade da inclusão do benefício de assistência médica previsto na convenção coletiva. Da mesma forma, a decisão recursal reconheceu tratar-se de benefício intermediado pela entidade sindical e, portanto, que não possuiria caráter obrigatório e vinculativo.

A representante contrapõe os argumentos, explicando que o benefício de saúde não é destinado à entidade sindical, mas sim administrado diretamente por instituição de saúde e, por essa razão, possuiria natureza obrigatória e deveria constar na composição dos custos da proposta, sob pena de desclassificação.

Aponta, igualmente, que a empresa vencedora teria reduzido ou omitido encargos trabalhistas relacionados à rescisão contratual, especialmente valores referentes a aviso prévio e multa do FGTS, sem justificativa técnica idônea e sem adequado provisionamento.

Segundo expõe, enquanto a estimativa usual desses custos gira em torno de 7%, a proposta vencedora apresentou percentual de apenas 0,67%, o que indicaria inexecuibilidade da proposta e descumprimento de obrigações legais.

Diante desse cenário, requer a concessão de medida cautelar para suspensão da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 046/2025, em razão do risco de agravamento de lesão ao interesse público e aos trabalhadores envolvidos. No mérito, pleiteia a desclassificação da empresa HIDALGO SERVIÇOS LTDA no Lote 1 e o retorno do certame para convocação da próxima colocada.

No Despacho 278/26 (peça 13), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 18), apresentada intempestivamente em 13/03/2026, o Município informa que a Convenção Coletiva (CCT Siemaco) prevê o pagamento de assistência médica de R\$ 87,50 por empregado, detalhando as instituições responsáveis.

No entanto, esse valor seria uma obrigação das empresas com os sindicatos e não vincula diretamente a Administração Pública, conforme o entendimento do TCU. Portanto, não incluir esse benefício na proposta não justificaria a desclassificação, desde que o valor total se mostrasse viável.

Quanto aos custos com rescisão no Módulo 3, o edital exige a planilha detalhada com a previsão desses encargos, mas não fixa limites mínimos, pois entende que esses valores variam conforme o risco e a gestão de cada empresa.

Assim, a análise da viabilidade dos preços deveria focar no valor global da proposta e não em falhas de itens isolados, seguindo a Lei n. 14.133/21.

O edital deixaria claro que erros em valores isolados não causam a desclassificação, a menos que violem a lei ou prejudiquem a saúde financeira geral do contrato. Para garantir essa segurança, a Administração realiza diligências junto à empresa e previu o uso do Instrumento de Medição e Recebimento (IMR), que permite descontos nos pagamentos caso algum item não seja cumprido.

Por fim, a proposta da empresa HIDALGO foi homologada com uma redução de cerca de 17,8% em relação ao valor estimado, mantendo a cobertura dos custos e garantindo a escolha da oferta mais vantajosa para o setor público.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

No caso em exame, verifico que as informações prestadas pelo Município de Jaguapitá apresentam teses defensivas desacompanhadas dos documentos e elementos técnicos indispensáveis à sua comprovação. Tal omissão inviabiliza, neste momento, a adequada apreciação da matéria, tanto sob o prisma da legalidade quanto da exequibilidade da contratação.

Embora o ente municipal sustente a regularidade da aceitação da proposta vencedora, não foram juntados aos autos documentos essenciais à verificação da consistência das alegações, tampouco demonstrado o percurso técnico-administrativo que embasou as decisões.

II. Diante disso, a fim de instruir adequadamente o feito e com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a intimação do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ para que, no prazo de 48 horas, apresente os seguintes documentos e esclarecimentos:

a) Cópia integral da diligência realizada pela municipalidade junto à empresa HIDALGO, bem como da respectiva resposta formal apresentada durante o certame, anteriormente à sua classificação, especificamente no que se refere à omissão do item "assistência médica" na proposta.

b) Nota Técnica, Parecer ou manifestação formal da Controladoria Interna e/ou do Setor de Licitações que fundamentou a análise de exequibilidade da proposta da empresa HIDALGO após a resposta à diligência mencionada na alínea anterior, com a juntada de eventual planilha de custos retificada apresentada pela licitante.

c) Planilha de composição de custos originalmente apresentada pela empresa HIDALGO, para fins de comparação com eventual versão retificada.

d) Declaração formal de renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro, firmada pela empresa HIDALGO, relativa ao custeio do benefício de assistência à saúde, caso existente.

e) Cópia das contrarrazões apresentadas pela empresa HIDALGO em face do recurso interposto pela empresa TERCERIZA, bem como da decisão recursal correspondente.

f) Parecer jurídico que tenha subsidiado a decisão administrativa de manutenção da proposta da empresa HIDALGO após a realização da diligência e da análise de exequibilidade.

g) Esclarecimentos formais acerca da desclassificação da empresa Machado & Schio Ltda. no Lote 02, informando, de modo expresso:

g.1) se foi concedido prazo para apresentação de justificativa de exequibilidade quanto aos encargos supostamente omitidos (INSS e FGTS incidentes sobre férias e 13º salário); e

g.2) em caso negativo, as razões objetivas da distinção de tratamento, a fim de demonstrar a observância — ou não — do princípio da isonomia, em comparação com o procedimento adotado em relação à empresa HIDALGO no Lote 01.

h) Cópia integral do Contrato Administrativo firmado com a empresa HIDALGO, acompanhada de seu anexo contendo o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), em versão completa e detalhada.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, na pessoa de seu representante legal, para que apresente os documentos requeridos no item anterior.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 172402/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOTORHOMES PURA VIDA LTDA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: JULIANA MARKENDORF NODA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 421/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 13/03/2026, formulada por MOTORHOMES PURA VIDA LTDA contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em que relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 37/2025, que ocorreu em 01/09/2025 e foi homologado em 16/12/2025 (peça 10). O objeto da licitação é a "contratação de serviços de locação de veículo customizados", com valor máximo estimado em R\$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais).

Em síntese, a representante impugna a adjudicação do objeto à empresa LOCA TUDO, ao argumento de que esta não detém capacidade técnica e operacional compatível com as exigências editalícias, uma vez que apresentou atestados genéricos e dissociados da complexidade do objeto, bem como por entender que a proposta apresentada pela vencedora é inexequível.

Afirma, inclusive, que a empresa vencedora apresentou atestado atualmente questionado perante este Tribunal de Contas, no âmbito do processo n. 125907/25, originário do Município de Piên/PR, em razão de indícios de falsidade.

A representante sustenta que a comprovação da capacidade técnica exige o fornecimento de veículos do tipo VAN, devidamente adaptados e personalizados, em conformidade com o Apêndice 4 – Projeto e com o Estudo Técnico Preliminar SEI n. 11779455. Todavia, afirma que os atestados apresentados (Ducktur e Emsurb) não atendem às exigências previstas nos itens 13.5.1, 13.5.8 e 13.5.9 do Edital, por não guardarem correspondência com a complexidade do objeto licitado.

Acredenta que a adaptação dos veículos pressupõe a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a atuação de profissionais legalmente habilitados junto ao CREA, nos termos da Resolução CONFEA n. 218/1973, o que não restou comprovado. Ademais, aponta a inexistência de anotações relativas a modificações estruturais, elétricas ou funcionais dos veículos, exigência prevista no art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN n. 292/2008.

Diante dessas inconsistências, requer a nulidade da licitação, com fundamento nos arts. 62 (critérios de habilitação) e 67 (qualificação técnica) da Lei n. 14.133/2021, em razão da ausência de comprovação de capacidade técnica da empresa vencedora.

Alega, ainda, a inexequibilidade da proposta, considerando que a empresa LOCA TUDO está sediada no Estado de Sergipe e não dispõe de estrutura logística compatível com as exigências do edital. Ressalta que o instrumento convocatório veda a subcontratação (Anexo I, item 3.44, e Anexo IV, Cláusula Quarta, item 4.1) e que não foi demonstrada a existência de oficinas, pontos de apoio, contratos de parceria ou filiais em Curitiba e Maringá, conforme exigido no item 3.28.1 do Edital, relativo ao serviço de lava-rápido.

No que se refere à manutenção preventiva e corretiva (itens 3.19 e 3.20 do Anexo I), sustenta que a distância geográfica inviabiliza o atendimento dos prazos fixados no edital, comprometendo a adequada execução contratual.

Questiona, por fim, a idoneidade da empresa vencedora, ao apontar a existência de impedimento de licitar imposto pelo Ministério da Fazenda, o descumprimento do

Contrato n. 25/2025-SEMAP (Município de Santarém/PA) e a declaração de superendividamento no âmbito da ação n. 0051658-10.2025.8.16.0182, em trâmite no 11º Juizado Especial Cível de Curitiba.

Isso posto, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame no estágio em que se encontra e, no mérito, a procedência da representação, com a anulação do ato administrativo que habilitou e classificou a empresa LOCA TODO Locadora Ltda., bem como a apuração das eventuais irregularidades praticadas pela vencedora, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 37/2025.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das alegações constantes da representação, em especial, informe o estado em que se encontra a licitação, inclusive se já foi firmado o contrato administrativo e realizada a entrega do objeto do certame.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 178737/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: FAMILY DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE LINDOESTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 427/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, autuada em 16/03/2026, formulada por FAMILY DISTRIBUIDORA LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 07/2026, realizado pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE, cujo objeto é "a escolha da proposta mais vantajosa, Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de produtos alimentícios, em atendimento às Secretarias Municipais de Gabinete/Governo, Educação, Saúde e Assistência Social, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos", no valor estimado de R\$ 1.831.670,43 (um milhão e oitocentos e trinta e um mil e seiscentos e setenta reais e quarenta e três centavos) agendado para 17/03/2026 às 09h00min.

Sustenta que o município promoveu alteração substancial no Edital em 13/03/2026 (sexta-feira), cancelando diversos itens do Termo de Referência. Contudo, manteve a abertura da sessão para o dia 17/03/2026 (terça-feira), oferecendo apenas um dia útil para a reformulação das propostas.

Alega que tal conduta viola frontalmente o artigo 55, § 1º da Lei n. 14.133/2021, que exige a reabertura do prazo original sempre que a alteração afetar a formulação das propostas. Afirma que a exclusão de itens altera a matriz de custos (BDI), o rateio do frete e a economia de escala das licitantes interessadas no certame, tornando impossível a readequação técnica em tempo recorde.

Relata que a Administração procedeu ao cancelamento sumário de itens fundamentais da planilha de custos, tais como: Itens 43, 44 e 45 (Hortifrutí diversos), Item 80 (Azeite de Oliva), Item 92 (Amido de Milho); Item 142 (Açocolatado); dentre outros.

Ainda, expõe que o edital padece de nulidade absoluta ao prever exclusividade de participação para empresas sediadas em Lindoeste, o que acabou por impedir a Family Distribuidora de oferecer propostas, por ter sede no polo regional de Cascavel. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 007/2026 e, no mérito, a reabertura do prazo legal de publicidade após a alteração dos itens, bem como a exclusão da restrição geográfica de sede municipal.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, e também os documentos que entender necessários para os esclarecimentos.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157373/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR: BRUNNO YOSHIO SHIMABUKURO OHASI, PEDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 438/26

I. Pela Petição Intermediária n. 178966/26 (peça 56), CAMILA MILEKE SCUCATO alega ilegitimidade passiva por não mais exercer o cargo de Secretária de Estado das Cidades. Esclarece, ainda, que embora ocupe o cargo de Superintendente Executiva do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, esta entidade possui personalidade jurídica própria e distinta da Secretaria de Estado das Cidades. Requer sua exclusão do polo passivo e a retificação da denúncia.

Pela Petição Intermediária n. 182840/26 (peça 59) a empresa ENDEAL apresenta emenda à denúncia para corrigir o polo passivo, excluindo a Superintendente do PARANACIDADE e incluindo o Secretário de Estado das Cidades em exercício, LUIS AUGUSTO SILVA, por ser a autoridade competente e ordenador de despesas.

À peça 62, o Procurador-Geral do Estado requer sua habilitação nos autos, ocasião em que foi credenciado como representante do Estado do Paraná.

II. Acolho os requerimentos. Exclua-se a Sra. CAMILA MILEKE SCUCATO do polo passivo, inclua-se o Sr. LUIS AUGUSTO SILVA e retifique-se a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, para nova intimação da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, agora na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovam a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator



PROSPERA

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -10833/26

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-337/26

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação contida no Ofício nº 1700/25, peça nºs 2 a 7, DEFIRO o pedido de ACESSO aos autos nº 302299/25, nº 689681/25, nº 848115/24, nº 792551/24.

Em tempo informo que os autos nº 140244/24 são de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso ao interessado.

Gabinete, em 20 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO Nº: -176602/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA., MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCELO CELESTRINO

DESPACHO:-338/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA.[2] contra o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Porte II, sob o regime de empreitada por preço global e critério de julgamento menor preço, nos termos do edital[3].

O referido certame possui valor máximo estimado de R\$ 2.825.134,91 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), tendo a sessão pública sido realizada em 09/02/2026, às 9h, ocasião em que a empresa Representante apresentou a proposta de menor valor, no montante aproximado de R\$ 2.104.725,00, sagrando-se provisoriamente vencedora na fase competitiva.

Em síntese, a Representante insurge-se contra o ato administrativo que culminou em sua inabilitação na fase de habilitação técnica, sustentando que a Administração Municipal adotou critério metodológico inadequado para análise do atestado de capacidade técnica apresentado, ao utilizar o percentual global de execução físico-financeira da obra paradigma como parâmetro para inferir a área construída efetivamente executada, concluindo, por simples operação aritmética, que a metragem executada seria inferior ao mínimo exigido no edital.

Conforme consta dos autos, o setor técnico do Município, ao analisar o recurso administrativo interposto, multiplicou a área total da obra paradigma (311,05 m²) pelo percentual global de execução informado na medição (62,35%), chegando ao resultado de 193,92 m², considerado insuficiente para atender à exigência editalícia de área mínima de 250 m², razão pela qual foi mantida a inabilitação da empresa Representante.

A Representante, por sua vez, sustenta que tal metodologia é tecnicamente inadequada e juridicamente questionável, por confundir execução físico-financeira global com execução da área física da edificação, destacando que os documentos técnicos acostados aos autos — especialmente a Certidão de Acervo Técnico, as medições e os relatórios fotográficos — demonstram que as parcelas estruturais de maior relevância técnica da obra (fundações, estrutura de concreto, laje e cobertura) já se encontram integralmente executadas, superando, inclusive, a metragem mínima exigida no edital. Aduz, ainda, que o edital não exige a conclusão integral da obra paradigma, tampouco veda a apresentação de atestados relativos a contratos em andamento.

Ressalta, por fim, que a manutenção de sua inabilitação resultou no afastamento da proposta mais vantajosa, com a consequente aceitação de proposta aproximadamente R\$ 293.000,00 mais onerosa, o que, em seu entendimento, afronta os princípios da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

É a breve síntese.

Pois bem. Previamente à análise do pedido cautelar e do exame do mérito, considerando a natureza eminentemente técnica da controvérsia, a necessidade de adequada e aprofundada instrução do feito, bem como o potencial impacto da decisão administrativa impugnada sobre a vantajosidade econômica da contratação, reputo indispensável a manifestação prévia do Município de Terra Roxa, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse momento processual, caberá ao Representado demonstrar, mediante fundamentação técnica e jurídica consistente, a regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, devendo, para tanto, pronunciá-lo de forma expressa e circunstanciada, especialmente acerca dos seguintes pontos:

a) Justificativa normativa, técnica e metodológica para a utilização do percentual global físico-financeiro como critério de inferência da área construída executada, incluindo sua compatibilidade com as práticas da engenharia civil e a consideração (ou não) das diferenças entre execução financeira e execução física, especialmente quanto ao peso desproporcional de etapas como acabamento e instalações. Também, as razões para a não realização de análise individualizada das parcelas físicas permanentes (fundações, estrutura, lajes, cobertura e alvenaria) e para a adoção de critério global em detrimento da avaliação material da edificação;

b) Análise das parcelas de maior relevância técnica à luz do art. 67, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, indicando se foram consideradas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional. Esclarecimento sobre os fundamentos técnicos para eventual desconsideração dessas etapas, bem como as razões pelas quais a execução comprovada de elementos estruturais (como laje e cobertura), ainda que superiores à metragem mínima exigida, não foi considerada suficiente para caracterizar a materialização da área construída, incluindo o entendimento técnico acerca da implantação da edificação;

c) Verificação da análise dos registros fotográficos e demais elementos constantes dos autos, com indicação de eventual divergência entre o conteúdo visual e as medições apresentadas, identificando objetivamente inconsistências e demonstrando de que forma comprometeriam a validade das informações;

d) Motivação para a rejeição do atestado, incluindo a verificação de eventual impedimento relacionado ao fato de se tratar de obra em andamento, com indicação do fundamento legal ou editalício aplicável. Esclarecimento sobre a não aceitação da área certificada em Certidão de Acervo Técnico (CREA), acompanhada de atestado do contratante, como referência válida;

e) Indicação do dispositivo do edital que embasaria eventual exigência de obra integralmente concluída, ou justificativa da interpretação adotada diante da ausência de vedação expressa a atestados de contratos em execução, incluindo a verificação da aplicação isonômica dos critérios técnicos a todos os licitantes;

f) A demonstração, sob a ótica da economicidade e da vantajosidade, de como a decisão de inabilitação da empresa que apresentou a proposta de menor preço preserva o interesse público, especialmente diante da diferença aproximada de R\$ 293.000,00, indicando se houve avaliação concreta do impacto financeiro da decisão e como o critério técnico adotado foi ponderado em face dos arts. 11 e 34 da Lei n.º 14.133/2021;

g) Por fim, deverá o Município trazer aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame, compreendendo as fases interna e externa, ou indicar meio eletrônico que permita o acesso à sua totalidade.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. IVAN REIS DA SILVA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima. Publique-se.

Gabinete, em 19 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 13.

3. Peça n.º 05.

PROCESSO N.º: 178079/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-IMPACTO LTDA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANGELO FAVERO NETO, VALERIA GIESSLER

DESPACHO:-339/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar e protocolada por IMPACTO LTDA em face do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS em razão de possível irregularidade na condução do procedimento de contratação referente ao Edital de Pregão Presencial n.º 002/2026 (Peça n.º 7) cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de mão de obra, com fornecimento de profissionais qualificados para atender demandas das Secretarias Municipais e no montante estimado de R\$ 2.718.713,04 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, setecentos e treze reais e quatro centavos).

A Representante, em suma, explica que havia se sagrado vencedora do certame, mas teve sua habilitação reformada em sede recursal. Suscita a necessidade de revisão do ato que a inabilitou, eis que praticado em contrariedade, dentre outros, com o art. 37, XXI, da Constituição e com os arts. 5º, 67 da Lei n.º 14.133/21, estando suas conclusões calcadas nos seguintes argumentos: (a) o edital não estabeleceu o quantitativo mínimo de profissionais a ser comprovado por meio de atestado além de não ter definido o percentual mínimo de equivalência e das parcelas de maior relevância técnica, deixando, ainda, de exigir experiência específica em cada função constante do objeto, sendo que, contraditoriamente e somente na fase recursal, a comprovação de experiência operacional equivalente ao número total de postos do contrato foi exigida, criando, na prática, requisito não previsto no edital (fls. 3 e 4 da Peça n.º 3); (b) as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao necessário para garantir a execução do objeto, vedando-se aquelas desproporcionais

ou restritivas, sendo que se a Administração pudesse exigir experiência idêntica ao objeto, estaria restringindo indevidamente o mercado e impedindo a entrada de empresas aptas, o que viola diretamente o princípio constitucional da competitividade previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal (fl. 9 da Peça n.º 3); (c) o item 9.11 do edital exigiu apenas a compatibilidade dos atestados com o objeto, mas a decisão inabilitatória teve por fundamento a ausência de equivalência quantitativa, transformado requisito genérico em restritivo, sem previsão editalícia, sem base legal e sem critério objetivo, o que configura julgamento subjetivo (fl. 9 da Peça n.º 3); (d) o Pregoeiro limitou-se a afirmar a existência de suposta insuficiência técnica, sem qualquer demonstração concreta, sem quantificação e sem a indicação dos parâmetros utilizados para tal conclusão, previstos no edital de abertura do certame (fl. 10 da Peça n.º 3); (e) o objeto do contratado não é complexo e se mostra desarrazoado exigir que a empresa tenha executado contrato com número idêntico de postos (fl. 11 da Peça n.º 3); (f) os atestados apresentados pela Representante comprovam, não apenas, a execução de contratos administrativos, mas a efetiva experiência da empresa na prestação de serviços terceirizados de fornecimento de mão de obra à Administração Pública, incluindo contratos de natureza contínua, com gestão de equipes, supervisão administrativa e execução regular de serviços públicos (fl. 12 da Peça n.º 3); (g) a capacidade técnico-operacional de empresas prestadoras de serviços terceirizados não deve ser analisada exclusivamente pelo maior contrato isoladamente executado, mas sim pela capacidade global da empresa demonstrada pela soma de sua experiência operacional, pela estrutura administrativa e pela capacidade de gestão simultânea de contratos (fl. 14 da Peça n.º 3); (h) a documentação prova que a empresa executava simultaneamente diversos contratos administrativos, sendo que a soma dos contratos demonstrados evidencia a gestão simultânea de quantitativo estimado entre pelo menos 47 (quarenta e sete) profissionais, o que revela experiência operacional significativa e compatível com a natureza do objeto licitado (fl. 14 da Peça n.º 3); (i) a Representada, equivocadamente, considerou apenas o maior contrato isolado, desconsiderando a experiência global e a execução simultânea de contratos, bem como a capacidade de expansão operacional (fl. 15 da Peça n.º 3); (j) a inabilitação exige demonstração objetiva de incapacidade, sendo insuficiente mero juízo administrativo de risco (fl. 16 da Peça n.º 3); (k) o edital não estabeleceu exigência de atestado por posto de trabalho, exigência de experiência prévia em cada função específica, exigência de comprovação de execução integral de objeto idêntico ou exigência de parcelas de maior relevância técnica individualizadas (fl. 17 da Peça n.º 3); (l) o certame não tem como objeto a execução de atividade técnica especializada singular, mas a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, sendo que a capacidade técnica relevante, nesse tipo de contratação, não é a execução direta de cada atividade operacional isoladamente considerada, mas sim a capacidade organizacional e gerencial de fornecer, administrar e manter equipes de trabalho, independentemente da função específica desempenhada por cada colaborador (fl. 18 da Peça n.º 3); (m) o edital não definiu previamente quaisquer parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo dentro do objeto licitado e somente após a entrega da documentação é que a Administração passou a tratar determinadas funções como se fossem parcelas tecnicamente determinantes (fls. 19 e 20 da Peça n.º 3); (n) o lote licitado possui natureza predominantemente operacional e administrativa, composto por diversas funções de apoio, sem predominância técnica complexa que justifique a exigência de comprovação específica individualizada (fl. 21 da Peça n.º 3); (o) mesmo que se admita a relevância operacional de determinadas funções, a compatibilidade técnica não exige identidade absoluta entre objetos, mas apenas demonstração de aptidão empresarial para execução de serviços similares, o que foi comprovado pelos atestados apresentados pela ora Representante (fl. 21 da Peça n.º 3); (p) a Administração concluiu que determinados atestados não demonstram experiência suficiente em algumas funções do lote, todavia, em nenhum momento buscou solicitar esclarecimentos adicionais, permitir a apresentação de documentos complementares já existentes à época da habilitação, confirmar a real extensão dos contratos executados e verificar a estrutura operacional da empresa (fl. 22 da Peça n.º 3); (q) a Representante não deixou de apresentar atestados técnicos, mas sim apresentou documentos cuja interpretação foi considerada insuficiente pela Administração, sendo que nesses casos, a boa prática administrativa recomenda a realização de diligência para afastar dúvidas interpretativas antes da adoção de medida eliminatória (fl. 23 da Peça n.º 3); (r) mesmo na hipótese de se entender necessária comprovação adicional quanto a alguma atividade específica do lote — o que se admite apenas subsidiariamente — a solução juridicamente mais adequada não seria a inabilitação direta, mas sim a determinação de reavaliação da habilitação com possibilidade de diligência técnica (fl. 23 da Peça n.º 3) e (s) a Representada inovou ao criar requisito técnico após a fase competitiva, conduta que viola não apenas o princípio da vinculação ao edital, mas também o próprio núcleo do princípio do julgamento objetivo (fl. 25 da Peça n.º 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão do ato de inabilitação ou eventual homologação ou contratação decorrente do Lote 1 do Edital de Pregão Presencial n.º 002/2026 e, no mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas e anulação dos atos inquinados de vício.

É a síntese fática. Passo a decidir.

Com fulcro nos artigos n.º 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo oportuna a intimação do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS para fins de oitiva prévia e atendimento, a título de diligência, de requisição de informações e documentos, qual seja: (a) cópia do Processo Administrativo n.º 12/2026 com a íntegra das fases interna e externa do Edital de Pregão Presencial n.º 002/2026; (b) informar se já houve a formalização de contrato oriundo do Lote 1 do certame e, se for o caso, se foi iniciada a execução do seu objeto e (c) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB[4] e ao art. 171, I, da Lei n.º 14.133/2021[5], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a deferir o pleito cautelar, anexando conjunto probatório que suportem as respectivas declarações.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[6], o MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da certificação da intimação, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial (Peça n.º 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda, a título de DILIGÊNCIAS, requisição de informações e documentos, qual seja: (a) cópia do Processo Administrativo n.º 12/2026 com a íntegra das fases interna e externa do Edital de Pregão Presencial n.º 002/2026; (b) informar se já houve a

formalização de contrato oriundo do Lote 1 do certame e, se for o caso, se foi iniciada a execução do seu objeto e (c) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB[7] e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/2021[8], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a deferir o pleito cautelar, anexando conjunto probatório que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Após, retornem para deliberação. Publique-se.

Gabinete, em 19 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

l - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

5. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

l - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

6. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

8. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

l - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

CLÁUDIO CAMPOS PEREIRA, JOÃO GUILHERME CREPALDI, JOÃO PAULO NUNES, JOCIMAR TABORDA, JOSÉ JORGE BOSCO, JOSEMARI REGINA SOARES, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA, JULIANA MARIELA LASPERG DE PAULA BERGER, JULIANA MENDONÇA SILVA, KARLA DE SOUZA, KARYN REGINA JORDÃO KOLADICZ, LAILA MARGARETE MARTINS DE MOURA, LISMERI ELIAS CLYSÓSTOMO, LUCIANE NUNES BORGES NOVAIS, LUIS MARCELO DA SILVA GAUDÊNCIO, LUIZ AUGUSTO GALLIERI, MAGALI DOS REIS MONTEIRO, MARA CRISTINA DE ANDRADE E SOUZA LOBO, MÁRCIA DE LIMA FERRAZ CELESTINO, MÁRCIO BANKS DE OLIVEIRA, MÁRCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, MARCO ARTUR REINHOLD, MARCOS FERREIRA DA SILVA, MARI APARECIDA VENTURA SILVÉRIO FELSKY, MARIA APARECIDA BITTENCOURT VALEZE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA APARECIDA VEIGA, MARIA CRISTINA NOVAK NEUMANN, MARIA IZABEL DE JESUS SILVEIRA, MARIA LOURDES JAGIELSKI, MARIA LUÍSA MARQUES BALTAZAR, MARIA STELLA MARTINS CREMA, MARIA VERIDIANA SOARES, MARISA DE ANDRADE PEREIRA, MARISA THIESEN SCHWINDEN, MARLI LONGO, MARLON KLEBER WUTZOW BOZO, MARTHA MARIA DE OLIVEIRA PEGORARO, MYRLA CHELA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NADIR SANTANA DE ANDRADE, NOEMI CORDEIRO DE FREITAS, NORBERTO FERREIRA COUTINHO JUNIOR, OLAINÉ MARIA MACHADO DE OLIVEIRA, PIERO LUCHESE CALEGARO, POLIANA COSTA MENDES DE SOUSA, PRISCILA CABRAL GONÇALVES, PRISCILA DOS SANTOS ZIRBELL, RAFAEL MOSCONI DE PÁDUA ARNULF, REGINA MARIA SAPAROLLI VIANNA, RENADI DATSCH GERHARDT, RENATA CRUZ DE SIQUEIRA, RITA DE CÁSSIA ESTANISLAU RODRIGUES, RODRIGO DE MATTOS GARCIA, RODRIGO MIGUEL BENDLIN, ROMANO ONYSZKIEWICZ, ROSÁLIA APARECIDA CASTILHOS DA SILVA QUINALHA, ROSÂNGELA CARDOSO SANTANA DA SILVA, ROSEMEIRE FRANCO, ROSEMERI LOPES ROSA, ROY SCHLOSSER, RUTH STREY, SANDRA MARA ALVES SILVEIRA ZANETTI, SANDRA MIYUKI KAKINOKI LEITE, SELBA LETÍCIA MARTINS, SILAMAR DE FÁTIMA LIMA, SILVANA MARTINS TESSER LAFFITTE, SIMEIA SOARES DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA, SONIA MARY GROSSMANN, SUZIMARA PINTO SOPRANI, TALITA CRISTINE DE SOUZA, TANIA SIMONE JAGIELSKI ULLMANN, TATIANI DE OLIVEIRA MARQUES, THAIS DE ROCHA, SONIA MARY GROSSMANN, SUZIMARA PINTO ALMEIDA LANZONI, THAIS DE SANT'ANA BOTELHO, THAISSA DUQUE GOMES FIGUEIRA, VANESSA GUIOMAR DE CASTRO CELUCIO PEDROSA, VANI TEREZINHA ROSA, VÂNIA LUCIA BONETTO MERKLE, VERA LÚCIA CARNEIRO, VERA LÚCIA DA SILVA FERREIRA, VIVIANA DEL PILAR ACOSTA REGATTIERI, VIVIANE RIBEIRO DUARTE, WANGERLY FARIAS DE FRANÇA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-50/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 17 de março de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-182173/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-5a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

DESPACHO N.º:-51/26

Em atenção ao ofício protocolizado pela 5a Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária (peça 2), autorizo o acesso da eminente representante do Ministério Público do Estado do Paraná aos autos do processo n.º 266683/25, de que sou relator.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho n.º 1150/26-GP (peça 3).

Curitiba, 19 de março de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-151908/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

RESPONSÁVEL:-PEDRO MINOUR INOUE

INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, AIRTON DOS SANTOS, ALAN JACKSON MELQUIADES DE ANDRADE, ALESSANDRA SERAFIM NAVACHI COSTA, ALEXIA JAYNE BAPTISTA MAZIERI, ALTAIR CAMILO, ANA CAROLINA DE SOUZA GOES, ANA PAULA ALVES GUILHERME BRANDAO, ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA, ANDREIA MARIA DA SILVA, ANDRESSA MIRANDOLLA, ANSELMA PATRÍCIA SOUZA, ARIANE MODENA CERNAUSKAS, CAIO HENRIQUE DOS SANTOS NUNES, CAMILA BOSCARIOLI PEREIRA, CAMILA COIADO ORCELLI, CAMILA DA SILVA BUFETI, CARLA RAIANE TOMAZINI, CÁSSIA CRISTINA DE OLIVEIRA AZARIAS, CHRYSTINA DIAS SALES, CÍNTIA TROSZCZANCUK DOS SANTOS, CLARA ELIZABETE CRISTALDO CENTURION, CLAUDEMAR BRANDÃO DE OLIVEIRA, CLÁUDIA NASCIBENI THOMAZ, DANIELE CRISTINA ONESKO, DANIELY BELISARIO FONSECA DA SILVA, DENISE DA SILVA MUNDEK, DIEGO LUCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, EDER SILVA CORDEIRO, ELAINE CREPALDI, ELIO MARTINS, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ERICKA FERNANDA OCANHA RAMOS, EUNICE SILVA PUNCA DE ARAUJO, FERNANDA PEREIRA LIRA, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, FLAVIELITON TANGANELLI, FRANCILENE DE AGUIAR DA SILVA, GABRIEL EMANUEL ARAUJO DA SILVA, GISELE APARECIDA SPADIM, GUILHERME SOARES CARRENHO, HELIO HENRIQUE TANGANELLI, HELOÍSA COGO, HENRIQUE FERNANDO DOMINHASQUIS RODRIGUES, IZABELA SABRINA DE SOUZA E SILVA, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, JEFFERSON CERQUEIRA DOS SANTOS, JHORDAN GENARO BOTITANO, JOSÉ VICENTE ANDRADE, JULIANA APARECIDA PEDRIALI, KELLY SAMARA ALVES, KETLIN VITORIA MARINEZ DA SILVA, LEDA MARIA CARDOSO COIMBRA BELLATO, LEILA DE FÁTIMA, LEOPOLDO DOUGLAS QUEIROZ MONTEIRO, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA,

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-363260/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL:-MAURÍCIO LENSE

INTERESSADOS:-ACEMAR SILVA, ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART, ADRIELLE ALVES MOSCARDI, ALEXSANDRA APARECIDA PINHEIRO, ALEYSE GRAMIGNA FERNANDES, ALYNE DANIELLE COELHO TIETE, ANA CRISTINA GUIDINI MARCONDES, ANA CRISTINA LAMEZON, ANA CRISTINA SPECHT, ANA ELISE DE BORBA ARAÚJO, ANA GEMA PONTAROLO, ANA MARIA JENDIGH, ANA TERESINHA MARTINS, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, ANDRÉ FELIPE BORBA DA SILVA, ANDREIA BERNARDI DOS SANTOS SANSON, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANDRESSA CHRISTIANE BUSS SCHLEMPER, ANGELA MARIA GONÇALVES, ANGÉLICA DOS SANTOS SAMPAIO, ANTONIO BARBOSA RODRIGUES NETO, ARIADNE CHRISTINE PERROUT TREVISANI, BRASIL VIANNA NETO, BRUNA NATÁLIA SCHENEIDER, CAMILA ROCHA MANHANI DE ANGELIS, CARLA CAROLINE BAUMANN, CAROLINE BANHOS RAMOS HOLLEN, CAROLINE TANGREDI, CÁTIA GILENE CORREA DOS SANTOS, CHARLENE LAÍS DELPHIM, CIBELLY CHRISTIANY VENÂNCIO, CINTIA SIUFI DE JULIO, CLÁUDIA GRASIELE SHIMOYAMA, CLAUDINEY CORREA, CLEIDE CORREA, CLERI APARECIDA DOMINGUES, CRISTIANE BORBA DA SILVA, DALVO SILVEIRA, DAYANE GISELE TOLEDO DOMINGUES, DENIS ANTONIO JACQUES ANTONELLI, DENISE YUKARI INOUE, DIOMEIA CÁSSIA SOBANSKI, DIONY MARIZA DE JESUS DA SILVA, DORALI HIDEKO MITSUNAGA SUZUKI, DOROTEIA NAGEL CARNEIRO, EDILENE VIEIRA PEREIRA, EDILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, EDIVAL MARTINS JUNIOR, EDSON JOSÉ MULLER, ELIANE DA SILVA SANTANA, ELIANE NAGEL CRISTOFOLINI, EMERSSON GRANEMANN, ERIKA ARAÚJO DOS SANTOS, EVANDRO DE OLIVEIRA, FABIANA DO CARMO SAVELLI, FABIO KNOPP DE ARAÚJO, FERNANDA MASCHIO SALVADOR, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FERNANDA POMS MADRUGA, FILIPE WIST DOS SANTOS, FLAVIO KNOPP DE ARAÚJO, FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS, FRANCISCO JOSÉ CARVALHO VIEIRA, GILCIMERI NUNES, GISLAINE GARCIA MEDINA PORTES, GRAZIELE MACIEL HONORATO, HENRIQUE PENTEADO DE CARVALHO, ISABEL CARDOSO DA VEIGA, ISABEL MUNHOZ DA CUNHA, ISRAEL OLIONIS DA COSTA, ITAMAR DOS SANTOS, IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS, IZAUARA BATISTA DA SILVA, JANETE APARECIDA CECATTO DIEDSITSCH, JANICE MÁRCIA DOS SANTOS, JAQUELINE SPEROTTO LORENZON, JOÃO

LUCAS WILLIAN DE ANDRADE ZANON, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUIZA MARQUES DE ALCANTARA, MARCELO DE JESUS COSTA, MÁRCIA ONORIO DA SILVA BARROS, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DEMAY, MARCOS ANTÔNIO PACHECO MICHALCZUK, MARIA LUCIA CARDOSO COSTA, MARIA PINHEIRO RIBEIRO MARQUES, MARISA GOMES DOS SANTOS, MARISTELA DE ALMEIDA MARQUES, MARLUCE SOARES DE SOUSA, MATHEUS DA SILVA LIMA, MILENE VITÓRIA DA SILVA SENA, NAGGEA RAYANE BARION NUNES, NENILSON JOÃO DA SILVA, NIKIELLEN DE SOUZA BARBOZA, OZIEL PEREIRA DA SILVA, PAULO DE SOUZA JUNIOR, QUEILA DE SA PIMENTEL RIBEIRO, QUELLI REGINA CARDOSO, RAIANE APARECIDA SARTORE, RANDHALL FELIPE CONTI DE ANDRADE, ROSILENE CLEMENTE DOS SANTOS, ROSIMERE DUTRA FAUSTINO, SABRINA DO AMARAL CICERI, SILVANA ALVES DA SILVA, SOLANGE BOSCARIOLI, THAIS DE OLIVEIRA SALLES, VAGNER LIMA NASCIMENTO, VITOR HUGO D ORAZIO BORTOLUZZI, WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA, WAGNER TOLEDO ALVES
 RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 DESPACHO N.º: -52/26

Autorizo a juntada dos documentos às peças 77 a 94.
 Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
 Curitiba, 20 de março de 2026.
 JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
 TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-628629/21
 ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
 ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
 INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ANDREIA RIBEIRO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 19.287/25, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel no dia 18/03/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
- Processo Administrativo n.º 3.330/21-IPMC.
- Acórdão n.º 3.555/18-STP desta Corte de Contas (Processo de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47.720/17).

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
 Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-802611/24
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
 INTERESSADO:-ANA PAULA SEVERINO DE JESUS VICENTE, BRUNO HENRIQUE DE LIMA MOREIRA, CLAUDIA SEVERINO DE PAIVA, CLEUZA

RIBEIRO DA SILVA, DANIELA CARLA PRESENÇA DA SILVA, DAVID WESLEY VIEIRA ANANIAS, DHENIFER MAIARA SANTOS AMARAL, DORIVAL JOSE DA SILVA, GABRIELY SALES GONCALVES, GIOVANA ALVES DA SILVA, GISELLE ALMEIDA GIMENEZ, HEVERTON LUIZ GARCIA DIAS, JEAN LUIZ MIRA, JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI, JOSE LUIZ ROSSI ZAMPAR, JOSIANE PINHEIRO AGUILAR, JULIA NATANY BATISTA, JULIANA NUNES DA SILVA, KATIA JANAINA JORGE FANTINI, LEANDRA DONIZETI SILVA DA CRUZ, LORENA CARDOSO DE ALMEIDA, MILKA PINHO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, NATHALIA MARIA ROMANINI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, PAULO IVAN PEREIRA DA CRUZ, RAFAEL GONCALVES PINHEIRO, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO, SUELEN MANZOTTE RODRIGUES, TAMARA APARECIDA DA SILVA, TATIANE CRISTINA COELHO DE ABREU BORGES, VICTOR HUGO CASAROTTO

PROCURADOR:-
 ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
 DESPACHO N.º:-40/26
 DESPACHO

FINALIDADE	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
------------	---------------------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 2.732/26 (peça n.º 13), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE A SER INTIMADA	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA FÍSICA A SER INTIMADA	JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI (Gestor atual).
PESSOA FÍSICA A SER CITADA	OCELIO CESAR FERREIRA LEITE (ex-Gestor).
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

- À Diretoria de Protocolo, para as citações e intimações, bem como para a inclusão, na autuação, do interessado Ocelio Cesar Ferreira Leite (ex-Gestor e responsável pelas admissões);
- À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução;
- Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
- Ao Relator.

Curitiba, 20 de março de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator
 PROCESSO N.º:-193562/25

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
 INTERESSADO:-JOSE CARLOS DE MACEDO
 PROCURADOR:-
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 DESPACHO N.º:-42/26
 DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento das determinações constantes dos itens II[1] e III[2] do Acórdão n.º 3.400/25-S1C (peça n.º 21), sob pena de aplicação de multa e das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE A SER INTIMADA	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA FÍSICA A SER INTIMADA	JOSE CARLOS DE MACEDO, Presidente.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

- À Diretoria de Protocolo, para intimação e controle de prazo;
- À Coordenadoria de Contas, para monitoramento;
- Ao Ministério Público de Contas, para manifestação;
- Ao Relator.

Curitiba, 20 de março de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

- "II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal da Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011;"
- "III- determinar no prazo de 30 (trinta) dias para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência;"

PROCESSO N.º:-103130/25

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
 INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO, MUNICÍPIO DE CURITIBA
 PROCURADOR:-DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, PRISCILA PEIXINHO MAIA
 ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 DESPACHO N.º:-44/26
 DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, na pessoa de sua atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MARINA BUENO, atual gestora.

VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. Ao Relator.

Curitiba, 20 de março de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 47/26

Processo nº: 127515/24

Data e hora da redistribuição: 20/03/2026 11:21:00
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: B3M CONSTRUTORA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Art. 522 - Ata da Sessão Ordinária n. 1/2025- STP
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 20/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1021/2026

Processo Nº: 167174/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 07:58:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

Interessado: ADELAR GILVANI RADAELLI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1028/2026

Processo Nº: 187140/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 09:29:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

Interessado: MARCOS RAVANELI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1029/2026

Processo Nº: 187540/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 09:43:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: ABEL DAVID SERENA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1030/2026

Processo Nº: 67393/25

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 10:54:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

Interessado: ARIANE VANESSA REUTER, BEATRIZ CORVELLO VITOLA PIZANI, BRUNA LOBATO SANCHES FERREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, EDUARDA MANICA, GABRIELA GUBERT FERNANDO, LUCAS GETELINA FRANCA, MAXWELL SCAPINI, PAMELA MORAES FERREIRA, THAIS RAMOS JOSUE THOMA E OUTROS.

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1031/2026

Processo Nº: 280178/24

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 11:02:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: AGNALDO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, AIRTON FERNANDES GRINGO, ALEX OLIVEIRA TAVARES, ALEXANDRE MAGNO BERNARDO FONTOURA, ALINE DANIELI DA SILVA, ALINE DE SOUZA SANTOS LOPES, ALUIZIO FEITOZA FRAZAO JUNIOR, AMANDA HUCKEMBECK, ANA PAULA LEITE KOCHENBORGER, ANDRE ANVERSA OLIVEIRA REIS E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1032/2026

Processo Nº: 538825/24

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 11:08:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, BARBARA ELENA CALEGARI MANT ALEGRE, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1033/2026

Processo Nº: 187523/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 11:14:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: SUELI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1034/2026

Processo Nº: 154382/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 11:15:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: ODAIR PEREIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1035/2026

Processo Nº: 185334/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 11:15:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CAMILIE TEREZINHA SERRATO CORREA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1036/2026

Processo Nº: 183498/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 11:15:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: GUSTAVO DE PAULA SPAGOLLA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1037/2026

Processo Nº: 187612/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 11:18:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1038/2026

Processo Nº: 187434/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 11:19:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROSANGELA BIJDES DE SOUZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1039/2026

Processo Nº: 187515/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 11:19:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, VALDONEY RODOLPHO HISING
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1040/2026

Processo Nº: 188082/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 11:36:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: PAULO ZAMBONI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1041/2026

Processo Nº: 188031/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 11:37:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: AURELIO FRANGIOTTI VALENCIO, MICHEL MARCOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1022/2026

Processo Nº: 186942/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 08:14:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: JOSELITO DA LUZ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1043/2026

Processo Nº: 181304/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 12:21:44
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELIA MARIA DE SOUZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1044/2026

Processo Nº: 181509/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 12:25:24
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIOLA IANTORNO KLOTZ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1045/2026

Processo Nº: 188813/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 13:13:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: VANESSA CRISTINA GERVASIO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1046/2026

Processo Nº: 188929/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 13:35:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: INES APARECIDA FERREIRA ROBES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1047/2026

Processo Nº: 188899/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 13:43:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANDRE ZANINETI DE MATOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1048/2026

Processo Nº: 188350/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 13:50:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1049/2026

Processo Nº: 188996/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 13:51:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1050/2026

Processo Nº: 182971/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 13:52:41
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1051/2026

Processo Nº: 188937/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 13:55:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: SIDNEI FRAZZATO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1052/2026

Processo Nº: 188872/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 14:16:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1053/2026

Processo Nº: 189259/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 14:32:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: JOSÉ LIMA LOMBA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1054/2026

Processo Nº: 189399/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 14:53:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1055/2026

Processo Nº: 186730/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 14:59:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: NUTRINDO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 106968/26.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1056/2026

Processo Nº: 189607/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:08:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: DIRCEU ALCHIERI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1057/2026

Processo Nº: 184320/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:09:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: VANDERLEI VIEIRA MENDES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1058/2026

Processo Nº: 174600/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:09:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: CARLOS NOWAK
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1059/2026

Processo Nº: 66214/25
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:10:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1060/2026

Processo Nº: 156822/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:18:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MIGUEL ASCENCIO NABARRO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1061/2026

Processo Nº: 147254/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:19:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: FERNANDO CUNHA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1062/2026

Processo Nº: 122448/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:21:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA, VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1063/2026

Processo Nº: 184591/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:27:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROSA FRANCIELY DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1064/2026

Processo Nº: 189089/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:30:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1065/2026

Processo Nº: 189798/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:32:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: EDER JUNIOR MAZAR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1066/2026

Processo Nº: 189852/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:33:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EXILAINE GASPAR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1067/2026

Processo Nº: 189704/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:39:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1068/2026

Processo Nº: 189801/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:39:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: 2º PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, THIAGO ALVES CEFALO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 676806/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1069/2026

Processo Nº: 182807/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:44:58
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1070/2026

Processo Nº: 189950/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:45:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: MARA LOISE BARLATI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1071/2026

Processo Nº: 190001/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 15:46:16
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1072/2026

Processo Nº: 189860/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 16:04:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1073/2026

Processo Nº: 180599/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 16:08:50
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LÚCIO FLÁVIO KROETZ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1074/2026

Processo Nº: 184672/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 16:38:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: LUCAS ORTIZ LEUGI, MUNICÍPIO DE APUCARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1023/2026

Processo Nº: 186950/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 08:19:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: JOAQUIM RAFAEL NETO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1024/2026

Processo Nº: 187035/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 08:42:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
Interessado: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1025/2026

Processo Nº: 187310/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 08:59:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO APARECIDO DE SOUZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1026/2026

Processo Nº: 187477/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 09:24:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: MARCELO JOAO BARILI, PAULO CESAR PANSERA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1027/2026

Processo Nº: 187345/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 09:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1042/2026

Processo Nº: 188333/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 11:54:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: JUNIOR PAULINHO NISZCZAK
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1075/2026

Processo Nº: 190079/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 16:40:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: LEÔNIDAS EDSON KUZMA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1076/2026

Processo Nº: 190540/26

Data e hora da distribuição: 19/03/2026 17:10:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
Interessado: NORBERTO ROHLING

Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1077/2026

Processo Nº: 189585/26
Data e hora da distribuição: 19/03/2026 19:30:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1078/2026

Processo Nº: 190982/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 07:59:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: ROSANGELA APARECIDA PRESTES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1079/2026

Processo Nº: 191024/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 08:10:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NEUZA NATALIA VITTI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1080/2026

Processo Nº: 191016/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 08:17:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: LINDOLFO MARTINS RUI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1081/2026

Processo Nº: 191059/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 08:19:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NEUZA NATALIA VITTI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1082/2026

Processo Nº: 190354/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 08:33:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1083/2026

Processo Nº: 191075/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 08:37:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: HELINTON ROGERIO MARQUES, MILTON DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1084/2026

Processo Nº: 191164/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 08:56:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, FABIO ALEXANDRE REGELMEIER, RUDI BAR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1085/2026

Processo Nº: 191261/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 08:57:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: MANOEL AUGUSTO GOLLUB INOCENCIO, MARSOL MIGUEL DOLNY
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1086/2026

Processo Nº: 191237/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 08:58:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1087/2026

Processo Nº: 191342/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 09:05:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1088/2026

Processo Nº: 191369/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 09:09:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ
Interessado: LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, LUCIANA MASSON
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1089/2026

Processo Nº: 191423/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 09:23:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA LOURDES DE SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1090/2026

Processo Nº: 157128/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 09:24:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: MOISES KERSCHER DE OLIVEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1091/2026

Processo Nº: 185741/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 09:37:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1092/2026

Processo Nº: 191563/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 09:54:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: VICENTE SAMPAIO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1093/2026

Processo Nº: 164760/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 09:54:55

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS PATINADORES ARTISTICOS DE CURITIBA-APAC

Interessado: ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS PATINADORES ARTISTICOS DE CURITIBA-APAC, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1094/2026

Processo Nº: 191580/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 10:03:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: CLAUDIO COVRE

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1095/2026

Processo Nº: 144727/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 10:12:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: CLAUDIO MICHALCZUK

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1096/2026

Processo Nº: 191733/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 10:15:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Interessado: GILMAR ROBERTO DE REZENDE

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1097/2026

Processo Nº: 191687/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 10:15:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORÁI

Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1098/2026

Processo Nº: 178559/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 10:26:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

Interessado: ADRIANA NHOATTO, TIAGO DE LIMA RIBAS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1099/2026

Processo Nº: 176882/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 10:32:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

Interessado: LENILSON JHONATTAN ALEIXO DA SILVA, VALENTIN FONTANA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1100/2026

Processo Nº: 191954/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 10:42:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: IGOR POPOVICZ

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1101/2026

Processo Nº: 191962/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 10:46:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: LUCIRLEI MACHADO, MARCOS SOLINO DE ARAGAO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1102/2026

Processo Nº: 167212/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 10:51:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: RAFAEL DE JESUS VENTURA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1103/2026

Processo Nº: 192012/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 10:54:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURIEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1104/2026

Processo Nº: 192047/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 11:01:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1105/2026

Processo Nº: 191784/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 11:07:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, JOILSON GROSSELLI GALVÃO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1106/2026

Processo Nº: 192098/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 11:07:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

Interessado: ALEXANDRE CRISTIANO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1107/2026

Processo Nº: 188074/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 11:09:20

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1108/2026

Processo Nº: 186560/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 11:24:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

Interessado: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1109/2026

Processo Nº: 186586/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 11:32:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, URBANA SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1110/2026

Processo Nº: 192276/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 12:21:22
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1111/2026

Processo Nº: 192535/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 12:29:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: BENEDITO JOSE MARIA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1112/2026

Processo Nº: 191555/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 13:13:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: JANDER LUIZ LOSS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1113/2026

Processo Nº: 192543/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 13:18:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: ODAIR JOSE PAVIANI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1114/2026

Processo Nº: 186691/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 13:32:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: 62.001.752 JULIANA DE AQUINO INACIO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 136490/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1115/2026

Processo Nº: 186420/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 13:48:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1116/2026

Processo Nº: 188198/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 13:59:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1117/2026

Processo Nº: 188317/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 14:12:43
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1118/2026

Processo Nº: 192705/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 14:26:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ROSIMEIRE CHIQUIM
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1119/2026

Processo Nº: 181924/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 14:27:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: JOSE EDENILSON VOLENITIS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1120/2026

Processo Nº: 192845/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 14:27:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVISORON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: GRACIELE GEHRING, LUCILENE DITKUM
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1121/2026

Processo Nº: 180081/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 14:28:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1122/2026

Processo Nº: 154218/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 14:30:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1123/2026

Processo Nº: 192802/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 14:34:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1124/2026

Processo Nº: 181517/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 14:41:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
Interessado: JUSSARA APARECIDA MOREIRA MARTINS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1125/2026

Processo Nº: 189151/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 14:46:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: JHR COMBUSTIVEIS LTDA, JHR CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1126/2026

Processo Nº: 189127/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 14:54:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: JOELMA BALBINO DOS SANTOS
Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1127/2026

Processo Nº: 190796/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 15:01:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1128/2026

Processo Nº: 193337/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 15:28:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1129/2026

Processo Nº: 193329/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 15:35:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: ANDRE LUIZ DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1130/2026

Processo Nº: 192101/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 15:39:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: YURI YORIAKI OSAKI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1131/2026

Processo Nº: 192870/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 15:46:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1132/2026

Processo Nº: 193426/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 15:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: JOSE BORSATTO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1133/2026

Processo Nº: 193248/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 15:51:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1134/2026

Processo Nº: 193507/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 16:03:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1135/2026

Processo Nº: 153033/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 16:05:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: JEFFERSON MATSUITI OKAMOTO, MARCIO ROBERTO DE SOUZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1136/2026

Processo Nº: 175975/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 16:12:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: GIVANILDO TRUMI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1137/2026

Processo Nº: 179768/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 16:17:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: ABRAHAO MARQUES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1138/2026

Processo Nº: 193485/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 16:22:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: EDUARDO BONO DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1139/2026

Processo Nº: 193574/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 16:31:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: SUSANA APARECIDA BORELLI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1140/2026

Processo Nº: 193809/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 16:35:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1141/2026

Processo Nº: 185512/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 16:46:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ELIZETE CAVAZIN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1142/2026

Processo Nº: 187701/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 16:48:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1143/2026

Processo Nº: 193299/26
Data e hora da distribuição: 20/03/2026 16:52:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1144/2026

Processo Nº: 194171/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 17:11:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
Interessado: ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1145/2026

Processo Nº: 190834/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 17:16:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: ODUVALDO JOSE DOMINGUES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1146/2026

Processo Nº: 190780/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 17:21:53
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1147/2026

Processo Nº: 164302/26

Data e hora da distribuição: 20/03/2026 18:15:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1148/2026

Processo Nº: 194732/26

Data e hora da distribuição: 21/03/2026 17:20:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: ANDREA APARECIDA FERREIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-531277/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, BRUNO MINORU MARUO, EDUARDO AKIRA MARUO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JORGE KAZUO MARUO, TELMA TIEKO KATO MARUO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-874/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4087/26 - COAP peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 20 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-4320/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JACIRA GONCALVES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JUSUE DE JESUS TABORDA RIBAS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-875/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3972/26 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 20 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-647950/24

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, SONIA MARIA MACHADO TEIXEIRA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-876/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/03/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 20 de março de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-375356/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CLAUDETE MARIA BARELLA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-877/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4092/26 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 20 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-487537/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CLAUDETE MARIA BARELLA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-878/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4095/26 - COAP peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 20 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-501545/23

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LINDAURA SILVA MENDES, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-879/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 20 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-716786/25

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO-LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-880/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4094/26 - COAP peça nº 41: - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-717371/24

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, NILMARA FONTENELI QUINT, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-881/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 20 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-293970/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, ENIVALDO MACENO RODRIGUES, MARIA OSVALDINA RODRIGUES, MOISES APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-882/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 211/26-DP (peça nº 22), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24850/25 - COAP (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-185881/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO-JANDER LUIZ LOSS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-886/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4110/26 - COAP peça nº 36:

- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: OSCAR DELGADO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: GIOVANE MONTEIRO DA SILVA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: VIVIANE COMIRAN

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: CHRISTIANO GIUNTA BORGES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: FELIPE CLAUDINO MACHADO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: ELCIO JOSÉ VIDAL

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 228/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 185051/26-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MELISSA TRENTA LEÃO, Matrícula nº 51.282-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 24 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2026.

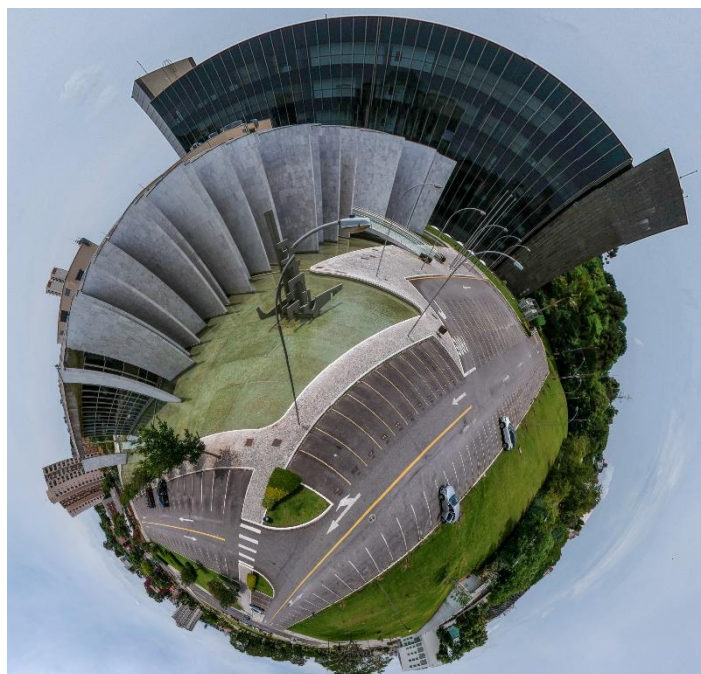
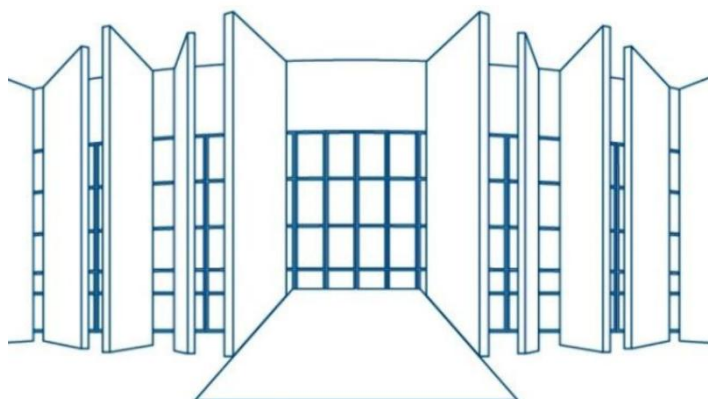
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva